

213



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Autor: Senador Paulo Paim

Nº 213, DE 2003

EMENTA: Institui o Estatuto da Igualdade Racial.

Classificado de acordo com o art. 181
de Resolução 5612/2003 de
de Arquivado de
Chefe do Serviço de Arquivo Legislativo
Chefe de Arquivo Legislativo
Luís Sérgio de Vasconcelos
Matr.: 25048

FICHADO



SENADO FEDERAL

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO

Autor: Câmara dos Deputados

Nº 213, DE 2003

(PL. 06264 de 2005, na origem)

EMENTA: Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989; 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, 10.778, de 24 de novembro de 2003, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (estabelece critérios para o combate à discriminação racial de afro-brasileiros; igualdade de oportunidades; defesa dos direitos étnico-raciais individuais, coletivos e difusos).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO

PLS Nº 213/2003
Em 29.05.2003

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213, DE 2003

Às Comissões de Assuntos Econômicos; de Educação; de Assuntos Sociais; e, nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno, à de Constituição, Justiça e Cidadania.

Em 29/05/2003

Institui o Estatuto da Igualdade Racial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, para combater a discriminação racial e as desigualdades raciais que atingem os afro-brasileiros, incluindo a dimensão racial nas políticas públicas desenvolvidas pelo Estado.

§ 1º Para efeito deste Estatuto, considera-se discriminação racial toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública.

§ 2º Para efeito deste Estatuto, consideram-se desigualdades raciais as situações injustificadas de diferenciação de acesso e gozo de bens, serviços e oportunidades, na esfera pública e privada.

§ 3º Para efeito deste Estatuto, consideram-se afro-brasileiros as pessoas que se classificam como tais e/ou como negros, pretos, pardos ou definição análoga.

§ 4º Para efeito deste Estatuto, consideram-se políticas públicas as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais.

§ 5º Para efeito deste Estatuto, consideram-se ações afirmativas os programas e medidas especiais adotados pelo Estado para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Art. 2º. É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independente da raça ou cor da pele, o direito à participação na comunidade, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.



Art. 3º Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais, aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a reparação, compensação e inclusão das vítimas da desigualdade e a valorização da diversidade racial.

Art. 4º. A participação dos afro-brasileiros, em condições de igualdade de oportunidades, na vida econômica, social, política e cultural do país será promovida, prioritariamente, através de:

I – inclusão da dimensão racial nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

II – adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

III – modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades raciais decorrentes do preconceito e da discriminação racial;

IV – promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação racial e às desigualdades raciais em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

V – eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade racial nas esferas pública e privada;

VI – estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades raciais, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos e contratos públicos;

VII – implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades raciais nas esferas da educação, cultura, esporte e lazer, saúde, trabalho, mídia, terras de quilombos, acesso à justiça, financiamentos públicos, contratação pública de serviços e obras e outras.

Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em imediatas iniciativas reparatórias, destinadas a iniciar a correção das distorções e desigualdades raciais derivadas da escravidão e demais práticas discriminatórias racialmente adotadas, na esfera pública e na esfera privada, durante todo o processo de formação social do Brasil e poderão utilizar-se da estipulação de cotas para a consecução de seus objetivos.

Art. 5º. Os poderes executivos federal, estaduais, distrital e municipais instituirão, no âmbito de suas esferas de competência, conselhos de defesa da igualdade racial, de caráter permanente e deliberativo, compostos por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas da população afro-brasileira.

Parágrafo único. A organização dos conselhos será feita por regimento próprio.



Art. 6º. Compete aos conselhos de defesa da igualdade racial a formulação, coordenação, supervisão e avaliação das políticas de combate à desigualdade e à discriminação racial.

Art. 7º. O Conselho Nacional de Defesa da Igualdade Racial, instituído pelo Poder Executivo federal, nos termos do art. 4º, promoverá, em conjunto com os Ministros de Estado, as articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à implementação da política nacional de combate à desigualdade e à discriminação racial.

Art. 8º. O Poder Executivo federal garantirá a estrutura física, os recursos materiais e humanos e a dotação orçamentária para o adequado funcionamento do Conselho Nacional de Defesa da Igualdade Racial.

Art. 9º O relatório anual dos Ministros de Estado previsto no art. 87, parágrafo único, III, da Constituição Federal, conterà informações sobre as políticas públicas, programas e medidas de ação afirmativa efetivadas no âmbito de sua esfera de competência.

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DO DIREITO À SAÚDE

Art. 10. O direito à saúde dos afro-brasileiros será garantido pelo Estado mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e outros agravos.

Parágrafo único. O acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde para promoção, proteção e recuperação da saúde da população afro-brasileira será proporcionado pelos governos federal, estaduais, distrital e municipais com ações e serviços em que sejam focalizadas as peculiaridades dessa parcela da população.

Art. 11. O quesito raça/cor será obrigatoriamente introduzido e coletado, de acordo com a autotaxonomia, em todos os documentos em uso no Sistema Único de Saúde, tais como:

- I – cartões de identificação do SUS;
- II – prontuários médicos;
- III – fichas de notificação de doenças;
- IV – formulários de resultados de exames laboratoriais;
- V – inquéritos epidemiológicos;



VI – estudos multicêntricos;
VII – pesquisas básicas, aplicadas e operacionais;
VIII – qualquer outro instrumento que produza informação estatística.

Art. 12. O Ministério da Saúde produzirá, sistematicamente, estatísticas vitais e análises epidemiológicas da morbimortalidade por doenças geneticamente determinadas ou agravadas pelas condições de vida dos afro-brasileiros.

Art. 13. O Poder Executivo incentivará a pesquisa sobre doenças prevalentes na população afro-brasileira, bem como desenvolverá programas de educação e de saúde e campanhas públicas de esclarecimento que promovam a sua prevenção e adequado tratamento.

§ 1º. As doenças prevalentes na população afro-brasileira e os programas mencionados no *caput* deste artigo serão definidos em regulamento pelo Ministério da Saúde.

§ 2º. As doenças prevalentes na população afro-brasileira e os programas mencionados no *caput* deste artigo constarão dos currículos dos cursos da área de saúde.

§ 3º Os órgãos federais de fomento à pesquisa e à pós-graduação criarão, no prazo de doze meses, linhas de pesquisa e programas de estudo sobre a saúde da população afro-brasileira.

§ 4º O Ministério da Educação promoverá os estudos e as medidas administrativas necessárias à introdução, no prazo de dois anos, de matérias relativas à saúde da população afro-brasileira como temas transversais nos currículos dos cursos de saúde do ensino médio e superior.

Art. 14. Os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, que realizam partos, farão exames laboratoriais nos recém-nascidos para diagnóstico de hemoglobinopatias, em especial o traço falciforme e a anemia falciforme.

§ 1º O Sistema Único de Saúde deve incorporar o pagamento dos exames citados neste artigo em sua tabela de procedimentos.

§ 2º Os gestores municipais ou estaduais do Sistema Único de Saúde organizarão serviços de assistência e acompanhamento de pessoas portadoras de traço falciforme e crianças com diagnósticos positivos da anemia falciforme mediante:

I – aconselhamento genético para a comunidade, em especial para os casais que esperam filhos;

II – acompanhamento clínico pré-natal e assistência a partos das gestantes portadoras do traço falciforme;

III – medidas de prevenção de doenças nos portadores de traço falciforme, garantindo vacinação e toda a medicação necessária;

IV – assistência integral e acompanhamento da doença falciforme nas unidades de atendimento ambulatorial especializado;



V – integração na comunidade dos portadores de doença falciforme, suspeitos ou comprovados, a fim de promover, recuperar e manter condições de vida sadia aos portadores de hemoglobinopatias;

VI – realização de levantamento epidemiológico no território sob sua jurisdição, através de rastreamento neonatal, para avaliação da magnitude do problema e plano de ação com as respectivas soluções;

VII – cadastramento de portadores do traço falciforme.

§ 3º O gestor federal do Sistema Único de Saúde propiciará, por meio de ações dos seus órgãos:

I – o incentivo à pesquisa, ao ensino e ao aprimoramento científico e terapêutico na área de hemoglobinopatias;

II – a instituição de estudos epidemiológicos para identificar a magnitude do quadro de portadores de traço falciforme e de doença falciforme no território nacional;

III – a sistematização de procedimentos e a implementação de cooperação técnica com estados e municípios para implantação de diagnósticos e assistência integral e multidisciplinar para os portadores de doença falciforme;

IV – a inclusão do exame para diagnóstico precoce da doença falciforme (eletroforese de hemoglobina) na regulamentação do teste do pezinho em neonatos;

V – o estabelecimento de intercâmbio entre universidades, hospitais, centros de saúde, clínicas e associações de doentes de anemia falciforme visando ao desenvolvimento de pesquisas e instituição de programas de diagnóstico e assistência aos portadores de doenças falciformes;

VI – ações educativas em todos os níveis do sistema de saúde.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nos parágrafos acima no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 15. O Ministério da Saúde, em articulação com as secretarias estaduais, distrital e municipais de saúde, implantará, no prazo de um ano, o Programa de Agentes Comunitários de Saúde e, em dois anos, o Programa de Saúde da Família, ou programas que lhes venham a suceder, em todas as comunidades de remanescentes de quilombos existentes no país.

Parágrafo único. Os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos terão acesso preferencial aos processos seletivos para a constituição das equipes dos Programas referidos no caput.

Art. 16. O quesito raça/cor será obrigatoriamente introduzido e coletado, de acordo com a autoclassificação, em todos os documentos em uso nos sistemas de informação da Seguridade Social.



Art. 17. Dê-se ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a seguinte redação:

“Art. 54. O assento de nascimento deverá conter:

.....
2) o sexo e a cor do registrando,* (NR) ”

CAPÍTULO II DO DIREITO A EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 18. A população afro-brasileira tem direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer, adequadas a seus interesses e condições, garantindo sua contribuição para o patrimônio cultural de sua comunidade e da sociedade brasileira.

§ 1º Os governos federal, estaduais, distrital e municipais devem promover o acesso da população afro-brasileira ao ensino gratuito, às atividades esportivas e de lazer e apoiar a iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social dos afro-brasileiros.

§ 2º Nas datas comemorativas de caráter cívico, as instituições de ensino procurarão convidar representantes da população afro-brasileira para debater com os estudantes suas vivências relativas ao tema em comemoração.

Art. 19. Para o perfeito cumprimento do artigo anterior os governos federal, estaduais, distrital e municipais desenvolverão campanhas educativas, inclusive nas escolas, para que a solidariedade aos membros da população afro-brasileira faça parte da cultura de toda a sociedade.

Art. 20. A disciplina “História Geral da África e do Negro no Brasil” integrará obrigatoriamente o currículo do ensino fundamental e médio, público e privado.

Parágrafo único. O Ministério da Educação elaborará o programa para a disciplina, considerando os diversos níveis escolares, a fim de orientar a classe docente e as escolas para as adaptações de currículo que se tornarem necessárias.

Art. 21. Os órgãos federais e estaduais de fomento à pesquisa e à pós-graduação criarão linhas de pesquisa e programas de estudo voltados para temas referentes às relações raciais e questões pertinentes à população afro-brasileira.



²¹
Art. 22. O Ministério da Educação incentivará as universidades a:

I – apoiar grupos, núcleos e centros de pesquisa, nos diversos programas de pós-graduação, que desenvolvam temáticas de interesse da população afro-brasileira;

II – incorporar nas matrizes curriculares dos cursos de formação de professores temas que incluam valores respeitantes à pluralidade étnica e cultural da sociedade brasileira;

III – desenvolver programas de extensão universitária destinados a aproximar jovens afro-brasileiros de tecnologias avançadas;

IV – estabelecer programas de cooperação técnica com as escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino técnico profissionalizante para a formação docente baseada em princípios de equidade, de tolerância e de respeito às diferenças raciais.

²²
Art. 23. É obrigatória a inclusão do quesito raça/cor, a ser preenchido de acordo com a autotclassificação, em todo instrumento de coleta de dados do censo escolar promovido pelo Ministério da Educação, para todos os níveis de ensino.

Art 23

CAPÍTULO III

DO DIREITO À LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA E AO LIVRE EXERCÍCIO DOS CULTOS RELIGIOSOS

Art. 24. O reconhecimento da liberdade de consciência e de crença dos afro-brasileiros e da dignidade dos cultos e religiões de matriz africana praticados no Brasil deve orientar a ação do Estado em defesa da liberdade de escolha e de manifestação, individual e coletiva, em público e em privado, de filiação religiosa.

Art. 25. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos afro-brasileiros compreende:

I – a prática de cultos e a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade afro-brasileira e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;

II – a celebração de festividades e cerimônias de acordo com os preceitos de religiões afro-brasileiras;

III – a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas a convicções religiosas afro-brasileiras;

IV – a produção, a aquisição e o uso de artigos e materiais adequados aos costumes e às práticas fundadas na religiosidade afro-brasileira;

V – a produção e a divulgação de publicações relacionadas com o exercício e a difusão da religiosidade afro-brasileira;



VI – a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades sociais e religiosas das religiões afro-brasileiras.

CAPÍTULO IV DO FUNDO DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

Art. 26. Fica criado o Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial para a implementação de políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social dos afro-brasileiros, especialmente nas seguintes áreas:

I – promoção da igualdade de oportunidades em educação e emprego;

II – financiamento de pesquisas nas áreas de educação, saúde e emprego, voltadas para a melhoria da qualidade de vida da comunidade afro-brasileira;

III – incentivo à criação de programas e veículos de comunicação destinados à divulgação de matérias relacionadas aos interesses da comunidade afro-brasileira;

IV – incentivo à criação e manutenção de microempresas administradas por afro-brasileiros;

V – concessão de bolsas de estudo a afro-brasileiros para a educação fundamental, média, técnica e superior;

VI – apoio a programas e projetos dos governos federal, estaduais, distrital e municipais e de entidades da sociedade civil para a promoção da igualdade de oportunidades para os afro-brasileiros;

VII – apoio a iniciativas em defesa da cultura, memória e tradições africanas e afro-brasileiras.

Art. 27. O Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial será composto de recursos provenientes da Lei Orçamentária da União e de:

I – cento e vinte e cinco milésimos das receitas correntes da União, excluídas as transferências para os estados, o Distrito Federal e os municípios e as receitas tributárias;

II – um por cento do prêmio líquido dos concursos de prognósticos;

III – transferências voluntárias dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

IV – doações voluntárias de particulares;

V – doações de empresas privadas e organizações não-governamentais, nacionais ou internacionais;

VI – doações voluntárias de fundos congêneres, nacionais ou internacionais;



VII – doações de Estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados e acordos internacionais;

VIII – custas judiciais arrecadadas em processos que envolvem discriminação racial ou racismo

IX – condenações pecuniárias, nos termos do previsto nos artigos 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Parágrafo único. As doações de empresas, no valor de até um por cento do Imposto de Renda que devam recolher para a Receita Federal, poderão ser deduzidas no ano base da declaração de ajuste anual do imposto de renda, desde que efetuadas até a data da entrega da declaração.

Art. 28. O Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial será administrado pelo Conselho Nacional de Defesa da Igualdade Racial, instituído pelo Poder Executivo Federal, nos termos do art. 4º desta Lei. 5^o

Art. 29. Entre os afro-brasileiros beneficiários do Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial terão prioridade os que sejam identificados como pretos, negros ou pardos no registro de nascimento e que, de acordo com os critérios que presidem a formulação do Índice de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, se situem abaixo da linha de pobreza.

CAPÍTULO V DA QUESTÃO DA TERRA

Art. 30. O direito à propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, assegurado pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se exerce de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º. Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para fins desta Lei, os grupos portadores de identidade étnica de preponderância negra, encontráveis em todo o território nacional, identificáveis segundo categorias de autodefinição dos agentes sociais em jogo.

§ 2º. São terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos todas as terras utilizadas para a garantia de sua reprodução social, econômica, cultural e ambiental.

Art. 31. O procedimento administrativo para o reconhecimento das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos será iniciado mediante requerimento das comunidades interessadas, formulado por escrito ou verbalmente ao órgão do governo federal ou estadual competente, devendo os órgãos responsáveis priorizar os



remanescentes das comunidades dos quilombos expostos e sujeitos a perderem suas terras.

Parágrafo único. Este procedimento poderá ser iniciado de ofício pelos órgãos federais ou estaduais competentes ou a requerimento do Ministério Público Federal ou estaduais ou das entidades representativas dos movimentos sociais negros no Brasil.

Art. 32. O procedimento administrativo de reconhecimento das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos deverá ser realizado no prazo de noventa dias e será constituído de um Relatório Técnico e do decreto de declaração das terras como sendo de remanescentes das comunidades dos quilombos.

§ 1º Fica assegurado aos remanescentes das comunidades dos quilombos indicar representantes, assim como assistentes técnicos, para acompanhar todas as fases do procedimento administrativo. No caso, o órgão do governo federal poderá solicitar a participação de profissionais de notório conhecimento sobre o tema para subsidiar os procedimentos administrativos de identificação e reconhecimento.

§ 2º Caberá à Fundação Cultural Palmares oferecer subsídios e prestar assessoramento técnico durante o procedimento administrativo de reconhecimento das terras ocupadas pelos remanescentes dos quilombos.

Art. 33. O Relatório Técnico destinado à orientação do processo administrativo deverá conter:

I – a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos com as respectivas formas de organização e utilização das terras e recursos naturais para a garantia de sua reprodução social, econômica, cultural e ambiental;

II – a caracterização das terras ocupadas e sítios históricos, com as suas respectivas plantas;

III – a circunscrição judiciária ou administrativa em que se encontra a área;

IV – o rol de confinantes e de quem possuir justo título de propriedade na área a ser demarcada e titulada aos remanescentes das comunidades dos quilombos;

V – parecer conclusivo propondo ou não a edição de decreto de reconhecimento das terras ocupadas como sendo dos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Parágrafo único. Tratando-se de terras devolutas estaduais e não havendo instrumentos legais e órgão responsável no Estado, caberá ao órgão do governo federal realizar todo o procedimento administrativo, remetendo-o posteriormente ao órgão estadual de terras para proceder ao processo de regularização fundiária e titulação.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.S. N.º 213 / 03

Fls. 10



Art. 34. Concluído o Relatório Técnico e sendo o parecer favorável, deverá ser publicado no Diário Oficial da União (DOU) o decreto de reconhecimento das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, que produzirá os seguintes efeitos legais:

I – reconhece os remanescentes das comunidades dos quilombos enquanto segmentos sociais especialmente protegidos, portadores de identidade étnica, consoante artigo 68, do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – obriga aos escritórios dos cartórios a tornar disponíveis aos remanescentes das comunidades dos quilombos ou seus representantes todos os documentos, registros, atas, livros e contratos relacionados às terras ocupadas;

III – veda qualquer tipo de remoção dos remanescentes das comunidades dos quilombos, salvo catástrofe ou epidemia que ponha em risco a comunidade ou relevante interesse nacional devidamente comprovado, desde que ouvidas as comunidades atingidas e autorizado pelo Congresso Nacional.

Parágrafo único. Na hipótese de remoção, o governo federal deverá assentar os remanescentes das comunidades dos quilombos em área próxima com as mesmas características, bem como indenizar previamente a propriedade da terra, os recursos naturais utilizados, os cultivos e as benfeitorias, os sítios arqueológicos e os bens imateriais.

Art. 35. Publicado o decreto de reconhecimento das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, deverá ser realizado o processo de regularização fundiária, que se constituirá de demarcação e titulação das terras ocupadas aos remanescentes, nos termos da legislação fundiária vigente.

Parágrafo único. Compete aos órgãos dos governos federal ou estaduais prestarem assistência jurídica aos remanescentes das comunidades dos quilombos, propondo as respectivas ações na justiça quando for necessário.

Art. 36. Havendo título de propriedade na área a ser demarcada e titulada, caberá aos órgãos competentes promover a respectiva indenização ou desapropriação para fins de caráter étnico, nos termos da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Art. 37. O órgão do governo federal competente ou o órgão estadual, concluído o processo de regularização fundiária, deverá expedir os respectivos títulos de propriedade aos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Art. 38. É facultado aos órgãos do governo federal, para o cumprimento das disposições contidas nesta Lei, celebrar convênios, contratos,



acordos ou instrumentos similares de cooperação com órgãos públicos ou instituições privadas.

Art. 39. Os trabalhos de identificação e reconhecimento realizados anteriormente à promulgação desta Lei poderão instruir os procedimentos administrativos do decreto.

Art. 40. Para o cumprimento do disposto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da presente Lei, os governos federal, distrital e estaduais elaborarão e desenvolverão políticas públicas especiais voltadas para o desenvolvimento sustentável dos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento Agrário e a Fundação Cultural Palmares, ou os órgão que lhes venham a suceder, será responsável pela execução de políticas públicas especiais voltadas para o desenvolvimento sustentável das comunidades dos quilombos.

Art. 41. Os remanescentes das comunidades dos quilombos poderão se beneficiar do Fundo para a Promoção da Igualdade Racial previsto nesta Lei.

CAPÍTULO VI DO MERCADO DE TRABALHO

Art. 42. A implementação de políticas voltadas para a inclusão de afro-brasileiros no mercado de trabalho será de responsabilidade dos governos federal, estaduais, distrital e municipais, observando-se:

I – o instituído neste Estatuto;

II – os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção das Nações Unidas para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (1968);

III – os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção nº 111, de 1958, da OIT – Organização Internacional do Trabalho, que trata da Discriminação no Emprego e na Profissão;

IV – a Declaração e o Plano de Ação emanados da III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Intolerâncias Correlatas.

Art. 43. Os governos federal, estaduais, distrital e municipais promoverão ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para os afro-brasileiros, realizarão contratação preferencial de afro-brasileiros no setor público e estimularão a adoção de medidas similares pelas empresas privadas.



§ 1º. A igualdade de oportunidades será lograda mediante a adoção de políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de renda voltados para os afro-brasileiros.

§ 2º. A contratação preferencial na esfera da administração pública far-se-á através de normas já estabelecidas e/ou a serem estabelecidas por atos administrativos.

§ 3º. Os governos federal, estaduais, distrital e municipais estimularão, através de incentivos, a adoção de iguais medidas pelo setor privado.

Art. 44. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador-CODEFAT formulará e destinará recursos próprios para políticas, programas e projetos voltados para a inclusão de afro-brasileiros no mercado de trabalho.

Art. 45. As ações de emprego e renda contemplam o estímulo à promoção de empresários afro-brasileiros através de financiamento para a constituição e ampliação de pequenas e médias empresas e programas de geração de renda.

Art. 46. A contratação preferencial na esfera da Administração Pública Federal, que deverá ser implementada em um prazo de doze meses, obedecerá às seguintes diretrizes:

I – para a aquisição de bens e serviços pelo setor público, assim como nas transferências e nos contratos de prestação de serviços técnicos com empresas nacionais e internacionais e organismos internacionais, será exigida a adoção de programas de promoção de igualdade racial para as empresas que se beneficiem de incentivos governamentais e/ou sejam fornecedoras de bens e serviços;

II – o preenchimento de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS da Administração Pública Centralizada e Descentralizada observará a meta inicial de vinte por cento de afro-brasileiros, que será ampliada gradativamente até lograr a correspondência com a estrutura da distribuição racial nacional e/ou, quando for o caso, estadual, observados os dados demográficos oficiais.

Art. 47. O § 2º do art. 45 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45.....

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação dará precedência ao licitante que tiver programa de promoção de igualdade racial em estágio mais avançado de implementação; persistindo o empate, ela será feita, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.” (NR)



Art. 48. A inclusão do quesito cor/raça, a ser coletado de acordo com a autoclassificação, será obrigatória em todos os registros administrativos direcionados aos empregadores e aos trabalhadores do setor privado e do setor público, tais como:

- I – formulários de admissão e demissão no emprego;
- II – formulários de acidente de trabalho;
- III – instrumentos administrativos do SINE – Sistema Nacional de Emprego, ou órgão que lhe venha a suceder;
- IV – Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, ou registro que lhe venha a suceder;
- V – formulários da Previdência Social;
- VI – todos os inquéritos do IBGE ou de órgão que lhe venha a suceder.

Art. 49. Os artigos 3º e 4º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“Art. 3º

Pena:

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou de origem nacional ou étnica obstar a promoção ou a concessão de qualquer outro benefício decorrente da relação funcional.” (NR)

“Art. 4º

Pena:

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes de preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica:

- I – deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores;*
- II – impedir ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional;*
- III – proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário.*

§ 2º. Ficarà sujeito à pena de multa e prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de captação de trabalhadores, exigir boa aparência do candidato ou a respectiva fotografia no currículo, com vistas à seleção para ingresso no emprego.” (NR)

Art. 50. Os artigos 3º e 4º, da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º. Sem prejuízo do prescrito no artigo anterior e dos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça e/ou cor, as infrações do disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações:

- I –



II -” (NR)

“Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre:

I -

II -” (NR)

Art. 51. As empresas contratantes ficam proibidas de exigir, juntamente com o currículo profissional, a fotografia do candidato a emprego.

CAPÍTULO VII DO SISTEMA DE COTAS

Art. 52. Fica estabelecida a cota mínima de vinte por cento para a população afro-brasileira no preenchimento das vagas relativas:

I – aos concursos para investidura em cargos e empregos públicos na administração pública federal, estadual, distrital e municipal, direta e indireta;

II – aos cursos de graduação em todas as instituições de educação superior do território nacional;

III – aos contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).

Parágrafo único. Na inscrição, o candidato declara enquadrar-se nas regras asseguradas na presente lei.

Art. 53. Acrescente-se ao artigo 10.º da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, o § 3º-A, com a seguinte redação:

“Art. 10.º.....

§ 3º-A. Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento para candidaturas de afro-brasileiros.

.....” (NR)

Art. 54. As empresas com mais de 20 empregados manterão uma cota de no mínimo vinte por cento para trabalhadores afro-brasileiros.



CAPÍTULO VIII DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 55. A produção veiculada pelos órgãos de comunicação valorizará a herança cultural e a participação dos afro-brasileiros na história do país.

Art. 56. Os filmes e programas veiculados pelas emissoras de televisão deverão apresentar imagens de pessoas afro-brasileiras em proporção não inferior a vinte por cento do número total de atores e figurantes.

Parágrafo único. Para a determinação da proporção de que trata este artigo, será considerada a totalidade dos programas veiculados entre a abertura e o encerramento da programação diária.

Art. 57. As peças publicitárias destinadas à veiculação nas emissoras de televisão e em salas cinematográficas deverão apresentar imagens de pessoas afro-brasileiras em proporção não inferior a vinte por cento do número total de atores e figurantes.

Art. 58. Os órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ficam obrigados a incluir cláusulas de participação de artistas afro-brasileiros, em proporção não inferior a vinte por cento do número total de artistas e figurantes, nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário.

§ 1º. Os órgãos e entidades de que trata este artigo incluirão, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.

§ 2º. Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade de raça, sexo e idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.

§ 3º. A autoridade contratante poderá, se considerar necessário para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria e expedição de certificado por órgão do Poder Público.

Art. 59. A desobediência às disposições desta Lei constitui infração sujeita à pena de multa e prestação de serviço à comunidade, através de atividades de promoção da igualdade racial.

Art. 60. Acrescente-se à Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, o artigo 20-A, com a seguinte redação:



“Art. 20-A. Tornar disponível na rede Internet, ou em qualquer rede de computadores destinada ao acesso público, informações ou mensagens que induzam ou incitem a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito judicial, sob pena de desobediência, a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação em rede de computador.”

CAPÍTULO IX DAS OUVIDORIAS PERMANENTES NAS CASAS LEGISLATIVAS

Art. 61. O Congresso Nacional, as Assembléias Legislativas estaduais, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as Câmaras Municipais instituirão Ouvidorias Permanentes em Defesa da Igualdade Racial, como órgãos pluripartidários, para receber e investigar denúncias de preconceito e discriminação com base em etnia, raça e ou cor e acompanhar a implementação de medidas para a promoção da igualdade racial.

Parágrafo único. Cada Casa Legislativa organizará sua Ouvidoria Permanente em Defesa da Igualdade Racial na forma prevista pelo seu Regimento Interno.

CAPÍTULO X DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 62. É garantido às vítimas de discriminação racial o acesso à Ouvidoria Permanente do Congresso Nacional, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário em todas as suas instâncias, para a garantia do cumprimento de seus direitos.

Art. 63. O Conselho Nacional de Defesa da Igualdade Racial constituirá Grupo de Trabalho para a elaboração de Programa Especial de Acesso à Justiça para a população afro-brasileira.

§ 1º O Grupo de Trabalho contará com a participação de estudiosos do funcionamento do Poder Judiciário e de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, de associações de magistrados e de associações do Ministério Público, conforme determinações do Conselho Nacional de Defesa da Igualdade Racial.



§ 2º O Programa Especial de Acesso à Justiça para a população afro-brasileira, entre outras medidas, contemplará:

I – a inclusão da temática da discriminação racial e desigualdades raciais no processo de formação profissional das carreiras jurídicas da Magistratura, Ministério Público e Defensoria Pública;

II – a criação de varas especializadas para o julgamento das demandas criminais e cíveis originadas de legislação antidiscriminatória e promocional da igualdade racial;

III – a adoção de estruturas institucionais adequadas à operacionalização das propostas e medidas nele previstas.

Art. 64. Para a apreciação judicial das lesões e ameaças de lesão aos interesses da população afro-brasileira decorrentes de situações de desigualdade racial, se recorrerá à ação civil pública, disciplinada na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 1º Nas ações referidas neste artigo prevalecerão:

I – o critério de responsabilidade objetiva;

II – a inversão do ônus da prova, cabendo aos acionados provar a adoção de procedimentos e práticas que asseguram o tratamento isonômico sob o enfoque racial.

§ 2º As condenações pecuniárias e multas decorrentes das ações tratadas neste artigo serão destinadas ao Fundo de Promoção da Igualdade Racial.

TÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 65. As medidas instituídas nesta Lei não excluem outras em prol da população afro-brasileira que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios.

Art. 66. O Poder Público criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão de relatórios periódicos.

Art. 67. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A nossa intenção ao apresentar o Estatuto da Igualdade Racial em defesa dos que são discriminados por etnia, raça e/ou por cor é fomentar o debate contra o preconceito racial tão presente em nosso país. Sabemos que esta proposta poderá ser questionada e, conseqüentemente, aperfeiçoada para que no dia de sua aprovação se torne um forte instrumento de combate ao preconceito racial e favorável às ações afirmativas em favor dos discriminados.

As idéias até aqui introduzidas são fruto da construção feita em grande parte pelo movimento negro. Isto não quer dizer que outros brasileiros, também discriminados por raça, cor, etnia, procedência, origem, sexo e religião não possam introduzir novos conceitos que contribuam para o combate ao preconceito.

Durante os quinhentos e três anos de história do Brasil ficamos atrelados aos grilhões da discriminação e do preconceito racial. Milhares de pessoas pagaram, primeiro com a vida e depois com uma história de marginalização e miséria para que este hediondo sistema de dominação pela discriminação racial fosse combatido.

Nas escolas recebemos verdades prontas, conceitos acabados, estereotipados pela ótica ideológica utilizada pelos grupos dominantes para manter seus privilégios, seu poder, os benefícios que gozam, as oportunidades culturais de que usufruem. É na necessidade de manter esses privilégios que a ideologia da discriminação se perpetua e a qualquer momento, a qualquer risco de subversão desse sistema ativa-se, em ritmo e volume acelerados, a produção ideológica que garanta a sua manutenção.

Propomos o sistema de cotas para justamente minimizar os efeitos nocivos do preconceito sobre as populações discriminadas. Sabemos que nossas universidades e nosso mercado de trabalho são freqüentados por uma maioria esmagadora de brancos.

O sistema de cotas percentualiza as oportunidades, pois quando há a quantificação do número de beneficiários se busca uma política de igualdade de oportunidades, já que neste país não existe essa igualdade. Um exemplo disso são os 20% das vagas dos candidatos dos partidos políticos que são destinados às mulheres. Temos consciência de que esse sistema tem como objetivo fixar um direito.



A educação e o mercado de trabalho no Brasil, assim como os espaços políticos são fundamentais para a busca da cidadania. Estudos realizados pelo IBGE mostram que os brancos recebem salários superiores aos recebidos pelos negros no desempenho das mesmas funções, e que o índice de desemprego desses também é maior. No campo da educação o analfabetismo, a repetência, a evasão escolar são consideravelmente mais acentuados para os negros.

O Brasil está muito longe de ser um país onde todos sejam iguais. Os círculos fechados da elite precisam ser quebrados e por que não criar a médio prazo espaços intelectuais, econômicos e políticos menos homogêneos racialmente.

Sabemos que o sistema de cotas sofrerá profundas discussões, assim como aconteceu nos Estados Unidos onde as argumentações vão desde a temporalidade do sistema até conceitos de livre promoção do indivíduo, de sua liberdade, vontade e competência, transformando assim o estado de direito em um administrador de interesses de grupos e corporações. Essa justificativa para não adotarmos as ações afirmativas no Brasil poderiam ter consistência se todos tivessem as mesmas oportunidades. Na realidade a sociedade não é igual e tratar pessoas de fato desiguais como iguais só amplia a distância inicial entre elas, mascarando e justificando a perpetuação de iniquidades.

Além do sistema de cotas nas universidades e no trabalho, queremos que todos os livros referentes à participação do negro no Brasil sejam reescritos, a exemplo do que Nelson Mandela fez na África do Sul. Para tanto, reintroduzimos neste projeto o PL 678/88 de nossa autoria, aprovado por unanimidade na Câmara dos Deputados e que nesta Casa recebeu a denominação PLC 56/1988 e, por incrível que pareça, foi arquivado sem discussão. A história da participação dos afro-brasileiros na formação do povo brasileiro foi distorcida e, por esse motivo deve ser reescrita.

Não passou despercebido que o sistema de cotas por nós introduzido na questão eleitoral foi um fato inovador, pois é inadmissível que o negro que representa no mínimo 50% da população, praticamente não exista, nem no Legislativo e nem no Executivo, o que significa uma despreocupação dos partidos com essa importante parcela da população brasileira.

Do mesmo modo reiteramos com consistência a idéia da compensação econômica aos remanescentes dos Quilombos por injustiças sofridas. Também introduzimos aqui a questão da titularidade da terra aos descendentes dos quilombolas. Nesta questão específica da terra a redação aqui dada é fruto de um projeto construído pela ex-senadora Benedita da Silva. Essa compensação não recai sobre um novo conflito é uma questão de justiça,



que com certeza líderes religiosos, intelectuais e a sociedade como um todo aprovarão.

Não queremos a cultura afro-brasileira vista, sentida e experimentada somente nas práticas religiosas, música ou alimentação. Queremos a cultura do negro inserida nas escolas, no mercado de trabalho, nas universidades, pois o negro faz parte do povo brasileiro. Cultivar as raízes da nossa formação histórica evidentes na diversificação da composição étnica do povo é o caminho mais seguro para garantirmos a afirmação de nossa identidade nacional e preservarmos os valores culturais que conferem autenticidade e singularidade ao nosso país.

É imprescindível que haja união entre as pessoas povos, nacionalidades e culturas. Todos os esforços para combater as barreiras discriminatórias são subsídios concretos para a formação de um novo ser humano, capaz de elevar-se à altura de seu destino e evitar destruir a si mesmo.

Com essa argumentação podemos afirmar que durante toda nossa vida recebemos as verdades de terceiros. A primeira verdade que recebemos é a da infância quando sentimos, mas não questionamos. A segunda verdade é a da revelação que dói, que choca, é a percepção de que nos impuseram uma grande mentira. A terceira verdade é aquela que está acompanhada da dignidade humana, é a verdade da transformação. É por essa terceira verdade que aqui estamos, queremos transformar a realidade em que sempre viveram os que sofrem discriminação.

Acreditamos que a transformação da sociedade começa com uma legislação que defenda os direitos à cidadania igualitária sem qualquer subterfúgio e vai além dela, vai ao coração de cada cidadão na escola, nas universidades, no mercado de trabalho, nas ruas, na sociedade como um todo.

Como instrumento de convencimento dos meus pares para aprovação do Estatuto da Igualdade Racial, em defesa dos que sofrem preconceitos e discriminação em função de sua etnia, raça e/ou cor, reproduzo nessa justificação a poesia escrita por Banduxe Adinimodó:



*"Quando eu por aqui passei, na época em que seus
ancestrais
tentavam construir esta pátria,
Encontrei índios sendo massacrados,
Portugueses degredados e negros exportados.
Vi sangue, suor e lágrimas de três raças se destruindo,
Mas vi uma nação se construindo.
Vi aquele sentimento que faz de um rincão, uma nação,
Mas vi o sangue do negro ser derramado em vão,
Nas senzalas, mocambos, quilombos, favelas e prisão.
Agora vejo os filhos de Zumbi, afilhados de Tiradentes,
De uma pátria pretendentes serem enganados,
Da terra expoliados, vítimas de ardentes, do poder
pretendentes,
Fazendeiros bajulados.
Aí, eu pergunto – Valeu a pena a abolição?
Por que ainda não aboliram esta desumana servidão?
Não será pois desta maneira que teremos um Brasil
definitivo
E sim uma convulsão, vez que
Jamais vamos morrer agora,
Pois nosso coração arde de vontade
E exige que a vida voe."*

Esta poesia reflete a história do conjunto de raças que formam o povo brasileiro, um povo discriminado no passado e no presente e se perpetuará no futuro se nada fizermos.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2003


Senador Paulo Paim



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II

Do Registro Civil de Pessoas Naturais

CAPÍTULO IV

Do Nascimento

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

2º) o sexo do registrando;

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - à ordem urbanística; (Inciso incluído pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001)

IV - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (Inciso renumerado pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001)

V - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990) (Inciso renumerado pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001)

VI - por infração da ordem econômica e da economia popular; (Inciso renumerado pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001) (Redação dada pela Mpv nº 2.180-35, de 24.8.2001)

VII - à ordem urbanística. (Inciso renumerado pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001) (Redação dada pela Mpv nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Redação dada pela Mpv nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Redação dada pela Mpv nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.



Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO). (Redação dada pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001)

Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

I - esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

II - inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990)

§ 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990)

§ 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990)

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990)

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 7º Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los.

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 3º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 4º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Parágrafo único. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990)

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997)

Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a danos, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990)

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990)

Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.

Art. 20. O fundo de que trata o art. 13 desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990)

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (Renumerado pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990)

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário. (Renumerado pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990)

Brasília, em 24 de julho de 1985; 164ª da Independência e 97ª da República.



JOSÉ SARNEY
Fernando Lyra

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO X
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei regulamenta e disciplina disposições relativas à reforma agrária, previstas no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais.

§ 1º Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social.

§ 2º Para fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular, para levantamento de dados e informações, com prévia notificação. (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/08/01)

§ 3º. (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/08/01)

§ 4º. (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/08/01)

§ 5º. (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/08/01)

§ 6º. (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/08/01)

§ 7º. (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/08/01)

§ 8º. (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/08/01)

§ 9º. (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/08/01)

Art. 2º-A (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/08/01)

Art. 3º (Vetado)

§ 1º (Vetado)

§ 2º (Vetado)

Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

I - Imóvel Rural - o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial;

II - Pequena Propriedade - o imóvel rural:

a) de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais;

b) (Vetado)

c) (Vetado)

III - Média Propriedade - o imóvel rural:

a) de área superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais;

b) (Vetado)



Parágrafo único. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e a média propriedade rural, desde que o seu proprietário não possua outra propriedade rural.

Art. 5º A desapropriação por interesse social, aplicável ao imóvel rural que não cumpra sua função social, importa prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor ação de desapropriação.

§ 3º Os títulos da dívida agrária, que conterão cláusula assecuratória de preservação de seu valor real, serão resgatáveis a partir do segundo ano de sua emissão, em percentual proporcional ao prazo, observados os seguintes critérios: (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/08/01)

I - do segundo ao quinto ano, quando emitidos para indenização de imóveis com área inferior a 40 (quarenta) módulos fiscais;

II - do segundo ao décimo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área acima de 40 (quarenta) até 70 (setenta) módulos fiscais;

III - do segundo ao décimo quinto ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área acima de 70 (setenta) até 150 (cento e cinquenta) módulos fiscais;

IV - do segundo ao vigésimo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área superior a 150 (cento e cinquenta) módulos fiscais.

§ 4º (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/08/01)

I - (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/08/01)

II - (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/08/01)

a) (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/08/01)

b) (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/08/01)

c) (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/08/01)

d) (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/08/01)

§ 5º (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/08/01)

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/08/01)

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

§ 1º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:

I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração.

§ 3º Considera-se efetivamente utilizadas:

I - as áreas plantadas com produtos vegetais;

II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

III - as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental;

IV - as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente;



V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/08/01)

§ 4º No caso de consórcio ou intercalação de culturas, considera-se efetivamente utilizada a área total do consórcio ou intercalação.

§ 5º No caso de mais de um cultivo no ano, com um ou mais produtos, no mesmo espaço, considera-se efetivamente utilizada a maior área usada no ano considerado.

§ 6º Para os produtos que não tenham índices de rendimentos fixados, adotar-se-á a área utilizada com esses produtos, com resultado do cálculo previsto no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 7º Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie.

§ 8º São garantidos os incentivos fiscais referentes ao Imposto Territorial Rural relacionados com os graus de utilização e de eficiência na exploração, conforme o disposto no art. 49 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 7º Não será passível de desapropriação, para fins de reforma agrária, o imóvel que comprove estar sendo objeto de implantação de projeto técnico que atenda aos seguintes requisitos:

I - seja elaborado por profissional legalmente habilitado e identificado;

II - esteja cumprindo o cronograma físico-financeiro originalmente previsto, não admitidas prorrogações dos prazos;

III - preveja que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel seja efetivamente utilizada em, no máximo, 3 (três) anos para as culturas anuais e 5 (cinco) anos para as culturas permanentes;

IV - haja sido registrado no órgão competente no mínimo 6 (seis) meses antes do decreto declaratório de interesse social (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/08/01)

Parágrafo único. Os prazos previstos no inciso III deste artigo poderão ser prorrogados em até 50% (cinquenta por cento), desde que o projeto receba, anualmente, a aprovação do órgão competente para fiscalização e tenha sua implantação iniciada no prazo de 6 (seis) meses, contado de sua aprovação.

Art. 8º Ter-se-á como racional e adequado o aproveitamento de imóvel rural, quando esteja oficialmente destinado à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo só serão consideradas as propriedades que tenham destinados às atividades de pesquisa, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel, sendo consubstanciadas tais atividades em projeto:

I - adotado pelo Poder Público, se pertencente a entidade de administração direta ou indireta, ou a empresa sob seu controle;

II - aprovado pelo Poder Público, se particular o imóvel.

Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§ 1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos §§ 1º a 7º do art. 6º desta lei.

§ 2º Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade.

§ 3º Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.



§ 4º A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais.

§ 5º A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel.

§ 6º (Vetado.)

Art. 10. Para efeito do que dispõe esta lei, consideram-se não aproveitáveis:

I - as áreas ocupadas por construções e instalações, excetuadas aquelas destinadas a fins produtivos, como estufas, viveiros, sementeiros, tanques de reprodução e criação de peixes e outros semelhantes;

II - as áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer tipo de exploração agrícola, pecuária, florestal ou extrativa vegetal;

III - as áreas sob efetiva exploração mineral;

IV - as áreas de efetiva preservação permanente e demais áreas protegidas por legislação relativa à conservação dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente.

Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/08/01)

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social. (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/08/01)

1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

b) capacidade potencial da terra;

c) dimensão do imóvel.

2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado.

Art. 13. As terras rurais de domínio da União, dos Estados e dos Municípios ficam destinadas, preferencialmente, à execução de planos de reforma agrária.

Parágrafo único. Excetuando-se as reservas indígenas e os parques, somente se admitirá a existência de imóveis rurais de propriedade pública, com objetivos diversos dos previstos neste artigo, se o poder público os explorar direta ou indiretamente para pesquisa, experimentação, demonstração e fomento de atividades relativas ao desenvolvimento da agricultura, pecuária, preservação ecológica, áreas de segurança, treinamento militar, educação de todo tipo, readequação social e defesa nacional.

Art. 14. (Vetado.)

Art. 15. (Vetado.)

Art. 16. Efetuada a desapropriação, o órgão expropriante, dentro do prazo de 3 (três) anos, contados da data de registro do título translativo de domínio, destinará a respectiva área aos beneficiários da reforma agrária, admitindo-se, para tanto, formas de exploração individual, condominial, cooperativa, associativa ou mista.

Art. 17. O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser efetuado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada. (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/08/01)

Parágrafo único. (Vetado.)



Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos. (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/08/01)

Parágrafo único. O órgão federal competente manterá atualizado cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária.

Art. 19. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial:

I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel;

II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários;

III - aos ex-proprietários de terra cuja propriedade de área total compreendida entre um e quatro módulos fiscais tenha sido alienada para pagamento de débitos originados de operações de crédito rural ou perdida na condição de garantia de débitos da mesma origem; (Redação dada pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001)

IV - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar;

V - aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família.

Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída.

Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição parafiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária.

Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio ou concessão de uso, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio ou de concessão de uso cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário.

Art. 23. O estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica autorizada a funcionar no Brasil só poderão arrendar imóvel rural na forma da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971.

§ 1º Aplicam-se ao arrendamento todos os limites, restrições e condições aplicáveis à aquisição de imóveis rurais por estrangeiro, constantes da lei referida no caput deste artigo.

§ 2º Compete ao Congresso Nacional autorizar tanto a aquisição ou o arrendamento além dos limites de área e percentual fixados na Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, como a aquisição ou arrendamento, por pessoa jurídica estrangeira, de área superior a 100 (cem) módulos de exploração indefinida.

Art. 24. As ações de reforma agrária devem ser compatíveis com as ações de política agrícola, e constantes no Plano Plurianual.

Art. 25. O orçamento da União fixará, anualmente, o volume de títulos da dívida agrária e dos recursos destinados, no exercício, ao atendimento do Programa de Reforma Agrária.

§ 1º Os recursos destinados à execução do Plano Nacional de Reforma Agrária deverão constar do orçamento do ministério responsável por sua implementação e do órgão executor da política de colonização e reforma agrária, salvo aqueles que, por sua natureza, exijam instituições especializadas para a sua aplicação.

§ 2º Objetivando a compatibilização dos programas de trabalho e propostas orçamentárias, o órgão executor da reforma agrária encaminhará, anualmente e em tempo hábil, aos órgãos da administração pública responsáveis por ações complementares, o programa a ser implantado no ano subsequente.



Art. 26. São isentas de impostos federais, estaduais e municipais, inclusive do Distrito Federal, as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, bem como a transferência ao beneficiário do programa.

Art. 26-A. (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/08/01)

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de fevereiro de 1993, 172ª da Independência e 105ª da República.

ITAMAR FRANCO

Lázaro Ferreira Barbosa

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.



§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

LEI Nº 9.029, DE 13 DE ABRIL DE 1995

Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no artigo anterior, as infrações do disposto nesta lei são passíveis das seguintes cominações:

I - multa administrativa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em cinquenta por cento em caso de reincidência;

II - proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais.

Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta lei, faculta ao empregado optar entre:

I - a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais;

II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Do Registro de Candidatos

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinquenta por cento.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.



PARECER Nº 1950, DE 2004⁵

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003,
que institui o Estatuto da Igualdade Racial.

RELATOR: Senador CÉSAR BORGES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, de autoria do Senador Paulo Paim, institui o Estatuto da Igualdade Racial, estabelecendo a consolidação dos mecanismos legais atinentes à situação racial brasileira, assim como dos instrumentos de políticas públicas de promoção da igualdade racial no âmbito das diferentes áreas da ação do Estado no cumprimento de suas atribuições constitucionais.

Em seu art. 1º o referido projeto assevera, como objetivo do Estatuto da Igualdade Racial, “(...) combater a discriminação racial e as desigualdades raciais que atingem os afro-brasileiros, incluindo a dimensão racial nas políticas públicas desenvolvidas pelo Estado”, considerando discriminação racial “(...) toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdades de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública” (art. 1º, § 1º).

Em adição aos aspectos relativos ao preceito constitucional, o estatuto introduz uma perspectiva compensatório-reparatória, como forma de se contrapor ao histórico processo de exclusão dos afro-brasileiros. Em seu



art. 3º, “(...) adota como diretriz político-jurídica a reparação, compensação e inclusão das vítimas da desigualdade e a valorização da diversidade racial”.

Além do provimento de instituições governamentais, em suas diferentes esferas de poder e com a participação da sociedade civil, direcionadas ao combate à discriminação racial, o estatuto reitera ainda a necessidade de ações no sentido do resgate do Direito à Saúde, à Educação, à Cultura, ao Esporte, ao Lazer, à liberdade de consciência e de crença, assim como ao livre exercício dos cultos religiosos para o conjunto da população afro-brasileira.

No que tange ao arcabouço institucional, o Estatuto, em seu art. 26, prevê a criação do Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial, com vistas à “(...) implementação de políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social dos afro-brasileiros (...)” (art. 26). O art. 27 visa a estabelecer as fontes de recursos do fundo e o art. 28 elege o Conselho Nacional de Defesa da Igualdade Racial, “(...) instituído pelo Poder Executivo, nos termos do art. 4º (*sic*) desta Lei”.

O Projeto de Lei do Senado nº 213 foi encaminhado primeiramente à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e posteriormente, será examinado pelas Comissões de Educação (CE) e de Assuntos Sociais (CAS) e, finalmente, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão terminativa. Na CAE, cumprido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A polêmica sobre a desigualdade racial no Brasil ganhou maior substância a partir de meados dos anos 90. A Marcha Zumbi dos Palmares Contra o Racismo, Pela Cidadania e a Vida reuniu em Brasília cerca de 30 mil militantes negros em comemoração aos 300 anos da morte do líder de Palmares, em 20 de novembro de 1995. Na ocasião, foi entregue ao então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, um importante documento contendo as principais reivindicações do Movimento Negro em termos da ação pública de enfrentamento da chaga da discriminação racial. A Marcha abre assim uma nova etapa na relação do Estado com a Questão Racial no Brasil. Medidas como a criação do GTI (Grupo de Trabalho Interministerial de Valorização da População Negra), as discussões



preparatórias para Conferência Mundial Contra o Racismo, a Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, de Durban, e a massiva participação brasileira naquela conferência, entre outras, são produtos deste momento de maior atenção institucional e política aos reclamos sociais face ao renitente flagelo que assola a população negra.

O Estatuto da Igualdade Racial, de iniciativa do Senador Paulo Paim, vem, portanto, na esteira dessa luta, consolidando resultados já obtidos e propondo avanços seja na legislação, seja na própria concepção de políticas e ações que afrontem a problemática racial brasileira. Em sua justificação o Projeto de Lei em questão destaca o passivo histórico de lutas e de desigualdade ao qual estão submetidos os afro-brasileiros: “Durante os quinhentos e três anos de história do Brasil ficamos atrelados aos grilhões da discriminação e do preconceito racial. Milhares de pessoas pagaram, primeiro com a vida e depois com uma história de marginalização e miséria para que este hediondo sistema de dominação pela discriminação racial fosse combatido”.

Com efeito, a situação dos negros brasileiros hoje, comparada à da população branca, resta momentosa, sendo os negros os mais pobres, os menos escolarizados, os mais afetos a situações de insalubridade, de violência urbana, de desemprego e de subemprego, de acordo com os dados do IBGE e do IPEA. Nessa perspectiva, o estatuto em sua justificação ressalta a desigualdade decorrente da questão racial brasileira como ponto de referência para a ação do Estado.

O Brasil está muito longe de ser um país onde todos sejam iguais. Os círculos fechados da elite precisam ser quebrados e por que não criar a médio prazo espaços intelectuais, econômicos e políticos menos homogêneos racialmente.

Ainda em sua justificação, a proposição ressalta o papel crucial da legislação mas também advoga pela necessidade de outros mecanismos de valorização e de afirmação da identidade afro-brasileira.

Acreditamos que a transformação da sociedade começa com uma legislação que defenda os direitos à cidadania igualitária sem qualquer subterfúgio e vai além dela, vai ao coração de cada cidadão na escola, nas universidades, no mercado de trabalho, nas ruas, na sociedade como um todo.



É nessa perspectiva portanto que se inscreve o Estatuto da Igualdade Racial: na busca de mecanismos de redução das desigualdades ora vigentes.

Há no entanto que se ressaltar a presença de algumas imprecisões no texto que devem ser sanadas. A primeira delas diz respeito ao nome do Conselho de que trata o Estatuto em seus arts. 7º, 28 e 63: o “Conselho Nacional de Defesa da Igualdade Racial” é, na verdade, o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, criado pelo Poder Executivo em 21 de março de 2004, funcionamento no âmbito da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), da Presidência da República. A segunda imprecisão se relaciona ao próprio texto que se refere ao Conselho: os art. 7º e 28 fazem menção ao art. 4º, quando, na verdade, está se referindo ao art. 5º.

Quanto ao mérito e nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, o presente parecer analisará os aspectos econômicos e financeiros atinentes à proposição.

Em termos econômicos, devemos atentar para dois pontos de relevo. Em primeiro lugar há um aspecto de equalização de oportunidades e de condições de vida inscrito no estatuto, na medida em que este propõe o resgate da cidadania e a melhoria do padrão de vida para os afro-brasileiros, além de uma busca pela igualdade de oportunidades em geral. Ora, o que se está vislumbrando é um ambiente de redução das desigualdades raciais entre negros e brancos, o que vem a se ancorar em uma projeção de uma sociedade mais homogênea, do ponto de vista econômico, e dotada de um mercado consumidor acrescido de parcelas hoje dele alijadas. Tudo isso sinaliza para uma economia mais pujante e mais consolidada em sua diversidade étnica num futuro próximo. Trata-se assim da possibilidade de um salto qualitativo importante, no qual o enfrentamento do problema da desigualdade racial vem engendrar significativos avanços sociais.

Um segundo aspecto, ainda no âmbito econômico, diz respeito à eficácia da política pública e ao alcance do gasto social. Com efeito, redesenhando a ação estatal em seus objetivos mais gerais, direcionando-a muito mais no sentido da melhoria das condições de vida de uma parcela da população atualmente excluída e em situação de extrema vulnerabilidade, o estatuto vem contribuir para com a consecução de objetivos muito mais abrangentes e socialmente meritoriosos. O redirecionamento e o resgate das prioridades de atendimento à população negra, é, portanto, justificado pelo



próprio aumento da eficácia da política social, na medida em que atinge mais diretamente o segmento mais necessitado e, portanto, mais expressivo. Em síntese, o conjunto das ações e juridicidades propostas no estatuto redireciona e potencializa o gasto social, aumentando assim a eficácia da ação governamental.

Do ponto de vista financeiro, podemos observar que, a despeito da abrangência e da relevância das ações propostas, estas, em seu conjunto, não deverão implicar em custos substancialmente mais elevados. Ao contrário, o redirecionamento dos programas e projetos, agora priorizando a população negra, faz com que a maior parcela destas ações não correspondam ao aumento do gasto público mas apenas sua realocação nas diferentes áreas de atuação governamental. Com efeito, grande parte das ações previstas no Estatuto da Desigualdade Racial não envolve, necessariamente, novos aportes de recursos, como no caso das políticas de contratação preferencial na esfera da Administração Pública Federal de bens e serviços de empresas que adotem programas de promoção da igualdade racial, e na iniciativa de preenchimento de cargos em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores – DAS da Administração Pública Centralizada e Descentralizada, previstos no art. 46. Do mesmo modo, o art. 44 do mesmo Estatuto dispõe sobre a destinação de recursos do FAT (Fundo de Amparo ao trabalhador) para políticas, programas e projetos voltados para a inclusão de afro-brasileiros no mercado de trabalho, a serem formuladas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT).

Subsidiariamente, o estatuto propõe a criação do Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial, como foi indicado anteriormente. Uma iniciativa de tal monta, é bom que se diga, deverá envolver necessariamente a participação do Governo Federal, sem a qual, não se logrará seu intento. A atribuição do Poder Legislativo na criação de fundos esbarra no preceito constitucional. O art. 61, alínea *b* do inciso II do § 1º, o art. 167, inciso IX, assim como o inciso II do § 9º do art. 165 da Constituição Federal, reforçam a tese da competência exclusiva do Executivo na criação de fundos tal como o proposto. Desse modo, entendemos como procedente a iniciativa de elaboração de um preceito legal, de cunho autorizativo. Para tanto, propomos alterações na redação dos arts. 26, 27 e 28, conforme emendas abaixo.

III – VOTO



Assim, com base no art. 133, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Senado Federal, e tendo em vista os atributos econômicos e financeiros, recomendamos a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, ressalvados os aspectos atinentes à criação e à regulamentação do Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial, bem como as mencionadas imprecisões de redação, para o que propomos as seguintes emendas.

EMENDA Nº 1 – CAE

Substitua-se, no art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a expressão “Conselho Nacional de Defesa da Igualdade Racial” por “Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial”, assim como a expressão “art. 4º” pela expressão “art. 5º”.

EMENDA Nº 2 – CAE

Dê-se ao art. 26 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 26. Fica autorizada a criação do Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial, para a implementação de políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social dos afro-brasileiros, especialmente nas seguintes áreas:

.....
Parágrafo único. A regulamentação do Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial será feita pelo Poder Executivo Federal.”

EMENDA Nº 3 – CAE



Dê-se ao art. 27 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 27. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante de recursos fiscais e de outras fontes necessários à constituição do Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária.”

EMENDA Nº 4 – CAE

Dê-se art. 28 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 28. O Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial será administrado pelo Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, nos termos do art. 5º desta Lei.”

EMENDA Nº 5 – CAE

Substitua-se no *caput* e no § 1º do art. 63 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a expressão “Conselho Nacional de Defesa da Igualdade Racial” por “Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

REQUERIMENTO 24

Aprovado em 27/04/04
[Handwritten signature]

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, seja convidado o Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, para participar de audiência pública nesta Comissão de Assuntos Econômicos, a fim de instruir a votação do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, que institui o Estatuto da Igualdade Racial

Sala das Com., 27 de abril de 2004

[Handwritten signature]
Senador Ney Suassuna



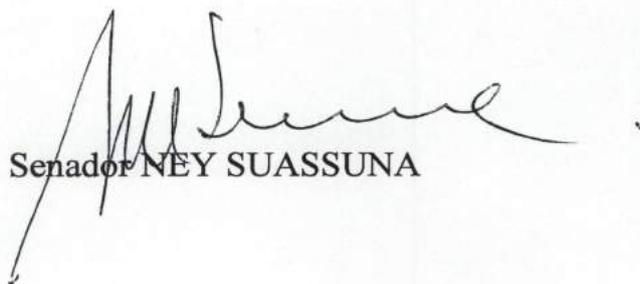
SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

*aprovada
Em 25/5/04
Famig*

REQUERIMENTO Nº 27 -CAE

Requeiro, nos termos regimentais, seja retirado, em definitivo, o Requerimento nº 24-CAE/2004, de minha autoria, que solicita Audiência Pública para o PLS nº 213, de 2003, que “institui o Estatuto da Igualdade Racial”, de autoria do Senador Paulo Paim.

Sala das Comissões, em 25 de Maio de 2004



Senador NEY SUASSUNA

RQS - RETIRADA

Comissão de Assuntos Econômicos
PLS Nº 213 de 2003
Fl. 42



PARECER Nº ⁵ , DE 2004

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003,
que institui o Estatuto da Igualdade Racial.

RELATOR: Senador CÉSAR BORGES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, de autoria do Senador Paulo Paim, institui o Estatuto da Igualdade Racial, estabelecendo a consolidação dos mecanismos legais atinentes à situação racial brasileira, assim como dos instrumentos de políticas públicas de promoção da igualdade racial no âmbito das diferentes áreas da ação do Estado no cumprimento de suas atribuições constitucionais.

Em seu art. 1º o referido projeto assevera, como objetivo do Estatuto da Igualdade Racial, “(...) combater a discriminação racial e as desigualdades raciais que atingem os afro-brasileiros, incluindo a dimensão racial nas políticas públicas desenvolvidas pelo Estado”, considerando discriminação racial “(...) toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdades de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública” (art. 1º, § 1º).

Em adição aos aspectos relativos ao preceito constitucional, o estatuto introduz uma perspectiva compensatório-reparatória, como forma de se contrapor ao histórico processo de exclusão dos afro-brasileiros. Em seu



art. 3º, “(...) adota como diretriz político-jurídica a reparação, compensação e inclusão das vítimas da desigualdade e a valorização da diversidade racial”.

Além do provimento de instituições governamentais, em suas diferentes esferas de poder e com a participação da sociedade civil, direcionadas ao combate à discriminação racial, o estatuto reitera ainda a necessidade de ações no sentido do resgate do Direito à Saúde, à Educação, à Cultura, ao Esporte, ao Lazer, à liberdade de consciência e de crença, assim como ao livre exercício dos cultos religiosos para o conjunto da população afro-brasileira.

No que tange ao arcabouço institucional, o Estatuto, em seu art. 26, prevê a criação do Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial, com vistas à “(...) implementação de políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social dos afro-brasileiros (...)” (art. 26). O art. 27 visa a estabelecer as fontes de recursos do fundo e o art. 28 elege o Conselho Nacional de Defesa da Igualdade Racial, “(...) instituído pelo Poder Executivo, nos termos do art. 4º (*sic*) desta Lei”.

O Projeto de Lei do Senado nº 213 foi encaminhado primeiramente à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e posteriormente, será examinado pelas Comissões de Educação (CE) e de Assuntos Sociais (CAS) e, finalmente, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão terminativa. Na CAE, cumprido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A polêmica sobre a desigualdade racial no Brasil ganhou maior substância a partir de meados dos anos 90. A Marcha Zumbi dos Palmares Contra o Racismo, Pela Cidadania e a Vida reuniu em Brasília cerca de 30 mil militantes negros em comemoração aos 300 anos da morte do líder de Palmares, em 20 de novembro de 1995. Na ocasião, foi entregue ao então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, um importante documento contendo as principais reivindicações do Movimento Negro em termos da ação pública de enfrentamento da chaga da discriminação racial. A Marcha abre assim uma nova etapa na relação do Estado com a Questão Racial no Brasil. Medidas como a criação do GTI (Grupo de Trabalho Interministerial de Valorização da População Negra), as discussões

Comissão de Assuntos Econômicos
PLS 213 de 10.2003
fls. 44



preparatórias para Conferência Mundial Contra o Racismo, a Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, de Durban, e a massiva participação brasileira naquela conferência, entre outras, são produtos deste momento de maior atenção institucional e política aos reclamos sociais face ao renitente flagelo que assola a população negra.

O Estatuto da Igualdade Racial, de iniciativa do Senador Paulo Paim, vem, portanto, na esteira dessa luta, consolidando resultados já obtidos e propondo avanços seja na legislação, seja na própria concepção de políticas e ações que afrontem a problemática racial brasileira. Em sua justificação o Projeto de Lei em questão destaca o passivo histórico de lutas e de desigualdade ao qual estão submetidos os afro-brasileiros: “Durante os quinhentos e três anos de história do Brasil ficamos atrelados aos grilhões da discriminação e do preconceito racial. Milhares de pessoas pagaram, primeiro com a vida e depois com uma história de marginalização e miséria para que este hediondo sistema de dominação pela discriminação racial fosse combatido”.

Com efeito, a situação dos negros brasileiros hoje, comparada à da população branca, resta momentosa, sendo os negros os mais pobres, os menos escolarizados, os mais afetos a situações de insalubridade, de violência urbana, de desemprego e de subemprego, de acordo com os dados do IBGE e do IPEA. Nessa perspectiva, o estatuto em sua justificação ressalta a desigualdade decorrente da questão racial brasileira como ponto de referência para a ação do Estado.

O Brasil está muito longe de ser um país onde todos sejam iguais. Os círculos fechados da elite precisam ser quebrados e por que não criar a médio prazo espaços intelectuais, econômicos e políticos menos homogêneos racialmente.

Ainda em sua justificação, a proposição ressalta o papel crucial da legislação mas também advoga pela necessidade de outros mecanismos de valorização e de afirmação da identidade afro-brasileira.

Acreditamos que a transformação da sociedade começa com uma legislação que defenda os direitos à cidadania igualitária sem qualquer subterfúgio e vai além dela, vai ao coração de cada cidadão na escola, nas universidades, no mercado de trabalho, nas ruas, na sociedade como um todo.



É nessa perspectiva portanto que se inscreve o Estatuto da Igualdade Racial: na busca de mecanismos de redução das desigualdades ora vigentes.

Há no entanto que se ressaltar a presença de algumas imprecisões no texto que devem ser sanadas. A primeira delas diz respeito ao nome do Conselho de que trata o Estatuto em seus arts. 7º, 28 e 63: o “Conselho Nacional de Defesa da Igualdade Racial” é, na verdade, o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, criado pelo Poder Executivo em 21 de março de 2004, funcionamento no âmbito da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), da Presidência da República. A segunda imprecisão se relaciona ao próprio texto que se refere ao Conselho: os art. 7º e 28 fazem menção ao art. 4º, quando, na verdade, está se referindo ao art. 5º.

Quanto ao mérito e nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, o presente parecer analisará os aspectos econômicos e financeiros atinentes à proposição.

Em termos econômicos, devemos atentar para dois pontos de relevo. Em primeiro lugar há um aspecto de equalização de oportunidades e de condições de vida inscrito no estatuto, na medida em que este propõe o resgate da cidadania e a melhoria do padrão de vida para os afro-brasileiros, além de uma busca pela igualdade de oportunidades em geral. Ora, o que se está vislumbrando é um ambiente de redução das desigualdades raciais entre negros e brancos, o que vem a se ancorar em uma projeção de uma sociedade mais homogênea, do ponto de vista econômico, e dotada de um mercado consumidor acrescido de parcelas hoje dele alijadas. Tudo isso sinaliza para uma economia mais pujante e mais consolidada em sua diversidade étnica num futuro próximo. Trata-se assim da possibilidade de um salto qualitativo importante, no qual o enfrentamento do problema da desigualdade racial vem engendrar significativos avanços sociais.

Um segundo aspecto, ainda no âmbito econômico, diz respeito à eficácia da política pública e ao alcance do gasto social. Com efeito, redesenhando a ação estatal em seus objetivos mais gerais, direcionando-a muito mais no sentido da melhoria das condições de vida de uma parcela da população atualmente excluída e em situação de extrema vulnerabilidade, o estatuto vem contribuir para com a consecução de objetivos muito mais abrangentes e socialmente meritórios. O redirecionamento e o resgate das prioridades de atendimento à população negra, é, portanto, justificado pelo



próprio aumento da eficácia da política social, na medida em que atinge mais diretamente o segmento mais necessitado e, portanto, mais expressivo. Em síntese, o conjunto das ações e juridicidades propostas no estatuto redireciona e potencializa o gasto social, aumentando assim a eficácia da ação governamental.

Do ponto de vista financeiro, podemos observar que, a despeito da abrangência e da relevância das ações propostas, estas, em seu conjunto, não deverão implicar em custos substancialmente mais elevados. Ao contrário, o redirecionamento dos programas e projetos, agora priorizando a população negra, faz com que a maior parcela destas ações não correspondam ao aumento do gasto público mas apenas sua realocação nas diferentes áreas de atuação governamental. Com efeito, grande parte das ações previstas no Estatuto da Desigualdade Racial não envolve, necessariamente, novos aportes de recursos, como no caso das políticas de contratação preferencial na esfera da Administração Pública Federal de bens e serviços de empresas que adotem programas de promoção da igualdade racial, e na iniciativa de preenchimento de cargos em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores – DAS da Administração Pública Centralizada e Descentralizada, previstos no art. 46. Do mesmo modo, o art. 44 do mesmo Estatuto dispõe sobre a destinação de recursos do FAT (Fundo de Amparo ao trabalhador) para políticas, programas e projetos voltados para a inclusão de afro-brasileiros no mercado de trabalho, a serem formuladas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT).

Subsidiariamente, o estatuto propõe a criação do Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial, como foi indicado anteriormente. Uma iniciativa de tal monta, é bom que se diga, deverá envolver necessariamente a participação do Governo Federal, sem a qual, não se logrará seu intento. A atribuição do Poder Legislativo na criação de fundos esbarra no preceito constitucional. O art. 61, alínea *b* do inciso II do § 1º, o art. 167, inciso IX, assim como o inciso II do § 9º do art. 165 da Constituição Federal, reforçam a tese da competência exclusiva do Executivo na criação de fundos tal como o proposto. Desse modo, entendemos como procedente a iniciativa de elaboração de um preceito legal, de cunho autorizativo. Para tanto, propomos alterações na redação dos arts. 26, 27 e 28, conforme emendas abaixo.

III – VOTO



Assim, com base no art. 133, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Senado Federal, e tendo em vista os atributos econômicos e financeiros, recomendamos a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, ressalvados os aspectos atinentes à criação e à regulamentação do Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial, bem como as mencionadas imprecisões de redação, para o que propomos as seguintes emendas.

EMENDA Nº 1 – CAE

Substitua-se, no art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a expressão “Conselho Nacional de Defesa da Igualdade Racial” por “Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial”, assim como a expressão “art. 4º” pela expressão “art. 5º”.

EMENDA Nº 2 – CAE

Dê-se ao art. 26 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 26. Fica autorizada a criação do Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial, para a implementação de políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social dos afro-brasileiros, especialmente nas seguintes áreas:

.....
Parágrafo único. A regulamentação do Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial será feita pelo Poder Executivo Federal.”

EMENDA Nº 3 – CAE



Dê-se ao art. 27 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 27. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante de recursos fiscais e de outras fontes necessários à constituição do Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária.”

EMENDA Nº 4 – CAE

Dê-se art. 28 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 28. O Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial será administrado pelo Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, nos termos do art. 5º desta Lei.”

EMENDA Nº 5 – CAE

Substitua-se no *caput* e no § 1º do art. 63 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a expressão “Conselho Nacional de Defesa da Igualdade Racial” por “Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº 213, DE 2003
NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 1º/6/04, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS):

PRESIDENTE: *Ramez Tebet*

RELATOR: *César Borges*

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB,PTB E PL)

ALOIZIO MERCADANTE (PT)	1-IDELI SALVATTI (PT)
X ANA JÚLIA CAREPA (PT)	X 2-FLÁVIO ARNS (PT)
EDUARDO SUPPLY (PT)	3-SERYS SLHESARENKO (PT)
DELCIDIO AMARAL (PT)	4-DUCIOMAR COSTA (PTB)
ROBERTO SATURNINO (PT)	5-MAGNO MALTA (PL)
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	X 6-AELTON FREITAS (PL)
ALDO MESQUITA JÚNIOR (PSB)	7- -VAGO-
X FERNANDO BEZERRA (PTB)	8- -VAGO-

PMDB

RAMEZ TEBET	1-HÉLIO COSTA
MÃO SANTA	X 2-LUIZ OTÁVIO
GARIBALDI ALVES FILHO	3-VALMIR AMARAL
X ROMERO JUCÁ	4-GERSON CAMATA
X JOÃO ALBERTO SOUZA	5-SÉRGIO CABRAL
PEDRO SIMON	6-NEY SUASSUNA
VALDIR RAUPP	7-MAGUITO VILELA

PFL

CÉSAR BORGES	1-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
EFRAIM MORAIS	2-DEMÓSTENES TORRES
AS PINHEIRO	3-EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	4-JOSÉ AGRIPINO
X PAULO OCTAVIO	5-JOSÉ JORGE
RODOLPHO TOURINHO	6-MARCO MACIEL

PSDB

MARCOS GUERRA	1-ARTHUR VIRGILIO
SÉRGIO GUERRA	2-ÁLVARO DIAS
EDUARDO AZEREDO	X 3-LÚCIA VÂNIA
TASSO JEREISSATI	X 4-LEONEL PAVAN

PDT

ALMEIDA LIMA	1-OSMAR DIAS
--------------	--------------

PPS

PATRÍCIA SABOYA GOMES	1-MOZARILDO CAVALCANTI
-----------------------	------------------------

ATUALIZADA EM 13/04/04

Comissão de Assuntos Econômicos
PLS Nº 213 de 2003
30



PARECER Nº ¹⁹⁵¹ ⁵, DE 2004

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, que institui o Estatuto da Igualdade Racial.

RELATORA: Senadora ROSEANA SARNEY

Relator ad hoc: Senador José Jorge

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, de autoria do Senhor Senador Paulo Paim, que institui o Estatuto da Igualdade Racial.

Examinado, em primeiro lugar, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que opinou pela aprovação, com as modificações promovidas por cinco emendas de autoria do relator, o projeto seguirá, após a manifestação desta Comissão de Educação (CE), à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e, finalmente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a quem caberá decisão terminativa.

O projeto institui o Estatuto da Igualdade Racial, com o objetivo de “combater a discriminação racial e as desigualdades raciais que atingem os afro-brasileiros, incluindo a dimensão racial nas políticas públicas desenvolvidas pelo Estado” (art. 1º). Discriminação racial é definida como “toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo, ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais” (art. 1º, § 1º). Desigualdades raciais, por sua vez, são entendidas como “situações injustificadas de diferenciação de acesso e gozo de bens, serviços e oportunidades, na esfera pública e privada”.

AS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS Nº 213 de 2003
Fls. 51



São amplas as definições das situações a combater por meio do Estatuto e o projeto se estende, ao longo de seus 63 artigos, por grande variedade de matérias, consideradas todas como espaços possíveis de manifestação da discriminação e das desigualdades raciais. Seus títulos e capítulos definem normas relativas à saúde, educação, cultura, esporte, lazer, liberdade de consciência e de crença, acesso à terra, mercado de trabalho, meios de comunicação e acesso à Justiça.

Numerosos são também os instrumentos previstos para o combate à discriminação e às desigualdades raciais, com ênfase marcada na criação de um Fundo de Promoção da Igualdade Racial e na implantação de um sistema de cotas que reserva 20% dos cargos em comissão do Grupo – Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e das vagas nas universidades públicas e privadas do País aos afro-brasileiros.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Em primeiro lugar, cumpre atentar para a oportunidade do projeto sob exame. A desigualdade racial no Brasil é evidenciada por todos os dados disponíveis. A população de brasileiros de ascendência africana tem participação muito aquém de sua significação demográfica no conjunto de postos de trabalho e de estudo. Por outro lado, faz sentir sua presença maior nas estatísticas relativas ao desemprego, à baixa renda, à exclusão escolar, ao desamparo na saúde e à exposição à violência urbana, de origem criminosa e policial.

É certo, também, que entre nós, tal como em outros países, a discriminação racial encontra-se na origem de grande parte da desigualdade que se verifica hoje entre brasileiros negros e brancos. No entanto, aqui a discriminação não contou com a colaboração ativa e aberta do ordenamento legal, mas persistiu e prosperou até hoje à sombra da omissão das leis.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS Nº 213 de 2003
Fls. 52



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ROSEANA SARNEY**

Assistimos a razoáveis avanços, nos anos recentes. A questão racial, graças, em grande medida, à militância do movimento negro, publicizou-se e ganhou espaço na agenda da política nacional. No entanto, muito resta por fazer e a tentativa franca de superar as lacunas existentes constitui o grande mérito da iniciativa do Senador Paulo Paim.

Passo à análise dos dispositivos afetos às atribuições específicas da Comissão de Educação. São essas, conforme o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matéria que verse sobre educação, cultura, ensino e desportos; diversão e espetáculos públicos, criações artísticas, datas comemorativas e homenagens cívicas; formação e aperfeiçoamento de recursos humanos; comunicação, imprensa, radiodifusão e televisão; criações científicas e tecnológicas, apoio e estímulo à pesquisa; além de “outros assuntos correlatos”.

No que se refere à educação, o projeto, no seu Art. 18, afirma, em primeiro lugar, o direito da população afro-brasileira de participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer adequadas a seus interesses e condições. Para tanto, cabe aos governos federal, estaduais, distrital e municipais promover o acesso dessa população ao ensino gratuito, bem como às atividades esportivas e de lazer.

Determina o projeto, no Art. 19, a obrigatoriedade de esses governos desenvolverem campanhas educativas com o objetivo de incentivar a solidariedade aos membros da comunidade afro-brasileira, particularmente por ocasião de festividades cívicas, quando representantes dessa comunidade deverão ser convidados a explanar suas vivências e pontos de vista a respeito do evento objeto da comemoração.

Sobre o fomento à pesquisa, Art. 21, parece indubitável que, em que pesem alguns trabalhos já clássicos das ciências sociais brasileiras, carecemos de informação sobre a dinâmica das relações raciais no País. À medida que o tema ingressa na agenda da política nacional, essas informações serão cada vez mais necessárias para formular políticas e corrigir seus rumos.

O Art. 22 estabelece que o Ministério da Educação deverá, também, incentivar as universidades a incorporar a perspectiva do combate à


COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS Nº 213 de 2003
Fls. 53



discriminação e à desigualdade racial em suas atividades de ensino, pesquisa e extensão.

O projeto, no seu Art. 52, estabelece a cota mínima de 20%(vinte por cento), aplicada às vagas relativas aos cursos de graduação de “todas as instituições de educação superior do território nacional” e aos contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.

As propostas no campo da educação são meritórias. O direito ao acesso à educação, a obrigatoriedade de campanhas educativas para incentivar a solidariedade aos membros da comunidade afro-brasileira, a inclusão do quesito raça/cor nos censos de responsabilidade do Ministério da Educação e a cota mínima de 20% nos contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES) são instrumentos que podem demonstrar eficácia no combate à discriminação e às desigualdades raciais.

Convém lembrar, de todo modo, que para o processo de seleção do Fies aberto em agosto de 2004, foi instituído acréscimo de prioridade de 20% para os candidatos negros, a ser somado às prioridades de mesmo percentual conferidas aos professores da educação básica e aos egressos de escolas públicas de ensino médio. Essa inovação do processo seletivo do Fies representa um avanço, embora não assegure o preenchimento da cota de 20% para afro-brasileiros.

Os meios de comunicação são objeto de um capítulo inteiro do projeto. Nele, estipula-se a necessidade de valorização da herança cultural afro-brasileira e da participação dos afro-brasileiros na história do País (art. 55). Além disso, é definida uma cota mínima de 20% a aplicar-se sobre o número total de pessoas (atores e figurantes) apresentadas por programas de televisão, peças publicitárias e filmes produzidos parcial ou totalmente com a participação de incentivos públicos (arts. 56 a 58).

No que se refere aos meios de comunicação, está claro que constituem um poderoso instrumento potencial de combate à discriminação, na medida em que contribuam para associar a imagem do afro-brasileiro a situações e eventos positivamente valorados pela população como um todo. A

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PLS Nº 213 de 20 03

Fls. 54



reserva de cotas é, evidentemente, insuficiente para tanto, mas não creio que a legislação possa avançar mais nesse ponto.

Todavia, a redação dada ao art. 57, que tem por objetivo assegurar a participação de afro-brasileiros em comerciais de televisão, pode dar margem a interpretações conflitantes. Da leitura do *caput*, pode o intérprete inferir a obrigatoriedade de exibição de imagens de afro-descendentes em todas as peças publicitárias; o que poderia impedir, inclusive, a veiculação de comerciais que não contivessem imagens de pessoas. Dessa forma, procurou-se alterar a redação do art. 57, de forma a esclarecer que a cota nele prevista só se aplica aos comerciais em que houver a exibição de imagens de pessoas.

Além disso, acrescento novo artigo ao projeto, a fim de definir critérios de cálculo, não apenas do percentual previsto no art. 57, mas também dos relativos aos demais mecanismos de cotas. A ausência de regra específica poderia gerar divergência quando o resultado decorrente da aplicação da cota fosse número fracionário. O critério ora proposto é o do arredondamento, para baixo, quando a parte fracionária for inferior a um meio, e para cima, quando for igual ou maior a um meio.

Cumprasse assinalar que, na avaliação da área de competência desta Comissão, inclusive na redação das emendas que apresento, é observada a linha predominante do projeto de prever mecanismos de valorização social dos afro-brasileiros, nos termos da definição conferida pelo art. 1º, sem incluir outros grupos sociais discriminados. A eventual ampliação do escopo da proposição pela CAS e pela CCJ, de forma a atingir não apenas os afro-brasileiros, ou qualquer outra reformulação conceitual que altere a população-alvo da iniciativa, acarretará, também, a necessidade de rever a redação dessas emendas.

III – VOTO

Pelas razões apresentadas, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, contempladas as emendas a seguir.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS Nº 213 de 2003
Fis. 55

EMENDA Nº ~~06~~ CE

Dê-se ao art. 57 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a redação seguinte:

Art. 57. As peças publicitárias destinadas à veiculação nas emissoras de televisão e em salas cinematográficas, quando contiverem imagens de pessoas, deverão garantir a participação de afro-brasileiros em proporção não inferior a vinte por cento do número total de atores e figurantes.”

EMENDA Nº ~~07~~ CE

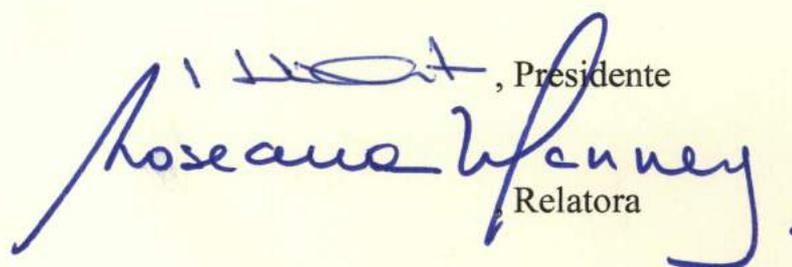
Acrescente-se o seguinte art. 65 ao Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, renumerando-se os demais:

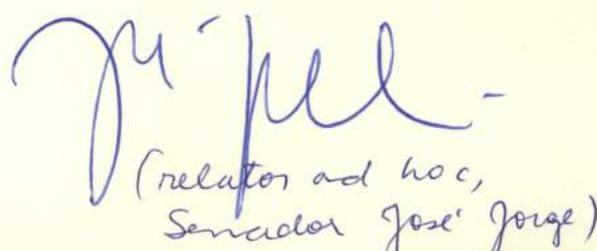
“**Art. 65.** Caso a aplicação dos percentuais do sistema de cotas previstos nesta Lei resultar número fracionário serão observados os seguintes critérios:

I – se a parte fracionária for inferior a um meio, será desprezada;

II – se a parte fracionária for igual ou superior a um meio, será adotado o número inteiro imediatamente superior.”

Sala da Comissão, em 15/03/05

 , Presidente
Roseana Murray
Relatora

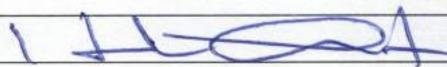

(relator ad hoc,
Senador José Jorge)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS Nº 213 de 20 03
Fis. 56

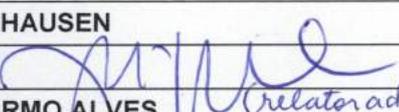
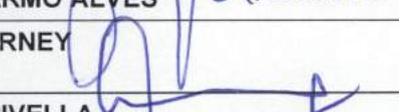
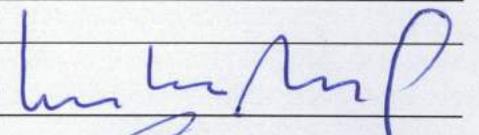
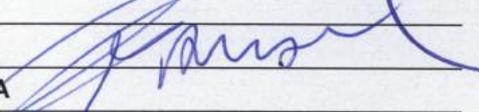
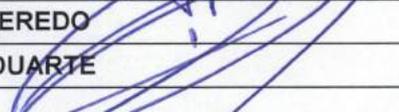
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 213/2003 NA REUNIÃO DE 15/03/05
OS SENHORES SENADORES:

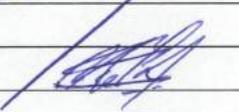
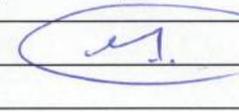
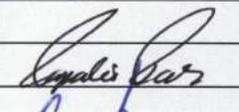
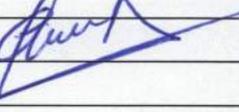
PRESIDENTE:

 (Senador Hélio Costa)

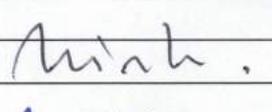
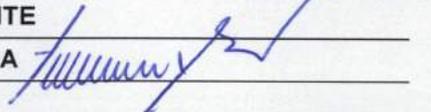
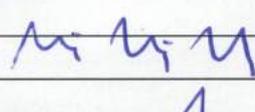
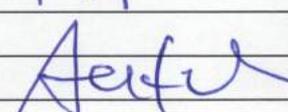
BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)

DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE 	3- JOÃO RIBEIRO
MARIA DO CARMO ALVES (relator ad hoc)	4- JOSÉ AGRIPINO
ROSEANA SARNEY RELATOR 	5- MARCO MACIEL 
MARCELO CRIVELLA 	6- ROMEU TUMA 
TEOTÔNIO VILELA FILHO 	7- LEONEL PAVAN
GERALDO MESQUITA	8- SÉRGIO GUERRA
EDUARDO AZEREDO	9- LÚCIA VÂNIA
REGINALDO DUARTE	10- TASSO JEREISSATI

PMDB

HÉLIO COSTA	1- JOÃO BATISTA MOTTA
MAGUITO VILELA 	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- MÁRIO CALIXTO
GERSON CAMATA 	4- PAPALÉO PAES 
SÉRGIO CABRAL	5- MÃO SANTA 
JOSÉ MARANHÃO	6- LUIZ OTÁVIO
LEOMAR QUINTANILHA	7- ROMERO JUCÁ
GILBERTO MESTRINHO	8- (VAGO)

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS)

AELTON FREITAS	1- PAULO PAIM
CRISTOVAM BUARQUE 	2- ALOÍZIO MERCADANTE
FÁTIMA CLEIDE	3- FERNANDO BEZERRA 
FLÁVIO ARNS 	4- DELCÍDIO AMARAL
IDELI SALVATTI	5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES
ROBERTO SATURNINO 	6- FRANCISO PEREIRA
MOZARILDO CAVALCANTI	7- PATRÍCIA SABOYA GOMES

PDT

AUGUSTO BOTELHO 	1- JUVÊNCIO DA FONSECA
---	------------------------

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PLS Nº 213 de 20 03

Fis. 57 



PARECER Nº ^{1.952}, DE 2005

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 213, de
2003, que institui o Estatuto da Igualdade
Racial.

RELATOR: Senador RODOLPHO TOURINHO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003. De autoria do Senador Paulo Paim, a proposição institui o Estatuto da Igualdade Racial.

A proposta contempla amplo conjunto de determinações que visam à instituição de instrumentos capazes de propiciar a melhoria das condições de vida da população negra, de diminuir as desigualdades entre negros e brancos, de proporcionar a igualdade de oportunidades entre eles, de reconhecer os direitos dos remanescentes dos quilombos e de superar a discriminação de que são vítimas os afro-brasileiros.

Nesse sentido, agrupa disposições que estabelecem os fundamentos do Estatuto, os direitos à saúde, à educação, cultura, esporte e lazer, os direitos à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos, além de determinações que cuidam do Fundo de Promoção da Igualdade Racial, definem os marcos do reconhecimento das terras ocupadas pelos remanescentes dos quilombos, prevêm mecanismos indutores da igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, instituem o sistema de cotas em favor da população afro-brasileira, disciplinam a contribuição dos meios de comunicação para a visibilidade dos afro-brasileiros pela sociedade, no processo de superação da discriminação racial, e, por fim, criam as condições de melhor acesso dos negros brasileiros à Justiça.



Em sua justificação, o autor da proposta afirma que o Brasil está longe de ser um país em que todos são iguais. Prova desse fato são as inúmeras pesquisas que mostram as desigualdades existentes entre negros e brancos com respeito ao analfabetismo, à repetência, à evasão escolar, às oportunidades de trabalho e aos salários.

Sustenta, em seguida, que “cultivar as raízes do povo é o caminho mais seguro para garantirmos a afirmação de nossa identidade nacional e preservarmos os valores culturais que conferem autenticidade e singularidade ao nosso país”.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Diferentemente de países em que a desigualdade entre brancos e negros foi claramente sancionada em lei, no Brasil, a discriminação contra os negros instituiu-se de uma maneira que, veladamente, tem escapado ao mandamento formal de que todos são iguais perante a lei. Essa forma não legalizada de discriminação possui, contudo, raízes culturais profundas.

Apesar de ser expressão da cultura dominante no País, a segregação social dos negros é dissimulada e não assumida. Se não forem levadas em conta tais características, não se consegue entender a contradição de uma mesma pesquisa de opinião constatar que a maioria dos brasileiros acredita na existência de discriminação contra os negros e que a maioria igualmente declara não discriminá-los.

Nesse contexto, é possível imaginar quão grande foi a luta dos negros para trazer a público o debate sobre o racismo. Um dos maiores feitos do movimento negro após a Constituição de 1988 foi, sem dúvida, ter logrado tornar pública a discussão da situação do negro na sociedade brasileira.

Conquanto o racismo seja dissimulado e não assumido, os dados oficiais mostram com meridiana clareza que os negros encontram-se em evidente desvantagem em quase todos os indicadores sociais. A esse respeito, recorde-se que a desproporcional participação dos afro-brasileiros nos contingentes de pobres e indigentes do País levou pesquisadores a declararem que, no Brasil, a pobreza tem cor.

X



A condição de pobre ou indigente e negro, ao mesmo tempo, tem contribuído para reforçar o tom dissimulado da discriminação mediante o argumento de que no Brasil não há discriminação contra o negro, mas contra o pobre. As estatísticas oficiais, por si sós, demonstram o caráter falacioso desse juízo.

Outra forma de dissimulação é o argumento de que o racismo não existe porque a ciência já demonstrou não existirem raças puras. Esquecem os que se valem desse raciocínio do fato de que o racismo como prática social independe do substrato da raça para se impor como discriminação contra os afro-brasileiros.

Nesse contexto, a maior de todas as virtudes da proposição em análise é exatamente postular a superação do racismo mediante a criação de mecanismos de dois tipos: os que buscam reverter a condição de desvantagem socioeconômica em que se encontram os negros e aqueles que visam fundar uma nova sociabilidade, baseada na igualdade de todos, por meio do reconhecimento da enorme importância da contribuição dos afro-brasileiros para a nacionalidade.

Assim, a proposta pretende obrigar os serviços de saúde a cuidar das doenças prevalentes na população negra e visa instituir instrumentos que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, mas, ao mesmo tempo, cuida da formação de docentes baseada nos princípios da equidade, tolerância e respeito às diferenças raciais, bem como do desenvolvimento de campanhas educativas destinadas a tornar a solidariedade social para com os negros um elemento constituinte da cultura brasileira.

Diz-se comumente que a Lei Áurea, de um só golpe, com um só artigo, pôs fim à escravidão. De fato, a rigor, a Lei n 3.353, de 13 de maio de 1888, possui apenas um dispositivo, uma vez que seu art. 2º contempla a cláusula de revogação das disposições contrárias a suas determinações.

O artigo único da Lei Áurea, porém, expressa, na verdade, as lacunas da omissão do Estado em instituir algum instrumento que contribuísse para pôr fim à cultura da escravidão.

O projeto em exame de certa forma complementa a Lei Áurea, ao contribuir de forma notável para superar a discriminação racial que os negros brasileiros têm sofrido, motivo por que se impõe sua aprovação.



Necessita ele, porém, de alguns aperfeiçoamentos imprescindíveis que buscamos introduzir por meio das emendas propostas ao fim do presente relatório e sobre os quais passamos a tratar a seguir.

Em primeiro lugar, propomos que o objetivo do Estatuto, estabelecido no *caput* do art. 1º, seja ampliado, de forma a combater a discriminação racial e “as desigualdades estruturais e de gênero” que atingem os afro-brasileiros.

Ademais, julgamos mais apropriado deixar no art. 1º do projeto apenas as disposições relativas ao objeto da lei. Por isso, propomos a transferência dos quatro parágrafos do mencionado dispositivo para um novo art. 2º, agora sob a forma de incisos, providência que permite evitar o registro repetitivo da expressão “para efeito deste Estatuto”.

Igualmente, sugerimos a supressão, no § 2º do art. 1º, do vocábulo “injustificadas”, uma vez que, no nosso entendimento, o conceito de desigualdade racial deve envolver toda situação de diferenciação. No caso contrário, sempre caberá a alegação do autor da discriminação de que seu ato é justificado. Além disso, postulamos incluir a vida privada entre os âmbitos em que pode ocorrer a distinção que caracteriza a discriminação racial.

Em obediência à adequada técnica legislativa, postulamos, no § 3º do art. 1º, a permuta da expressão “e/ou” por “ou”.

No § 5º, pretendemos seja substituída a sentença “os programas e medidas especiais adotados” por “as políticas públicas adotadas”, pois os programas e medidas especiais estão incluídos no conceito de políticas públicas definido pelo Estatuto no § 4º do próprio art. 1º.

Sugerimos nova redação para o art. 2º, de maneira a inserir a etnia entre as características do cidadão que não podem ser discriminadas pelo Estado e pela sociedade ao garantir a igualdade de oportunidades a todo brasileiro. Nesse dispositivo, também explicitamos as atividades em que fica assegurado o direito de participação em igualdade de oportunidades.

Em decorrência de julgarmos mais conveniente valorizar a igualdade e não a diferença, sugerimos, no art. 3º, a troca do vocábulo “diversidade” por “igualdade”.



No inciso II do art. 4º, postulamos a troca da expressão “medidas, programas e políticas de ação afirmativa” pela sentença “ações afirmativas voltadas para o combate à discriminação e às desigualdades raciais”, desde que o Estatuto define o conceito de ações afirmativas com base em programas e medidas.

Com a finalidade de aperfeiçoar a redação do inciso III do art. 4º, propomos a permuta da palavra “modificação” pelo vocábulo “adequação” e, assim, suprime-se a palavra “adequado”. Além disso, sugerimos seja introduzido, ao fim do texto do citado dispositivo, a expressão “e da discriminação racial”.

Ainda com o fim de aprimorar a redação, sugerimos seja substituída a expressão “ajustes normativos” por “iniciativa legislativa”, conforme registrado no inciso IV do art. 4º. Aproveitamos a oportunidade e propomos a troca da colocação dos vocábulos “estruturais” e “institucionais”, de maneira a conferir ordem crescente de abrangência às manifestações enumeradas.

Em razão de cremos preferível valorizar a igualdade, postulamos a permuta, no inciso V do art. 4º, da palavra “diversidade” por “igualdade”.

Pelos motivos já referidos, concernentes à definição de ações afirmativas, propomos a substituição, no inciso VII do art. 4º, da sentença “programas de ação afirmativa destinados” por “ações afirmativas destinadas”. Nesse mesmo dispositivo, postulamos a troca do vocábulo “mídia”, expressão aportuguesada, por “meios de comunicação de massa”, forma correspondente da língua portuguesa.

Do parágrafo único do art. 4º, sugerimos a retirada da palavra “todo”, em virtude da desnecessidade de seu registro.

Com a finalidade de introduzir a proporcionalidade de gênero como princípio norteador da igualdade de oportunidades, de forma a garantir a plena participação da mulher afro-brasileira como beneficiária do Estatuto da Igualdade Racial, propomos a inclusão de § 2º no art. 4º.

Em decorrência da aprovação de emenda pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, propomos que os conselhos a serem criados pelos arts. 5º e 6º incluam a igualdade de gênero entre suas competências.



Pela mesma razão, impõe-se a mudança da denominação do conselho referido nos arts. 7º e 8º.

Impõe-se, no art. 7º, a correção da referência ao art. 4º pela remissão correta ao art. 6º, em virtude da adição de novo art. 2º, motivo por que propomos a emenda correspondente a esse reparo.

No nosso entendimento, os documentos do Sistema Único de Saúde devem registrar não apenas a raça/cor, mas também o gênero do interessado, motivo por que propomos a correspondente emenda ao *caput* do art. 11.

A fim de aprimorar a redação do § 2º do art. 13, sugerimos a troca da sentença “constarão dos currículos dos cursos da área de saúde” por “integrarão os programas de cursos e treinamentos para a área de saúde”.

Em virtude da conveniência de a norma jurídica grafar o nome técnico da doença e não sua denominação popular, postulamos, no inciso IV do § 3º do art. 14, a troca da expressão “na regulamentação do teste do pezinho” por “na legislação que regulamenta a aplicação do perfil neonatal Tandem”.

Em conformidade com as disposições do art. 11, inciso II, alínea g, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, sugerimos a permuta, no § 4º do art. 14, da palavra “acima” pela expressão “deste artigo”.

Com o intuito de aprimorar a redação do § 2º do art. 18, propomos seja introduzida a palavra “convidarão” no lugar de “procurarão convidar”.

Igualmente em obediência às disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, acima referidas, sugerimos a troca da referência “artigo anterior” pela sentença “disposto no art. 16 desta lei”.

Postulamos a modificação do texto do art. 21, de forma a responsabilizar os estados, os municípios e as instituições privadas de ensino pela qualificação dos professores incumbidos do ensino da disciplina “História Geral da África e do Negro no Brasil”.

X



À nossa compreensão, o incentivo do Poder Público consignado no art. 22 deve-se estender a todas as instituições de ensino superior públicas e privadas e não apenas às universidades, motivo por que propomos a permuta do vocábulo “universidades” pela expressão “instituições de ensino superior públicas e privadas”. Ainda no art. 22, sugerimos adição de cláusula que, no inciso II, garanta a observância do princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários.

Julgamos deva o gênero da pessoa ser incluído entre os quesitos a serem preenchidos na pesquisa do censo escolar. Por essa razão, postulamos sua inserção entre os quesitos de que trata o art. 23.

No art. 24, sugerimos o uso da expressão “matrizes africanas”, no plural, pois os cultos e religiões de origem africana praticados no Brasil não se originam de um só culto religioso da África. Ainda no art. 24, propomos o deslocamento da expressão “de filiação religiosa” para junto do substantivo que ela qualifica e a troca das palavras “e em privado” por “ou em ambiente privado”.

A fim de aprimorar a redação do *caput* do art. 25, postulamos a troca da frase “dos cultos religiosos afro-brasileiros” por “das religiões afro-brasileiras”.

Com a finalidade de conferir maior precisão conceitual, sugerimos substituir, no inciso I do art. 25, a sentença “a prática de cultos e a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade afro-brasileira” por “as práticas litúrgicas e as celebrações comunitárias bem como”. No mesmo dispositivo, propomos a permuta da palavra “lugares” por “espaços”.

No inciso II do art. 25, parece-nos aconselhável enumerar as religiões afro-brasileiras a que se concede a liberdade de celebração de festividades e cerimônias, de maneira a tornar acessível a seus seguidores os direitos assegurados pela lei que resultar da proposição em exame.

Também com o objetivo de oferecer melhor rigor conceitual, propomos a permuta, no inciso III do art. 25, da expressão “a convicções religiosas” por “às religiões”; no inciso IV do mesmo artigo, a introdução da qualificação “religiosos” os artigos e materiais ali referidos, além da troca da frase “fundadas na religiosidade afro-brasileira” por “litúrgicas das religiões de matrizes africanas”; e, por fim, no inciso V, a troca de “da religiosidade afro-brasileira” por “das diversas espiritualidades afro-brasileiras”.

2



Tão-somente com o fim de aperfeiçoar a redação do inciso VI do art. 25, sugerimos seja posposta a palavra “sociais” à expressão “religiosas”.

No *caput* do art. 26, propomos a inclusão de cláusula que assegure a observância do princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários do Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial.

Com idêntica finalidade, postulamos seja a frase “para fins desta lei”, constante do § 1º do art. 30, deslocada para o início do texto do dispositivo, bem como sugerimos a permuta de “em jogo” por “envolvidos”.

A redação proposta para as terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, constante do § 2º do art. 30, contém a impropriedade de pôr no mesmo patamar a reprodução social, econômica e cultural das referidas comunidades e a reprodução ambiental. Por isso, sugerimos nova redação para o citado dispositivo.

Propomos modificações no *caput* do art. 31, com o fim de proporcionar maior rigor ao texto do dispositivo mediante a introdução da frase “ao contato com a sociedade envolvente”, após a palavra “expostos”, e a inserção da expressão “ao risco de” depois do vocábulo “sujeitos”.

De natureza redacional é a proposta de troca da expressão “este procedimento”, constante do parágrafo único do art. 31, por “o procedimento disposto no *caput* deste artigo”.

Por razões de técnica legislativa, sugerimos o desmembramento do § 1º do art. 32 em dois dispositivos, com a conseqüente renumeração do atual § 2º. Ademais, propomos a troca da vírgula e da expressão “assim como” posteriores à palavra “representantes” pela conjunção “e”, além da substituição da expressão “no caso, o órgão do” pelo artigo definido “o”.

O inciso I do art. 33, tal como já fizera antes o § 2º do art. 30, põe em idêntica condição a reprodução social, econômica e cultural das comunidades dos quilombos e a reprodução ambiental, motivo por que é imprescindível oferecer nova redação ao referido inciso.

Postulamos a supressão da palavra “todo”, do parágrafo único do art. 33, em decorrência de ser desnecessária sua presença no texto do dispositivo.

X



Propomos a inclusão de novo capítulo terceiro no Título II – Dos Direitos Fundamentais, intitulado “Dos Direitos da Mulher Afro-Brasileira”, constituído dos arts 30 a 33, com o fim de nele dispor sobre as questões que dizem respeito especificamente à mulher negra.

Em virtude de o conceito de grupos sociais ser tecnicamente mais adequado que o de segmentos sociais, propomos a correspondente troca no inciso I do art. 34. Nesse dispositivo, também sugerimos seja acrescentado o artigo definido “o” após a palavra “consoante”.

No inciso III do art. 34, em decorrência de referir-se ao substantivo remoção, a palavra “autorizada” deve ser grafada no feminino, motivo por que postulamos o devido reparo.

Com a finalidade de adequar os dispositivos a seguir enumerados à boa técnica legislativa, propomos, no inciso II do art. 42, a troca dos parênteses que envolvem o ano de 1968 por vírgula após a palavra “racial”, seguida da preposição “de”; no inciso III do mesmo art. 42, a supressão da sigla “OIT”; e no § 2º do art. 43 a troca da expressão “e/ou” pela palavra “ou”.

Também no art. 43, propomos a inclusão de um § 4º, com o fim de que seja observado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os afro-brasileiros beneficiários das ações que visam assegurar a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho.

No art. 44, postulamos seja removida a sigla “CODEFAT”. Além disso, em virtude da obscuridade decorrente da distância existente entre o verbo formular e seu objeto direto, impõe-se a necessidade de nova redação, o que fizemos mediante a proposta de emenda correspondente ao aludido artigo. Ademais, postulamos que as políticas, os programas e os projetos referidos no citado dispositivo assegurem o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários.

Mediante emenda, procuramos, igualmente, introduzir a observância de tal princípio nas disposições constantes do *caput* do art. 46.

A fim de corrigir a regência do substantivo “adoção” e evitar ambigüidade, sugerimos mudanças na redação do inciso I do art. 46, na forma proposta na emenda correspondente. Em observância às regras da boa técnica legislativa, postulamos a permuta da expressão “e/ou”, consignada no citado dispositivo, pela palavra “ou”.

X



Com base nos ditames da adequada técnica legislativa, sugerimos idêntica providência no que se refere à expressão “e/ou” existente no inciso II do art. 46.

No *caput* do art. 48, propomos a inserção do quesito gênero nos registros administrativos direcionados aos empregadores e aos trabalhadores do setor privado e do setor público.

Por esse mesmo motivo, propomos sejam suprimidas as siglas “SINE” e “RAIS”, respectivamente, dos incisos III e IV do art. 48. No inciso VI desse mesmo artigo, postulamos a grafia por extenso do instituto que tem por sigla “IBGE”.

O art. 49 deve ser suprimido, em virtude da existência do Projeto de Lei do Senado nº 309, de 2004, de autoria do Senador Paulo Paim, que *define os crimes resultantes de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem*. Parece-nos mais pertinente tratar as matérias constantes do art. 49 no âmbito do mencionado projeto de lei, que, a propósito, em seu art. 13, propõe a revogação da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, objeto do dispositivo cuja supressão ora postulamos.

Em conformidade com o disposto no art. 11, inciso II, alínea g, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, propomos seja permutada a expressão “artigo anterior” por “art. 2º” na nova redação conferida ao art. 3º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, pelo art. 50 do projeto em exame.

Com vistas a observar a adequada técnica legislativa, postulamos a retira da sigla “FIES”, constante do inciso III do art. 52.

A redação do parágrafo único do art. 52 parece-nos obscura, razão por que propomos novo texto para esse dispositivo. Ao mesmo tempo, sugerimos a introdução de novo § 2º, renumerando-se o então parágrafo único, com vistas a assegurar o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários do sistema de cotas estabelecido no *caput* do art. 52.

Na nova redação conferida à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, pelo art. 53, propomos a inserção do princípio da proporcionalidade de gênero nas vagas asseguradas aos afro-brasileiros em candidaturas pelos partidos brasileiros.



A observância do princípio referido é o objetivo de emenda por nós sugerida ao art. 54, de forma a assegurar à mulher afro-brasileira efetiva participação na cota de que trata o citado dispositivo.

No art. 56, sugerimos a inclusão de novo § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único, a fim de garantir que da cota de atores e figurantes de filmes e programas veiculados pelas emissoras de televisão, metade seja composta de mulheres afro-brasileiras.

Em virtude da existência do Projeto de Lei do Senado nº 309, de 2004, de autoria do Senador Paulo Paim, tal como já referido na análise do art. 49, postulamos a supressão do art. 60 e de seu parágrafo único.

Creemos imprescindível introduzir a condição de gratuidade no acesso aos órgãos enumerados no art. 62 e, por isso, sugerimos emenda com tal finalidade.

Da mesma forma, parecem-nos pertinentes algumas adições aos parágrafos do art. 63. Entendemos ser de grande relevância a participação de representantes de associações da sociedade civil que atuam na defesa de direitos humanos no grupo de trabalho de que trata o § 1º do citado art. 63.

A inclusão da temática da discriminação racial e das desigualdades raciais parece-nos de grande relevância para a formação profissional dos policiais federais, civis e militares, motivo por que propomos seja essa matéria inserida no inciso I do § 2º do art. 63.

Além da criação de varas especializadas para o julgamento das demandas originadas da legislação antidiscriminatória e de promoção da igualdade racial, conforme previsto pelo inciso II do § 2º do art. 63, julgamos da maior importância a criação, igualmente, de delegacias incumbidas da apuração dos delitos decorrentes da violação das disposições da citada legislação. Ademais, como a palavra “promocional” não possui a acepção que lhe foi conferida no aludido dispositivo, sugerimos sua troca por “de promoção”.



Por fim, registramos a existência de dispositivos cujas determinações parecem-nos passíveis de arguição de inconstitucionalidade. Uma vez que o projeto será apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a quem compete, em primeira instância, a análise da constitucionalidade das matérias em tramitação no Senão Federal, julgamos preferível deixar que esse douto colegiado ocupe-se do exame desse aspecto da proposição.

III – VOTO

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, com as emendas a seguir propostas.

EMENDA Nº⁰⁸ – CAS

Dê-se, ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a seguinte redação:

Art. 1º Esta lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, para combater a discriminação racial e as desigualdades estruturais e de gênero que atingem os afro-brasileiros, incluindo a dimensão racial nas políticas públicas e outras ações desenvolvidas pelo Estado.

EMENDA Nº⁰⁹ – CAS

Suprimam-se os §§ 1º a 5º do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003.

EMENDA Nº¹⁰ – CAS

Adicione-se um art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 2º Para os fins deste Estatuto, considera-se:

I – discriminação racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada.



II – desigualdade racial: as situações de diferenciação de acesso e gozo de bens, serviços e oportunidades, na esfera pública e privada;

III – afro-brasileiros: as pessoas que se classificam como tais ou como negros, pretos, pardos ou por definição análoga.

IV – políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais.

V – ações afirmativas: as políticas públicas adotadas pelo Estado para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

EMENDA Nº 11 – CAS

Dê-se, ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a seguinte redação:

Art. 2º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia, raça ou cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades política, econômica, empresarial, educacional cultural e esportiva, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

EMENDA Nº 12 – CAS

Dê-se, ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a seguinte redação:

Art. 4º

II – adoção de ações afirmativas voltadas para o combate à discriminação e às desigualdades raciais;

III – adequação das estruturas institucionais do Estado para o enfrentamento e a superação das desigualdades raciais decorrentes do preconceito e da discriminação racial;

IV – promoção de iniciativa legislativa para aperfeiçoar o combate à discriminação racial e às desigualdades raciais em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;



V – eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da igualdade racial nas esferas pública e privada;

VII – implementação de ações afirmativas destinadas ao enfrentamento das desigualdades raciais nas esferas da educação, cultura, esporte e lazer, saúde, trabalho, meios de comunicação de massa, terras de quilombos, acesso à Justiça, financiamentos públicos, contratação pública de servidores e obras, entre outras.

§ 1º Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em imediatas iniciativas reparatórias, destinadas a iniciar a correção das distorções e desigualdades raciais derivadas da escravidão e demais práticas discriminatórias racialmente adotadas, na esfera pública e na esfera privada, durante o processo de formação social do Brasil e poderão utilizar-se da estipulação de cotas para a consecução de seus objetivos.

§ 2º As iniciativas de que trata o *caput* deste artigo nortear-se-ão pelo respeito à proporcionalidade entre homens e mulheres afro-brasileiros, com vistas a garantir a plena participação da mulher afro-brasileira como beneficiária deste Estatuto.

EMENDA Nº 13 – CAS

Substitua-se, nos arts. 5º e 6º do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a expressão “conselhos de defesa da igualdade racial” por “conselhos de promoção da igualdade racial”.

EMENDA Nº 14 – CAS

Substitua-se, no art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a expressão “nos termos do art. 4º” por “nos termos do art. 6º”.

EMENDA Nº 15 – CAS

Substitua-se, nos arts. 7º, 8º e 63, *caput* e § 1º, do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a expressão “Conselho Nacional de Defesa da Igualdade Racial” por “Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial”.



EMENDA Nº 16 – CAS

Dê-se, ao *caput* do art. 11 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a seguinte redação:

Art. 11. O quesito raça/cor, de acordo com a autoclassificação, e o quesito gênero serão obrigatoriamente introduzidos e coletados, em todos os documentos em uso no Sistema Único de Saúde, tais como:

.....

EMENDA Nº 17 – CAS

Dê-se, ao § 2º do art. 13 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a seguinte redação:

Art 13.

.....

§ 2º As doenças prevalentes na população afro-brasileira e os programas mencionados no *caput* deste artigo integrarão os programas de cursos e treinamentos para a área de saúde.

.....

EMENDA Nº 18 – CAS

Dê-se, ao art. 14 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a seguinte redação:

Art. 14.

.....

§ 3º

.....

IV – a inclusão do exame para diagnóstico precoce da doença falciforme (eletroforese de hemoglobina) na legislação que regulamenta a aplicação do perfil neonatal Tandem em neonatos;

.....

§ 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nos parágrafos deste artigo no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta lei.



EMENDA Nº 19 – CAS

Substitua-se, no § 2º do art. 18 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a expressão “procurarão convidar” por “convidarão”.

EMENDA Nº 20 – CAS

Substitua-se, no art. 19 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a expressão “cumprimento do artigo anterior” por “cumprimento do disposto no art. 16 desta lei”.

EMENDA Nº 21 – CAS

Dê-se ao art. 20 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a seguinte redação:

Art. 20. A disciplina “História Geral da África e do Negro no Brasil” integrará obrigatoriamente o currículo do ensino fundamental e médio, público e privado, cabendo aos estados, aos municípios e às instituições privadas de ensino a responsabilidade de qualificar os professores para o ensino da disciplina.

EMENDA Nº 22 – CAS

Dê-se ao art. 22 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a seguinte redação:

Art. 22. O Ministério da Educação incentivará as instituições de ensino superior públicas e privadas a:

.....
III – desenvolver programas de extensão universitária destinados a aproximar jovens afro-brasileiros de tecnologias avançadas, assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários;
.....



EMENDA Nº 23 – CAS

Dê-se, ao art. 23 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a seguinte redação:

Art. 23. É obrigatória a inclusão do quesito raça/cor, a ser preenchido de acordo com a autotaxação, bem como o quesito gênero, em todo instrumento de coleta de dados do censo escolar promovido pelo Ministério da Educação, para todos os níveis de ensino.

EMENDA Nº 24 – CAS

Dê-se, ao art. 24 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a seguinte redação:

Art. 24. O reconhecimento da liberdade de consciência e de crença dos afro-brasileiros e da dignidade dos cultos e religiões de matrizes africanas praticados no Brasil deve orientar a ação do Estado em defesa da liberdade de escolha e de manifestação de filiação religiosa, individual e coletiva, em público ou em ambiente privado.

EMENDA Nº 25 – CAS

Dê-se, ao art. 25 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a seguinte redação:

Art. 25. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício das religiões afro-brasileiras compreende:

I – as práticas litúrgicas e as celebrações comunitárias bem como a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de espaços reservados para tais fins;

II – a celebração de festividades e cerimônias de acordo com os preceitos de religiões afro-brasileiras, afro-indígenas e similares, assim compreendidas, entre outras, as religiões:

- a) dos orixás;
- b) de origem iorubá;
- c) dos voduns, de proveniência jêje;
- d) dos inquices, de matriz congo-angola;
- e) da umbanda;
- f) do candomblé de caboclo;
- g) de xangô;
- h) de batuques.



III – a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às religiões afro-brasileiras;

IV – a produção, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas litúrgicas das religiões de matrizes africanas;

V – a produção e a divulgação de publicações relacionadas com o exercício e a difusão das diversas espiritualidades afro-brasileiras;

VI – a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das religiões afro-brasileiras.

EMENDA Nº 26 – CAS

Dê-se, ao art. 26 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a seguinte redação:

Art. 26. Fica autorizada a criação do Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial para a implementação de políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social dos afro-brasileiros, assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários, especialmente nas seguintes áreas:

.....

EMENDA Nº 27 – CAS

Inclua-se, no capítulo Do Direito à Liberdade de Consciência e de Crença e ao Livre Exercício dos Cultos Religiosos, os art. 26, 27, 28 e 29, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 26. É facultado aos praticantes das religiões de matrizes africanas e afro-indígenas ausentar-se do trabalho para a realização de obrigações litúrgicas próprias de suas religiões, podendo tais ausências ser compensadas posteriormente.

Art. 27. É assegurada a assistência religiosa aos pacientes internados em hospitais que são praticantes de religiões de matrizes africanas.

Art. 28. O Estado adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:



I – coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas;

II – inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas;

III – assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos e órgãos, bem como em eventos e promoções de caráter religioso.

Art. 29. O Poder Público incentivará e apoiará ações sócio-educacionais realizadas por entidades afro-brasileiras que desenvolvem atividades voltadas para a inclusão social, mediante cooperação técnica, intercâmbios e convênios, entre outros mecanismos.

EMENDA Nº 28 – CAS

Inclua-se, no Título II – Dos Direitos Fundamentais, do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, o seguinte Capítulo V, intitulado “Dos Direitos da Mulher Afro-Brasileira”, composto dos arts. 30 a 33, com a seguinte redação, renumerando-se os capítulos e artigos que se seguirem:

Art. 30. O Poder Público garantirá a plena participação da mulher afro-brasileira como beneficiária deste Estatuto da Igualdade Racial e em particular lhe assegurará:

I – a promoção de pesquisas que tracem o perfil epidemiológico da mulher afro-brasileira a fim de tornar mais eficaz as ações preventivas e curativas;

II – o atendimento em postos de saúde em áreas rurais e quilombolas dotados de aparelhagem para a prevenção do câncer ginecológico e de mama;

III – a atenção às mulheres em situação de violência, garantida a assistência física, psíquica, social e jurídica;

IV – a instituição de política de prevenção e combate ao tráfico de mulheres afro-brasileiras e ao turismo sexual;

V – o acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres afro-brasileiras e indígenas;



VI – a promoção de campanhas de sensibilização contra a marginalização da mulher afro-brasileira no trabalho artístico e cultural.

Art. 31. A Carteira Nacional de Saúde, instituída pela Lei nº 10.516, de 11 de julho de 2002, será emitida pelos hospitais, ambulatórios, centros e postos de saúde da rede pública e deverá possibilitar o registro das principais atividades previstas no Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher, especialmente as diretamente relacionadas à saúde da mulher afro-brasileira, conforme regulamento.

Art. 32. O § 3º do art. 1º da Lei nº 10.516, de 11 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§ 3º Será dada especial relevância à prevenção e controle do câncer ginecológico e de mama e às doenças prevalentes na população feminina afro-brasileira.

Art. 33. O § 1º do art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§ 1º Para os efeitos desta lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade racial, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

EMENDA Nº 29 – CAS

Dê-se, aos §§ 1º e 2º do art. 30 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a seguinte redação:

Art. 30

§ 1º Para fins desta lei, consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos os grupos portadores de identidade étnica de preponderância negra, encontráveis em todo o território nacional, identificáveis segundo categorias de autodefinição dos agentes sociais envolvidos.

§ 2º São terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as utilizadas para a garantia de sua reprodução social, econômica e cultural.

X



EMENDA Nº 30 – CAS

Substitua-se, no *caput* do art. 31 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a expressão “expostos e sujeitos a” por “expostos ao contato com a sociedade envolvente e sujeitos ao risco de”.

EMENDA Nº 31 – CAS

Substitua-se, no parágrafo único do art. 31 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a expressão “Este procedimento” por “O procedimento disposto no *caput* deste artigo”.

EMENDA Nº 32 – CAS

Suprima-se o § 1º do art. 32 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003.

EMENDA Nº 33 – CAS

Adicione-se, ao art. 32 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, os seguintes §§ 1º e 2º, renumerando-se o atual § 2º:

Art. 32.

§ 1º Fica assegurado aos remanescentes das comunidades dos quilombos indicar representantes e assistentes técnicos para acompanhar todas as fases do procedimento administrativo.

§ 2º O Governo Federal poderá solicitar a participação de profissionais de notório conhecimento sobre o tema para subsidiar os procedimentos administrativos de identificação e reconhecimento.

.....



EMENDA Nº 34 – CAS

Dê-se, ao inciso I do art. 33 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a seguinte redação:

Art. 33.

I – a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos com as respectivas formas de organização e de utilização das terras e recursos naturais necessários à garantia de sua reprodução social, econômica e cultural e à preservação do meio ambiente;

.....

EMENDA Nº 35 – CAS

Suprima-se, no parágrafo único do art. 33 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a expressão “todo”.

EMENDA Nº 36 – CAS

Dê-se ao inciso I do art. 34 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a seguinte redação:

Art. 34.

I – reconhece os remanescentes das comunidades dos quilombos como grupos sociais especialmente protegidos, portadores de identidade étnica, consoante o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

.....

EMENDA Nº 37 – CAS

Substitua-se, no inciso III do art. 34 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a expressão “autorizado” por “autorizada”.

X



EMENDA Nº³⁸ – CAS

Dê-se, ao inciso II do art. 42 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a seguinte redação:

Art. 42.

II – os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção das Nações Unidas para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, de 1968;

EMENDA Nº³⁹ – CAS

Suprima-se, no inciso III do art. 42 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a expressão “OIT”.

EMENDA Nº⁴⁰ – CAS

Substitua-se, no § 2º do art. 43 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a expressão “e/ou” por “ou”.

EMENDA Nº⁴¹ – CAS

Inclua-se, no art. 43 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, um § 4º, com a seguinte redação:

Art. 43.

§ 4º As ações de que trata o *caput* deste artigo assegurarão o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários.



EMENDA Nº⁴² – CAS

Dê-se, ao art. 44 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a seguinte redação:

Art. 44. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao trabalhador formulará políticas, programas e projetos voltados para a inclusão de afro-brasileiros no mercado de trabalho e destinará recursos próprios para seu financiamento, assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários.

EMENDA Nº⁴³ – CAS

Dê-se, ao inciso I do art. 46 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a seguinte redação:

Art. 46.

I – para a aquisição de bens e serviços pelo setor público, assim como nas transferências e nos contratos de prestação de serviços técnicos com empresas nacionais e internacionais e organismos internacionais, será exigida, das empresas que se beneficiem de incentivos governamentais ou sejam fornecedoras de bens e serviços, a adoção de programas de promoção de igualdade racial;

.....

EMENDA Nº⁴⁴ – CAS

Substitua-se, no inciso II do art. 46 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a expressão “e/ou” por “ou”.

EMENDA Nº⁴⁵ – CAS

Dê-se, ao *caput* do art. 46 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a seguinte redação:

Art. 46. A contratação preferencial na esfera da administração pública federal, que deverá ser implementada em um prazo de doze meses, assegurará o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários e obedecerá às seguintes diretrizes:

.....



EMENDA Nº⁴⁶ – CAS

Dê-se, ao *caput* do art. 48 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a seguinte redação:

Art. 48. A inclusão do quesito cor/raça, a ser coletado de acordo com a autoclassificação, assim como do quesito gênero, será obrigatória em todos os registros administrativos direcionados aos empregadores e aos trabalhadores do setor privado e do setor público, tais como:

.....

EMENDA Nº⁴⁷ – CAS

Suprimam-se, nos incisos III e IV do art. 48 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, respectivamente, as expressões “SINE” e “RAIS”.

EMENDA Nº⁴⁸ – CAS

Substitua-se, no inciso VI do art. 48 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a expressão “IBGE” por “Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística”.

EMENDA Nº⁴⁹ – CAS

Suprima-se o art. 49 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003.

EMENDA Nº⁵⁰ – CAS

Substitua-se, na redação conferida ao art. 3º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, pelo art. 50 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a expressão “artigo anterior” por “art. 2º”.



EMENDA Nº 51 – CAS

Suprima-se, no inciso III do art. 52 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a expressão “(FIES)”.

EMENDA Nº 52 – CAS

Dê-se, ao art. 52 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a seguinte redação:

Art. 52.

§ 1º Ao proceder a sua inscrição, o candidato declarará incluir-se entre as pessoas a que esta lei confere proteção especial.

§ 2º Na cota de que trata o *caput*, fica assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários, ressalvados os casos em que tal proporcionalidade não se aplique.

EMENDA Nº 53 – CAS

Dê-se, ao art. 53 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a seguinte redação:

Art. 53.

Art. 10.

§ 3º-A. Do número de vagas resultante da regra prevista no § 3º deste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento para candidaturas de afro-brasileiros

.....(NR)



EMENDA Nº 54 – CAS

Dê-se, ao art. 54 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a seguinte redação:

Art. 54. as empresas com mais de vinte empregados manterão uma cota de no mínimo vinte por cento para trabalhadores afro-brasileiros, garantido o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários, ressalvados os casos em que tal princípio não se aplique.

EMENDA Nº 55 – CAS

Inclua-se, no art. 56 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, um § 2º, com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único:

Art. 56.

§ 2º Da proporção de atores e figurantes de que trata o *caput*, metade será composta de mulheres afro-brasileiras.

EMENDA Nº 56 – CAS

Suprima-se o art. 60, *caput* e parágrafo único, do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003.

EMENDA Nº 57 – CAS

Adicione-se, no art. 62 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a expressão “gratuito”, após a palavra “acesso”.



EMENDA Nº⁵⁸58 – CAS

Dê-se, ao art. 63 do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, a seguinte redação:

Art. 63.

§ 1º O Grupo de Trabalho contará com a participação de estudiosos do funcionamento do Poder Judiciário e de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, de associações de magistrados, de associações do Ministério Público e de associações da sociedade civil que atuam na defesa dos direitos humanos, conforme determinações do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial.

§ 2º

I – a inclusão da temática da discriminação racial e desigualdades raciais no processo de formação profissional das carreiras policiais federal, civil e militar, jurídicas da Magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

II – a criação de delegacias e varas especializadas para a apuração e o julgamento das demandas criminais e cíveis originadas de legislação antidiscriminatória e de promoção da igualdade racial;

.....

Sala da Comissão,


.....
....., Presidente
....., Relator



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213, de 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 29/9 /2005, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES

RELATOR: Rodolpho Tourinho

BLOCO MINORIA (PFL E PSDB) - TITULARES	BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) - SUPLENTE
MARCO MACIEL - PFL	1- HERÁCLITO FORTES - PFL.
GILBERTO GOELLNER - PFL	2- JOSÉ JORGE - PFL.
MARIA DO CARMO ALVES - PFL	3- DEMÓSTENES TORRES - PFL.
RODOLPHO TOURINHO - PFL.	4- ROMEU TUMA - PFL.
FLEXA RIBEIRO - PSDB.	5- EDUARDO AZEREDO - PSDB.
LIONEL PAVAN - PSDB.	6- LUIZ SOARES - (Sem Partido)
LUCIA VÂNIA - PSDB.	7- TEOTÔNIO VILELA FILHO - PSDB.
REGINALDO DUARTE - PSDB.	8- SÉRGIO GUERRA - PSDB.
PMDB TITULARES	PMDB SUPLENTE
NEY SUASSUNA	1- WELLINGTON SALGADO
ROMERO JUCÁ	2- RAMEZ TEBET
VALDIR RAUPP	3- JOSÉ MARANHÃO
MÃO SANTA	4- PEDRO SIMON
SÉRGIO CABRAL	5- IRIS DE ARAÚJO
PAPALEO PAES - PSDB	6- GERSON CAMATA
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS)	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS)
ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	1- CRISTOVAM BUARQUE - (Sem Partido)
FLÁVIO ARNS (PT)	2- MAGNO MALTA (PL)
IDELI SALVATTI (PT)	3- EDUARDO SUPPLY (PT)
MARCELO CRIVELA (PL)	4- FÁTIMA CLEIDE (PT)
PAULO PAIM (PT)	5- MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)
PATRÍCIA SABOYA GOMES (Sem Partido)	6- JOÃO CAPIBERIBE (PSB)
PDT TITULARES	PDT SUPLENTE
AUGUSTO BOTELHO.	1- JUVÊNCIO DA FONSECA.

Atualizado em 20.09.2005

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLS Nº 213 de 2003
fls. 858



O SR. JORGE PORTUGAL – Acho que é desnecessário dizer da importância do ato deste encontro que esperamos por cerca de 500 anos. E agora vamos, finalmente, assinar juntos, lavrar juntos, o Estatuto da Igualdade Racial.

Esta é uma audiência pública do Senado Federal, aqui no Iléaiê, na sede do Ilé Aiyê, no Curuzu, na senzala do Barro Preto, de que participarão Senadores da República, representantes do Movimento Negro da Bahia, da Comunidade da Bahia, representantes dos Poderes municipal e estadual e todos aqueles que são interessados, que são soldados diuturnos desta grande luta que é a luta pela emancipação do nosso povo afro-descendente.

Gostaria de convidar as pessoas que vão compor a mesa para que iniciemos os nossos trabalhos.

Convido o Presidente da Casa, Antonio Carlos dos Santos Vovô, Presidente do Ilé Aiyê. (Palmas)

Quero convidar também o Secretário Municipal de Reparação, Sr. Gilmar Santiago.(Palmas)

Professor Jaime Sodré, Ogã do Tanuri Jussara.(Palmas)

A Secretária Municipal de Educação, Pedagoga e Professora Olívia Santana.(Palmas)

Quero convidar a artista baiana, pessoa que muito nos orgulha e é referência para todos nós de talento na interpretação, no canto, a Professora Margareth Menezes.(Palmas)

E quero convidar os Senadores, respectivamente, o autor do projeto e o Relator, o Senador gaúcho Paulo Paim e o Senador baiano Rodolpho Tourinho. (Palmas)

Quero ainda convidar para a Fileira, que é uma continuação da mesa, algumas personalidades que aqui se encontram representando instituições ou não, pessoas que vêm da longa luta e que estão aqui lado a lado com esse propósito.

Quero convidar o agitador cultural, o escritor, homem a quem a Bahia respeita, pelo seu valor, pelo seu empreendimento, mestre Clarindo Silva.(Palmas)

Quero convidar aquele que é um dos líderes nacionais do afro-empendedorismo, que é baiano e está aqui conosco também, um companheiro de lutas de muitíssimo tempo, Dr. Marinelson Carvalho.(Palmas)

Quero convidar, representando o negro, Jerônimo.(Palmas)

Convido também, representando a Anaade, Dr. Cleiferson.(Palmas)

Quero também convidar, como representante do culto afro-brasileiro aqui presente, Pai Hamilton Doté.(Palmas)

Composta a mesa, gostaria de explicar rapidamente o que vai aqui ocorrer.

Quero convidar Marcos Rezende, pelo Conem.(Palmas)

Acho que todos sabem que está ocorrendo na cidade uma grande paralisação com engarrafamentos, enfim, com problemas de congestionamento e muitas pessoas que estarão participando deste ato certamente estão a caminho.



Gostaria de informar a vocês que este ato, esta audiência foi construída durante alguns encontros com a participação comprometida de várias instituições e várias personalidades que lutam dentro do Movimento Negro há muito tempo, há 30 anos, pessoas que sonham com esta conquista que estamos materializando nesta tarde de hoje.

Gostaria de ler para vocês as instituições que fizeram parte desta etapa de reflexões e de contribuições: Aganjur, Anaade, Amafro, Seal, Conem, Moneba, Akibanto, Unegro, Steve Biko e Ancepra.

Dizendo a vocês que este Estatuto, a sua concretização, a sua materialização, é fruto de uma ação conjunta, de uma cumplicidade, eu diria assim, de duas figuras do nosso Parlamento que esqueceram as suas dissensões teoricamente partidárias e resolveram juntar esforços, no sentido da construção dessa grande conquista. Um deles é o Senador gaúcho, negro, militante do movimento nesses 30 ou mais anos; o outro é também Senador, baiano, do PFL, de tez branca – costume dizer que a tez branca é o disfarce que ele usa. Os dois estão aqui, assinando conjuntamente este grande momento da nossa história. Se eu tivesse que definir uma palavra que norteasse todo o trabalho da tarde de hoje seria convergência. É uma grande lição de convergência que está sendo dada aqui neste momento. E todos nós, como militantes compromissados com esta grande luta, temos que fazer desta palavra e desta ação o ponto de partida para as nossas reflexões e contribuições nesta tarde.

Dito isso, antes de passar a palavra para o comando do Presidente da audiência, eu ainda gostaria de convidar uma das figuras emblemáticas e respeitáveis do Movimento Negro da Bahia, que acaba de chegar para tomar parte aqui na continuação da nossa Mesa: por favor, Raimundo Bujão, símbolo da nossa militância.

E agora passo a palavra ao Senador Rodolpho Tourinho, para conduzir os trabalhos da Audiência Pública de nº 27.

O SR. RODOLPHO TOURINHO (PFL – BA) – Boa tarde a todos vocês. É um prazer muito grande poder estar hoje aqui para discutir ou voltar a discutir temas tão importantes como o Estatuto da Igualdade Racial.

Quero iniciar esta sessão, declarando-a aberta. É uma formalidade nossa, porque esta é uma reunião oficial do Senado Federal, declarando aberta a 27ª Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Sociais da 3ª legislatura ordinária, da 52ª legislatura, destinada à realização de audiência pública com a finalidade de instruir o Projeto de Lei nº 213, de 2003, de autoria do Senador Paulo Paim, e que institui o Estatuto da Igualdade Racial, atendendo ao Requerimento nº 33 da Comissão de Assuntos Sociais.

Eu queria agradecer a presença de todos aqui que compõem esta Mesa. Depois, iremos conversar mais informalmente ao longo desta audiência. E eu queria já inicialmente passar a palavra ao Senador Paulo Paim. Aviso que tenho limitação de horário; por isso, eu já queria assegurá-lo que vamos ouvi-lo pelo tempo que for preciso e necessário.

O SR. PAULO PAIM (PT – RS) – Boa tarde a todos.



26.09.2005

Quero dizer da minha alegria de estar aqui a convite do Senador Rodolpho Tourinho, que é o Relator dessa matéria tão importante para todos nós. Ao longo de minha palestra, falarei um pouco do trabalho dele. Mas gostaria de imediato de cumprimentar a Mesa. Então, fica aqui o meu carinho, o meu respeito a Margareth Menezes, cantora; Olívia Santana, Secretária Municipal de Educação; Gilmar Santiago, Secretário Municipal da Reparação; Antônio Carlos dos Santos, nosso Vovô, que conheço muito bem também, Presidente do nosso Ilê Aiyê; o Jaime Sodré, Ogã do Tanuri Jussara e também o Jorge Portugal, nosso Professor.

Confesso a vocês que tenho tratado esta questão do debate da igualdade racial com muito apreço. E procuro sempre, em foros importantes como este, trazer uma palestra por escrito e deixá-la como documento para o debate. Entendo que é no debate que vai ser aperfeiçoado, melhorado, o nosso Estatuto.

Não se preocupem, porque parece que é muito, mas não é muita coisa. Como a idade avança, a letra está muito grande.

Vou fazer rapidamente, dentro do possível, a leitura da minha palestra, enfatizando aquilo que entendo ser mais importante. Mas eu não poderia me furtar, nesta abertura, de dizer que de fato o Senador Rodolpho Tourinho tem sido um grande parceiro nosso no Congresso Nacional.

Houve um momento em que eu estava com enorme dificuldade para encontrar quem quisesse relatar o Estatuto da Igualdade Racial. Vocês sabem que esse é um tema polêmico. Se não fosse polêmico, ele já estaria aprovado. Esse tema está em debate na sociedade há mais de dez anos. Está há sete, oito anos dentro do Congresso.

Quando eu conversei com o Senador Rodolpho Tourinho a respeito, ele disse-me que não haveria problema nenhum e, de imediato, assumiu a Relatoria. Ele é quem vai dar a notícia, mas eu vou antecipar. Ele disse-me: Paim, você vai à Bahia. Lá nós fechamos o relatório final. Se depender da vontade do Relator, no dia 29 próximo, neste mês – não prometeu para depois de 20 de novembro ou em 20 de novembro do ano que vem –, já agora, pela conversa que o Senador manteve com o Presidente da Comissão, o Estatuto poderá ser aprovado no Senado da República. Daí ele passa, por uma questão protocolar, pela Comissão de Direitos Humanos e vai para a Câmara dos Deputados.

Assim, aprovado no Senado, como eu acho que é possível, vai para a Câmara.

Muitos dizem: mas há dois projetos? Sim, quando eu era Deputado, eu deixei um na Câmara. Quando eu vim para o Senado, eu rerepresentei o projeto na Câmara. E foi com essa pressão nas duas Casas que nós conseguimos aprovar o Estatuto do Idoso, que também foi de nossa autoria.

No Estatuto da Igualdade Racial, nós usamos a mesma tática; ou seja, deixamos o debate na Câmara e avançamos no Senado. E aí, pode ser sonho, mas eu estou sonhando ainda que neste dia 20 de novembro, 310 anos da morte de nosso grande Zumbi, para mim o maior líder que este País já teve, possamos ver o Estatuto sancionado.



Há uma grande esperança a respeito. Se vocês me permitirem, já que não sou daqui, mas considero a Bahia o grande coração do nosso povo, da nossa gente, gostaria que déssemos agora uma salva de palmas, não para o Zumbi nem para o Estatuto ou para o Paim, mas para este Relator, que é parceiro, mas parceiro mesmo! Uma salva de palmas para Rodolpho Tourinho, que tem feito um bellissimo trabalho lá. O trabalho dele não é só com relação ao Estatuto. Se alguém se lembrar da PEC paralela – eu dei quase que a minha vida naquela batalha e quem é servidor público sabe disso –, vai recordar que quem relatou a matéria e conseguiu que nós a aprovássemos foi também o Senador Rodolpho Tourinho. (Palmas)

Companheiros, quero cumprimentar novamente o nosso Senador Rodolpho Tourinho e todas as autoridades presentes, à Mesa ou não.

É muito bom estarmos aqui para dividir questionamentos, proposições e procurar saídas para assuntos por demais importantes dentro da proposta de vida que nós buscamos para o povo do nosso País.

Eu me sinto gratificado em poder partilhar de um momento tão bonito como este com todos vocês.

Meus amigos e minhas amigas, a igualdade racial tem sido a razão de nossa caminhada, tem sido a razão de nossas vidas. São inúmeros os debates, as palestras e os seminários que estão sendo realizadas em todo o País, como este aqui na nossa querida Bahia e, por que não dizer, o principal berço da origem de todo o povo negro.

Eu não posso deixar de manifestar minha percepção da energia positiva que esses debates geram. Sei que não somente em mim, mas, com certeza, em todos aqueles que se esforçam para construir um Brasil mais verdadeiro, mais raiz. Por que mais raiz? Porque o povo negro, por mais que lhe seja negada essa divulgação, tem a sua história, tem as suas raízes plantadas nesta terra. Poderia aqui copiar uma frase de um grande herói gaúcho e índio, Sepé Tiaraju, que disse um dia: se enganam aqueles que pensam que essa terra não tem dono; essa terra tem dono, e essa terra chamada Brasil é de homens, mulheres, negros, brancos, índios ou aqueles que têm compromisso com a Pátria. Por isso, quando digo que essa terra tem dono, nós também, negros, também somos donos desta terra.

Os negros no Brasil vêm lutando pela liberdade desde os tempos em que foram trazidos nos navios negreiros. Lá mesmo, no alto mar, no mundo das águas, já demonstravam, ao contrário do que contam os livros de história, que éramos servis e, por isso, fomos escravos. Os índios guerreiros não quiseram ser escravos. Mentira. Escrevem a nossa história distorcida, pois lá os negros já faziam os seus motins, demonstravam a sua revolta, travavam batalha nos barcos, lutavam pela liberdade, pela vida e muito mais. Infelizmente, muitos morreram ainda no Atlântico.

Poderia eu aqui lembrar agora de Maria Firmina dos Reis, que escreveu o famoso romance “Úrsula”. Ela fala um pouco da travessia dos negros escravos do Atlântico. Achei muito bonita essa leitura e, por isso, tomei a liberdade de ler um pedacinho para vocês. Diz Maria Firmina, que era uma prisioneira, uma escrava:



“Meteram-me a mim e a mais 300 companheiros de infortúnio e de cativeiro no estreito e infecto porão de um navio. Trinta dias de cruéis tormentas e de falta absoluta de tudo quanto é mais necessário à vida. Passamos nessa sepultura até que abordamos em terras brasileiras. Para caber a mercadoria humana no porão, fomos amarrados em pé para que não houvesse receio de revolta, acorrentados como animais ferozes, na visão deles. Davam-nos água imunda, podre, e comida ainda mais porca. Vimos morrer ao nosso lado muitos companheiros por falta de ar, de alimento e de água. É horrível lembrar que criaturas humanas tratam os seus semelhantes assim e que não lhes dói na consciência como asfixiam e jogam pessoas nessa sepultura que eram os navios guerreiros.” E termina ela dizendo: “Nos últimos dias, não havia mais alimentos. Os mais sofridos entraram a vozeirar, dizendo: grande Deus, onde está você, grande Deus? Da escotilha, como resposta, jogavam sobre nós água bem fervente, que escaldou-nos e veio dar a morte ao cabeça, ao líder do motim”.

Essa lembrança da escrava Suzana é semelhante a muitas descrições deixadas para nós por padres, por médicos, por professores, por aqueles que se empreenderam também na travessia do Atlântico.

Nós dizemos: mãos negras, sim, com muito orgulho, plantaram, semearam, cultivaram essa terra. Mãos negras ajudaram e foram fundamentais para a construção deste país. Quantos corpos açoitados, acorrentados, mutilados, marcados como gado? Quantos assassinatos? Milhares? Milhões. Sei que a sociedade dificilmente entende a nossa dor, é uma dor profunda que marca o nosso povo de geração para geração. Muitos poderiam dizer: o direito à não-discriminação está incluso entre os direitos humanos, entre os Direitos Fundamentais, a Convenção Internacional. E daí? Está lá, mas, e daí? O racismo é que está aí. Nós, negros, queremos ver a nossa história reconhecida, registrada e respeitada pela nossa Pátria. Queremos políticas públicas e privadas que abram espaço à nossa gente tão sofrida. Estamos indignados, sim, ao vermos nossos jovens ainda hoje figurarem na lista dos assassinados, dos marginalizados. É disso que estamos tratando, de dor, de uma dor que o negro sabe muito bem o quanto sente. É mais espaço que entendemos ser nosso de direito.

A Constituição de 88 diz que todo crime é inafiançável. Eu estava lá junto com o companheiro Caó, que avançou muito em relação à Lei Afonso Arinos. Tive o prazer de ser o Relator da Lei que regulamenta o que está garantido na Constituição, mas ainda lembramos de que também em 88 tivemos um ano marcado por muitas lutas.

Destaco aqui, além da campanha internacional liderada pelo ONU, pelo fim do Apartheid na África do Sul, havia também a força do grande Líder: Nelson Mandela, para mim o maior Líder vivo da humanidade. No Brasil, naquela época, tínhamos também a Campanha da Fraternidade, onde o tema era o racismo.

Em 1995 aprovamos lei no Congresso Nacional, que diz que todo o crime é inafiançável, quando trata também da injúria, incluímos a injúria, só que a redação não ficou clara e aí situo vocês com o caso grafite. Grafite é discriminado em São Paulo, todo mundo sabe, pelo atleta argentino. E trabalhamos numa outra



lei. Apresentamos a lei. E mais uma vez chamo, pedi a ele que relatasse essa lei. Sintetizando, o Senador Rodolpho Tourinho assume, relata a lei, que é aprovada por unanimidade. Está pronta agora no Senado da República. Se essa lei, de minha autoria, cujo Relator foi o Senador Rodolpho Tourinho, a Lei nº 309, de 2004, tivesse sido já aprovado, vocês podem ter certeza de que o jogador argentino estaria mesmo é na cadeia.

Outra questão: eu acompanhei à distância a situação desse nosso nobre goleiro aqui do Vitória, na nossa Bahia. Confesso a vocês que o meu discurso está pronto. Ou farei como fiz em relação ao Grafite, na semana que vem. Agora, se a lei de minha autoria, que foi melhorada e muito pelo Rodolpho Tourinho, tivesse sido aprovada inclusive na última comissão, que é nos Direitos Humanos, esse senhor, ex-presidente do clube teria sido dado a ele já o encaminhamento ao pedido de prisão. Por isso que é uma lei muito importante a que o Rodolpho Tourinho relatou e vai agora aos Direitos Humanos.

Quero também dizer a vocês, o Presidente Lula – estou aqui sintetizando o pronunciamento, porque escrevo, escrevo, porque gosto de escrever, sou meio metido a historiador. Não queria ler tudo porque sei que leitura cansa –, quero dizer que o Presidente Lula decretou este o ano da Igualdade Racial, tema que trato aqui agora. Tenho dito que achei importante a fala do Presidente quando ele disse, palavras do Presidente Lula: “Compete ao Estado a implantação de ações capazes de impulsionar, de modo especial, segmentos que há cinco séculos trabalham para edificar o País, mas que continua sendo o alvo predileto de toda a sorte de mazelas, discriminações, ofensas, direitos e violências materiais e simbólicas”. As ações afirmativas devem emergir – aqui já eu falando – de todos e de cada um. Deve partir, sim, do Governo, do Legislativo, do Executivo, da sociedade como um todo, enfim, do ser humano que, com certeza, habita em cada um de nós.

Parece que a consciência humana, porque percebo pequenos avanços, já não aceita mais imprimir a desigualdade racial, do tom superficial como era feito até pouco tempo neste País, que, como todos sabem, foi o último País do mundo a abolir a escravatura. É nosso dever aprofundar o debate interno, dentro de nós mesmos, é um passo fundamental. Se a consciência de cada um for despertada, ela contribuirá e muito para que a consciência coletiva também venha a ser provocada. Pois quando isso é compartilhado, a sociedade também aprofunda o debate, e o resultado, com certeza, é o bem coletivo.

O avanço da política de cotas na sociedade é um revelador do avanço da consciência da sociedade brasileira, cota que consta no Estatuto, mas que já é realidade em doze Estados nas universidades do nosso país. Quero lembrar ainda alguns dados de pesquisas. Pesquisas oficiais demonstram ainda que a realidade da população negra é muito sofrida. Os dados oficiais do IPEA dão conta que os diferenciais de pobreza entre negros e brancos não diminuíram como gostaríamos. Houve um pequeno avanço. A proporção de negros abaixo da linha da pobreza no total da população do País é de 50%, enquanto que a de brancos é de 25%. O diferencial entre os indigentes, que são os mais pobres entre os



pobres, e ainda mais desfavorável aos negros. Os negros são maioria entre os pobres, 65%, mas são ainda uma maioria ampliada entre os indigentes. Entre os indigentes nós, negros, somos 70%. Por isso temos que debater, por isso temos que avançar. A proporção de negros abaixo da linha da indigência, no total da população negra do Brasil, também vem mantendo a mesma tendência desde 1995, em torno de 25%, muito superior à proporção de brancos, que ficam em 10%. Estou falando aqui abaixo daqueles que são indigentes, ou seja, é miséria absoluta. Nós somos 25%, brancos são 10%.

Esses mesmos indicadores mostram ainda que, em relação à expectativa de vida, apesar de ter havido uma pequena melhora, a desigualdade entre os índices para negros e brancos persiste. Uma pessoa negra nascida em 2000, em média, viverá 5,3 anos menos do que uma pessoa branca. Como disse o sociólogo Rafael Guerreiro Ozório, consultor da Diretoria de Estudos Sociais do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas, o famoso IPEA, essa frase é dele, não é minha. Diz ele: "Os negros estão condenados, 'se nada for feito', a um ciclo de reprodução da pobreza, não por serem pobres, mas sim por serem negros".

Nós somos legisladores. Consideramos as leis instrumentos importantíssimos – quando digo nós, estou me referindo aqui aos dois Senadores neste momento, claro que tem outros legisladores aqui – na guerra contra a hipocrisia, contra os preconceitos enraizados, imposições de violência e sofrimento, discriminação pelo o que é que seja. As leis devem cercear os torturadores, os algozes e proteger os desamparados, os discriminados e aqueles que são injustiçados. Foi com a intenção de coibir práticas racistas, de fazer justiça com os injustiçados, de melhorar a vida dos negros que o Estatuto da Igualdade Racial, que tive a alegria de ser o autor, por delegação da comunidade negra, e que esse companheiro nosso, o Senador Rodolpho Tourinho, é o relator, é que está em debate neste momento na sociedade. Foi com essa visão que ele foi construído. O Estatuto – e aqui, depois desse quadro, de uma conjuntura da situação do nosso povo, passo a falar do Estatuto – reúne um conjunto de ações e medidas especiais, que, se adotadas pelo governo e pela sociedade irão garantir direitos fundamentais à população afro-brasileira assegurando entre outros direitos alguns que vou citar: o acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde, para promoção, proteção e recuperação da saúde da nossa população, serão respeitadas atividades educacionais, culturais esportivas, lazer adequadas aos interesses dos afro-brasileiros quanto ao direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer. Será reconhecido o direito à liberdade da consciência e da crença dos afro-brasileiros, à dignidade dos cultos e religiões de matrizes africanas praticadas no Brasil, que eu sei que o Senador Rodolpho Tourinho, que lá cita quase que *en passant*, está estudando e vai melhorar muito a forma da redação final que ficará, depois dessa audiência, no Estatuto quanto a situação das religiões de matrizes africanas.

O Sistema de Cotas buscará corrigir inaceitáveis desigualdades raciais que marca a realidade brasileira na educação, na mídia, no trabalho, enfim, em todas as áreas. O Estatuto garante que 20%, no mínimo, do espaço na mídia



serão assegurados a negros e negras. Vinte por cento, no mínimo, dos espaços nas universidades serão assegurados a negros e negras.

Quando eu digo 20%, que nós sabemos muito bem, o nosso Senador Rodolpho Tourinho está trabalhando, há Estados que têm que ser muito mais que 20%, mas há Estados que eles querem que sejam menos que 20%. E aí nós estamos trabalhando para que seja nesses Estados pelo menos o correspondente a 20%.

Além do Sistema de Cotas, que é um debate interessante, nós estamos avançando. Nós aqui no Estatuto, de uma vez por todas, regulamentamos o art. 68 da Constituição, que vai garantir o direito à terra das comunidades remanescentes dos nossos quilombolas.

Também no Estatuto nós trabalhamos a herança cultural e a participação dos afro-brasileiros na história do País, garantido pela produção vinculada pelos órgãos de comunicação. Garantimos ainda, e aqui é um capítulo que não está lá, mas eu quero dizer que nós garantimos, que o Estatuto tem uma falha, que ele não tem um artigo que deveria ter que tratasse da mulher negra. Senador Rodolpho Tourinho, reunindo-se com as nossas lideranças, homens e mulheres, porque, quando se fala da mulher negra, não é só a líder negra, mas também líder negro, que é o interesse comum do espaço maior para a nossa mulher, para a nossa companheira, enfim, para a mulher negra, vai estar no Estatuto por lavra do Relator o estatuto específico para a mulher negra. Palmas para a mulher negra! Palmas para o Relator que vai consagrar um artigo específico para a mulher negra! (Palmas)

Quero dizer, também, que o Estatuto reforça a Lei nº 10.639, de 2003, que quer que a verdadeira história do povo negro seja contada nos bancos escolares do jardim de infância à universidade.

Essa lei, nós tínhamos encaminhado há muito tempo, ela foi infelizmente arquivada. Depois a Deputada Ester Grossi, Deputado Ben-Hur, Deputado Gilmar Machado rerepresentaram e hoje ela é lei em vigor em todo País.

Quero dizer também para vocês que há um tempo, Senador Rodolpho Tourinho, eu fiz uma palestra no interior do Rio Grande do Sul. Isso há mais ou menos uns dez anos. E pediram-me lá, a juventude negra que falasse um pouco de referências negras, porque eles pegavam os livros no interior do Estado e não havia referências a negras na nossa história. E eu fui pesquisar algumas, depois remeti para eles e achei importante que eu falasse aqui para vocês. Então, eu digo o seguinte: como será bom, a partir de que a verdadeira história do povo negro seja contada nas salas de aulas, que as nossas crianças saibam, por exemplo, que o Mestre Aleijadinho era negro, que José do Patrocínio, poeta, jornalista, era negro, que Luíza Mahin, africana, guerreira, que teve papel importante na revolta dos Males, aqui na Bahia, mas muitos Estados não sabem que essa grande líder e guerreira é negra, que o grande Machado de Assis, o maior escritor da Língua Portuguesa era negro, que Rui Barbosa tinha defeitos – tinha – mas não importa, mas tinha avanços. Guardião da República, sem sombra de dúvida, um dos homens mais cultos da vida nacional era negro. Que o ilustre Engenheiro baiano,



André Rebouças, um dos heróis do Movimento – lembro, aqui, agora, o Túnel Rebouças, no Rio de Janeiro, feito pelos irmãos Rebouças, que eram negros. E a Sociedade de Medicina? Será que, algumas vezes, ela já disse que foi fundada em 1829 por um homem negro? Será que as nossas crianças não merecem saber que esse homem que fundou a Universidade de Medicina que se chama Joaquim Cândido Meireles, um grande homem da saúde brasileira, era negro. E ninguém diz, mas ele era negro.

Falo muito lá no meu Rio Grande da história dos lanceiros negros. Foram os heróis da Revolução dos Farrapos. Resistiram, lutaram e não se entregaram pelos imperiais porque tinha sido assegurado a eles o direito à liberdade. Não veio a liberdade e eles preferiram morrer. Não se entregaram.

Hoje, eu não quero só falar dos meus lanceiros negros, que nós aprovamos com o apoio do Rodolpho – um troféu no Congresso Nacional será dado em todos os finais de ano: o Troféu Lanceiro Negro para aqueles que lutam e se destacam no território nacional pela igualdade, pela liberdade e pela justiça.

Quero falar um pouco, hoje e que descobri há pouco tempo – e foi uma menina que me mandou de São Paulo, uma estudante: “Senador, por que você não fala da Legião Negra?” E, daí, eu pedi a ela: “Quem é a legião negra?” Eu não sabia e ela me mandou os dados e eu os resumo aqui: a Legião Negra, nome dado ao batalhão de voluntários civis que pouca gente conhece e que lutou bravamente na Revolução Constitucionalista de 1932. Essa Legião, em São Paulo, era formada exclusivamente por negros e negras, já que, algumas mulheres – a maioria mulheres – como Maria Soldado, por exemplo, que pegava nas armas e estava na linha de frente. E a história do nosso povo não é contada e eu fiquei sabendo por uma estudante de São Paulo e vou fazer um pronunciamento na tribuna sobre a história da Legião Negra. Ambas são histórias que merecem ser reconhecidas. Os heróis e heroínas negras devem ter os seus espaço registrado com destaque na nossa história.

Meus amigos, dentro do Estatuto temos ainda outros pontos importantes e, aqui, quero resumir: a criação do Fundo Nacional da Promoção da Igualdade Racial. Esse Fundo é fundamental porque, senão, eu venho aqui e falo, o Rodolpho fala, outros Líderes – não que não sejamos líderes, enfim, – mas outros falaram mas sem o fundo não há verba, não há investimento na educação, na saúde, nos nossos empresários – micros, pequenos e médios empresários – que estão aí num enfrentamento permanente, na busca de espaço.

Então, é fundamental o Estatuto da Igualdade Racial com fundo para garantir a aplicação de políticas públicas nas mais variadas áreas. Com a aprovação do Estatuto, teremos ouvidoria em todos os municípios e, depois dos municípios, teremos também no Estado e teremos também a nível federal. O Estatuto possui 78 artigos. A maioria desses 78 artigos são propostas construídas não pelo Senador Paulo Paim ou pelo Senador Rodolpho Tourinho, mas construídas pelo Movimento Negro em todo o País.

Senhores e senhoras, quero, também, dizer que nesses 30 meses do Governo Lula nós avançamos – e não vou fazer, aqui, um discurso político-



partidário e nem de alguém que é da base do Governo. Foram 3,5 milhões de novos empregos com carteira assinada. Sabemos que não é o ideal. Houve avanços, mas só que a maioria dos novos empregos – a maioria – não foi assegurada aos novos negros. O Estatuto da Igualdade Racial, em seu capítulo sobre o Mercado de Trabalho, sugere, em nove artigos, um conjunto de políticas voltadas para a inclusão dos afro-brasileiros no mercado do trabalho, como, também, o ensino profissionalizante. A exclusão de negros, sem sombra de dúvida, é uma injustiça. É grande a diferença entre o salário do negro e do branco, infelizmente, o que é uma realidade.

Políticas afirmativas são sementes que plantamos e, para que tenhamos uma colheita verdadeira, precisamos, além de plantá-las, cuidar muito bem para que suas raízes fiquem firmes e fortes. Cultivar essas raízes, com certeza absoluta, vai garantir a formação do nosso povo. Nós todos sabemos: existem muitas divergências, mas essas raízes é que apontarão os novos caminhos.

E aqui eu ficaria com as palavras da pesquisadora americana Emanuelle Oliveira. Diz ela: “A invisibilidade do negro no cinema, na literatura e no jornalismo só é quebrada nos casos em que o afrodescendente é mostrado como protagonista da criminalidade como instrumento da violência. A estética da mídia é a estética da elite branca. É preciso forjar uma abertura para que se incluam outras estéticas, como a dos negros e dos índios, que são lindos, como todos nós sabemos”.

A grande questão que para mim fica é como é que a gente valoriza a nossa auto-estima, a auto-estima da criança brasileira. Uma auto-estima que corre o risco, pois elas têm que acreditar e saber que elas são lindas, que a sua beleza é ímpar. Elas com certeza têm que se olhar no espelho e dizer: eu tenho orgulho de ser negro.

Eu sempre digo que as crianças não nascem racistas, nem a criança branca e muito menos a criança negra. Aprendem o racismo com os adultos.

Aqui tem mais um dado de pesquisa que eu faço questão de dar, porque, quando eu falo em pesquisa, Senador, eu quero dizer o quanto que é importante o estatuto da igualdade racial para mudar esse quadro perverso em cima do nosso povo, em cima da nossa gente.

Recente pesquisa diz o seguinte: 93% de pessoas pesquisadas admitem que há preconceito racial no País. Desses mesmos, no entanto, 87% revelam que não têm preconceito. Admitem que há preconceito em 93%, mas 87%: eu não! Eu não sou racista! Só que ele é racista pela forma que age no dia-a-dia. Onze por cento admitiram, sim, ter um pouco de racismo e 1% somente que declarou ser racista. Um por cento só se declarou ser racista!

E aqui eu lembrei antes e está aqui no meu discurso, não foi porque eu improvisei e vou aprofundar na terça-feira em Brasília. Exemplos de preconceitos não faltam. Infelizmente, aqui mesmo na Bahia, há poucos dias o goleiro do Vitória, Luiz Felipe Ventura dos Santos, foi vítima de discriminação racial, sofrendo ofensas por parte do ex-presidente do clube. Só não botei aqui o nome dele



porque eu não queria que o nome dele maculasse o meu documento. Então o nome dele não está aqui no meu documento. (Palmas)

O Ministério Público do Trabalho está processando em Brasília cinco bancos porque os bancos, que lucram e estão muito bem nesse País – os dados todos e aí não importa que eu seja da base do Governo, para mim foi triste e são dados, eu vi estampado no **Estado de S.Paulo**: nós estamos em primeiro lugar no mundo em matéria de juros. Passamos agora da Turquia. Estamos em primeiro lugar. Que é que é isso? Então esses banqueiros, que lucram como ninguém, de governo a governo, vão ter que abrir espaço, sim, para comunidade negra operar dentro dos bancos. E aí eu quero dar aqui, se vocês me permitirem, mais uma vez, uma salva de palmas ao Ministério Público do Trabalho e ao Frei Davi, que está liderando esse investimento para que os bancos abram espaço para a comunidade negra

Aqui falo um pouco da importância de audiência, cito dezenas que houve e quero dizer a vocês: a população negra precisa ser verdadeiramente alforriada, valorizada.

Em 13 de maio de 1888, não houve a tal carta de alforria. A carta de alforria da nação negra, no meu entendimento, será com a aprovação, sanção e aplicação do Estatuto da Igualdade Racial. Digo mais: o Estatuto da Igualdade Racial está tramitando, como eu dizia na abertura, nas duas Casas. Aprovado numa, ele vai para outra, e é apensado. Só agiliza, não atrasa. Quero dizer também: é fundamental a mobilização da sociedade em torno do Estatuto, para conquistarmos aquilo que dizia antes, a verdadeira carta de alforria.

Temos, enfim, depois de 505 anos, a nossa liberdade!

Sempre falo, meu Senador, que o Estatuto da Igualdade Racial é um dos eixos – e vou falar agora de um tema polêmico – da Marcha Zumbi +10. A Marcha Zumbi dos Palmares Contra o Racismo pela Cidadania e a Vida acontecerá, mais uma vez, este ano, lembrando os 310 anos da morte do nosso grande líder Zumbi dos Palmares.

A memória de Zumbi dos Palmares está gravada no panteão dos heróis da Pátria como um daqueles que escreveu com a própria vida a sua história na libertação do povo brasileiro, na luta por ideais grandiosos. Lá está o nosso Zumbi, com muito orgulho.

Mas aqui faço um destaque. Vejam só: ele só foi reconhecido como herói nacional com direito a selo e medalha em 20 de novembro, agora eu diria, de 1995, há dez anos. Passaram-se 300 anos até que o líder negro tenha sido incorporado como um herói ao patrimônio cultural, histórico e político do Brasil. Foi um projeto da ex-Senadora Benedita da Silva, que tive a alegria de acompanhar, passo a passo, até vê-lo aprovado.

Zumbi é reconhecido graças também à marcha que houve há dez anos. Aquela marcha que houve há dez anos, Zumbi 300 anos, ajudou para que ele se transformasse em herói da Pátria.

Aqui vem o tema polêmico, porque Zumbi não é polêmico. O grande líder unia. Aqui não preciso contar a história para vocês. Nos quilombos, ele unia



negros, brancos e índios numa sociedade igualitária, justa, em que efetivamente todos tinham direitos iguais. Este ano, teremos a Marcha Zumbi +10, ou seja, 310 anos da morte de Zumbi. Ela deverá ter uma abrangência que permita ao movimento negro consolidar, no meu entendimento, uma agenda política, cuja resolução seja um encaminhamento no sentido de alterar as condições devidas da população negra.

Falei tanto em polêmica agora, que vem o polêmico. Agora, eu digo: infelizmente, teremos duas marchas; uma no dia 16 e outra no dia 22. Essa é uma decisão do movimento negro, de que discordo, mas respeito. Discordo, mas respeito. Como seria bom chegarmos em Brasília... Que fôssemos 5 mil, 10 mil, 50 mil, 100 mil, semelhante à marcha sobre Washington, liderada por Martin Luther King, dizendo: é isso aqui que a comunidade negra quer! Nós não faremos isso. Chegaremos com um grupo, não importa que sejam 10 mil, 20 mil, no dia 16, e chegaremos com outro grupo, e não importa também que sejam 10 ou 50 mil, no dia 22, dizendo: estamos divididos, mas queremos isso, isso. Seria muito mais forte, para mim, se chegássemos juntos.

Repito aqui: o ideal seria apenas uma, mas não foi possível. Aí digo, com lamento, é a vida. A vida é assim. Nem sempre o que gostaríamos acontece. Nem sempre a nossa verdade é a verdade coletiva. A minha verdade, neste caso, é uma marcha. Mas, infelizmente, a vontade das lideranças, de forma coletiva, é a de duas marchas. E eu tenho de respeitar a vontade também da maioria.

O melhor para a nação negra não foi construído, embora só eu tenha participado de quatro reuniões entre as duas lideranças. Não foi possível. Mas é a vida, repito.

Meus amigos, o fato é que as divisões existem. Visões diferentes existem e existem em todos os segmentos da sociedade e não somente entre os negros. Eu poderia até dar um exemplo: o Severino virou Presidente da Câmara dos Deputados porque o PT não se uniu na hora de escolher o seu representante também. Isso também tem relação. Se não estivermos unidos agora, poderemos perder de novo a Presidência da Câmara dos Deputados. Com isso, quero apenas mostrar que as divisões existem em todos os segmentos da sociedade.

Lamento, mas não chegaremos unidos em Brasília. Dizem que haverá uma última tentativa. Eu estarei lá na última tentativa, no dia 10, promovida pela frente de Deputados e Senadores para tentar a unificação.

Digo ainda o seguinte, pessoal: sei também que a história mostra que das polêmicas surgem as soluções para as grandes causas. Por isso, vamos continuar trabalhando e dialogando para que a marcha seja unitária. Se não for neste ano, vamos buscar para o ano que vem.

Vou terminar, reafirmando, felizmente, que tenho orgulho de ser negro, mas que tenho vergonha, sim, de viver num mundo onde o negro é discriminado simplesmente pela cor da pele. Lamento pelo atraso e pelas marcas que esse tratamento, sinônimo de desumanidade, registra ainda na história desta Nação e do mundo.



Que mais eu posso lhes dizer? Somente o seguinte: creio que a sociedade brasileira pode e deve realizar a construção da igualdade, que é o respeito do ser, sem pretender interferir na essência do outro ou negá-la ou qualificá-la pela cor. Creio que ela é capaz de viver essa liberdade, a liberdade da alma, do pensamento, das idéias, de propósitos, longe da escravidão do pensamento que conduz à prática da injustiça para com o outro. Creio na grandeza possível que reside dentro de cada ser humano. As emoções, a solidariedade, o sentir, o amor, a felicidade ou mesmo a tristeza, as lágrimas não têm cor.

Quando partirmos, vamos deixar aqui a energia daquilo que fizemos ao longo de nossas vidas e não a cor. Quando eu partir, gostaria muito que vocês lembrassem de mim como alguém que amou a vida, que amou negros e brancos, que viveu na esperança da transformação dos homens não de forma material, mas de forma espiritual. É isso que é bonito, é isso que nos move.

Senhores e senhoras presentes, creio nessa alternativa, por isso proponho como uma das saídas da escravidão. Por isso, é preciso somente coragem. Tenho certeza de que a coragem unirá os homens e mulheres de bem. É a coragem do Senador Rodolpho Tourinho, que aceitou o desafio da Relatoria. Parabéns ao Senador Rodolpho Tourinho e a todos aqueles que contribuíram para este evento. Parabéns pelo engajamento e pela disposição em trazer este assunto ao debate na nossa querida Bahia. Parabéns a cada cidadão brasileiro que compreende a urgência e a necessidade de encarar o fato de que somos somente seres humanos, apenas seres humanos, que nascem, que vivem e que morrem.

Termino com as palavras do meu líder, morto é Zumbi; vivo é Nelson Mandela. Quando estive na África do Sul, Nelson Mandela, no cárcere, me deu o abraço da despedida e disse para mim – eu jamais vou esquecer: “Amandla! Amandla! Amandla”, em africano. Essa palavra, na língua portuguesa, quer dizer: Liberdade! Liberdade! Liberdade! Igualdade! Um abraço a todos.

O SR. JORGE PORTUGAL – Queremos convidar a tomar parte na Mesa o Deputado Estadual do Partido dos Trabalhadores, Valmir Assunção.

Queremos também convidar para a extensão da Mesa o representante acbantú, Comanagê.

O Senador Paulo Paim fez uma brilhante exposição não só sobre o Estatuto da Igualdade Racial, mas, enfim, sobre a realidade, hoje no País dos negros. O Senador fez com uma clareza muito grande, com muita dose de emoção, que é necessária nessas horas, com certeza, uma análise completa, não só de um passado, mas de tudo aquilo, sobretudo, que precisa ser feito, Senador Paulo Paim. Tenha certeza de que estaremos juntos nisso, com certeza. Aliás, iniciamos com o PLS 309, que foi aquele Projeto de Lei de V. Ex^a que permite hoje que um juiz não possa mais decidir por vontade dele, de forma subjetiva, o que é racismo ou não, porque vai ficar absolutamente enquadrado e tira dele esse arbítrio de decidir por que lado ele quiser optar. Começamos aí, mas tenho certeza de que vamos continuar nesse Estatuto da Igualdade Racial, de que não temos divergências; não estamos falando de Partido, inclusive, estamos falando de raça,



muito diferente. Temos convergências, e grandes, e levaremos até o fim essa convergência no sentido de obter a aprovação mais rápida desse Estatuto.

Tenho certeza, Senador, de que seria muito importante. Já recolhemos muitas sugestões das principais lideranças dos movimentos negros aqui da Bahia no sentido de complementar os dois aspectos a que V. Ex^a se referiu, que é a questão religiosa e a questão da mulher negra.

Neste momento achamos que é muito importante ouvir em primeiro lugar Olívia Santana, Secretária Municipal da Educação. É muito prazer, Olívia, ouvi-la. Penso que o Senador Paulo Paim precisa ouvir você mais do que ouvir a mim neste momento, precisa ouvir a Bahia.

A SR^a OLÍVIA SANTANA – Ex^{mo} Sr. Senador Paulo Paim, dou as boas-vindas em nome de nossa Administração Pública Municipal, do Prefeito João Henrique; Ex^{mo} Senador Rodolpho Tourinho Dantas, Senador da Bahia, Relator do Estatuto da Igualdade Racial no Senado Federal; o anfitrião desta Casa, Antonio Carlos Vovô, em nome dessas três lideranças, saúdo toda a Mesa, todas as lideranças do movimento negro presentes nesta audiência pública, a nossa – não posso deixar de fazer uma referência especial – artista negra da Bahia, que consegue se estabelecer ao longo da sua carreira, se instituir como uma das principais referências femininas na música popular deste País.

Discutir o Estatuto da Igualdade Racial, estar ao lado do seu autor, Senador Paulo Paim, é para mim um fato de muita honra, até porque penso que Paim já está na galeria daqueles e daquelas que conseguiram escrever a história que estão escrevendo, imprimindo suas digitais nos diplomas legais de combate ao racismo no Brasil, depois da Lei Caó, inclusive de um Senador do PDT, Carlos Alberto Caó, houve uma ação tenaz do Senador, naquela época Deputado, Paulo Paim, que conseguiu fazer avançar e muito a lei que criminaliza o racismo no Brasil.

Além de diversas contribuições, o Estatuto do Idoso – como Vereadora tive a felicidade de lançá-lo, depois da votação, depois de ele ter sido aprovado – é também de autoria do Senador Paulo Paim. Portanto, é um Senador que tem um olhar muito ampliado para as diferentes formas de exclusão existentes na Nação brasileira, que desigualava o povo brasileiro, um olhar absolutamente continente, rápido, ágil, protagonista. Tenho certeza de que a história fará justiça à presença do Senador Paulo Paim como autor nesses diferentes diplomas legais.

Saúdo a iniciativa e a tarefa assumida pelo Senador Rodolpho Tourinho Dantas, entendendo – já o disse em outro momento e reafirmo neste momento – que o Congresso, o Senado é feito de uma pluralidade política absolutamente ampla. Diferentes forças políticas lá estão. Portanto, o diálogo entre as diferentes forças precisa acontecer principalmente em se tratando de discutir uma ferramenta que é fundamental para o povo brasileiro e não apenas para a população negra, o que já seria suficiente.

Entendo que a aprovação do Estatuto da Igualdade Racial é um desafio, é algo que possibilitará o avanço, a reeducação da sociedade brasileira. É um diploma legal essencial para respaldar a ação das diferentes esferas de governo –



municipal, estadual e federal. Entendo – sempre o digo – que o século XXI precisa ser concebido, pensado e realizado todos os dias. A construção do século XXI, desta nova avenida, precisa ser na perspectiva da reparação. Este século precisa ser dedicado à tarefa maior de reparar. O século XX foi o século da derrubada do mito, da construção e da desconstrução do mito da democracia racial.

Neste século tivemos a possibilidade de ir à 3ª Conferência Mundial contra o Racismo, em Durban, e essa ferramenta do Estatuto já foi pensada em 2000 – a conferência se deu em 2001, exatamente fortalecendo ainda mais a necessidade de termos o Estatuto da Igualdade Racial. Que esse Estatuto seja capaz de dar conta da questão racial, das relações raciais em solo brasileiro, nas diferentes dimensões. Portanto, não se pode prescindir de ter nele um capítulo dedicado às mulheres negras, Senador Paulo Paim.

É absolutamente fundamental, porque precisam entender que a história do colonialismo, que a história do escravismo no Brasil se deu com a presença das mulheres negras, com a subtração do direito à humanidade da população negra, em especial do direito à maternidade, do direito ao afeto, ao amor, ao companheirismo. São marcas que acompanham as mulheres até os dias atuais. Então, essa cidadania roubada historicamente precisa ser devolvida com juros e correção monetária. As coisas acontecem de maneira simultânea. Não é preciso que um instrumento seja aprovado para que outras leis possam acontecer, a exemplo da Lei 10.639, que é uma lei que precisa realizar-se. A luta do movimento negro é uma luta pela conquista de mais e mais instrumentos legais que criminalizem o racismo, que promovam a igualdade racial. Ao mesmo tempo, a nossa luta também é para que esses instrumentos não se transformem em letras mortas. Esses instrumentos precisam operar no cotidiano da vida, da dinâmica das relações sociais no Brasil.

É fundamental que os operadores do Direito discutam, conheçam e verdadeiramente usem esses instrumentos a serviço da verdadeira justiça, porque isso infelizmente ainda não se deu em nosso País. Portanto, há um entendimento de que este Estatuto não precisa esperar até o dia 20 de novembro para ser votado. Queremos que, no dia 20 de novembro, em uma ou duas marchas, já seja o momento de celebração de mais uma conquista do movimento negro brasileiro, assim como foi a instituição da Fundação Cultural Palmares, da Secretaria Nacional de Políticas Especiais de Promoção da Igualdade Racial, assim como foi o advento da Lei 10.639, que já está aí e que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Senador e que nós, aqui em Salvador, inclusive, já estamos pondo em prática. E quero convidar a todos porque em novembro estaremos lançando finalmente o caderno de textos de formação de professoras e professores na rede municipal de ensino, assim como já selecionamos, estamos comprando títulos que tratam da história do negro no Brasil, da história afirmativa, positiva do negro brasileiro, assim como tivemos o cuidado de realizar, de elaborar uma diretriz específica para o desenvolvimento do ensino fundamental, da Lei 10.639 no ensino fundamental, porque a lei nacional é ampla, abrange desde a educação infantil até o ensino superior. Portanto, é preciso que cada instância de poder



governamental se aproprie desse instrumento e faça com que ele prevaleça no processo educacional.

Faço também uma referência especial, porque inspirada já no Estatuto de Promoção da Igualdade Racial. Estudamos, ao longo desses oito meses de administração, uma forma de promover uma educação diferenciada que fortaleça os direitos das mulheres negras e, finalmente, chegamos à possibilidade. Amanhã, às 14 horas, vamos assinar um convênio com o Ministério Público, com o Unifen, com a Associação de Cooperação Espanhola, que institui, na rede municipal de ensino de Salvador, um fundo municipal de desenvolvimento humano e educacional de mulheres negras.

Portanto, tenho certeza de que esta é uma experiência pioneira no Brasil e que será de grande impacto social e que contribuirá para que tenhamos na nação brasileira, em plano federal, reforça a tese, a necessidade de termos o Fundo Nacional da Reparação.

Já tivemos diversas audiências com diferentes segmentos do Governo Federal, inclusive com o Ministro Antonio Palocci, quando este assunto esteve em pauta, acompanhando V. Ex^a. Este assunto foi discutido, porque não é possível estabelecer um diploma legal de tal magnitude e não termos uma política de financiamento das políticas públicas de promoção da igualdade racial. Portanto, fiz um elenco de contribuições que, caso sejam avaliadas como procedentes, poderão ir somar com a constituição do capítulo dedicado às mulheres negras.

Nós temos esse estatuto, quero finalizar dizendo isso, o Estatuto Nacional de Promoção da Igualdade Racial. Ele é uma iniciativa do Senador Paulo Paim, tem a relatoria do Senador Rodolpho Tourinho Dantas, mas é, acima de tudo, uma construção do movimento negro brasileiro, da história de existência do movimento negro brasileiro, parindo, todos os dias, desse ventre, propostas. Não se faz reparação no Brasil não é por ausência de propostas.

O movimento negro se iniciou desde a escravização do primeiro negro neste País. Houve reação, houve fuga, houve diversas formas de luta, e nesse processo dinâmico das relações de reação ao escravismo, de reação ao racismo, o movimento negro foi capaz, sim, de gerar, de produzir um arcabouço de propostas para que um dia toda a Nação brasileira, todo o povo brasileiro possa ver prevalecer uma Nação verdadeiramente justa, democrática, inclusiva, capaz de se reconhecer na sua inteireza, compreendendo a importância de indígenas, compreendendo a importância do povo negro, compreendendo a importância de se identificar como uma Nação verdadeiramente diversa. E diversidade não rima com exclusão, não rima com massacre, com subalternização.

Portanto, é fundamental que o Brasil, esta Nação de 505 anos, tenha a possibilidade de olhar para trás, se enxergar, se auto-avaliar, e conseguir dar passos, avançar na direção de exercer uma realidade social digna, uma situação de reparação para aqueles que, historicamente, foram subtraídos do seu direito à cidadania, e de fazer prevalecer, em solo brasileiro, o que ainda é utopia, o que ainda é marca de um Hino Nacional que não corresponde à realidade social cotidiana.



Parabenizo os Senadores por essa iniciativa, pela soma de esforços de diferentes forças políticas para fazer com que não passe do ano de 2005 a aprovação do Estatuto Nacional de Promoção da Igualdade Racial, entendendo que esse diploma significa a cidadania de homens e de mulheres negros e negras que precisam ver um dia, e o mais breve possível, o sol verdadeiramente nascer para todos.

Muito obrigada e parabéns a todas e a todos os que construíram esse instrumento.

O SR. PRESIDENTE (Rodolpho Tourinho. PFL – BA) – Muito obrigado, Secretária Olívia Santana, agradeceria muito se recebesse as suas contribuições, que, sei, são pertinentes, inteligentes e valiosas.

Eu queria passar a palavra ao Sr. Gilmar Santiago, Secretário Municipal da Reparação, para fazer as suas observações.

O SR. GILMAR SANTIAGO – Boa tarde a todos e a todas, quero cumprimentar, aqui na mesa, o nosso anfitrião Antonio Carlos Vovô, Ilê-Aiyê, cumprimentar o Senador Rodolpho Tourinho, proponente desta audiência pública do Congresso Nacional aqui em Salvador, dar as boas vindas também, em nome do Prefeito João Henrique e da administração de Salvador, ao nosso companheiro Paulo Paim, cumprimentar o Deputado estadual Valmir Assunção, autor do projeto, do Estatuto da Igualdade Racial na Assembléia Legislativa; nosso companheiro Jorge Portugal, um dos organizadores desta audiência pública; meu amigo Jaime Sodré, liderança não só do Tanurismo Sara, mas do povo de Santos, a nossa cidade; minha companheira Lívia Santana, Secretária Municipal de Educação. Saudar também Margareth Menezes, essa artista negra que muito nos orgulha. Saudar representantes do movimento negro aqui presente: Jerônimo, da Unegro; José Carlos, da Naad; Clarindo Silva, do Centro Histórico; Marinelson, representante do empreendedorismo afrodescendente; Davison, também da Naad; Lino Almeida, produtor cultural, liderança do movimento negro; Raimundo Bujão; Marcos Resende, do Coletivo Identidade Negra dos Cem; Ademir, do Oruru Babami; Raimundo Comorangi, da Akbanto; estou vendo a nossa Anáides, do nosso disque-racismo; também lá no fundo, o companheiro Guiguiu, grande compositor e cantor negro da nossa cidade, aqui do Ilê Aiyê; Ivonei, do Movimento Negro Unificado; juventude aqui presente, senhores e senhoras, quero saudar a iniciativa desta audiência aqui em Salvador, pela importância que tem a Bahia e Salvador nessa discussão. Ou seja, tem que ter o carimbo da Bahia em qualquer construção para discutir os problemas da sociedade brasileira.

Não se poderia deixar de ouvir aqui a contribuição da Bahia para esse importante instrumento que, como foi dito pelo Senador Paulo Paim, é a nossa verdadeira carta de alforria na medida em que estabelece políticas e diretrizes que poderão efetivamente fazer a reparação dessa dívida histórica do Estado brasileiro com a população negra.

Dizer também que, na Secretaria da Reparação, estamos acompanhando de perto essa discussão, embora esta audiência pública, e outras reuniões que já foram feitas, sejam para colher contribuições. Participamos dessas discussões,



mas criamos lá um grupo de trabalho que deverá enviar ao Relator Rodolpho Tourinho contribuições de outros segmentos que não tiveram condições de participar das reuniões que ocorreram até agora.

Aqui em Salvador, estamos também em diálogo com o movimento negro a partir das resoluções da primeira conferência municipal, elaborando um anteprojeto do Estatuto da Igualdade Racial para o Município de Salvador, que vai ser apresentado à Câmara de Vereadores. Já iniciamos as discussões na Câmara de Vereadores com o Vereador Valdenor Cardoso, Presidente da Câmara, o Vereador José Carlos Bacelar, Líder da Oposição, Vereador Sérgio Carneiro, Líder do Governo, Odiosvaldo Vigas, Presidente da Comissão de Reparação da Câmara de Vereadores, ou seja, com todas as lideranças daquela Casa, no sentido de, com base no arcabouço geral do Estatuto Nacional, discutir um estatuto também no plano municipal. Já que o estatuto, para nós, cumpre a mesma importância que tem a Constituição Federal, que tem também, no plano estadual e municipal, as Constituições Estaduais e a Lei Orgânica do Município.

Dizer também que é importante realizar esta audiência aqui em Salvador, porque estamos vivendo uma grande contradição no Brasil. Nunca se discutiu tanto os temas relativos às questões raciais como agora, muitos avanços estão sendo realizados. Aqui foram citadas pelo Senador Paulo Paim algumas iniciativas do Governo Federal, a política para as comunidades remanescentes de quilombos. E queria, inclusive, dizer de público que solicitei que essa mesma contribuição que o Senador Rodolpho Tourinho está dando para a aprovação do Estatuto da Igualdade Racial e que haja uma intervenção do Senador no sentido de que o Partido da Frente Liberal retire a ação de inconstitucionalidade para o programa voltado para as comunidades remanescentes de quilombos. (Palmas) E pedir também ao Senador Paulo Paim que nesse esforço de diálogo com todos os partidos no Congresso Nacional também incorpore essa tarefa.

Quero aproveitar esta intervenção para sugerir algumas questões, porque é importante que as lideranças do Movimento Negro possam também aqui dar sugestões, mas na primeira reunião que fizemos, um almoço como Senador lá no restaurante da Dada, falei que uma das coisas que me preocupava muito com relação ao Estatuto é o fundo.

Infelizmente há uma resistência da equipe econômica do Governo Federal no que diz respeito a essa discussão, e é uma resistência que tem origem exatamente no modelo de política econômica herdado do governo anterior e que tem sido mantido, e que tem sido mantido e que me parece que há um ambiente muito favorável na classe política brasileira, em todos os partidos, de manutenção desse modelo, que impede que as políticas sociais sejam ampliadas e sabemos que se o Estatuto da Igualdade Racial não tiver um fundo que financie essas políticas não vai dar conta da tarefa de fazer esse resgate da reparação da população negra no Brasil.

Perguntei naquela oportunidade se seria possível, na medida em que o Congresso não pode criar o fundo, tem que ser uma prerrogativa do Executivo, mas se nesse Estatuto não se pode autorizar o Executivo a criar o fundo, mas



estabelecendo um período, um prazo para que não aprovemos o Estatuto e fiquemos esperando que o Executivo, não sei quando, apresente a sua proposta de fundo. Penso que é essa questão do fundo é fundamental.

Uma outra questão que queria lembrar aqui é com relação aos arts. 57 e 58 do Estatuto que na proposta do Senador Paulo Paim estabelece uma quota de participação dos afrodescendentes nas políticas de publicidade e de comunicação do nosso País. Da mesma forma que a Lei nº 10.639 é um instrumento para quebrar a invisibilidade da população negra, esse artigo, no que diz respeito aos meios de comunicação que operam a partir de uma concessão pública, fundamental no sentido de que tanto nas propagandas do Governo como nos meios de comunicações privadas seja garantido esse direito da nossa visibilidade.

Já finalizando, o Estatuto não trata dessa questão, mas uma coisa que me preocupa muito é que a nossa invisibilidade não está apenas nos bancos escolares, nos bancos, como foi citado pelo Senador Paulo Paim, e que o máximo que eles fazem é nos colocar para ser segurança do patrimônio dos banqueiros. De forma que é muito importante essa ação, hoje, do Ministério Público, contra os bancos, na medida em que Salvador é um exemplo. É difícil você encontrar caixas e outros funcionários nos bancos, negros. Estamos lá representados apenas como seguranças, não para dar segurança ao cidadão. Está aqui Jerônimo, que é bancário e sabe disso, mas para dar segurança ao patrimônio do banqueiro.

Mas quando discutimos a nossa ausência nos espaços de prestígio e de poder, não podemos esquecer da nossa representação política. Incomoda-me muito, Walmir Mota?? ver poucos negros na Assembléia Legislativa. Contamos nos dedos. É o Deputado Walmir Mota, o Deputado Márcio Marinho, Padre Joel, Roberto Carlos... A gente tem que fazer um esforço enorme para lembrar. Assim como no Congresso Nacional. É o Senador Paulo Paim, é o Deputado Federal Luiz Alberto, Reginaldo Germano, Gilmar Machado, João Grandão. Então, no meio de 513 Parlamentares, temos que contar nos dedos. Então, uma sugestão, que não sei se é possível ser acrescida nessa discussão do Estatuto, é que na discussão – e eu não sei se a reforma política que está em debate vai mexer nisso, talvez não mexa, que é em relação ao Senado. O Senado tem um expediente dos Suplentes de Senadores. Creio que se a reforma política não alterar a composição do Senado, no ponto de vista da suplência, seria importante estabelecer também quotas para que os suplentes do Senado possam também ter a presença de negros e negras.

Se formos observar na história do Senado brasileiro, vamos encontrar o Abdias do Nascimento, num primeiro momento; tem agora, o Sibá Machado. De forma que considero importante que o Estatuto pudesse também dialogar com a necessidade da nossa presença nos espaços de poder.

Eu queria encerrar com essas contribuições, parabenizando, mais uma vez, o Senador Rodolpho Tourinho pela iniciativa de estabelecer esse diálogo e pedir o apoio do Senador, o apoio do Deputado Walmir Mota para que nós, a partir da aprovação do Estatuto Nacional tenhamos aqui na Bahia, um Estatuto da Igualdade Racial; em Salvador um estatuto municipal, que dê conta também das



particularidades que temos em Salvador e na Bahia, que é o Estado com a maior presença de população negra, que todos indicadores sociais demonstram uma profunda distância da população negra em relação a outros grupos. Portanto, vamos à luta, vamos fazer essa grande mobilização, que será a Marcha a Brasília e as marchas que vão ocorrer, que tenhamos a aprovação do Estatuto da Igualdade Racial e escrever um novo capítulo na história deste País.

Muito obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Rodolpho Tourinho. PFL - BA) – Obrigado, Secretário Gilmar Santiago. Evidentemente que esse estatuto teria que passar pela Bahia. E essa foi a conversa que tivemos, Senador Paulo Paim e eu, de fazer essa audiência pública, a última do Senado - e é simbólica -, aqui na Bahia.

Nós conversávamos que existiam dois temas que precisávamos olhar. O Senador Paulo Paim já se referiu. Era a questão da religião de matiz africana e outra questão da mulher negra.

Fizemos coincidir – e, lamentavelmente, não pudemos cumprir na semana passada – que essa audiência pública fosse feita no mesmo dia que estava sendo lançado o filme “Cidade das mulheres” ou que o filme “Cidade das mulheres” fosse lançado no mesmo dia que a audiência pública estava sendo feita. Esse filme é muito importante, porque são observações feitas por uma socióloga, em 1938, 1939, mas absolutamente verdadeiras até hoje. Ele traça o perfil do matriarcado baiano, a partir dessa influência da sociedade matriarcal dos candomblés. Ele é narrado, basicamente, por meio da vida ou de observações de Mãe Estela do Axé Opó Afonjá. Ele traz a figura, Senador Paulo Paim, da mulher negra na Bahia, como ela é diferente do resto do Brasil. É muito diferente do resto do Brasil. Em vários momentos do filme, chega-se à conclusão desse matriarcado e que, realmente, nessa sociedade baiana, a mulher manda mais que o homem. Isso tem uma raiz histórica muito forte.

(Interferências fora do microfone.)

A Olívia não concorda?

A SR^a OLÍVIA SANTANA – Há controvérsias.

(Interferências fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Rodolpho Tourinho. PFL - BA) - Se for se olhar exatamente o poder das ialorixás...

(Interferências fora do microfone.)

Mas, ali, tem não é só o poder das ialorixás, mas tudo que vem atrás disso e que influenciou tremendamente toda a nossa sociedade.

Há um outro aspecto que achei muito importante que ocorresse também: um show que Margareth fez. Senador Paulo Paim, foi pena que também não tivesse visto, mas acho que, um dia, vai ter de ver - na Concha Acústica, na sexta-feira agora. Exatamente no momento em que Margareth tratava de um tema muito semelhante a essa questão da mulher, ela própria não se conteve e ficou muito emocionada. Aquilo foi das coisas mais tocantes a que eu já assisti: era um retrato da mulher negra e uma homenagem a ela. Tenho certeza disso. Então, eu sei que



tem hora, mas acho que teria de ouvir a nossa querida Margareth, neste momento. (Palmas.)

A SR^a MARGARETH MENEZES – Obrigada. Eu quero saudar as pessoas da mesa.

Senador Paulo Paim, para mim, é uma honra conhecê-lo pessoalmente. Eu o conheci em casa pela televisão, em que pude acompanhar algumas coisas. Sei também da sua luta. Suas propostas são muito importantes para nós.

O Senador Rodolpho Tourinho é uma pessoa que conheço há algum tempo na minha vida, que tenho como amigo, não só ele como a família dele.

A nossa querida Secretária, Dr^a Olívia, conheço já há algum tempo da batalha.

O Vovô, Carlos Vovô, comandante deste reduto de luta que é o Ilê Aiyê. O Ilê tem uma história muito linda. Sabemos como essa história do Ilê Aiyê colabora, principalmente para a minha geração, em relação à consciência da história do negro no País. Eu acredito que o Ilê Aiyê foi um dos primeiros movimentos, se não foi o primeiro, com essa intenção mais forte, trazendo uma dinâmica bem acintosa na sociedade para o começo dessa luta, de uma maneira muito, muito forte, aqui, na Bahia.

Todas as pessoas aqui presentes. Não sei o nome de todas as pessoas, então, quero saudar, na pessoa do Jaime Sodré, meu amigo também, uma pessoa que adoro, a todas as pessoas da mesa.

E, aos líderes aqui presentes, quero saudar na pessoa do Lino Almeida, que é uma figura também muito interessante que conheço há algum tempo.

E um abraço aos jovens aí presentes. Vejo que os jovens vão ser os grandes beneficiados de toda essa iniciativa que está sendo tomada hoje pelo Senado Federal e por todas essas coisas que estão sendo reivindicadas, toda essa lei de reparação na questão de justiça social em relação ao povo afro-descendente brasileiro.

Eu realmente me sinto honrada de estar participando deste momento deste momento e quero dizer que essa questão da consciência da relação social, da necessidade de inclusão do negro em todos os aspectos de liderança da sociedade brasileira é uma coisa urgente. O sofrimento que já nos trouxe toda essa discriminação é uma coisa que precisa ser reparada.

Às vezes, as pessoas se incomodam com esse assunto, mas o incômodo é muito pela inconsciência da existência e da realidade dessa questão da discriminação na sociedade brasileira. É a parte mais alienada da sociedade que não toma consciência do valor da contribuição do povo afrodescendente em todo desenvolvimento da sociedade brasileira.

Então, eu quero parabenizar o Senado Federal por todo esse momento que está acontecendo aqui agora. Quero parabenizar o Senador Paulo Paim e também o Senador Rodolpho Tourinho.

E que seja colocada em prática essa legislação o mais rápido possível para que o negro pare de lutar para se defender, e sim que ele consiga, que possa



já ter direitos e deveres respeitados e, principalmente, em nome dessa juventude maravilhosa, a juventude brasileira, que precisa ter os seus direitos respeitados.

Essa é a minha maior alegria, nesse momento em que essas leis estão sendo implantadas em nosso País. (Palmas)

O SR. PAULO PAIM (PT - RS) – Minhas amigas e meus amigos, eu sinto muito mais o horário nos chama. Sou obrigado a ir embora, pois vão parte às 5h30min. Terei de sair agora, mas o debate continua.

Eu gostaria de agradecer a todos. Saio daqui muito alegre, muito feliz com esse evento, com a energia positiva que aqui circulou na mesa, no plenário. Acho que você foi muito feliz quando falou da nossa juventude. Tenho certeza de que hoje ou amanhã, vocês é que estarão dirigindo este País. E eu estarei com meus cabelos brancos – dizem que fica charmoso, um negão com o cabelo branquinho. Eu, com cem anos, estarei com os cabelos branquinhos. Eu estarei torcendo por vocês. Tenho certeza de que essa menina que está aqui amanhã ou depois estará no Senado da República, vai estar na Câmara Federal, estará nos Ministérios.

Digo com a maior tranquilidade, Rodolpho, e que não saia dessa frase que direi qualquer conotação preconceituosa, ao inverso, como alguns dizem, mas quem sabe não sairá daqui aquilo que a nação negra também sonha. Sei que mesmo nos Estados Unidos eles também sonham um dia termos uma presidente ou um presidente negro. Ou seja, uma negra ou um negro na Presidência do País. Por que não? Nós que defendemos tanto a igualdade.

Peço desculpas, mas prometo que vou e todas as vezes em que for convidado, estarei aqui para estar junto com vocês. Eu amo muito o meu Estado, o Rio Grande do Sul. Aquela terra que chamamos de “chimangos e maragatos”, que são os lenços vermelhos e brancos, que se encontram em momento decisivo do nosso País, na peleia que tiveram, na divergência entre o poder central e o poder estadual. Hoje estão juntos os “chimangos e os maragatos”. Mas eu digo que depois do Rio Grande – e podem gravar aí -, se há um Estado que eu mais amo esse Estado é a Bahia.

Um abraço a todos vocês. (Palmas)

O SR. (Orador não identificado) – O Senador será contemplado no tema do Ilê no carnaval deste ano. É o negro e o poder. Contamos com a presença de V. Ex^a, no carnaval.

O SR. PRESIDENTE (Rodolpho Tourinho. PFL - BA) – Você lembrou bem, Vovô. Saímos daqui com esse compromisso. Não é Senador Paulo Paim?

Na continuação dos nossos trabalhos, quero passar a palavra ao Deputado Valmir Assunção.

O SR. VALMIR ASSUNÇÃO (PT – BA) – Em primeiro lugar, boa tarde aos companheiros e companheiras aqui presentes. Quero saudar a Mesa na pessoa de nosso companheiro, Vovô, que sempre se colocou à disposição deste quilombo para que a negrada possa se reunir, discutir, debater. Creio que é fundamental. Sobretudo para criar a nossa auto-estima, para fortalecer o movimento negro de um modo geral.



Quero, também, saudar o Senador por sua presença e iniciativa de realizar essa audiência pública. É a última e tem uma simbologia, sem dúvida nenhuma, muito importante para todos nós.

Quero aproveitar esta oportunidade, Senadora, além de falar um pouco da questão do Estatuto, que é nacional. Sem nenhuma questão partidária, coloco a nossa situação aqui no Estado. Já de antemão digo que não vou ficar até o final porque está havendo sessão na assembléia legislativa e tenho que voltar para lá. Vivemos em um Estado cuja grande maioria é negra. O Estatuto está sendo discutido nacionalmente. A emenda vai contemplar uma questão fundamental para todos nós: a questão religiosa. Creio que essa iniciativa de contemplar a questão religiosa, no Estatuto, é fundamental. Não podemos ter um estatuto que fique pela metade. Creio que é importante.

E também, Gilmar, o Senador Paulo Paim já falou, sobre a questão do fundo. Creio que são iniciativas que têm que ser incorporadas, debatidas, definidas, nacionalmente, mesmo sabendo que o Legislativo não tem poder para criar despesas para o Governo. É importante discutirmos, debatermos e dialogarmos com o próprio Governo as condições de criação de um fundo que permita, de fato, fazer uma reparação.

Quero aproveitar a oportunidade de o Senador estar aqui, já que temos, também, o Estatuto. O nosso Estatuto está dentro das diretrizes do Estatuto Nacional, sobre o qual foi lançada uma campanha no último dia 5 na OAB. A nossa campanha chama-se Fé e Raça. É importante que aqui, no Estado, também aprofundemos essa discussão, Senador, sobre o Estatuto. É preciso fazer um debate muito sério para saber como é que o Estado da Bahia, o Governo do Estado, pode incorporar em sua própria estrutura a questão da promoção da igualdade racial e do combate à intolerância religiosa. Digo isso porque o Prefeito de Salvador teve uma atitude importante, já no Governo Imbassai, que foi a criação da Secretaria. João Henrique deu continuidade no sentido de melhorar a estrutura. Gilmar tem feito um trabalho muito importante aqui no Estado. É preciso que também essa discussão passe pela estrutura do Governo do Estado da Bahia. É preciso que o Governo da Bahia possa debater essa questão da promoção da igualdade, do combate à intolerância religiosa, como algo sério, prioritária no próprio Governo, na própria estrutura. Isso vai ajudar a população baiana a criar consciência. O ponto mais importante da questão do Estatuto e dos debates que estamos fazendo é aumentar a auto-estima e fazer, ao mesmo tempo, com que as pessoas criem consciência e se orgulhem de ser negro. Isso é fundamental.

Creio que temos, independentemente de que Governo seja, de partidos políticos, como parlamentares e como integrantes de um movimento social, temos que nos imbuir no sentido de fortalecer a nossa luta ao ponto de que o próprio Estado crie instrumentos para aplicar as políticas públicas voltadas para a comunidade negra. Porque o que vemos, no Estado da Bahia, é uma situação muito delicada. Por exemplo, uma coisa concreta, em relação à violência que acontece no nosso Estado, as principais vítimas são as pessoas mais pobres. E quem são as pessoas mais pobres? Somos nós, os negros, que vivemos nas



periferias das cidades, que somos vítimas, todos os dias, da polícia. Culpa da polícia? Não é simplesmente culpa da polícia, é de uma estrutura que foi criada ao longo dos anos e que é preciso ser desmontada. E só se desmonta, com consciência política, com incentivo em todos os aspectos – desde a educação, a saúde, o esporte, a cultura, o lazer – e, sobretudo, criando trabalho, fazendo com que as pessoas se orgulhem de onde vivem, diminuindo, dessa forma, a desigualdade social. Por quê? Porque temos de fazer com que as pessoas possam, de fato, aumentar a sua auto-estima.

Então penso que devamos debater o Estatuto em âmbito nacional, porque, acredito, ainda este mês ou mês que vem, pode ser aprovado no plenário. Essa é uma iniciativa fundamental de todos os Senadores. Mas, aqui no Estado, temos de trazer esse debate, e o Estatuto justamente nos ajudará a avançar na discussão, ao mesmo tempo, criando consciência, responsabilidade e fazendo com que a estrutura de poder no Estado possa-se conscientizar de que a maioria deste povo é negra e merece ter instrumento de reparação que faça com que as pessoas nos respeitem, como negros e como cidadãos baianos.

Muito obrigado!(Palmas!)

Sr. Senador, só uma coisa a mais, porque vou sair. Desculpe. Aprovamos, na Assembléia Legislativa, um título de cidadão para Abdias do Nascimento, que, provavelmente, agora, no dia 10 de novembro, vai ser entregue a ele, aqui em Salvador. E, como ele foi o primeiro Senador negro, foi um dos fundadores, tanto do MNU, como fortaleceu o Movimento Negro no nosso Estado, no nosso País, sempre foi referência nessa questão racial, então vamos homenageá-lo, no sentido de mostrar para toda a comunidade negra que os nossos líderes têm de continuar sendo reverenciados e reconhecidos pelo seu trabalho. E aproveito para convidar todos aqui presentes, sobretudo o Sr. Senador, para essa homenagem.

O SR. PRESIDENTE (Rodolpho Tourinho. PFL - BA) – Gostaria de passar a palavra para Jaime Sodré. Apesar de já termos conversado muito, considero importantes suas colocações, Jaime.

O SR. JAIME SODRÉ – Inicialmente, gostaria de comunicar ao Sr. Relator que a inclusão de personalidades religiosas, mesmo num cargo tão humilde como é o meu, de um xicarongoma, implica a alteração do ritual do protocolo desta Casa. Inicialmente, tenho que pedir licença aos meus mais velhos, na pessoa de duas grandes autoridades religiosas que geram e administram a nossa religião nessa área, na figura do meu Pai Amilton, que está aqui presente, (palmas), do terreiro Vodun-Zo, e na figura que está sempre presente da minha Mãe Hilda, do Axé Jitolu. (Palmas)

E essas coisas, quando vêm para o lado de cá, vêm exatamente para receber a força desse axé, porque, sem o axé das divindades religiosas, provavelmente a batalha não será vencida.

Então quero parabenizar o senhor pela idéia de trazer onde tudo começou, onde começam as coisas em relação à comunidade negra, que é na implantação do seu peji, as propostas para que possamos fazer um estatuto justo, que seja da conveniência do povo negro.



Ainda dentro da tradição religiosa de base africana, quero saudar primeiro as yabas, na pessoa da Sr^a Olívia Santana, que, se ainda não tem cargo, mais tarde o terá, o destino não escapa, a minha irmã Margareth, que tem representado a Bahia de maneira digna, e anunciar a ausência por motivo de compromisso da grande liderança de Arani Santana, a quem eu peço uma salva de palmas. (Palmas)

Agradeço o convite de Jorge Portugal que é sempre uma intimação e dedico a minha fala de hoje ao mais novo afilhado que é Caetano Portugal, filho de Jorge, o que aumenta a minha responsabilidade, Jorge de Oxóssi da Feche OCIT, ao meu amigo Vovô pelo acolhimento, em nome de quem também faço saudação a todos aqueles líderes que o meu Líder Gilmar citou, porque, segundo o nosso acordo, ele citaria e eu não repetiria. Então, os nossos líderes são devidamente agraciados. (Palmas.)

Sempre assim, com esse bom humor e com essa disposição, agradecer o convite do Senador Rodolpho Tourinho por estar aqui presente e chamar a atenção de dois Parlamentares em quem temos dois gestores dos nossos desejos aqui na Bahia, que são o nosso Secretário Gilmar e o nosso Deputado Walmir, que com certeza poderão intermediar para ampliar as contribuições do Estatuto nacional para o Estado da Bahia e para o nosso Município.

E, ainda falando a respeito de Estatuto, devo primeiro recomendar, porque lemos e achamos convenientes, as propostas bem-elaboradas e bem fundamentadas no acbantu, na pessoa do Raimundo Tamandogi.

Para quem não conhece o texto, eu asseguro que é um texto de qualidade. E as outras propostas que eu examinei em casa.

De modo que o Relator vai ter toda a substância necessária e fundamental para fazer, consubstanciado no povo negro, um bom trabalho.

E, pedindo licença a V. Ex^a, estou trazendo aqui algumas contribuições de caráter pessoal, o que passou a ser uma obrigação – sempre digo que essas questões são obrigações de santo –, porque não estive presente em algumas reuniões e me comprometi a listar algumas. E gostaria que o Sr. Relator tivesse atenção ao meu modesto texto.

A primeira emenda que apresento é no Capítulo II, da Educação, da Cultura, Esporte e Lazer, em que solicito a inclusão de um artigo que diz o seguinte: “Os governos federal, estadual e municipal devem apoiar de maneira ampla a instalação, manutenção e outras necessidades do Museu Nacional da Cultura Afro-brasileiro, o Mucabi, sediado na cidade de Salvador, que tem como missão promover a preservação, a difusão e a fruição do patrimônio cultural dos afrodescendentes”, que encaminho a V. Ex^a para análise.

Em outro artigo, solicito a implantação na rede de ensino público ou privada do ensinamento das línguas de matrizes africanas estendidas às línguas Quicongo, Quibundo, Yoruba e a Língua Evê, da Nação Fom. Isso pode ser inclusive de caráter optativo, mas é preciso que a gente conheça a história das nossas línguas, tão bem ensinadas por Raimundo Camundiggi e por Félix, porque, conhecendo a língua, nós conhecemos a cultura dos povos africanos.



No direito à liberdade de consciência e crença e ao livre exercício dos cultos, Sr. Senador, solicitei acrescentar, no reconhecimento da liberdade, da consciência e da crença dos afrobrasileiros e da dignidade dos cultos e religiões de matrizes africanas, religiões de matrizes afroindígenas e de qualquer outra que tiver um viés fundamental na idéia da religiosidade africana. De modo que, amplio a citação de religiosidade para os nossos caboclos, porque são os que fundaram e fundamentaram o direito a essa terra.

Por outro lado, gostaria de fazer uma menção especial a um assunto que poderá ser debatido mais profundamente que é assegurar aos participantes e religiosos de matriz africana, afro-indígenas e similares, licenças especiais para que possam realizar as obrigações litúrgicas, características de seus cultos, podendo essas licenças ser compensadas posteriormente. Está-se falando da possibilidade de exercer na integralidade a nossa religiosidade, podendo se ausentar para cumprir as obrigações que os santos nos impõem.

Existe um programa especial, que é o programa de manutenção do patrimônio material dos templos religiosos da comunidade afrobrasileira, afroindígena e similares. Trata-se de recursos públicos para manter o patrimônio material das diversas casas de culto, já que as nossas dificuldades de mantê-las são graves.

Existe um assunto polêmico – e a democracia é essencialmente polêmica – que é esse artigo que sugiro programas especiais de financiamento ou empréstimos a juros especiais, a pessoas físicas ou entidades religiosas afrobrasileiras, afro-indígenas e similares, para garantir a realização das suas atividades litúrgicas, voltadas à festivais e aos rituais. Estou querendo me referir à possibilidade de termos o capital disponível para que possamos fazer nossas obrigações já que muitas vezes a comunidade negra, por ser uma comunidade pobre, não dispõe de recursos, mas não queremos esmolas e nem dízimos. Queremos empréstimos para que possamos mais tarde restituí-los.

Insistimos também no apoio a projetos especiais para levantamento histórico das casas religiosas realizados por seus integrantes. Na questão da terra, após ler exaustivamente e concordar com a questão relacionada ao remanescente de quilombo entendi que ao que cabe caracterizar as comunidades de quilombos muito mais cabe caracterizar as comunidades de matrizes africanas, ou seja, seus espaços e terreiros. De modo que, estou sugerindo ao Senador que faça leitura cuidadosa da ampliação dos direitos ligados à legalização fundiária dos espaços quilombolas, extensiva aos templos religiosos afrobrasileiros, já que ali também está preservada e guardada a memória religiosa do nosso povo. De modo que, a meta é regularizar as instituições religiosas do nosso País.

Em relação ao combate à intolerância religiosa, que não vou ler para poupar tempo, recomendo ao Sr. Senador que faça incluir no seu relatório, na íntegra, o que foi estabelecido no art. 74, que foi adotado como Estatuto da Questão Racial, produzida pelo gabinete do nosso Deputado Valmir. De forma que, ali está contido o nosso desejo em relação à questão da intolerância



religiosa, já que o nosso Estatuto faz referência explícita à nossa questão mais grave da atualidade, que é a intolerância religiosa.

Por fim, no Capítulo X, quando fala de acesso à justiça, tem um artigo que fala da capacitação do profissional de justiça para conhecêr a realidade do povo negro. Incluo que este tema é fundamental. O tema da discriminação e desigualdade racial deverá ser tema da formação de policiais militares e civis, para que eles possam entender a nossa história e, a partir daí, exercer uma relação harmoniosa e respeitosa com a alguém que é nada mais e nada menos igual a ele.

Sugiro inclusive que o fundo seja uma solução efetivamente conquistada, surgindo questões de doações, de penalizações decorrentes de agressões racistas. No caso se o juiz promover algum tipo de penalidade a esses tipos de agressão, como dinheiro, que este seja recolhido para esse fundo. Encerrando, quero agradecer a paciência de vocês, o convite, ao Senador que nos deu essa oportunidade, dizendo-lhe que, sem o Fundo, provavelmente teríamos um cheque sem fundo e que nossas reivindicações bateriam na nossa história e voltariam para nova luta.

Obrigado a todos. Oxalá os abençoe.

O SR. PRESIDENTE (Rodolpho Tourinho. PFL – BA) – Obrigado, Jaime.

Antes de voltar a palavra a Jorge para finalizar a nossa audiência, passo a palavra ao Vovô, a quem quero, em primeiro lugar, em meu nome e em nome do Senado, agradecer pela oportunidade que nos dá de estar nesta Casa, assistindo, como Margareth lembrou, a essa juventude, mais do que nós que estamos discutindo esse assunto. E agora, Margareth, e essas crianças que chegaram bem mais jovens que vocês jovens, sentido a força desta casa, Vovô, é um prazer muito grande poder estar aqui, poder voltar aqui. Tenho certeza de que guardaremos boas lembranças desse encontro de hoje, mas, sobretudo, saberemos aproveitar todas essas sugestões que foram encaminhadas e que vamos analisar já a partir de amanhã cedo.

Passo a palavra ao Vovô.

O SR. JORGE PORTUGAL – Sr. Senador, uma comunicação inadiável. Apreendi isso vendo o canal da TV Senado. O nosso líder Gilmar me chamou a atenção que o tratamento não estava correto, eu chamei V. Ex^a de V. S^a; faço a retificação, chamo-o de V. Ex^a. Mas debaixo do pé do santo todo mundo é senhor. Obrigado.

O SR. RODOLPHO TOURINHO (PFL – BA) – Vovô.

O SR. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS – Sr. Senador, Srs. membros da Mesa, Srs. presentes, lideranças, Srs. Diretores do Ilê Aiyê, realmente quero agradecer pela presença de vocês. Estou muito gratificado. Costumo dizer que as coisas estão mudando, primeiramente quando aconteceu a assinatura do contrato com a Brahma, evento que normalmente acontecia em hotel cinco estrelas, conseguimos trazer para a Liberdade; hoje um evento desse porte, uma discussão que só acontece normalmente na Câmara, no Senado, na Assembléia,



conseguimos mudar esse quadro e trazer para a nossa casa, um espaço que foi criado para ser uma casa de entretenimento também.

E hoje digo que isto aqui teve que funcionar como um mando de canto, hoje temos um mando de campo. Estamos no nosso estádio, a torcida em nosso favor, então, temos, sempre que podemos, discussões de nosso interesse, e temos que trazer. É claro que não vamos fazer pressão em cima do senhor, mas haverá momento em que isso aqui funcionará como elemento de pressão, talvez como fonte nova, como se fosse a fonte nova.

Essa discussão é muito boa, houve contribuição, as pessoas presentes. A coisa está mudando e temos que ir mudando também. Organizações como o Ilê Aiyê estão sempre discutindo, fazendo proposta, trabalhando bastante na questão da auto-estima.

Venho falando que agora o papo mudou, agora, como foi colocado aqui pelo Valmir Assunção, Gilmar, Jaime Sodré, Paim, que agora o papo é poder. Estou muito feliz vendo esses jovens do Ilê Aiyê, esse pessoal da turma profissionalizante. O pessoal da geração Ilê Aiyê está aqui presente o tempo todo, todos atentos.

Também queria aproveitar, Jaime e Senador – o Valmir não está presente, mas tem o pessoal que trabalha com ele aqui; está-se discutindo a questão do estatuto na questão da Bahia –, para dizer que aqui, no Ilê Aiyê, a partir do próximo ano, vamos ter que inserir uma nova matéria, que vai ser política partidária. Qualquer curso aqui no Ilê Aiyê vai discutir cidadania, reforço de Português e Matemática, mas vamos ter que pensar nisso, porque, se estamos pensando em atingir o poder, o mesmo sempre esteve distante da... Quando se fala em política partidária e poder, ninguém quer se meter nisso, porque é coisa de marginal, de ladrão, é pejorativo. E não vamos conseguir dessa forma. Então, acho que temos que começar a trabalhar o nosso jovem para começar a se filiar aos partidos, todos os partidos, começar a participar mais das discussões. Como em toda discussão, se não for de festa, não for seminário, é difícil falar sobre política partidária, discussão como essa do estatuto, nós, militantes mesmo, participamos pouco. Nosso jovem não participa. Acho que se deve começar a trabalhar – tem aqui Olívia e Parlamentares que estão com cargos –, tem que pensar. Se queremos mudar alguma coisa, temos que começar a trabalhar nessa nova matéria, que é política partidária. Se não começarmos a ter uma forma de fazer com que esse estatuto seja mais agradável de ler e mais atrativo para se trabalhar nas oficinas, usar os compositores, com festivais de música, em cima dessas temáticas, para socializarmos, realmente, essa discussão e não ficar apenas restrita a algumas pessoas, às lideranças negras, a algumas entidades. Se estamos pensando em mudar, realmente, tem que ter um trabalho maciço em cima disso. Temos o Lino, o Mário Nelson, o Dr. Zé Carlos, muita gente para trabalhar. Estou dizendo aqui que, a partir do próximo ano, no currículo dele, vai-se começar a trabalhar política partidária, deixando bem claro, mais uma vez, que não vou concorrer a cargo nenhum, mas o meu papo agora é o negro e o poder, está bem? (Palmas.)



Para encerrar a minha fala, convido o Guiguiu para fazer uma saudação aqui, que tem muito a ver com esse momento. (Palmas.)

O SR. GUIGUIU – Boa-tarde. “Continente Mãe” é uma canção de um grande compositor do Ile Aiyê, Gilson Nascimento.

(Apresentação de música)

O SR. PRESIDENTE (Rodolpho Tourinho. PFL – BA) – Se não fosse assim, não estaríamos na Bahia.

A Mesa, agora, faculta a palavra às lideranças de instituições que queiram se pronunciar, que queiram acrescentar alguma contribuição. Valendo dizer que, como estamos quase no término da audiência, daríamos três minutos para as pessoas que quisessem falar no microfone ali do lado.

Raimundo Bujão.

O SR. RAIMUNDO BUJÃO - Boa tarde, senhoras e senhores integrantes da Mesa, companheiros e companheiras militantes do movimento negro. Vou resumir as apresentações, até para pegar um pouco do conteúdo, já que só são três minutos. Mas eu queria saudar em nome de todos e de todas; e, na verdade, como o exemplo sempre tem nos ensinado, pedir licença aos mais velhos para usar da palavra.

Tenho um amigo que sempre me diz “O poder está na palavra.” A palavra é o poder. Precisamos compreender isso. É por isso que eu gosto de falar que estou querendo aprender. Bom, na verdade, eu queria dizer também da minha satisfação como soldado nessa trincheira, ao ver tantas personalidades se dirigindo. São figuras que conheço há muito tempo, como a Margareth, com quem tenho uma história muito... talvez ela nem se lembre disso, da música de Silas, ainda no antigo Pelourinho. Eu cantava no Malê, na época, e ela me chamou para ouvir uma música, na época, que ele tinha feito para ela cantar. Jamais vou me esquecer deste momento. Isso foi em 1980, 1981, algo assim.

Mas, enfim, acredito que absorvendo as falas que me antecederam, de todas e todos presentes, quero apenas reforçar o sentimento que pára no movimento negro, nas entidades que estão servindo de combustível para esse processo que ainda individualmente considero lento por parte dos espaços de poder ou das autoridades, no que tange a inversão real. Então, eu queria sintetizar o meu pensamento em apenas uma questão. Até o Paulo, nosso Senador, quando falou, ele falou dos espaços de poder e se esqueceu exatamente de algo que vou aqui evidenciar. Eu ia perguntar a ele, porque ele não evidenciou; é o Judiciário. Para nós, qualquer ação de reparação neste País passa por uma questão estrutural. A sociedade brasileira foi estruturada de forma excludente. Ela nos torna invisíveis. Então, é necessário que qualquer medida a ser introduzida na sociedade brasileira passe pelo Judiciário. Se forem equiparadas as pessoas que têm amigos e amigas que foram vítimas de discriminação racial e, na hora “h”, esbarram no Judiciário, com a alegação de que é porque o juiz não quer dar... É preciso mudar isso. Acho que para este estatuto o Judiciário é um elemento fundamental para, inclusive, garantir que se efetive, na prática, as ações que o movimento negro tem reivindicado ao longo da sua história.



Por último, eu queria... Eu fiz esta intervenção, e, se os companheiros que estavam na época da reunião lembrarem, vão me ajudar. Eu fiz um pronunciamento falando da educação, da cultura, do lazer. Como pessoa e como produtor, sempre valorizei a cultura como um elemento não apenas de entretenimento mas também reconhecendo que a cultura dá a singularidade simbólica da nossa existência. E Gilberto Gil foi mais adiante. Ele, hoje, está desenvolvendo um pensamento e tendo várias discussões, não só no Brasil, sobre a necessidade de entender a cultura como um desenvolvimento sustentável da sociedade harmônica. Está introduzindo políticas, sugestões, para que a cultura não seja apenas um entretenimento. Eu queria que o Senado absorvesse essas contribuições que o Gil vem dando, mundo afora, para que a cultura seja tratada de forma distinta, porque a educação, por si só, é muito ampla. Então, eu queria que o Senador reconhecesse a necessidade de excluir a cultura desse elenco de ações necessárias, porque a cultura deve ser tratada de forma específica. Era somente isso. Muito obrigado.

O SR. JORGE PORTUGAL – Beleza, beleza, beleza, Bujão!

Obrigado, sobretudo, pela objetividade. Nós temos aqui algumas pessoas inscritas e eu devo salientar que os meninos Erê já estão quase impossíveis. Afinal de contas, estamos quase nas vésperas do dia deles. Hoje são 26. Já estão mandando sinais. Amanhã.

Raimundo Comanangi.

O SR. RAIMUNDO COMANANGI – *(Pronunciamento de palavras africanas. Ininteligível)* e todas as autoridades aqui presentes.

Este ano, nós estamos sendo contemplados com várias mudanças. E nós, como religiosos, achamos que nada disso é à toa. Este é o ano das mulheres, o ano das *ikukentos*, como se diz na etnia banto, e nós estamos tendo a liberdade de sentar junto com os Senadores, autoridades, para falar do nosso futuro e do futuro de nosso povo.

Sr. Senador, o senhor que eu acho que é pai de Xangô, eu também sou de Zaza, e ele é um inkice, um orixá, que não gosta de brincadeiras; gosta de tudo sério.

Peço ao senhor, nesse momento, que diminuamos a distância entre o poder e o candomblé, porque já chega de sermos só figura folclórica. Chega, o Governo fica nos usando só para aceitar convites para receber autoridades no aeroporto, na rodoviária. Mas quando chega para conversar nos seus gabinetes, geralmente, o Governo, na instância federal, governamental até a municipal, chama padres e pastores. Só é lembrado a nós na questão dos acarajés e de botar as nossas mulheres, as nossas filhas para receber as grandes autoridades.

E também na questão de que o Estado é laico, mas não se vê nenhuma imagem, nenhum objeto de Izila, de Zazi, de tempo. Só vê imagem cristã. E ainda dizem que esse Estado é laico. Isso nós não podemos mais admitir. Ou tira o Cristo, ou também incorpora o Ogum, incorpora também o Exum, incorpora também o tempo, incorpora todas as entidades.

E quero agradecer este momento de estar aqui com todos os senhores.



Obrigado.(Palmas.)

O SR. JORGE PORTUGAL – Obrigado, Comanangi, pela participação e também pelo seu milagre de síntese.

A próxima pessoa inscrita é Lima Almeida, produtor cultural, cineasta, que se pronuncia.

O SR. LINO ALMEIDA – Boa-tarde!

Autoridades presentes, na verdade, fico na dúvida em cumprimentar a Mesa, tentando obedecer a hierarquia africana que fala que devemos cumprimentar os mais velhos. Como o nosso querido comandante Jaime Sodré tem uma idade presumida de cem anos, segundo Senador Paulo Paim, queria cumprimentá-lo e, extensivamente, cumprimentar toda a Mesa. E dizendo que fico feliz de ver que você com 100 anos continua tão bem assim fisicamente, intelectualmente, contribuindo tanto com o nosso povo.

O SR. (Orador não identificado) – Lino, um aparte. O Senador Paim disse que 100 anos de Jaime Sodré agora é lei.

O SR. LINO ALMEIDA – E parabenizar Margarete. Acho que é um momento importante na sua carreira, o lançamento desse novo CD. Quero desejar a você muito sucesso, porque a gente conhece a sua luta como mulher, como artista negra. Você dignifica muito a gente. Na verdade, o seu exemplo, para que mais e mais mulheres negras consigam sair do gueto, vencendo as barreiras em todos os níveis como você tem vencido. Parabéns, nega!

Veja bem, Senador, acho que essa reunião tem uma carga simbólica muito grande, porque, na verdade, quem está invisível aqui hoje são agentes históricos desse processo que tomaram ao longo dos últimos anos. Essa história do movimento negro brasileiro é uma história dos últimos 40 anos. Ela é uma história recente, mas temos muitos que tomaram ao longo dessa luta. E essas contribuições que cada um de nós levantamos nesses grupos de trabalho, na verdade, são fruto inclusive desse embate intelectual que vimos travando ao longo desses anos todos. Recordo muitas vezes, quando a gente sentava com o vovô para discutir, o vovô dizia: Vocês têm que ser menos intelectuais – não é isso vovô? – têm que parar de falar difícil e falar mais a linguagem do povo. E a gente dizia: - Vovô, você tem que entender um pouco mais o que a gente fala. Quer dizer, na verdade foi o confronto dessas idéias que possibilitou que fôssemos hoje o que somos. Eram alguns que buscavam a trincheira dos livros para dar resposta à negação de nós mesmos, para criar, na verdade, antíteses às teses que eram colocadas e outras que buscavam, na verdade, a música, a arte, a literatura, a religião como trincheira.

Zumbi, hoje, é uma figura nacional. Quando levantamos a bandeira de Zumbi dos Palmares, este país afirmava o mito da Princesa Isabel, e dizíamos que a Princesa Isabel, na verdade, não existia.

Faço esse preâmbulo, Senador, para colocar a importância que tem na verdade a comunicação para a expressão do nosso pensamento. E eu, como membro do subgrupo do GT de comunicação, apresentei algumas sugestões nesse sentido. É fundamental para a população afro-brasileira o controle e o



acesso à mídia, à comunicação, ao rádio e à televisão. Os evangélicos provaram isso. Tem menos de vinte anos que as seitas eletrônicas assaltaram este País. E conseguiram pular, de 4% da população que se declaravam evangélicos, para aproximadamente 12%. Então eles triplicaram, a partir desse acesso, a partir do controle da mídia eletrônica, o seu número de fiéis, com todo o respeito ao que eles denominam de fiéis. E colocamos hoje como importância capital esse acesso à mídia, esse acesso ao controle da mídia, da comunicação. Isso também é reparação, Senador, porque na verdade esses veículos de comunicação foram construídos evidentemente como fruto desse capital agregado, de aproximadamente quatrocentos anos de escravismo, sob o qual se construiu a riqueza desta nação. Então, quando reivindicamos alguns itens que estão colocados nessas contribuições que estamos apresentando ao senhor, estamos buscando nada mais, nada menos, do que reparação a esse nível. Cito como exemplo presente os negros americanos: eles são somente 12% da população, ou seja, de cada cem cidadãos americanos somente doze são negros. E eles conseguem ter uma visibilidade tão impressionante que qualquer pessoa, qualquer observador menos atento pensa que o negro americano é maioria da população e, na verdade, é um contingente populacional maior até do que o negro brasileiro. Porque é muito difícil você vê um filme que não tenha a participação de alguns atores negros. É muito difícil você vê um programa de televisão inclusive nos Estados Unidos que não tenha a participação de atores ou atrizes negros. Aliás, tem até TV, o grande modelo da MTV mundial, que é a Black TV Entertainment, que é o canal negro. É um canal eminentemente negro. Cito até um exemplo recente: estivemos um tempo em Chicago, eu e Margareth, não sei se você se recorda, a gente ficava impressionada, dessa tamanha visibilidade. E a gente comentava isso permanentemente, essa visibilidade. Então, na verdade, estamos precisando nos transformar em visíveis, e essa visibilidade só vai se dar a partir do acesso à mídia.

Portanto, a nossa solicitação, desse grupo de comunicação, essa contribuição já foi entregue ao senhor, via *e-mail*, que o senhor agregue isso com carinho, porque isso reflete um anseio permanente de reparação do nosso espaço na mídia brasileira.

Muito obrigado!(*Palmas.*)

O SR. JORGE PORTUGAL – O que vou dizer aqui é elogio: estamos irreconhecíveis em nossa capacidade de objetivar a nossa comunicação. Continuemos assim, portanto. Isso é que é uma reunião produtiva.

Marcos Resende.

O SR. MARCOS RESENDE – Boa-tarde a todos e a todas! Gostaria de pedir aqui a bênção dos Orixás, a força dos ancestrais, para me acompanharem neste momento, e agô aos mais velhos, na figura do professor Jaime Sodré, que não se encontra na mesa, mas por quem tenho grande respeito. Peço essa bênção. E também, representando, que já voltou, ainda bem, para me abençoar, sinto-me mais confiante, mais seguro agora, e na figura de Olívia Santana, a



26.09.2005

nossa Secretária de Educação do Município e, como bem disse o professor, Yabá, eu também venho pedir a bênção para este momento.

Senador Rodolpho Tourinho, é importante estarmos aqui, agora, tratando do Estatuto da Igualdade Racial e eu vejo que no município algumas ações de forma concreta – e, aí, eu falo para o Senador do PFL, do Partido da Frente Liberal – e eu percebo que, concretamente, no município, algumas medidas já foram tomadas e adotadas no que diz respeito à melhoria do tratamento com essa comunidade negra baiana, que é a segunda maior comunidade em quantidade, em quantitativo, de negros no mundo – não é isso? Nós só perdemos para um país da África e uma cidade africana que é a Nigéria. Então, apenas lá, entre 54 países africanos, somente um tem mais negros do que no Brasil e aqui, como bem disse o Lino, mesmo sendo 80 milhões de habitantes – o que representa, aproximadamente, 45% da população brasileira – nós somos tratados como uma minoria – invisibilizados.

A Secretária Lídia Santana, no dia 25 de maio – se não me engano – implantou, efetivamente, a Lei nº 10.639, de 2003, nas escolas municipais de Salvador. E o que é melhor: além de implantar, tem efetivado cada ação de forma real, de forma contínua. E, ainda hoje, eu venho questionar nosso Senador o porquê de o Governo estadual não tratar com tanto cuidado essa questão, com uma lógica que deve ser comum.

Como o Senador tem todo o cuidado ao ser o Relator, e todo o cuidado que V. Ex^a tem em cuidar dessas questões, que isto possa ultrapassar as barreiras pessoais e que se tornar uma questão partidária para, posteriormente, se tornar uma ação do Estado, do Governo.

Enfim, venho solicitar, também, que o Senador leve para o Partido, para o PFL, essas nossas inquietações no que diz respeito à cultura negra e à religiosidade. Nós, comumente, observamos aqui, nas propagandas de turismo de Salvador – como bem foi dito pelo nosso companheiro Raimundo Comanangi Tata: baianas de acarajé, terreiros de candomblé, grupos de capoeira. Entretanto, entre se observar esse chamariz nas propagandas da Bahiatursa e, posteriormente, conversar com o Governo do Estado da Bahia sobre essas questões, nós temos dificuldade.

Então, entre o que se mostra e o que se prega, está havendo um desnível que causa incomodo em todas as comunidades de terreiro de Salvador, assim como nos mais diversos grupos culturais que se fazem presentes no Carnaval da Bahia e no cotidiano de conhecimento do fazer cultura e lembrar essa africanidade presente em nós diariamente. Também, acredito que o Estatuto da Igualdade Racial deve prezar – como dito pelo meu companheiro Bujão – essa questão judicial, de forma bastante concreta – e ainda bem que o Dr. José Carlos, da Anaade, que está tratando disto com todo o zelo necessário e já vem tratando há anos disso. Quando questões como a da nossa companheira e Professora Luciana Brito, que, na semana retrasada, foi abordada violentamente dentro da C&A, numa postura concreta de racismo e, chegando à Delegacia, o Delegado insistiu, lutou veementemente para dizer que aquilo não era racismo, que não



injúria. Era apenas um constrangimento, haja vista que a C&A, no mesmo dia, já havia sido assaltada três vezes. E o questionamento foi: “E por que não esse constrangimento ser feito para um homem branco, de cabelo grisalho, usando paletó e gravata ou por que não fechar as portas da C&A e parar todas as pessoas que estavam com bagagem, sacolas ou qualquer coisa nas mãos e começar a constranger todas elas?” Mas uma mulher negra foi constrangida e faltou muito pouco para se ter um constrangimento internacional, haja vista que ela estava acompanhada de uma americana que na hora falava em inglês que “o ato é um ato de violento racismo”. Pois bem. Se o Judiciário não conseguir perceber – e, aí, o Governo Federal já tem o PCRI, o Programa de Combate ao Racismo Institucional – que esse aparato tem que trabalhar em conjunto com as leis e com o Estatuto, assim como com a aprovação que o Executivo deve fazer acontecer o mais breve possível, acreditamos que corremos o risco, mais uma vez, de ter o Estatuto que, quando não cai nas mãos de pessoas como Gilmar Santiago, de Valmir Assunção, de nossa companheira Olívia Santana, passa a ser apenas mais um conjunto de leis nas mãos de alguns legisladores que, se não tiverem a prudência que a representatividade do povo e assim deve tomar o cuidado de sê-lo, vira um maço de papel para ser deixado a ermo.

Era só isso que eu gostaria de dizer.

Agradeço a atenção. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Rodolpho Tourinho. PFL – BA) – Eu queria lembrar, em relação a essa questão do Judiciário, acho que depende muito mais do Judiciário, inclusive. Queria lembrar também que nós nos referimos hoje aqui ao Projeto de Lei do Senador Paim, que eu também fui relator, é o 309, que não deixa margem pra essa juíza. Na hora em que isso for aprovado, ela não vai mais poder ter nenhuma forma de alegar nada, ela tem que enquadrar naquilo que a lei está determinando.

Eu acho que houve uma mudança muito grande na legislação desde 1951 com a famosa Lei Afonso Arinos, mas uma mudança enorme agora. Não vai sobrar espaço para ninguém, juiz nenhum emitir nenhum juízo de valor. Eu acho que esse é o avanço que devemos também ao Senador Paim.

E aqui, como inscrito também para falar com a objetividade já costumeira, Jerônimo, da Unegro. (Palmas.)

O SR. JERÔNIMO SILVA JÚNIOR – Boa-tarde a todos. Quero saudar a Mesa na pessoa de minha liderança, minha direção Olívia Santana, executiva nacional da Unegro, substituindo a nossa companheira, saudar também o Senador e, nessas duas pessoas, saudar todos da Mesa, saudar aqui todos os presentes.

Eu vou ser bem objetivo. Eu fiz parte também do grupo de GT de comunicação com o companheiro Lino e com outros companheiros que não estão agora aqui presentes e nós fizemos algumas observações a partir da emenda apresentada pelo Relator e estudamos também o estatuto original apresentado pelo Senador Paulo Paim. Objetivamente, achamos que é importante a manutenção do art. 55 do Capítulo VIII falar dos meios de comunicação, que é a emenda do Senador, que inclui no parágrafo uma palavra que, se passar



despercebida, a gente acaba recuando na proposta desse capítulo de comunicação: a palavra "governamental". O art. diz o seguinte:

"Os filmes e programas veiculados pelas emissoras de televisão deverão apresentar imagens de pessoas afro-brasileiras em proporção não inferior a vinte por cento".

O Relator propõe a inclusão dos filmes e das propagandas em veiculação governamental e assim segue o texto como no original...

Essa inclusão da palavra "governamental" reduz a política de ações afirmativas para propagandas dos governos e nós não queremos apenas políticas de ações afirmativas apenas dos governos; queremos também das instituições privadas, porque entendemos que esse imenso capital nacional foi construído com sangue e suor dos escravizados e da população negra, que em trezentos e cinquenta e cinco anos de escravidão formal, construiu esse capital.

Então, queremos também a participação do capital privado nas políticas de ações afirmativas. Por isso, queremos solicitar ao grupo que não inclua a palavra "governamental" e, sim, aprove o estatuto como apresentou o Senador Paulo Paim.

O SR. PRESIDENTE (Rodolpho Tourinho. PFL – BA) – Posso interrompê-lo um minuto? Desculpe, se puder responder. Vamos rever isso. É possível a inconstitucionalidade.

O SR. JERÔNIMO SILVA JÚNIOR – Deixe-me só informar para ele que o meio de comunicação, como ele bem sabe, é concessão pública, então o Estado pode dizer que vai dar a concessão pública, desde que siga algumas regras, regras que as empresas de comunicação seguem. Só vamos incluir mais um item, assim como o transporte tinha concessão pública, a Prefeitura só administra com a iniciativa privada. Então, passa a não ser inconstitucional por isso.

Alguns juristas que estão aqui também podem, depois, ajudar a assessoria na o debate.

O SR. PRESIDENTE (Rodolpho Tourinho. PFL – BA) – Quando nós vamos emitir um parecer, nós enviamos isso para a Consultoria Legislativa do Senado e ela aponta o que ela julga que é inconstitucional ou não. Agora, se possível, podemos até correr o risco como num caso desses. Eu estaria disposto a correr o risco...

(Interferência feita fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Rodolpho Tourinho. PFL – BA) – É, ele ainda vai ver, então eu já lhe responderia que vou retirar isso.

O SR. JERÔNIMO SILVA JÚNIOR – Ok. Agradecemos.

Nós correremos esse risco junto com o senhor. Estamos aqui por nossa própria conta e ficaremos assim, correndo esse risco juntos. (Palmas.)

Para finalizar, você me dá só um pouco mais pela interrupção? Quero só reforçar a fala de Gilmar sobre o decreto federal assinado por este Governo, se não me engano Decreto nº 4.700 e alguma coisa que versa sobre os direitos das comunidades remanescentes de quilombos e a sua autodefinição como remanescente de quilombo e, assim sendo, ter o direito à terra.



26.09.2005

O PFL entrou com um processo de inconstitucionalidade desse decreto, porque ele vai de encontro ao próprio Estatuto. No capítulo sobre a questão da terra, há o inciso I, que diz o seguinte:

Considerando-se remanescentes de quilombos as comunidades, para o devido fim da lei, os grupos de autodefinição de agentes sociais em jogo, ou seja, o decreto não é inconstitucional, então quero solicitar o empenho do Senador para convencer o PFL a retirar essa inconstitucionalidade do decreto, porque vai de encontro à população negra, vai de encontro não à maioria da população de Salvador, vai de encontro até ao próprio Estatuto. Parece que o PFL está em comum acordo.

Portanto, quero primeiro apresentar essas duas propostas e quero, aqui, só para finalizar mesmo, em nome da Professora Lourdes Siqueira, que é Diretora do Ilê Aiyê, que me fez um convite e me deu a incumbência de convidar todos, sabendo que ia ter esse grande momento aqui, para o lançamento, na quarta-feira, às 19 horas, de um livro do Procurador Público Sidnei Madruga, na livraria Siciliano, no Shopping Barra, que é **Discriminação Positiva: ações afirmativas na realidade brasileira**. Ela acha de extrema importância que esse grupo, esses atores e atrizes sociais, esteja lá, porque é mais um passo para convencer o Poder Judiciário a aplicar políticas públicas.

Precisamos de ferramentas, de argumentos jurídicos para fazer valer as políticas de ações afirmativas. Então, em nome da Professora Lourdinha, faço esse convite. A Professora Lourdinha está em Vitória da Conquista, ministrando um curso para o MST. O Deputado que estava aqui disse que ela estava lá, fazendo isso.

Então, quero estender esse convite a todos. Estamos na luta juntamente com todos os segmentos do movimento negro, para realizar, no dia 22 de novembro, uma grande marcha a Brasília, porque isso, sim, vai ser um modo de pressionar o Estado brasileiro a aplicar política pública, porque nós entendemos que o Estado brasileiro é racista, independentemente de quem esteja gerindo esse Estado. Pode ser um professor formado na Sorbonne ou um metalúrgico do ABC Paulista que esteja dirigindo esse Estado, ele vai continuar sendo racista. Nós temos que construir um novo Estado, e esse Estatuto é a construção de um novo Estado.

Obrigado.
(Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Rodolpho Tourinho. PFL - BA) – Companheiro Jerônimo, brilhante.

Dr. José Carlos Neves, pela Anaad.

Vovô está chamando a atenção para o fato de que já é noite, as luzes já estão acessas e é mais despesa para a sede do Ilê Aiyê.

O SR. JOSÉ CARLOS NEVES – A princípio, o meu cordial boa-tarde a todos e a todas. Peço vênias para saudar a Mesa na pessoa do ilustre Senador Rodolpho Tourinho, que, a rigor, na condução do seu mandato parlamentar, está contribuindo para a história. Por que digo isso?

122



É a primeira vez, como bem disse nosso querido Vovô, que o povo negro tem o processo inverso, isto é, não é Maomé indo à montanha, mas a montanha indo a Maomé. A rigor, estamos realizando uma reunião do Senado da República Federal e precisamos ter consciência crítica disso. Este é um evento oficial.

De logo, parablenzo o Senador pela sensibilidade da iniciativa. Outras ações dessa natureza precisam acontecer em outros espaços similares. Parablenzo também o Vovô pelo trabalho que vem fazendo e que nos possibilita que esta iniciativa se concretize.

Assim, obedecendo à determinação do tempo, quero fazer um elogio ao meu querido irmão Bujão. Entre tantas falas importantes colocadas durante toda esta tarde de trabalho, eu diria que a mais crítica, entre outras, foi a de Bujão e por uma razão muito simples. Em qualquer lugar do mundo, a sociedade humana é conduzida sobre dois espaços: um, no campo político, que elabora a lei, e outro, no campo jurídico, que faz com que aquela lei seja cumprida. Bujão nos traz um tema que nos é extremamente caro e que, certamente, nesse espaço de tempo de que dispomos, não nos será permitido aprofundar a discussão.

Parabéns, Bujão! De coração, fico feliz quando você traz essa temática porque é um grande problema não só racismo, mas de tantas outras questões do Brasil. É um equívoco querer atribuir que o problema é única e exclusivamente do negro. Pelo contrário, é da sociedade brasileira. O tema do Judiciário é um grande tendão-de-aquiles por conta do conservadorismo, do elitismo e de ser o mais reacionário dos Poderes da República.

A comunidade jurídica – isso aqui não é nenhum fazer média – não tem nenhum compromisso com a causa do negro, até porque a ciência jurídica não foi construída por negros nem para negros. Existe uma questão estrutural e ideológica. Para objetivar o que estou tentando dizer, um estudo estatístico constatou que, desde 1951 até os dias atuais, entre os quase 3.500 casos envolvendo crime de discriminação racial e as questões dos interesses das comunidades de quilombos, o Judiciário deu resposta efetivamente a dois. Todos os demais não tiveram consequência nenhuma. Isso não é sem razão. Há aí uma questão estruturante e ideológica. Podemos utilizar, de alguma forma, o Estatuto como uma estratégia para enfrentamento disso.

Respeitando a hora – em que pese a Anaad já ter encaminhado aquele conjunto de sugestões –, peço vênua ao ilustre Senador para que, ainda antes de ser submetido à votação, encaminhe outras tantas propostas no sentido de enfrentar a questão do Judiciário.

Quando ocorre o fato, já começa assim: “Essa criança nasceu morta”. A autoridade policial, que tem o primeiro contato, não tem o compromisso e nenhum olhar sobre a questão. Por sua consequência, o promotor, que é o titular da ação pública, quando apresenta a denúncia, também não tem o olhar, muito menos ainda o magistrado, que está no alto da sua toga e que, portanto, pouco está se lixando que o negro seja discriminado ou que esteja sofrendo.

Diante dessas situações e por conta do nosso tempo – peço desculpas pelo tempo prolongado de três minutos –, peço efetivamente vênua ao Senado, na



26.09.2005

pessoa do Senador, para encaminharmos um conjunto de propostas específicas em que teremos de qualificar negros para fazer concursos para juiz, promotor, procurador federal, procurador da Justiça. Aí, sim, veremos o enfrentamento da questão bem resolvido. (Palmas.) Muito obrigado. Essa é uma forma de encararmos o problema.

No mais, agradeço a tolerância e a paciência. Não tenhamos a ilusão – essa é uma reflexão que precisamos fazer com a consciência crítica. Esse Estatuto é uma grande conquista para a sociedade brasileira. Ainda que ele seja aprovado com as imperfeições que porventura terá, é um grande avanço, e aí todos temos a responsabilidade de procurar aprimorá-lo no sentido de termos uma sociedade que todos nós queremos.

Obrigado e desculpe pela postergação. (Palmas)

O SR. JORGE PORTUGAL – Bom, gente, agradeço a todos pela presença. Estarmos aqui foi realmente um momento significativo. Estamos assinando embaixo da nossa história, estamos sendo protagonistas, portanto, das ações que a história sempre esperou de todos nós.

Quero passar a palavra ao Presidente da audiência para que ele encerre.

O SR. PRESIDENTE (Rodolpho Tourinho. PFL – BA) – Eu quero em primeiro lugar, agradecer...

O SR. JORGE PORTUGAL – Um momento, desculpe, perdão. Eu não entendi o que era na verdade. Eu pensei que fosse assinalar. Então, a Dr^a Célia Cruz, da Secretaria Municipal de Saúde, que esteve também no grupo de trabalho acerca desta questão, tem que ser ouvida, tem que falar, tem que fazer sua comunicação. (Palmas)

A SR^a CÉLIA CRUZ – Eu sei do adiantado da hora. Infelizmente, a presença das mulheres não foi muito notada, mas, graças a Deus, temos a presença da nossa secretária Olívia e da nossa artista Margareth Menezes. Não temos a presença das mulheres aqui. Espero que, na próxima vez, nas próximas audiências, iss seja reparado. As mulheres negras têm seu papel na sociedade. As nossas religiões, as nossas sacerdotisas têm seu papel na sociedade.

Como médica da Secretaria Municipal de Saúde, eu trouxe minha contribuição. Sou uma médica responsável pelos quilombos urbanos de Salvador, em contribuição com a Secretária de Reparação. Nosso secretário Gilmar está aqui. Eu trouxe a contribuição para que as mulheres negras sejam vistas como pessoas de suma importância, porque a mulher negra é a última da sociedade, sempre relegada, sempre esquecida na hora da violência, na hora da saúde. Então, a contribuição que eu trouxe foi um item que eu gostaria muito de enfatizar: são nossas sacerdotisas, que, quando chegam ao hospital, têm que tirar o traje que usam para poder entrar. Então, o pastor da igreja evangélica pode, o pastor da igreja católica pode, mas nossas sacerdotisas não têm acesso. Eu acho que a pessoa que está num hospital e numa situação de risco de morte se sentiria muito bem de receber aquela ialorixá, com todo aquele axé, com toda aquela força, em seu leito, na hora em que está entre a vida e a morte. Você não tem a quem responder, a quem pedir, você recebe só a ialorixá.



Então, esse item está sendo colocado aqui, assim como também a questão das parteiras. Nossas parteiras vão voltar a colocar nossas crianças no mundo. Nossas maternidades estão superlotadas. Temos muitas crianças que precisam vir ao mundo com saúde, como nossas parteiras sempre trouxeram. Nossos quilombos vão ser orientados por nossas parteiras, nossos quilombos vão ter as parteiras, vão ter as rezadeiras, vão ter as benzedadeiras.

Tudo isso vai ser feito pela saúde, colocado no Estatuto, e como a saúde não pode esperar pelo Estatuto ser ainda viabilizado, nós vamos começar a trabalhar. Então, todos nós temos que colaborar, temos que pedir para a sociedade ver que essa é uma luta toda nossa, do nosso povo negro. Nós temos que colocar as nossas folhas sagradas para serem usadas, porque nós não precisamos mais de medicamento alopata. Nós precisamos de nossos medicamentos para que as crianças tenham condições de sobreviver com nossos chazinhos, que sempre deram certo, com nossas medicações, que sempre foram usadas e sempre deram certo.

Então, é essa contribuição que a saúde trouxe para o Estatuto, que tem também o item da anemia falsiforme, muito bem contemplado. Trouxemos à discussão mais algumas outras doenças como diabete, hipertensão arterial, que vão ser também contempladas, que o Estatuto vai favorecer essas pessoas que precisam de orientação.

Meu muito obrigado em nome do Secretário Municipal da Saúde, o Dr. Luís Eugênio, que, com a Secretaria Municipal da Reparação, faz um trabalho com as comunidades de quilombos urbanos aqui em Salvador e a comunidade negra também, com o grupo de trabalho da saúde da população negra. Muito obrigada. (Palmas)

O SR. JORGE PORTUGAL – E por fim o último inscrito, que é Ademário Ribeiro, da ONG Aruanã.

O SR. ADEMÁRIO RIBEIRO – Boa-tarde a todas e a todos da nossa mesa, a todas e a todos desta platéia maravilhosa. É muito grandioso para mim nesse Ilê. Eu tenho uma produção de mais de três décadas voltadas para a questão índio afrodescendente, localizado e erradicado em Simões Filho, o longo de 25 anos. Nós criamos a ONG Aruanã e também a Mozanzo, que, na matriz de lingüística banto, significa ponte. E foi para abrir essa casa que quisemos estabelecer essa ponte.

Tive grande receio de que algo que acontece na diáspora de Simões Filho estivesse acontecendo aqui. Quando cheguei, eu me inscrevi e insisti para falar. E houve alguém aqui que falou da importância da palavra.

Fiquei muito preocupado, aruru, em sair daqui e não trazer a mensagem dos nossos quilombolas de Pitanga dos Palmares, onde passou, há séculos, a estrada das boiadas, onde temos, mestre Jaime Sodré, as nossas duas gameleiras Sentinelas de Iroco – sarava.

Quero dizer, inicialmente, que, em nome da Associação Mozanzo e Aruanã, sediadas no Quilombo de Pitanga dos Palmares, que somos um povo muito dilapidado, com auto-estima muito baixa; o aviltamento do ser humano lá é



grave. Poderia citar aqui vários indícios para dizer por que nós estamos sendo tão aviltados lá, mas este não é o fórum neste momento. Este é o fórum para solicitar da Mesa e dos demais membros representantes de algumas organizações sociais aqui presentes a disposição para construir Mozanzo, a ponte entre o Quilombo dos Palmares e o Quilombo de Dandá, naquela comunidade de Simões Filho, angariando meios para ampliar a auto-estima daquele povo, gerando ocupação e renda e afirmação étnica, até porque lá se está fazendo o presídio estadual, que vai modificar a vida daquelas pessoas. Ocorre tráfico de drogas naquela localidade, com nafta sendo trabalhada no fundo dos quintais dos quilombolas, o que é muito prejudicial, além da guerrilha, do assassinato, do roubo, do estupro, da prostituição, que são intensas.

Então eu não poderia vir aqui e me calar. Agradeço à Simone a insistência junto aos companheiros da Mesa para que eu tivesse esta palavra.

Gostaria de convidá-los para construir uma ponte.

É claro que buscamos o Ministério Público e a Prefeitura local – há pouco estive com o Prefeito e o Vice-Prefeito da cidade, pedindo providências para aquela comunidade quilombola –, é certo que procuramos os educadores do Município, mas eu diria que é muito arrefecida a ajuda.

Então eu não poderia deixar de vir a este ocaruçu, a este Ilê sagrado, para dividir com vocês essa preocupação.

Ile Aiyê, muito obrigado pela oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (Rodolpho Tourinho. PFL – BA) – Quero, em meu nome e em nome do Senado Federal, da Comissão de Assuntos Sociais do Senado, agradecer a Jerônimo, ao meu amigo Clarindo Silva, a Mário Nelson, a Cleiferson, a Milton do Curuzu, Lino Almeida, Raimundo do Bujão, Marcos Resende, Raimundo Comanangi, Célia Cruz, Ademário Ribeiro, a presença do Secretário Municipal, Gilmar Santiago, a presença da Secretária Olívia Santana, pessoa que conheço e a quem respeito há muito tempo pelo seu trabalho – você sabe disso, Olívia –, a presença de Margareth, que, de alguma forma, precisa, e tem a obrigação, participar um pouco desse tipo de entendimento, porque você representa, mais do que ninguém, a nossa melhor música, a cultura negra, uma baianidade que não há como se medir. Então, ainda que não seja da sua área, cada vez mais você terá que fazer esse tipo de coisa, porque você tem uma responsabilidade muito grande.

Quero agradecer a sabedoria centenária de Jaime Sodré, agradeço ao meu amigo Vovô. Lembro muito, Vovô, quando foi lançada a pedra fundamental deste prédio, eu, Ministro, representava a Petrobras e a Eletrobras e podia trazer, naquele momento, um sonho que depois você foi capaz de realizar. É um prazer muito grande poder estar de volta.

O SR. (Orador não identificado) – Senador...

O SR. PRESIDENTE (Rodolpho Tourinho. PFL - BA) – Pois não.

O SR. (Orador não identificado) – Lembro mais uma vez a todos que realmente o senhor teve uma participação muito importante neste meu sonho da construção da cidade do Barro Preto. Foi por intermédio do Deputado Reginaldo



26.09.2005

Germano que tivemos contato com o Ministro. Na época, foram liberados 2,2 milhões: 1,5 milhão para a sede, mais 700 para outro projeto do Ilê. Quero dizer-lhe que a Petrobras foi muito importante.

O SR. PRESIDENTE (Rodolpho Tourinho. PFL - BA) – Tem que continuar sendo.

O SR. (Orador não identificado) – Falei com meu amigo sobre a questão da energia. Eu pagava R\$300 de energia, e estou pagando R\$4 mil agora. Agora, o problema é manutenção. Quero que o senhor, com o Paulo Paim, não se esqueça de mim, por favor. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Rodolpho Tourinho. PFL - BA) – Agradeço, sobretudo, a Jorge Portugal. Sem Jorge, seria impossível a realização desta audiência, porque ele conseguiu juntar todos, juntar idéias diferentes. Audiências públicas são feitas também para que idéias diferentes sejam postas e discutidas, para que tenhamos no fim alguma idéia que seja pelo menos não o consenso, mas um vetor de tudo o que se discutiu, a melhor solução que se conseguiu numa audiência pública.

Eu tenho por Jorge Portugal uma grande admiração, pelo seu trabalho, além de ser santamarense, como eu, minha terra de adoção. Agradeço-lhe muito, Jorge. Você escreveu um artigo nesta semana que reflete exatamente o que é a contradição do próprio estatuto da igualdade, quando você afirma no seu artigo que a igualdade é branca. Então, precisamos pensar muito nisso.

Queria deixar só duas mensagens com você. Uma já foi dada pelo Senador Paulo Paim. A outra é lembrar algo. José Carlos, nosso jurista, não está mais aí.

Eu que só conheço uma lei que só possui um artigo. Eu. Pode ser que eu não conheça outras leis. É a Lei da Abolição da Escravatura. Com certeza ficou faltando muita coisa, porque a citada lei diz apenas o seguinte: "Está abolida a escravidão no Brasil. 13 de maio de 1888. Princesa Isabel". Não há coisa mais simples, não há coisa mais fechada para um problema tão grande que se encerrava naquele momento. O Estatuto vem agora complementar algo de mais de cem anos que devia ter sido feito. Não tenho a menor dúvida disso.

A outra coisa que queria deixar, agradecendo outra vez a todos, a todas as pessoas do Senado que aqui estiveram, lá da Comissão de Assuntos Sociais, da Rádio Senado, da TV Senado, do Jornal do Senado; a Wagner, meu chefe de gabinete, a todos, Rodolfo, Eduardo, a todos que puderam fazer com que esta audiência se realizasse.

Por fim, registro aquilo que o Senador Paulo Paim disse e que não foi ele que disse – não lembro quem foi: "Os negros estão condenados a um ciclo de reprodução da pobreza, não por serem pobres, mas por serem negros". É este o ponto que temos que combater. É isto que, tenho certeza, fizemos hoje aqui. É isto que, tenho certeza, vamos aprovar no Senado e tenho certeza também de que colheremos esses frutos um dia. A juventude, apontada por Margareth, seguramente vai ver mais isto do que eu, mas estou convicto de que acontecerá.

Muito obrigado. (Palmas.)



(Levanta-se a reunião às 17h40min)



PARECER Nº ¹⁹⁵³ / , DE 2005

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei
nº 213, de 2003, que *institui o Estatuto da
Igualdade Racial*.

RELATOR: Senador **RODOLPHO TOURINHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, de autoria do Senador Paulo Paim, instituindo o Estatuto da Igualdade Racial. Trata-se de projeto ambicioso, no melhor sentido, espalhando sua normatividade por extensa gama de matérias e assuntos em que se vislumbram situações de discriminação dos brasileiros afro-descendentes, desde a área da saúde, educação, cultura, esporte, lazer, liberdade de crença, acesso à terra e ao mercado de trabalho em geral e especialmente nos meios de comunicação social, até o acesso à justiça.

Ao quadricentenário processo de exclusão social, cívico-política e cultural dos afro-brasileiros, a proposição em exame responde com uma bela e generosa pauta de providências, instrumentos e diretrizes tendentes, como consta de seu art. 3º, “à reparação, compensação e inclusão das vítimas da desigualdade e à valorização da diversidade racial”.

Inúmeras são as ações cometidas pelo presente projeto às instituições públicas no sentido da promoção da igualdade social e integração dos afro-brasileiros na coletividade, incluindo a criação do Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial, que proveria suporte financeiro a tais ações.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA PLS Nº 213 DE 2003 FLS.: 129

X



Justificando sua iniciativa diz o autor que:

Não queremos a cultura afro-brasileira vista, sentida e experimentada somente nas práticas religiosas, música ou alimentação. Queremos a cultura do negro inserida nas escolas, no mercado de trabalho, nas universidades, pois o negro faz parte do povo brasileiro. Cultivar as raízes da nossa formação histórica evidentes na diversificação da composição étnica do povo é o caminho mais seguro para garantirmos a afirmação de nossa identidade nacional e preservarmos os valores culturais que conferem autenticidade e singularidade ao nosso país.

É imprescindível que haja união entre as pessoas povos, nacionalidades e culturas. Todos os esforços para combater as barreiras discriminatórias são subsídios concretos para a formação de um novo ser humano, capaz de elevar-se à altura de seu destino e evitar destruir a si mesmo.

A proposição, tramitando há mais de dois anos no Senado Federal, já foi examinada e aprovada com emendas por 3 comissões técnicas desta Casa – a Comissão de Assuntos Econômicos, a Comissão de Educação e a Comissão de Assuntos Sociais –, onde recebeu valiosas contribuições por parte dos respectivos relatores, o Senador César Borges, a Senadora Roseana Sarney e este mesmo relator, quando tivemos a honra de relatar a matéria na Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Tal périplo do projeto já indica, por si só, a quantidade de aspectos por ele contemplados, a suscitar exame e merecer a reflexão dos membros desta Casa.

Chega, enfim, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde sua análise terá caráter terminativo, conforme despacho da Mesa do Senado, e, nessa qualidade, abrangerá aspectos tanto de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa quanto do seu mérito.

Nesta CCJ, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PLS Nº 213 DE 2003
FLS.: 130 Au

8



II – ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO

É indiscutível a competência do Congresso Nacional de dispor sobre o assunto, como consta do art. 48 combinado com os arts. 23, V e X, 21, XXIV e 24, IX da Constituição da República.

Assim, é a lei federal, de fato, a espécie normativa necessária e suficiente à sua veiculação. Além disso, não estão as matérias abordadas na proposição entre aquelas gravadas com reserva temática de iniciativa do Presidente da República, podendo, então, qualquer Deputado ou Senador sobre elas inaugurar o processo legislativo.

Nesse aspecto, aliás, vale observar que oferecemos emendas à redação original de modo a converter dispositivos de feição cogente, quanto à atuação de órgãos vinculados a outros Poderes do Estado, ou a outros entes federativos, em preceitos de índole meramente autorizativa, de sorte a imunizar a proposição contra a pecha de inconstitucional.

A propósito, arrede-se, desde já, qualquer objeção ao seu trâmite, com base no caráter autorizativo da proposição, sob o argumento de a simples detenção dessa qualidade autorizativa implicar eiva de injuridicidade ou inconstitucionalidade, por falta de coercitividade ou por pretensa usurpação de iniciativa reservada ao Presidente da República de dispor sobre organização e funcionamento da Administração Pública Federal.

Tal argumentação não procede, tendo em vista o Parecer nº 527/1998, de autoria do saudoso Senador Josaphat Marinho, que afirma ser juridicamente possível a edição de leis autorizativas, considerando que “efeito jurídico desse tipo de lei é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência”.

Finalmente, a proposição obedece, em geral, a boa técnica legislativa e aos cânones de correção de linguagem, carecendo de poucas emendas reparadoras de algumas imperfeições nesse particular. Quanto ao seu mérito, ninguém pode negar-lhe oportunidade nem muito menos conveniência, sem incorrer em grande injustiça não só com o ilustre autor – Senador Paulo Paim – mas, sobretudo, com a imensa comunidade afro-brasileira que fará jus, finalmente, com o advento do Estatuto da Igualdade Racial, a um documento legal assecuratório de amplas oportunidades de compartilhamento, em condições de isonomia, por parte de todos os cidadãos, independente de cor ou étnica, dos benefícios de uma cidadania plena.



Nesse contexto, a maior de todas as virtudes da proposição em análise é exatamente postular a superação do racismo mediante a criação de mecanismos de dois tipos: os que buscam reverter a condição de desvantagem socioeconômica em que se encontram os negros e aqueles que visam fundar uma nova sociabilidade, baseada na igualdade de todos, por meio do reconhecimento da enorme importância da contribuição dos afro-brasileiros para a nacionalidade.

Assim, a proposta pretende obrigar os serviços de saúde a cuidar das doenças prevalentes na população negra e visa instituir instrumentos que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, mas ao mesmo tempo, cuida da formação de docentes baseada nos princípios da equidade, tolerância e respeito às diferenças raciais, bem como do desenvolvimento de campanhas educativas destinadas a tornar a solidariedade social para com os negros um elemento constituinte da cultura brasileira.

O projeto do Senador Paim tenta resgatar todo um passado de opressão profundamente desigualador da comunidade afro-brasileira, que deita raízes até nossos dias, não só em formas mal disfarçadas de preconceito (“boa aparência”, “entrada de serviço”), mas na feição de irregularidades e escabrosas diferenças estatisticamente apuradas, ano após ano, pelo IBGE, no acesso desses segmentos aos bens de cultura, de civilização, de conforto, ao bem estar social, numa palavra, à cidadania.

Quando, sem propor medidas paliativas, o projeto se volta à convocação das instituições públicas e do Estado para um esforço nacional de discriminação positiva em relação aos afro-descendentes, está-se, inequivocamente, remetendo as consciências para nossa maior dívida social, aquela gerada por uma abolição irresponsável, meramente formal e inteiramente descomprometida com o futuro dos libertos; tão omissa a ponto de conter a Lei Áurea (Lei nº 13.353, de 13 de maio de 1888) somente 2 artigos, contando-se a cláusula revocatória.

A simples observação da linguagem adotada no projeto, ao mencionar não “negros ou “pardos”, mas “afro-descendentes” e “afro-brasileiros” traz à memória cívica o passado da escravidão, a mais duradoura instituição deste país, que, por quatro séculos se nutriu da exploração e da humilhação dos contingentes de cativos, e que continua a operar suas seqüelas em nossa sociedade, no mundo do trabalho, da educação, da cultura, da política, da vida em geral.

8



De forma que, como baiano, oriundo de Estado de maioria afro-brasileira, sentimo-nos orgulhoso de relatar, na CCJ, como já o fizéramos na CAS, uma iniciativa do porte, da novidade e do potencial jurídico-normativo do Estatuto da Igualdade Racial, que vem coroar a conhecida luta de seu autor pelos direitos civis, sociais e políticos da comunidade afro-descendente, retomando e ultimando, de fato e de direito, os combates deixados inconclusos pelos bravos abolicionistas do século XIX.

Neste ponto, passaremos a elencar e comentar cada uma das emendas apresentadas nas três comissões técnicas da Casa e a razão de sua adoção ou rejeição por nós na forma do Substitutivo que propomos ao fim do presente Relatório.

III – ANÁLISE DAS EMENDAS DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS E PROPOSTA DE SUBSTITUTIVO

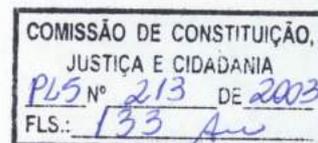
Na CAE, foram apresentadas pelo relator da matéria, Senador César Borges, 5 emendas ao projeto.

A Emenda nº 1-CAE, ao art. 7º do PLS nº 213/2003, visa, tão-somente, a adequação da denominação do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, órgão já criado pelo Poder Executivo, em substituição ao Conselho Nacional de Defesa da Igualdade Racial, nome previsto no projeto.

Isso, porém, não resolve a inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa) de que é portador o referido art. 7º, exigindo redação que o torne de cunho autorizativo, como proporemos mais adiante, ao apresentarmos nosso substitutivo.

Deve, então, ser rejeitada.

A Emenda nº 2-CAE, ao art. 26 do projeto em exame, embora aperfeiçoe a dicção do PLS 213/2003, dando a necessária feição autorizativa à criação do Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial, foi aprimorada pela Emenda nº 26-CAS, a qual veio assegurar o princípio de proporcionalidade de gênero entre os beneficiários do novo Fundo.





Rejeite-se, pois, a Emenda nº 2-CAE.

A Emenda nº 3-CAE, ao art. 27 do projeto em análise, deve ser rejeitada, uma vez que julgamos mais adequada a adoção de nova sistemática de financiamento das iniciativas de promoção da igualdade racial que tenha por base a previsão de recursos orçamentários nos diversos setores governamentais. Essa é a razão por que propomos que o capítulo relativo ao financiamento da política de promoção da igualdade racial seja radicalmente modificado e assuma a forma por nós alvitrada no substitutivo que oferecemos ao fim do presente parecer.

A Emenda nº 4-CAE, ao art. 28 do PLS 213/2003, meramente ajusta o nome original de Conselho Nacional de Defesa da Igualdade Racial para Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial “nos termos do art. 5º” da futura lei, corrigindo a remissão errada, feita no projeto original: “nos termos do art. 4º da lei”.

Ora, ocorre que ambas as remissões, tanto a do projeto original quanto a da presente emenda, estão equivocadas, pois a primeira menção feita ao dito Conselho se encontra no art. 6º do projeto, razão pela qual rejeitamos a Emenda nº 4-CAE.

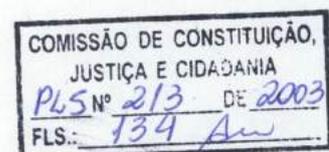
A Emenda nº 5, ao art. 63 *caput* e § 1º do projeto, intenta simplesmente adaptar também a denominação do Conselho.

No entanto, isso não basta porque, por um lado, o *caput* do art. 63 resultante dessa emenda vai ainda requerer sua transformação em dispositivo meramente autorizativo, por força do art. 61, § 1º, II, e c/c o art. 84, VI *a* da CF, merecendo, por isso, alteração por nós proposta no Substitutivo.

Por outro, no mérito, a Emenda nº 58-CAS, a ser comentada aqui a seu tempo, houve por bem ir mais longe no aperfeiçoamento do art. 63, § 1º, incluindo, na composição do Grupo de Trabalho para a elaboração do Programa Especial de Acesso à Justiça para a população afro-brasileira, representantes da sociedade civil que atuam na defesa dos direitos humanos.

Fica, então, rejeitada, a Emenda nº 5-CAE.

Na CE foram oferecidas duas emendas ao projeto – as de nºs 6 e 7.





A Emenda nº 6-CE, ao art. 57 do projeto, esclarece melhor a redação desse dispositivo, garantindo a participação de afro-brasileiros em peças publicitárias, nas emissoras de televisão e em salas cinematográficas em percentual não inferior a 20% do total de atores e figurantes, **somente quando tais peças contiverem imagens de pessoas**, alteração indispensável; sem o que poderia parecer obrigatória a veiculação de comerciais contendo **sempre** imagens de pessoas, coisa irrazoável.

Acolhemos, assim, essa emenda no nosso substitutivo.

A Emenda nº 7-CE, aditiva, ao art. 65 do projeto, visa a solucionar casos de aplicação do sistema de cotas, previsto no projeto, em que resultem números fracionários, desprezando-se a parte fracionária inferior a um meio e adotando-se o nº inteiro imediatamente superior se a parte fracionária for igual ou superior a um meio. Essa emenda é acolhida no Substitutivo.

Na CAS foram oferecidas nada menos que 51 emendas ao projeto – as de nºs 8 a 58.

As Emendas da CAS nºs 8, 9 e 10 (esta aditiva) têm intuito de melhorar não só a técnica legislativa, mas também aspectos de mérito da proposição, sugerindo-se a introdução de um art. 2º.

Em primeiro lugar, propõe-se que o objetivo do Estatuto, estabelecido no *caput* do art. 1º, seja ampliado, de forma a combater a discriminação racial e “as desigualdades estruturais e de gênero” que atingem os afro-brasileiros.

Ademais, julga-se mais apropriado deixar no art. 1º do projeto apenas as disposições relativas ao objeto da lei. Por isso, propõe-se a transferência dos quatro parágrafos do mencionado dispositivo para um novo art. 2º, agora sob a forma de incisos, providência que permite evitar o registro repetitivo da expressão “para efeito deste Estatuto”.

Igualmente, sugere-se a supressão, no § 2º do art. 1º, do vocábulo “injustificadas”, uma vez que o conceito de desigualdade racial deve envolver toda situação de diferenciação. No caso contrário, sempre caberá alegação do autor da discriminação de que seu ato é justificado. Além disso, postula-se incluir a vida privada entre os âmbitos em que pode ocorrer a distinção que caracteriza a discriminação racial.

X



Em obediência à adequada técnica legislativa, postula-se no § 3º do art. 1º, a permuta da expressão “e/ou” por “ou”.

No § 5º, pretende-se seja substituída a sentença “os programas e medidas especiais adotados” por “as políticas públicas adotadas”, pois os programas e medidas especiais estão incluídos no conceito de políticas públicas definido pelo Estatuto no § 4º do próprio art. 1º.

Por tudo isso, as Emendas nºs 8, 9 e 10-CAS são acatadas pelo Substitutivo.

A Emenda nº 11-CAS, de mérito, ao alterar o art. 2º do projeto, visa a inserir a etnia entre as características do cidadão que não podem ser discriminadas pelo Estado e pela sociedade ao garantir a igualdade de oportunidades a todo brasileiro. Nesse dispositivo, também explicitamos as atividades em que fica assegurado o direito de participação em igualdade de oportunidades.

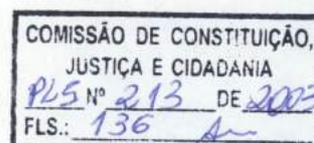
Essa emenda é adotada pelo Substitutivo.

A Emenda nº 12-CAS, ao modificar o art. 4º do projeto, objetiva a efetivação de algumas mudanças redacionais relevantes.

No inciso II do art. 4º, postula-se a troca da expressão “medidas, programas e políticas de ação afirmativa” pela sentença “ações afirmativas voltadas para o combate à discriminação e às desigualdades raciais”, desde que o Estatuto define o conceito de ações afirmativas com base em programas e medidas.

Com a finalidade de aperfeiçoar a redação do inciso III do art. 4º, propõe-se a permuta da palavra “modificação” pelo vocábulo “adequação” e, assim, suprime-se a palavra “adequado”. Além disso, sugere-se seja introduzido, ao fim do texto do citado dispositivo, a expressão “e da discriminação racial”.

Ainda com o fim de aprimorar a redação, sugere-se seja substituída a expressão “iniciativa legislativa” por “ajustes normativos”, conforme registrado no inciso IV do art. 4º. Em seguida, propõe-se a troca da colocação dos vocábulos “estruturais” e “institucionais”, de maneira a conferir ordem crescente de abrangência às manifestações enumeradas.



X



Em razão de crer-se preferível valorizar a igualdade, postula-se a permuta, no inciso V do art. 4º, da palavra “diversidade” por “igualdade”.

Pelos motivos já referidos, concernentes à definição de ações afirmativas, “propõe-se a substituição, no inciso VII do art. 4º, da sentença “programas de ação afirmativa destinados” por “ações afirmativas destinadas”. Nesse mesmo dispositivo postula-se a troca do vocábulo “mídia”, expressão aportuguesada, por “meios de comunicação de massa”, forma correspondente da língua portuguesa.

Do parágrafo único do art. 4º, sugere-se a retirada da palavra “todo”, em virtude da desnecessidade de seu registro.

Com a finalidade de introduzir a proporcionalidade de gênero como princípio norteador da igualdade de oportunidades, de forma a garantir a plena participação da mulher afro-brasileira como beneficiária do Estatuto da Igualdade Racial, propõe-se a inclusão de § 2º no art. 4º.

Assim, essa emenda é de ser acolhida em sua quase integralidade, e, com a ressalva de uma substituição, em nome da clareza, da expressão “servidores”, constante do inciso VII do art. 4º do projeto, por “serviços”, é adotada pelo Substitutivo.

A Emenda nº 13-CAS, alterando os arts. 5º e 6º do projeto, visa apenas à adequação onomástica da expressão “Conselhos de Defesa da Igualdade Racial” para “Conselhos de Promoção da Igualdade Racial”, já que esse órgão já existe atualmente com este nome.

No entanto, tal modificação textual não basta, uma vez que os arts. 5º e 6º incursionam em áreas reservadas à autonomia legislativa de Estados, DF e Municípios de prover normas para a sua auto-administração, ao impor-lhes a obrigação de instituir Conselhos de Promoção da Igualdade Racial e Ouvidorias Permanente em Defesa da Igualdade Racial, junto aos poderes legislativos estaduais e municipais.

Assim, é preciso dar-lhes caráter de normas autorizativas para escaparem à imputação de atentatórios ao princípio federativo.

Desse modo, impõe-se aqui a rejeição dessa Emenda nº 13-CAS para dar lugar a texto saneador desse vício, apresentado no Substitutivo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLS Nº 213 DE 2003
FLS.: 137

8



De nossa parte, julgamos imprescindível acrescentar novo parágrafo ao art. 5º, de forma a estabelecer que a União priorizará o repasse dos recursos previstos na lei que resultar do projeto em exame às unidades da Federação que tenham criado Conselho de Promoção da Igualdade Racial.

A Emenda nº 14-CAS, que, meramente, substitui, no art. 7º do projeto, a expressão remissiva “nos termos do art. 4º” por “nos termos do art. 6º”, a propósito do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, além de desnecessária, é também daquele tipo de emendas que, por atribuírem competência a órgão público federal – o próprio Conselho –, requer transformação de seu caráter cogente para um caráter autorizativo, em homenagem à regra constitucional de reserva de iniciativa na matéria em favor do Presidente da República. Fica, pois, rejeitada.

A Emenda nº 15-CAS, que, também visa apenas à adequação terminológica da expressão “Conselho Nacional de Defesa da Igualdade Racial” para “Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial”, nos arts. 7º, 8º e 63 *caput* e § 1º, encontra-se prejudicada por ter sido o objeto desse dispositivo tratado mais amplamente e com mais correção jurídica, seja no texto saneador prometido na discussão da emenda da CAS anterior – Emenda nº 14-CAS – seja, quanto ao conteúdo, pelo tratamento mais abrangente do assunto provido pela Emenda nº 58-CAS, a ser discutida adiante neste relatório.

Rejeite-se, pois, a Emenda nº 15-CAS.

A Emenda nº 16-CAS, alteando o art. 11 do projeto, visa à introdução, nos documentos do SUS, não só do quesito raça/cor, mas também do quesito gênero.

A emenda merece acatamento no Substitutivo.

A Emenda nº 17-CAS, alterando o art. 13, § 2º, pretende aprimorar, tão-só, a redação do dispositivo e merece acolhida no Substitutivo.

Propomos a inserção de um parágrafo 4º ao art. 13 com a finalidade de autorizar o Ministério da Educação a promover a introdução de matérias relativas às especificidades da saúde da população afro-brasileira nos currículos dos cursos de saúde e nos demais sistemas de ensino.



Sugerimos igualmente adequação dos incisos I, II, IV e VII do § 2º do art. 14 e no inciso III do § 3º do mesmo artigo.

A Emenda nº 18-CAS, alterando o art. 14, § 3º, IV e § 4º, tem inspiração, igualmente, em considerações de técnica legislativa, e é aqui perfilhada no Substitutivo.

Parece-nos imprescindível também a introdução do inciso VI no § 3º do art. 14 com a finalidade de garantir o fornecimento de medicamentos e insumos aos afro-brasileiros portadores de hemoglobinopatias.

A Emenda nº 19-CAS, alterando o art. 18, § 2º atende, por igual, ao interesse da concisão vocabular e é de ser acolhida no Substitutivo.

Sugerimos a introdução de um § 3º ao art. 18, de forma a facultar aos tradicionais mestres de capoeira atuar como instrutores dessa arte-esporte nas instituições de ensino públicas e privadas.

A Emenda nº 20-CAS, modificando o art. 19 do projeto, visa a melhorar a técnica legislativa da proposição, em atenção aos ditames da Lei Complementar 95/98 e é recebida por nós no Substitutivo.

A Emenda nº 21-CAS, modificando o art. 20, confere a Estados, Municípios e instituições privadas de ensino a responsabilidade de qualificar professores para o ensino da disciplina “História Geral da África e do Negro do Brasil”. Como se trata de norma geral sobre educação, não nos parece afrontar a competência dos entes federativos periféricos, encontrando, assim, arrimo na competência concorrente da União, *ex vi* do art. 24, IX, e, assim, merece acolhida no Substitutivo.

A Emenda nº 22-CAS, alterando o art. 22, embora com o elogiável propósito de assegurar o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários dos programas de extensão universitária destinados a aproximar jovens afro-brasileiros de tecnologias avançadas – objetivo que deve, aliás, ser mantido –, requer, no entanto, assumir viés autorizativo para descaracterizar o seu vício de iniciativa, já que dirige comando cogente a órgão da administração pública federal. Deve, pois, ser rejeitada a Emenda nº 22-CAS, embora aproveitado seu conteúdo no Substitutivo.



A Emenda nº 23-CAS, ao alterar o art. 23, pretende incluir o quesito gênero ao lado do quesito raça-cor em todo instrumento de coleta de dados do censo escolar promovido pelo Ministério da Educação. Esta emenda, tanto quanto a anterior, terá preservado por nós seu objetivo, mas deve ser rejeitada, dando lugar a outro texto de viés autorizativo, já que ao Ministério da Educação, órgão da administração federal, não se podem cometer atribuições específicas por projeto de iniciativa parlamentar (art. 61, § 1º, II, e c/c o art. 84, VI da CF).

A Emenda nº 24-CAS, modificando o art. 24, pretende tão-somente uma redação mais fiel à história dos cultos de origem africana praticados no Brasil e é digna de acatamento no Substitutivo.

A Emenda nº 25-CAS, ao modificar o art. 25, também pretende conformar sua redação à necessidade de maior precisão conceitual do preceito, no que tange aos valores religiosos afro-brasileiros e se credencia, portanto, a ser acolhida, exceto no que se refere à redação do inciso II mantida como no original.

Parece-nos aconselhável um inciso VII no art. 25, de maneira a facultar o acesso aos meios de comunicação para divulgação das religiões afro-brasileiras e para denúncia de manifestações de intolerância religiosa contra tais cultos.

A Emenda nº 26-CAS, alterando o art. 26, deve ser rejeitada em decorrência da nova sistemática de financiamento das políticas de promoção da igualdade racial, conforme já referido.

A Emenda nº 27-CAS, aditiva, ao inserir 4 novos artigos (27, 28, 29 e 30), renumerando os seguintes, busca assegurar, aos praticantes de religiões de origem africana, mais liberdade no exercício de seus cultos, assistência religiosa aos adeptos internados em hospitais, bem como a ajuda do Estado no combate à intolerância racial e no incentivo às ações socioeducativas de entidades afro-brasileiras voltadas à inclusão social.

Não obstante a justiça de seu conteúdo, que será mantido por nós, a emenda incide em erro material, mencionando equivocadamente a inserção dos arts. 26, 27, 28 e 29 no texto original.

Além disso, uma alteração de redação ao novo art. 28 é necessária para dar-lhe clareza.

X



Assim, rejeita-se essa emenda para dar lugar a novo texto no Substitutivo, similar em conteúdo.

A Emenda nº 28-CAS, aditiva, propõe a inclusão de novo Capítulo V no Título II – Dos Direitos Fundamentais, do projeto, constituído pelos arts. 31 a 38, que dispõem sobre questões específicas da mulher negra.

É por nós recebida no texto do Substitutivo, tendo como única ressalva, em nome da clareza, a substituição da expressão “ao turismo sexual”, para “aos crimes sexuais associados à atividade do turismo”.

As Emendas CAS nºs 29 a 37 devem ser rejeitadas, uma vez que propomos a reformulação integral do Capítulo VI do Título II, inclusive no que se refere ao título do mencionado capítulo. Isso porque julgamos necessário explicitar as etapas a serem cumpridas pelo processo administrativo de demarcação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos.

As Emendas nºs 38, 39 e 40-CAS, aos arts. 42 e 43, colimam unicamente reparar pequenas incorreções de técnica legislativa, todas justificáveis e acolhidas por este relator no Substitutivo.

A Emenda nº 41-CAS, aditiva de um § 4º ao art. 43, intenta seja observado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os afro-brasileiros beneficiários das ações que visam assegurar a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho.

O alvitre é acatado no Substitutivo.

A Emenda nº 42-CAS, ao art. 44 do projeto, embora meritória ao assegurar novamente o princípio da proporcionalidade de gênero para os beneficiários de programas e projetos do CODEFAT voltados à inclusão de afro-brasileiros, não pode ser aceita na forma em que está vazada, por implicar usurpação de iniciativa legislativa presidencial na matéria, razão pela qual a rejeitamos, aproveitando embora sua finalidade essencial, para rerepresentá-la, com o devido saneamento dessa inconstitucionalidade, mais adiante, no Substitutivo.



Julgamos aconselhável modificar a redação do caput do art. 46 de modo a afastar possíveis imputações de inconstitucionalidade formal. Por essa razão, rejeitamos a emenda nº 45-CAS.

As Emendas nºs 43 e 44-CAS, alterando o art. 46 I e II, tem como escopo unicamente desfazer ambigüidades redacionais e devem ser acatadas no Substitutivo.

No art. 47, propomos modificação de natureza redacional consubstanciada na substituição da expressão “tiver” por “mantiver”.

A Emenda nº 46-CAS, alterando o art. 48, *caput*, propõe a inserção do quesito gênero nos registros administrativos direcionados aos empregadores e aos trabalhadores do setor privado e do setor público.

Meritória, a sugestão é aceita no Substitutivo.

A Emenda nº 47, alterando os incisos III e IV do art. 48 é de cunho meramente redacional e, recebida por nós, incorpora-se ao Substitutivo.

A Emenda nº 48, alterando o inciso VI do art. 48, também redacional, precisa ainda de correção para que o inciso guarde simetria sintática com os incisos anteriores, removendo-se dele a expressão “todos os”.

Assim, o objeto da emenda foi acolhido no Substitutivo.

A Emenda nº 49-CAS, suprimindo o art. 49, é oportuna, em virtude da existência do Projeto de Lei do Senado nº 309, de 2004, de autoria do Senador Paulo Paim, que *define os crimes resultantes de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem*. Parece-nos mais pertinente tratar as matérias constantes do art. 49 no âmbito do mencionado projeto de lei, que, a propósito, em seu art. 13, propõe a revogação da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, objeto do dispositivo cuja supressão se postula.

Assim, é recebida a supressão no Substitutivo.

A Emenda nº 50-CAS, alterando aspectos puramente redacionais do projeto, incorre, ainda assim, em pequenos deslizes de técnica legislativa a serem oportunamente corrigidos no Substitutivo.

X



As emendas CAS nºs 51 a 54 devem ser rejeitadas em decorrência do novo tratamento que sugerimos seja dado ao Capítulo VII do Título II.

A Emenda nº 35-CAS, aditiva, incluindo § 2º no art. 56, pretende que, na proporção de figurantes e atores exibidos em programas e filmes veiculados pela televisão, metade seja de mulheres afro-brasileiras.

Altamente meritória, merece a idéia acatamento no Substitutivo.

A Emenda nº 56-CAS, supressiva, elimina o art. 60, *caput* e parágrafo único, já que o tema está incluído no PLS 309/2004, que, introduzindo nova lei para os crimes raciais, pretende revogar a Lei 7.716/89, que se pretendia alterar neste Estatuto. É aceita a supressão no Substitutivo.

A última emenda da CAS é a de nº 58, alterando o art. 63, para disciplinar a constituição de Grupo de Trabalho pelo Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, para elaborar Programa Especial de Acesso à Justiça para a população afro-brasileira.

Na verdade, tal Programa prevê a criação de delegações e varas criminais pra apuração e julgamento de demandas criminais e cíveis originadas da legislação antidiscriminatória e de promoção da igualdade racial. Com isso, incorre-se em usurpação de iniciativa legislativa exclusiva, de um lado, do Poder Judiciário, já que a Lei Maior comete aos Tribunais, privativamente, a iniciativa de propor criação de novas varas judiciárias *ex vi* dos arts. 96, I, *d* e 96, II, *d*, e de outro, do Poder Executivo, já que delegacias de polícia integram a administração pública.

Desse modo, deve ser rejeitada a Emenda nº 58-CAS, se bem que, escoimados seus vícios de inconstitucionalidade, redundará em novo texto proposto no Substitutivo.

Além do exame de todas essas emendas, a maioria das quais adotadas por nós, cabe aduzir que constam no Substitutivo oferecido alterações a diversos outros dispositivos do PLS 213/2003, cuja quase totalidade se referem à conversão de preceitos de feição cogente e imperativa e, nesta qualidade, subtraindo iniciativa privativa de outros órgãos e Poderes do Estado, no sentido de transformá-las em dispositivos simplesmente autorizativos, elidindo qualquer eiva de inconstitucionalidade que se lhes pudesse imputar.

8



IV – VOTO

Em face de todo o exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 213, de 2003, na forma do seguinte Substitutivo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
PLS Nº 213	2003
FLS.: 144	<i>[assinatura]</i>

X



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213, DE 2003 (SUBSTITUTIVO)

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, para combater a discriminação racial e as desigualdades estruturais e de gênero que atingem os afro-brasileiros, incluindo a dimensão racial nas políticas públicas e outras ações desenvolvidas pelo Estado.

Art. 2º Para os fins deste Estatuto considera-se:

I – discriminação racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada.

II – desigualdade racial: as situações de diferenciação de acesso e gozo de bens, serviços e oportunidades, na esfera pública e privada;

III – afro-brasileiros: as pessoas que se classificam como tais ou como negros, pretos, pardos ou por definição análoga.

IV – políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais.

V – ações afirmativas: as políticas públicas adotadas pelo Estado para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Art. 3º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia, raça ou cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades política, econômica, empresarial, educacional, cultural e esportiva, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E SEGURANÇA
PLS Nº 213 2003
FLS.: 146

8



Art. 4º Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais, aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a reparação, compensação e inclusão das vítimas da desigualdade e a valorização da igualdade racial.

Art. 5º A participação dos afro-brasileiros, em condições de igualdade de oportunidades, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

I – inclusão da dimensão racial nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

II – adoção de ações afirmativas voltadas para o combate à discriminação e às desigualdades raciais;

III – adequação das estruturas institucionais do Estado para o enfrentamento e a superação das desigualdades raciais decorrentes do preconceito e da discriminação racial;

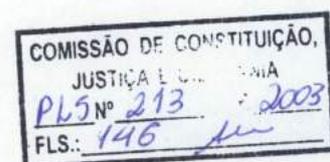
IV – promoção de iniciativa legislativa para aperfeiçoar o combate à discriminação racial e às desigualdades raciais em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

V – eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da igualdade racial nas esferas pública e privada;

VI – estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades raciais, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos e contratos públicos;

VII – implementação de ações afirmativas destinadas ao enfrentamento das desigualdades raciais nas esferas da educação, cultura, esporte e lazer, saúde, trabalho, meios de comunicação de massa, terras de quilombos, acesso à Justiça, financiamentos públicos, contratação pública de serviços e obras, entre outras.

§ 1º Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em imediatas iniciativas reparatórias, destinadas a iniciar a correção das distorções e desigualdades raciais derivadas da escravidão e demais práticas discriminatórias racialmente adotadas, na esfera pública e na esfera privada, durante o processo de formação social do Brasil e poderão utilizar-se da estipulação de cotas para a consecução de seus objetivos.



8



§ 2º As iniciativas de que trata o *caput* deste artigo nortear-se-ão pelo respeito à proporcionalidade entre homens e mulheres afro-brasileiros, com vistas a garantir a plena participação da mulher afro-brasileira como beneficiária deste Estatuto.

Art. 6º Ficam os Poderes Executivos federal, estaduais, distrital e municipais autorizados a instituir, no âmbito de suas esferas de competência, Conselhos de Promoção da Igualdade Racial, de caráter permanente e deliberativo, compostos por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas da população afro-brasileira.

§ 1º A organização dos conselhos será feita por regimento próprio.

§ 2º Fica a União autorizada a priorizar o repasse dos recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei aos Estados, Distrito Federal e Municípios que tenham criado os Conselhos de Promoção da Igualdade Racial nos seus respectivos níveis.

Art. 7º Ficam os Conselhos de Promoção da Igualdade Racial autorizados a formular, coordenar, supervisionar e avaliar as políticas de combate à desigualdade e à discriminação racial.

Art. 8º O Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial fica autorizado a promover, em conjunto com os Ministros de Estado as articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à implementação da política nacional de combate à desigualdade e à discriminação racial.

Art. 9º O Poder Executivo Federal garantirá a estrutura física, os recursos materiais e humanos e a dotação orçamentária para o adequado funcionamento do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial.

Art. 10. O relatório anual dos Ministros de Estado previsto no art. 87, parágrafo único, III, da Constituição Federal, conterà informações sobre as políticas públicas, programas e medidas de ação afirmativa efetivadas no âmbito de sua esfera de competência.



TÍTULO II
Dos Direitos Fundamentais
CAPÍTULO I
Do Direito à Saúde

Art. 11. O direito à saúde dos afro-brasileiros será garantido pelo Estado mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e outros agravos.

Parágrafo único. O acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde para promoção, proteção e recuperação da saúde da população afro-brasileira será proporcionado pelos governos federal, estaduais, distrital e municipais com ações e serviços em que sejam focalizadas as peculiaridades dessa parcela da população.

Art. 12. O quesito raça/cor, de acordo com a autoclassificação, e o quesito gênero serão obrigatoriamente introduzidos e coletados, em todos os documentos em uso no Sistema Único de Saúde, tais como:

- I – cartões de identificação do SUS;
- II – prontuários médicos;
- III – fichas de notificação de doenças;
- IV – formulários de resultados de exames laboratoriais;
- V – inquéritos epidemiológicos;
- VI – estudos multicêntricos;
- VII – pesquisas básicas, aplicadas e operacionais;
- VIII – qualquer outro instrumento que produza informação estatística.

Art. 13. O Ministério da Saúde fica autorizado a produzir, sistematicamente, estatísticas vitais e análises epidemiológicas da morbimortalidade por doenças geneticamente determinadas ou agravadas pelas condições de vida dos afro-brasileiros.

8



Art. 14. O Poder Executivo incentivará a pesquisa sobre doenças prevalentes na população afro-brasileira, bem como desenvolverá programas de educação e de saúde e campanhas públicas de esclarecimento que promovam a sua prevenção e adequado tratamento.

§ 1º O Ministério da Saúde fica autorizado a definir, em regulamento, as doenças prevalentes na população afro-brasileira e os programas mencionados no *caput* deste artigo.

§ 2º As doenças prevalentes na população afro-brasileira e os programas mencionados no *caput* deste artigo integrarão os programas de cursos e treinamentos para a área de saúde.

§ 3º Os órgãos federais de fomento à pesquisa e à pós-graduação ficam autorizados a criar, no prazo de doze meses, linhas de pesquisa e programas de estudo sobre a saúde da população afro-brasileira.

§ 4º O Ministério da Educação fica autorizado a promover, no âmbito do sistema federal de ensino, os estudos e as medidas administrativas necessárias à introdução, no prazo de quatro anos, de matérias relativas às especificidades da saúde da população afro-brasileira como temas transversais nos currículos dos cursos de saúde e incentivará, em igual prazo, a adoção de tais medidas dos demais sistemas de ensaios.

Art. 15. Os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, que realizam partos, farão exames laboratoriais nos recém-nascidos para diagnóstico de hemoglobinopatias, em especial o traço falciforme e a anemia falciforme.

§ 1º O Sistema Único de Saúde fica autorizado a incorporar o pagamento dos exames citados neste artigo em sua tabela de procedimentos.

§ 2º Os gestores municipais ou estaduais do Sistema Único de Saúde ficam autorizados a organizar serviços de assistência e acompanhamento de pessoas portadoras de traços falciforme e crianças com diagnósticos positivos da anemia falciforme mediante:

I – informação e aconselhamento genético para a comunidade, em especial para os casais que desejam ou esperam filhos;

II – acompanhamento clínico pré-natal e assistência aos partos das mulheres portadoras do traço falciforme, bem como aos neonatos;

III – medidas de prevenção de doenças nos portadores de traço falciforme, garantindo vacinação e toda a medicação necessária;



IV – assistência integral e acompanhamento dos portadores de doença falciforme nas unidades de atendimento ambulatorial especializado;

V – integração na comunidade dos portadores de doença falciforme, suspeitos ou comprovados, a fim de promover, recuperar e manter condições de vida sadia aos portadores de hemoglobinopatias;

VI – realização de levantamento epidemiológico no território sob sua jurisdição, por meio de rastreamento neonatal, para avaliação da magnitude do problema e plano de ação com as respectivas soluções;

VII – consolidação e manutenção do cadastro de portadores do traço falciforme e hemoglobinopatias

§ 3º Fica o gestor federal do Sistema Único de Saúde autorizado a propiciar, por meio de ações dos seus órgãos:

I – o incentivo à pesquisa, ao ensino e ao aprimoramento científico e terapêutico na área de hemoglobinopatias;

II – a instituição de estudos epidemiológicos para identificar a magnitude do quadro de portadores de traço falciforme e de doença falciforme no território nacional;

III – a sistematização de procedimentos e a implementação de cooperação técnica com estados e municípios para implantação de diagnósticos e assistência integral e multidisciplinar para os portadores de doença falciforme;

IV – a inclusão do exame para diagnóstico precoce da doença falciforme (eletroforese de hemoglobina) na legislação que regulamenta a aplicação do perfil neonatal Tandem em neonatos;

V – o estabelecimento de intercâmbio entre universidades, hospitais, centros de saúde, clínicas e associações de doentes de anemia falciforme visando ao desenvolvimento de pesquisas e instituição de programas de diagnóstico e assistência aos portadores de doenças falciformes;

VI – a garantia do fornecimento de medicamentos e insumos aos portadores de hemoglobinopatias;

VII – ações educativas em todos os níveis do sistema de saúde.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nos parágrafos deste artigo no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta lei.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLS Nº 203 DE 2003
FLS.: 150 Au

8



Art. 16. O Ministério da Saúde, em articulação com as secretarias estaduais, distrital e municipais de saúde, fica autorizado a, no prazo de um ano, implantar o Programa de Agentes Comunitários de Saúde e, em dois anos, o Programa de Saúde da Família, ou programas que lhes venham a suceder, em todas as comunidades de remanescentes de quilombos existentes no País.

Parágrafo único. Os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos terão acesso preferencial aos processos seletivos para a constituição das equipes dos Programas referidos no *caput*.

Art. 17. O quesito raça/cor será obrigatoriamente introduzido e coletado, de acordo com a autotclassificação, em todos os documentos em uso nos sistemas de informação da Seguridade Social.

Art. 18. Dê-se ao art. 54 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a seguinte redação:

“**Art. 54.** O assento de nascimento deverá conter:

.....

2) o sexo e a cor do registrando;

.....” (NR)

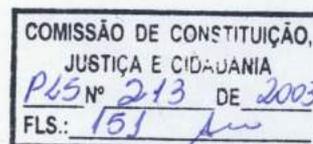
CAPÍTULO II

Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

Art. 19. A população afro-brasileira tem direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer, adequadas a seus interesses e condições, garantindo sua contribuição para o patrimônio cultural de sua comunidade e da sociedade brasileira.

§ 1º Os governos federal, estaduais, distrital e municipais devem promover o acesso da população afro-brasileira ao ensino gratuito, às atividades esportivas e de lazer e apoiar a iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social dos afro-brasileiros.

§ 2º Nas datas comemorativas de caráter cívico, as instituições de ensino convidarão representantes da população afro-brasileira para debater com os estudantes suas vivências relativas ao tema em comemoração.



X



§ 3º É facultado aos tradicionais mestres de capoeira, reconhecidos pública e formalmente pelo seu trabalho, atuar como instrutores desta arte-esporte nas instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 20. Para o perfeito cumprimento do disposto no art. 19 desta lei os governos federal, estaduais, distrital e municipais desenvolverão campanhas educativas, inclusive nas escolas, para que a solidariedade aos membros da população afro-brasileira faça parte da cultura de toda a sociedade.

Art. 21. A disciplina “História Geral da África e do Negro no Brasil” integrará obrigatoriamente o currículo do ensino fundamental e médio, público e privado, cabendo aos estados, aos municípios e às instituições privadas de ensino a responsabilidade de qualificar os professores para o ensino da disciplina.

Parágrafo único. O Ministério da Educação fica autorizado a elaborar o programa para a disciplina, considerando os diversos níveis escolares, a fim de orientar a classe docente e as escolas para as adaptações de currículo que se tornarem necessárias.

Art. 22. Os órgãos federais e estaduais de fomento à pesquisa e à pós-graduação ficam autorizados a criar linhas de pesquisa e programas de estudo voltados para temas referentes às relações raciais e questões pertinentes à população afro-brasileira.

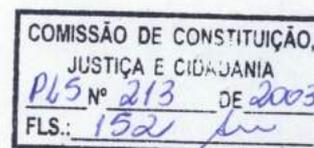
Art. 23. O Ministério da Educação fica autorizado a incentivar as instituições de ensino superior públicas e privadas a:

I – apoiar grupos, núcleos e centros de pesquisa, nos diversos programas de pós-graduação, que desenvolvam temáticas de interesse da população afro-brasileira;

II – incorporar nas matrizes curriculares dos cursos de formação de professores temas que incluam valores respeitantes à pluralidade étnica e cultural da sociedade brasileira;

III – desenvolver programas de extensão universitária destinados a aproximar jovens afro-brasileiros de tecnologias avançadas, assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários;

IV – estabelecer programas de cooperação técnica com as escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino técnico para



X



a formação docente baseada em princípios de equidade, de tolerância e de respeito às diferenças raciais.

Art. 24. O Ministério da Educação fica autorizado a incluir o quesito raça/cor, a ser preenchido de acordo com a autotranscrição, bem como o quesito gênero, em todo instrumento de coleta de dados do censo escolar, para todos os níveis de ensino.

CAPÍTULO III

Do Direito à Liberdade de Consciência e de Crença e ao Livre Exercício dos Cultos Religiosos

Art. 25. O reconhecimento da liberdade de consciência e de crença dos afro-brasileiros e da dignidade dos cultos e religiões de matrizes africanas praticados no Brasil deve orientar a ação do Estado em defesa da liberdade de escolha e de manifestação de filiação religiosa, individual e coletiva, em público ou em ambiente privado.

Art. 26. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício das religiões afro-brasileiras compreende:

I – as práticas litúrgicas e as celebrações comunitárias bem como a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de espaços reservados para tais fins;

II – a celebração de festividades e cerimônias de acordo com os preceitos de religiões afro-brasileiras;

III – a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às religiões afro-brasileiras;

IV – a produção, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas litúrgicas das religiões de matrizes africanas;

V – a produção e a divulgação de publicações relacionadas com o exercício e a difusão das diversas espiritualidades afro-brasileiras;

VI – a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das religiões afro-brasileiras.

X



VII – o acesso aos órgãos e meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões e denúncia de atitudes e práticas de intolerância religiosa contra estes cultos.

Art. 27. É facultado aos praticantes das religiões de matrizes africanas e afro-indígenas ausentar-se do trabalho para a realização de obrigações litúrgicas próprias de suas religiões, podendo tais ausências ser compensadas posteriormente.

Art. 28. É assegurada a assistência religiosa aos pacientes que são praticantes de religiões de matrizes africanas internados em hospitais.

Art. 29. O Estado adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:

I – coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas;

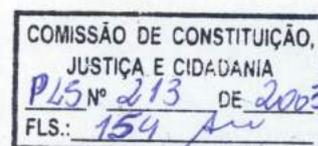
II – inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas;

III – assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos e órgãos, bem como em eventos e promoções de caráter religioso.

Art. 30. O Poder Público incentivará e apoiará ações sócio-educacionais realizadas por entidades afro-brasileiras que desenvolvem atividades voltadas para a inclusão social, mediante cooperação técnica, intercâmbios e convênios, entre outros mecanismos.

CAPÍTULO IV

Do Financiamento das Iniciativas de Promoção da Igualdade Racial



X



Art. 31. Os planos plurianuais e os orçamentos anuais da União poderão prever recursos para a implementação dos programas de ação afirmativa a que se refere o inciso VII do art. 5º desta Lei e de outras políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população afro-brasileira, especialmente nas seguintes áreas:

I – promoção da igualdade de oportunidades em educação e emprego;

II – financiamento de pesquisas nas áreas de educação, saúde e emprego, voltadas para a melhoria da qualidade de vida das comunidades, em especial das comunidades afro-brasileiras;

III – incentivo à criação de programas e veículos de comunicação, destinados à divulgação de matérias relacionadas aos interesses da população afro-brasileira;

IV – incentivo à criação e manutenção de microempresas administradas por afro-brasileiros;

V – iniciativas que incrementem o acesso e a permanência dos afro-brasileiros na educação fundamental, média, técnica e superior;

VI – apoio a programas e projetos dos governos estaduais, distrital e municipais e de entidades da sociedade civil voltados para a promoção da igualdade de oportunidades para a população afro-brasileira;

VII – apoio a iniciativas em defesa da cultura, memória e tradições africanas e afro-brasileiras.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a adotar medidas que garantam, em cada exercício, a transparência na alocação e execução dos recursos necessários ao financiamento das ações previstas neste Estatuto, explicitando, entre outros, a proporção dos recursos orçamentários destinados aos programas de promoção da igualdade racial, especialmente nas áreas de educação, saúde, emprego e renda, desenvolvimento agrário, habitação popular, desenvolvimento regional, cultura, esporte e lazer.

§ 2º Durante os cinco primeiros anos a contar do exercício subsequente à publicação deste Estatuto, os órgãos do Poder Executivo Federal que desenvolvem políticas e programas nas áreas referidas no § 1º ficam autorizados a garantir em seus orçamentos anuais a participação crescente dos programas de ação afirmativa referidos no inciso VII do art. 4º.



§ 3º O Poder Executivo Federal fica autorizado a adotar as medidas necessárias para a adequada implementação do disposto neste artigo, estabelecendo, inclusive, o patamar a partir do qual cada órgão deverá garantir a participação crescente dos programas de ação afirmativa nos orçamentos anuais a que se refere o § 2º.

Art. 32. Sem prejuízo da destinação de recursos ordinários, poderão ser consignados nos orçamentos fiscal e da seguridade social para financiamento das ações de que trata o art. 31:

I – transferências voluntárias dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

II – doações voluntárias de particulares;

III – doações de empresas privadas e organizações não-governamentais, nacionais ou internacionais;

IV – doações voluntárias de fundos nacionais ou internacionais;

V – doações de Estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados e acordos internacionais.

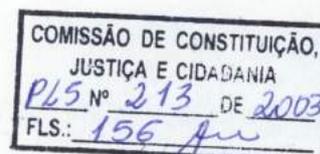
Art. 33. O Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial poderá pronunciar-se, mediante parecer, sobre a programação das ações referidas no art. 31 nas propostas orçamentárias da União.

Art. 34. Entre os beneficiários das iniciativas de promoção da igualdade racial terão prioridade os que sejam identificados como pretos, negros ou pardos no registro de nascimento e que, de acordo com os critérios que presidem a formulação do Índice de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, se situem abaixo da linha de pobreza.

CAPÍTULO V

Dos Direitos da Mulher Afro-Brasileira

Art. 35. O Poder Público garantirá a plena participação da mulher afro-brasileira como beneficiária deste Estatuto da Igualdade Racial e em particular lhe assegurará:



X



I – a promoção de pesquisas que tracem o perfil epidemiológico da mulher afro-brasileira a fim de tornar mais eficazes as ações preventivas e curativas;

II – o atendimento em postos de saúde em áreas rurais e quilombolas dotados de aparelhagem para a prevenção do câncer ginecológico e de mama;

III – a atenção às mulheres em situação de violência, garantida a assistência física, psíquica, social e jurídica;

IV – a instituição de política de prevenção e combate ao tráfico de mulheres afro-brasileiras e aos crimes sexuais associados à atividade do turismo;

V – o acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres afro-brasileiras e indígenas;

VI – a promoção de campanhas de sensibilização contra a marginalização da mulher afro-brasileira no trabalho artístico e cultural.

Art. 36. A Carteira Nacional de Saúde, instituída pela Lei nº 10.516, de 11 de julho de 2002, será emitida pelos hospitais, ambulatórios, centros e postos de saúde da rede pública e deverá possibilitar o registro das principais atividades previstas no Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher, especialmente as diretamente relacionadas à saúde da mulher afro-brasileira, conforme regulamento.

Art. 37. O § 3º do art. 1º da Lei nº 10.516, de 11 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§ 3º Será dada especial relevância à prevenção e controle do câncer ginecológico e de mama e às doenças prevalentes na população feminina afro-brasileira.

Art. 38. O § 1º do art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§ 1º Para os efeitos desta lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade racial, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

X



CAPÍTULO VI

Do Direito dos Remanescentes das Comunidades dos Quilombos às suas Terras

Art. 39. O direito à propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, assegurado pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se exerce de acordo com o disposto nesta Lei.

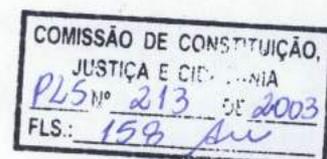
§ 1º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins desta lei, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autodefinição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

§ 2º Consideram-se terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos toda a terra utilizada para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural, bem como as áreas detentoras de recursos ambientais necessários à subsistência da comunidade, à preservação dos seus costumes, tradições, cultura e lazer, englobando os espaços de moradia e, inclusive, os espaços destinados aos cultos religiosos e os sítios que contenham reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 3º Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental.

Art. 40. Os procedimentos administrativos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desinversão, titulação e registro da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos serão procedidos de acordo com o estabelecido nesta lei, devendo os órgãos competentes priorizar as comunidades dos quilombos expostas a situações de conflito e sujeitas a perderem a posse de suas terras.

Parágrafo único. O processo administrativo terá início por requerimento de qualquer interessado, das entidades ou associações representativas de quilombolas ou de ofício pelo INCRA, sendo entendido como simples manifestação da vontade da parte, apresentada por escrito ou reduzida a termo por representante do INCRA, quando o pedido for verbal.



X



Art. 41. O Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, fica autorizado a proceder à identificação, ao reconhecimento, à delimitação, à demarcação, à desinversão, à titulação e ao registro das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a desapropriação por interesse social para fins étnicos.

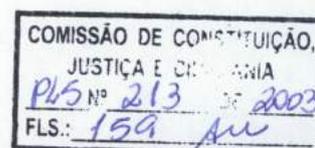
§ 1º Fica assegurado aos remanescentes das comunidades dos quilombos participar diretamente e indicar representantes e assistentes técnicos para acompanhar todas as fases do procedimento administrativo, podendo o INCRA solicitar a participação de profissionais de notório conhecimento sobre o tema para subsidiar os procedimentos administrativos de identificação e reconhecimento.

§ 2º A identificação dos limites dos territórios das comunidades remanescentes de quilombos, a que se refere o artigo 39, § 2º, será feita a partir de indicações da própria comunidade, bem como a partir de estudos técnicos e científicos, e consistirá na caracterização espacial, econômica e sócio-cultural do território ocupado pela comunidade, mediante Relatório Técnico de Identificação e Delimitação, com elaboração a cargo do INCRA.

§ 3º Um resumo do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área estudada, será publicado no Diário Oficial da União, no Diário Oficial da unidade federativa e será afixado na sede da prefeitura municipal onde está situado o imóvel.

§ 4º Os interessados terão o prazo de trinta dias, após a publicação, para apresentarem contestações ao Relatório Técnico de Identificação e Delimitação junto ao INCRA, que as fica autorizado a julgá-las e encaminhá-las para decisão final do presidente do INCRA num prazo de sessenta dias.

Art. 42. Fica autorizada a Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, a assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir os direitos étnicos e territoriais dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos de sua competência legalmente fixada.



8



Art. 43. Fica autorizado o Ministério da Cultura, por meio da Fundação Cultural Palmares, a assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como para subsidiar os trabalhos técnicos quando houver contestação ao procedimento de identificação e reconhecimento previsto nesta Lei.

Art. 44. Incidindo os territórios reconhecidos e declarados sobre unidades de conservação constituídas, áreas de segurança nacional e áreas de faixa de fronteira, fica autorizado o INCRA a adotar as medidas cabíveis visando garantir a sustentabilidade dessas comunidades, ouvidos, conforme o caso, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente – IBAMA, ou a Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional.

Art. 45. Incidindo os territórios reconhecidos e declarados sobre terrenos de marinha, marginais de rios e ilhas, fica autorizado o INCRA a encaminhar o processo à SPU, para a emissão de título em benefício das comunidades quilombolas.

Art. 46. Constatada a incidência nos territórios reconhecidos e declarados de posse particular sobre áreas de domínio da União, fica autorizado o INCRA a adotar as medidas cabíveis visando à retomada da área.

Art. 47. Incidindo os territórios reconhecidos e declarados sobre terras de propriedade dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, fica autorizado o INCRA a encaminhar os autos para os órgãos responsáveis pela titulação no âmbito de tais entes federados.

Art. 48. Incidindo nos territórios reconhecidos e declarados imóvel com título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, fica autorizado o INCRA a adotar as medidas cabíveis visando a obtenção dos imóveis, mediante a instauração do procedimento de desapropriação previsto no artigo 184 da Constituição Federal.

§ 1º Sendo o imóvel insusceptível à desapropriação prevista no *caput*, a obtenção dar-se-á com base no procedimento desapropriatório previsto no artigo 216, § 1º, da Constituição Federal, ou, ainda, mediante compra e venda, na forma da legislação pertinente.

8



§ 2º Desde o início do procedimento, o INCRA fica autorizado a ingressar no imóvel de propriedade particular, mediante comunicação prévia para efeitos de estudos e notificação para efeitos do prazo previsto no § 4º do art. 32.

Art. 49. Verificada a presença de ocupantes não quilombolas nas terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, fica autorizado o INCRA a providenciar o reassentamento, em outras áreas, das famílias de agricultores que preencherem os requisitos da legislação agrária e a indenização das benfeitorias de boa-fé, quando couber.

Art. 50. Em todas as fases do procedimento administrativo, o INCRA fica autorizado a garantir a defesa dos interesses dos remanescentes das comunidades dos quilombos nas questões surgidas em decorrência da titulação das suas terras.

Art. 51. Concluída a demarcação, o INCRA fica autorizado a realizar a titulação mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso às comunidades, em nome de suas associações legalmente constituídas, sem qualquer ônus financeiro, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade, devidamente registrado no Serviço Registral da Comarca de localização das áreas.

§ 1º Os cartórios de Registros de Imóveis ficam obrigados a proceder o registro dos títulos emitidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em favor dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

§ 2º Estão isentos do pagamento de taxas e emolumentos cartorários de notas e registro, os títulos a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 52. Após a expedição do título de reconhecimento de domínio, a FCP e as instituições essenciais à função jurisdicional do Estado ficam autorizadas a garantir, em todos os graus, aos remanescentes das comunidades dos quilombos, a defesa da posse contra esbulhos e turbações, a proteção da integridade territorial da área delimitada e a sua utilização por terceiros, podendo firmar convênios com outras entidades ou órgãos que prestem esta assistência.



8



Art. 53. Os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, encontrados por ocasião do procedimento de identificação, devem ser comunicados ao IPHAN.

Parágrafo único. A FCP fica autorizada a instruir o processo para fins de inventário, registro ou tombamento e zelar pelo acautelamento e preservação do patrimônio cultural brasileiro.

Art. 54. Para cumprimento do disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e da presente lei, o governo federal elaborará e desenvolverá políticas públicas especiais voltadas para o desenvolvimento etnosustentável dos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Art. 55. Para os fins de política agrícola e agrária, os remanescentes das comunidades dos quilombos receberão dos órgãos competentes tratamento especial diferenciado, assistência técnica e linhas especiais de financiamento, destinados à realização de suas atividades produtivas e de infra-estrutura.

Art. 56. As disposições contidas neste Capítulo, incidem sobre os procedimentos administrativos de titulação em andamento, em qualquer fase em que se encontrem.

Art. 57. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que ocuparem áreas urbanas, aplicar-se-ão, no que couber, os dispositivos desta lei.

Art. 58. O art. 3º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

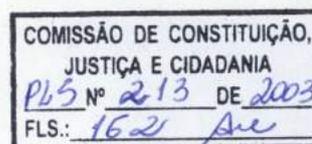
Art. 3º

.....
“III – as terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, de que trata o art. 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal:

a) quando ocupadas ou tituladas;

b) quando exploradas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, observados seus usos, costumes e tradições.” (NR)

Art. 59. O art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:



X



Art. 2º

“IX – as terras de caráter étnico, reconhecidas aos remanescentes das comunidades dos quilombos para fins de titulação de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.”

Art. 60. Os remanescentes das comunidades dos quilombos poderão se beneficiar das iniciativas previstas nesta Lei para a promoção da igualdade racial.

CAPÍTULO VII Do Mercado de Trabalho

Art. 61. A implementação de políticas voltadas para a inclusão de afro-brasileiros no mercado de trabalho será de responsabilidade dos governos federal, estaduais, distrital e municipais, observando-se:

I – o instituído neste Estatuto;

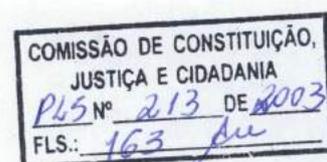
II – os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção das Nações Unidas para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, de 1968;

III – os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção nº 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho, que trata da Discriminação no Emprego e na Profissão;

IV – a Declaração e o Plano de Ação emanados da III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Intolerâncias Correlatas.

Art. 62. Os governos federal, estaduais, distrital e municipais ficam autorizadas a promover ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para os afro-brasileiros, e a realizar contratação preferencial de afro-brasileiros no setor público e a estimular a adoção de medidas similares pelas empresas privadas.

§ 1º A igualdade de oportunidades será lograda mediante a adoção de políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de renda voltados para os afro-brasileiros.



X



§ 2º A contratação preferencial na esfera da administração pública far-se-á por meio de normas já estabelecidas ou a serem estabelecidas por atos administrativos.

§ 3º Os governos federal, estaduais, distrital e municipais ficam autorizados a estimular, por meio de incentivos, a adoção de iguais medidas pelo setor privado.

§ 4º As ações de que trata o *caput* deste artigo assegurarão o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários.

Art. 63. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador fica autorizado a formular políticas, programas e projetos voltados para a inclusão de afro-brasileiros no mercado de trabalho e a destinar recursos próprios para seu financiamento, assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários.

Art. 64. As ações de emprego e renda contemplam o estímulo à promoção de empresários afro-brasileiros por meio de financiamento para a constituição e ampliação de pequenas e médias empresas e programas de geração de renda.

Art. 65. A implementação de medidas que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para os afro-brasileiros na Administração Pública Federal obedecerá, conforme regulamento, às seguintes diretrizes:

I – para a aquisição de bens e serviços pelo setor público, assim como nas transferências e nos contratos de prestação de serviços técnicos com empresas nacionais e internacionais e organismos internacionais, será exigida, das empresas que se beneficiem de incentivos governamentais ou sejam fornecedoras de bens e serviços, a adoção de programas de promoção de igualdade racial;

II – o preenchimento de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS da administração pública centralizada e descentralizada observará a meta inicial de vinte por cento de afro-brasileiros, que será ampliada gradativamente até lograr a correspondência com a estrutura da distribuição racial nacional ou, quando for o caso, estadual, observados os dados demográficos oficiais.

Art. 66. O § 2º do art. 45 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLS Nº 213 DE 2003
FLS.: 169 <i>pe</i>

X



“Art. 45.

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta lei, a classificação dará precedência ao licitante que mantiver programa de promoção de igualdade racial em estágio mais avançado de implementação; persistindo o empate, ela será feita, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

.....” (NR)

Art. 67. A inclusão do quesito cor/raça, a ser coletado de acordo com a autoclassificação, assim como do quesito gênero, será obrigatória em todos os registros administrativos direcionados aos empregadores e aos trabalhadores do setor privado e do setor público, tais como:

- I – formulários de admissão e demissão no emprego;
- II – formulários de acidente de trabalho;
- III – instrumentos administrativos do Sistema Nacional de Emprego, ou órgão que lhe venha a suceder;
- IV – Relação Anual de Informações Sociais ou registro que lhe venha a suceder;
- V – formulários da Previdência Social;
- VI – inquéritos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou de órgão que lhe venha a suceder.

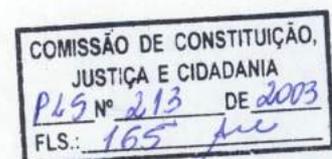
Art. 68. O *caput* do art. 3º e o *caput* do art. 4º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no art. 2º e dos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça ou cor, as infrações do disposto nesta lei são passíveis das seguintes cominações:

.....
..... (NR)”

“Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre:

.....
..... (NR)



X



Art. 69. As empresas contratantes ficam proibidas de exigir, juntamente com o currículo profissional, a fotografia do candidato a emprego.

CAPÍTULO VIII **Do Sistema de Cotas**

Art. 70. O Poder Público adotará, na forma de legislação específica e seus regulamentos, medidas destinadas à implementação de ações afirmativas, voltadas a assegurar o preenchimento por afro-brasileiros de quotas mínimas das vagas relativas:

I – aos cursos de graduação em todas as instituições públicas federais de educação superior do território nacional;

II – aos contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).

§ 1º Na inscrição, o candidato declara enquadrar-se nas regras asseguradas na presente lei.

§ 2º A implementação de ações afirmativas nos estabelecimentos públicos federais de ensino superior poder-se-á fazer mediante a reserva de percentual de vagas destinadas a alunos egressos do ensino público de nível médio na proporção mínima de autodeclarados afro-brasileiros da unidade da Federação onde estiver instalada a instituição.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, no âmbito de suas competências legislativas, normas para a adoção de políticas afirmativas referentes ao preenchimento de cargos e empregos públicos, ao acesso às instituições públicas estaduais, distritais e municipais, de educação superior, quando houver, e ao financiamento ao estudante do ensino superior.

§ 4º A União poderá levar em consideração, dentre outros critérios, para fins da avaliação de que trata o art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a existência de programas de ações afirmativas para ingresso e permanência de afro-brasileiros nas instituições de ensino superior públicas ou privadas.

§ 5º Nas cotas de que trata o *caput*, fica assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários, ressalvados os casos em que tal proporcionalidade não se aplique.



Art. 71. Acrescente-se ao art. 10 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, o § 3º-A, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 3º-A. Do número de vagas resultante das regras previstas no §3º deste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento para candidaturas de afro-brasileiros.

..... (NR)"

Art. 72. Leis específicas, federais, estaduais, distritais ou municipais, poderão disciplinar a concessão de incentivos fiscais às empresas com mais de vinte empregados que mantenham uma cota de, no mínimo, vinte por cento para trabalhadores afro-brasileiros.

CAPÍTULO IX Dos Meios de Comunicação

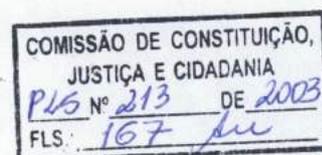
Art. 73. A produção veiculada pelos órgãos de comunicação valorizará a herança cultural e a participação dos afro-brasileiros na história do País.

Art. 74. Os filmes e programas veiculados pelas emissoras de televisão deverão apresentar imagens de pessoas afro-brasileiras em proporção não inferior a vinte por cento do número total de atores e figurantes.

§ 1º Para a determinação da proporção de que trata este artigo será considerada a totalidade dos programas veiculados entre a abertura e o encerramento da programação diária.

§ 2º Da proporção de atores e figurantes de que trata o *caput*, metade será composta de mulheres afro-brasileiras.

Art. 75. As peças publicitárias destinadas à veiculação nas emissoras de televisão e em salas cinematográficas, quando contiverem imagens de pessoas, deverão garantir a participação de afro-brasileiros em proporção não inferior a vinte por cento do número total de atores e figurantes.





Art. 76. Os órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e as sociedades de economia mista ficam autorizados a incluir cláusulas de participação de artistas afro-brasileiros, em proporção não inferior a vinte por cento do número total de artistas e figurantes, nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata este artigo ficam autorizados a incluir, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.

§ 2º Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade de raça, sexo e idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.

§ 3º A autoridade contratante poderá, se considerar necessário para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria e expedição de certificado por órgão do Poder Público.

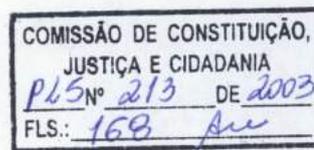
Art. 77. A desobediência às disposições desta lei constitui infração sujeita à pena de multa e prestação de serviço à comunidade, através de atividades de promoção da igualdade racial.

CAPÍTULO X

Das Ouvidorias Permanentes nas Casas Legislativas

Art. 78. O Congresso Nacional, as Assembleias Legislativas estaduais, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as Câmaras Municipais ficam autorizados a instituir Ouvidorias Permanentes em Defesa da Igualdade Racial, como órgãos pluripartidários, para receber e investigar denúncias de preconceito e discriminação com base em etnia, raça ou cor e acompanhar a implementação de medidas para a promoção da igualdade racial.

Parágrafo único. Cada Casa Legislativa organizará sua Ouvidoria Permanente em Defesa da Igualdade Racial na forma prevista pelo seu Regimento Interno.



X



CAPÍTULO XI Do Acesso à Justiça

Art. 79. É garantido às vítimas de discriminação racial o acesso gratuito à Ouvidoria Permanente do Congresso Nacional, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário em todas as suas instâncias, para a garantia do cumprimento de seus direitos.

Art. 80. O Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial fica autorizado a constituir Grupo de Trabalho para a elaboração de Programa Especial de Acesso à Justiça para a população afro-brasileira.

§ 1º O Grupo de Trabalho contará com a participação de estudiosos do funcionamento do Poder Judiciário e de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, de associações de magistrados, de associações do Ministério Público e de associações da sociedade civil que atuam na defesa dos direitos humanos, conforme determinações do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial.

§ 2º O Programa Especial de Acesso à Justiça para a população afro-brasileira, entre outras medidas, contemplará:

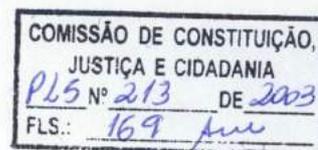
I – a inclusão da temática da discriminação racial e desigualdades raciais no processo de formação profissional das carreiras policiais federal, civil e militar, jurídicas da Magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

II – a adoção de estruturas institucionais adequadas à operacionalização das propostas e medidas nele previstas.

§ 3º. O Poder Judiciário, por meio de seus tribunais, em todos os níveis da federação, fica autorizado a criar varas especializadas para o julgamento das demandas criminais e cíveis originadas de legislação antidiscriminatória e de promoção da igualdade racial.

§ 4º O Poder Executivo, em todos os níveis da Federação, fica autorizado a criar delegacias de polícia para a apuração das demandas criminais e cíveis originadas da legislação antidiscriminatória e de promoção da igualdade racial.

Art. 81. Para a apreciação judicial das lesões e ameaças de lesão aos interesses da população afro-brasileira decorrentes de situações de desigualdade racial, recorrer-se-á à ação civil pública, disciplinada na Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985.



8



§ 1º Nas ações referidas neste artigo prevalecerão:

I – o critério de responsabilidade objetiva;

II – a inversão do ônus da prova, cabendo aos acionados provar a adoção de procedimentos e práticas que asseguram o tratamento isonômico sob o enfoque racial.

§ 2º As condenações pecuniárias e multas decorrentes das ações tratadas neste artigo serão destinadas ao Fundo de Promoção da Igualdade Racial.

TÍTULO III Das Disposições Finais

Art. 82. Caso da aplicação dos percentuais do sistema de cotas previstos nesta Lei resultar número fracionário serão observados os seguintes critérios:

I – se a parte fracionária for inferior a um meio, será desprezada;

II – se a parte fracionária for igual ou superior a um meio, será adotado o número inteiro imediatamente superior.

Art. 83. As medidas instituídas nesta lei não excluem outras em prol da população afro-brasileira que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios.

Art. 84. O Poder Público criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão de relatórios periódicos.

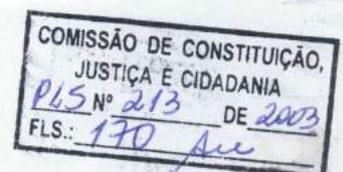
Art. 85. Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2005.


R. 10-11-05

, Presidente

, Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 213 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 09/11/2005, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<i>[Handwritten Signature]</i>
RELATOR:	<i>[Handwritten Signature]</i> Sen. Rodolpho Tourinho
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PRESIDENTE)	1-ROMEU TUMA
CÉSAR BORGES	2-MARIA DO CARMO ALVES
DEMÓSTENES TORRES	3-JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO	4-JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ JORGE	5-RODOLPHO TOURINHO (RELATOR)
JOÃO BATISTA MOTTA	6- TASSO JEREISSATI
ALVARO DIAS	7-EDUARDO AZEREDO
ARTHUR VIRGÍLIO	8-LEONEL PAVAN
JUVÊNCIO DA FONSECA	9-GERALDO MESQUITA JÚNIOR ⁽¹⁾
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, ⁽²⁾, PL e PPS)	
ALOIZIO MERCADANTE	1-DELCÍDIO AMARAL
EDUARDO SUPLICY	2- PAULO PAIM
FERNANDO BEZERRA	3-SÉRGIO ZAMBIASI
MAGNO MALTA	4- JOÃO CAPIBERIBE ⁽³⁾
IDELI SALVATTI	5-SIBÁ MACHADO
ANTONIO CARLOS VALADARES	6-MOZARILDO CAVALCANTI
SERYS SLHESSARENKO	7-MARCELO CRIVELLA ⁽⁴⁾
RMQB	
RAMEZ TEBET	1-LUIZ OTÁVIO
NEY SUASSUNA	2-(VAGO) ⁽⁵⁾
JOSÉ MARANHÃO	3-SÉRGIO CABRAL
ROMERO JUCÁ	4- ALMEIDA LIMA
AMIR LANDO	5-LEOMAR QUINTANILHA ⁽⁶⁾
PEDRO SIMON	6-GARIBALDI ALVES FILHO
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1-OSMAR DIAS

Atualizada em: 28/10/2005.

- (1) O Senador Geraldo Mesquita Júnior deixou de integrar o P-SOL em 26/10/2005 (Vaga cedida pelo PSDB).
 (2) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.
 (3) O Senador João Capiberibe retornou ao Senado Federal em 28/10/2005 (Of. nº 5.025/STF).
 (4) O Senador Marcelo Crivella filiou-se ao PMR em 28/09/2005.
 (5) O Senador Gilvam Borges deixou de integrar o Senado Federal em 28/10/2005 (Of. nº 5.025/STF).
 (6) O Senador Leomar Quintanilha filiou-se ao PC do B em 03/10/2005 (Vaga cedida pelo PMDB).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
 JUSTIÇA E CIDADANIA
 PLS Nº 213 DE 2003
 FLS.: 171

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES					1 - ROMEU TUMA				
CÉSAR BORGES					2 - MARIA DO CARMO ALVES				
DEMÓSTENES TORRES					3 - JOSÉ AGRIPINO				
EDISON LOBÃO					4 - JORGE BORNHAUSEN				
JOSÉ JORGE					5 - RODOLPHO TOURINHO	X			
JOÃO BATISTA MOTTA					6 - TASSO JEREISSATI				
ALVARO DIAS	X				7 - EDUARDO AZEREDO				
ARTHUR VIRGÍLIO					8 - LEONEL PAVAN	X			
JUVÊNCIO DA FONSECA					9 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR (1)				
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, (2), PL E PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, (2), PL E PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOIZIO MERCADANTE	X				1 - DELCÍDIO AMARAL				
EDUARDO SUPLY	X				2 - PAULO PAIM				
FERNANDO BEZERRA					3 - SÉRGIO ZAMBIASI				
MAGNO MALTA					4 - JOÃO CAPIBERIBE (3)				
IDELI SALVATTI	X				5 - SIBÁ MACHADO	X			
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				6 - MOZARILDO CAVALCANTI				
SERYS SLHESARENKO	X				7 - MARCELO CRIVELLA (PMR)				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAMEZ TEBET	X				1 - LUIZ OTÁVIO	X			
NEY SUASSUNA	X				2 - (VAGO) (4)				
JOSÉ MARANHÃO	X				3 - SÉRGIO CABRAL				
ROMERO JUCÁ					4 - ALMEIDA LIMA				
AMIR LANDO					5 - LEOMAR QUINTANILHA (PCdoB)				
PEDRO SIMON	X				6 - GARIBALDI ALVES FILHO	X			
TITULAR - PDT					SUPLENTE - PDT				
JEFFERSON PÉRES	X				1 - OSMAR DIAS				

TOTAL: 17 SIM: 16 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 11 / 2005


Presidente

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF) U:\CCJ2005\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 28/10/2005)

(1) O Senador Geraldo Mesquita Júnior deixou de integrar o P-SOL em 26/10/2005 (3) O Senador João Capiberibe retornou ao Senado Federal em 28/10/2005 (Of. nº 5.025/STF). (Vaga cedida pelo PSDB).
(2) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005. (4) O Senador Gilvam Borges deixou de integrar o Senado Federal em 28/10/2005 (Of. nº 5.025/STF).



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

TEXTO FINAL

**Do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003,
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

EMENDA Nº 1 - CCTJ (SUBSTITUTIVO)
AO PLS Nº 213, DE 2003

“Institui o Estatuto da Igualdade Racial”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

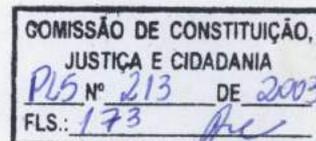
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, para combater a discriminação racial e as desigualdades estruturais e de gênero que atingem os afro-brasileiros, incluindo a dimensão racial nas políticas públicas e outras ações desenvolvidas pelo Estado.

Art. 2º Para os fins deste Estatuto considera-se:

I – discriminação racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada.

II – desigualdade racial: as situações de diferenciação de acesso e gozo de bens, serviços e oportunidades, na esfera pública e privada;



III – afro-brasileiros: as pessoas que se classificam como tais ou como negros, pretos, pardos ou por definição análoga.

IV – políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais.

V – ações afirmativas: as políticas públicas adotadas pelo Estado para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Art. 3º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia, raça ou cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades política, econômica, empresarial, educacional, cultural e esportiva, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Art. 4º Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais, aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a reparação, compensação e inclusão das vítimas da desigualdade e a valorização da igualdade racial.

Art. 5º A participação dos afro-brasileiros, em condições de igualdade de oportunidades, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

I – inclusão da dimensão racial nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

II – adoção de ações afirmativas voltadas para o combate à discriminação e às desigualdades raciais;

III – adequação das estruturas institucionais do Estado para o enfrentamento e a superação das desigualdades raciais decorrentes do preconceito e da discriminação racial;

IV – promoção de iniciativa legislativa para aperfeiçoar o combate à discriminação racial e às desigualdades raciais em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

V – eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da igualdade racial nas esferas pública e privada;

VI – estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades raciais, inclusive mediante a implementação de

incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos e contratos públicos;

VII – implementação de ações afirmativas destinadas ao enfrentamento das desigualdades raciais nas esferas da educação, cultura, esporte e lazer, saúde, trabalho, meios de comunicação de massa, terras de quilombos, acesso à Justiça, financiamentos públicos, contratação pública de serviços e obras, entre outras.

§ 1º Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em imediatas iniciativas reparatórias, destinadas a iniciar a correção das distorções e desigualdades raciais derivadas da escravidão e demais práticas discriminatórias racialmente adotadas, na esfera pública e na esfera privada, durante o processo de formação social do Brasil e poderão utilizar-se da estipulação de cotas para a consecução de seus objetivos.

§ 2º As iniciativas de que trata o *caput* deste artigo nortear-se-ão pelo respeito à proporcionalidade entre homens e mulheres afro-brasileiros, com vistas a garantir a plena participação da mulher afro-brasileira como beneficiária deste Estatuto.

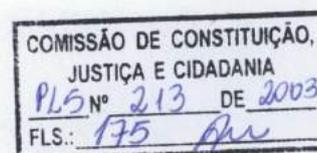
Art. 6º Ficam os Poderes Executivos federal, estaduais, distrital e municipais autorizados a instituir, no âmbito de suas esferas de competência, Conselhos de Promoção da Igualdade Racial, de caráter permanente e deliberativo, compostos por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas da população afro-brasileira.

§ 1º A organização dos conselhos será feita por regimento próprio.

§ 2º Fica a União autorizada a priorizar o repasse dos recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei aos Estados, Distrito Federal e Municípios que tenham criado os Conselhos de Promoção da Igualdade Racial nos seus respectivos níveis.

Art. 7º Ficam os Conselhos de Promoção da Igualdade Racial autorizados a formular, coordenar, supervisionar e avaliar as políticas de combate à desigualdade e à discriminação racial.

Art. 8º O Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial fica autorizado a promover, em conjunto com os Ministros de Estado as



articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à implementação da política nacional de combate à desigualdade e à discriminação racial.

Art. 9º O Poder Executivo Federal garantirá a estrutura física, os recursos materiais e humanos e a dotação orçamentária para o adequado funcionamento do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial.

Art. 10. O relatório anual dos Ministros de Estado previsto no art. 87, parágrafo único, III, da Constituição Federal, conterá informações sobre as políticas públicas, programas e medidas de ação afirmativa efetivadas no âmbito de sua esfera de competência.

TÍTULO II
Dos Direitos Fundamentais
CAPÍTULO I
Do Direito à Saúde

Art. 11. O direito à saúde dos afro-brasileiros será garantido pelo Estado mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e outros agravos.

Parágrafo único. O acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde para promoção, proteção e recuperação da saúde da população afro-brasileira será proporcionado pelos governos federal, estaduais, distrital e municipais com ações e serviços em que sejam focalizadas as peculiaridades dessa parcela da população.

Art. 12. O quesito raça/cor, de acordo com a autoclassificação, e o quesito gênero serão obrigatoriamente introduzidos e coletados, em todos os documentos em uso no Sistema Único de Saúde, tais como:

- I – cartões de identificação do SUS;
- II – prontuários médicos;
- III – fichas de notificação de doenças;
- IV – formulários de resultados de exames laboratoriais;
- V – inquéritos epidemiológicos;
- VI – estudos multicêntricos;
- VII – pesquisas básicas, aplicadas e operacionais;

VIII – qualquer outro instrumento que produza informação estatística.

Art. 13. O Ministério da Saúde fica autorizado a produzir, sistematicamente, estatísticas vitais e análises epidemiológicas da morbimortalidade por doenças geneticamente determinadas ou agravadas pelas condições de vida dos afro-brasileiros.

Art. 14. O Poder Executivo incentivará a pesquisa sobre doenças prevalentes na população afro-brasileira, bem como desenvolverá programas de educação e de saúde e campanhas públicas de esclarecimento que promovam a sua prevenção e adequado tratamento.

§ 1º O Ministério da Saúde fica autorizado a definir, em regulamento, as doenças prevalentes na população afro-brasileira e os programas mencionados no *caput* deste artigo.

§ 2º As doenças prevalentes na população afro-brasileira e os programas mencionados no *caput* deste artigo integrarão os programas de cursos e treinamentos para a área de saúde.

§ 3º Os órgãos federais de fomento à pesquisa e à pós-graduação ficam autorizados a criar, no prazo de doze meses, linhas de pesquisa e programas de estudo sobre a saúde da população afro-brasileira.

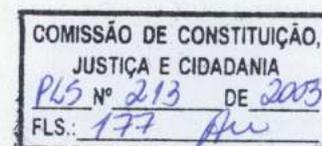
§ 4º O Ministério da Educação fica autorizado a promover, no âmbito do sistema federal de ensino, os estudos e as medidas administrativas necessárias à introdução, no prazo de quatro anos, de matérias relativas às especificidades da saúde da população afro-brasileira como temas transversais nos currículos dos cursos de saúde e incentivará, em igual prazo, a adoção de tais medidas dos demais sistemas de ensaios.

Art. 15. Os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, que realizam partos, farão exames laboratoriais nos recém-nascidos para diagnóstico de hemoglobinopatias, em especial o traço falciforme e a anemia falciforme.

§ 1º O Sistema Único de Saúde fica autorizado a incorporar o pagamento dos exames citados neste artigo em sua tabela de procedimentos.

§ 2º Os gestores municipais ou estaduais do Sistema Único de Saúde ficam autorizados a organizar serviços de assistência e acompanhamento de pessoas portadoras de traços falciforme e crianças com diagnósticos positivos da anemia falciforme mediante:

I – informação e aconselhamento genético para a comunidade, em especial para os casais que desejam ou esperam filhos;



II – acompanhamento clínico pré-natal e assistência aos partos das mulheres portadoras do traço falciforme, bem como aos neonatos;

III – medidas de prevenção de doenças nos portadores de traço falciforme, garantindo vacinação e toda a medicação necessária;

IV – assistência integral e acompanhamento dos portadores de doença falciforme nas unidades de atendimento ambulatorial especializado;

V – integração na comunidade dos portadores de doença falciforme, suspeitos ou comprovados, a fim de promover, recuperar e manter condições de vida sadia aos portadores de hemoglobinopatias;

VI – realização de levantamento epidemiológico no território sob sua jurisdição, por meio de rastreamento neonatal, para avaliação da magnitude do problema e plano de ação com as respectivas soluções;

VII – consolidação e manutenção do cadastro de portadores do traço falciforme e hemoglobinopatias

§ 3º Fica o gestor federal do Sistema Único de Saúde autorizado a propiciar, por meio de ações dos seus órgãos:

I – o incentivo à pesquisa, ao ensino e ao aprimoramento científico e terapêutico na área de hemoglobinopatias;

II – a instituição de estudos epidemiológicos para identificar a magnitude do quadro de portadores de traço falciforme e de doença falciforme no território nacional;

III – a sistematização de procedimentos e a implementação de cooperação técnica com estados e municípios para implantação de diagnósticos e assistência integral e multidisciplinar para os portadores de doença falciforme;

IV – a inclusão do exame para diagnóstico precoce da doença falciforme (eletroforese de hemoglobina) na legislação que regulamenta a aplicação do perfil neonatal Tandem em neonatos;

V – o estabelecimento de intercâmbio entre universidades, hospitais, centros de saúde, clínicas e associações de doentes de anemia falciforme visando ao desenvolvimento de pesquisas e instituição de programas de diagnóstico e assistência aos portadores de doenças falciformes;

VI – a garantia do fornecimento de medicamentos e insumos aos portadores de hemoglobinopatias;

VII – ações educativas em todos os níveis do sistema de saúde.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nos parágrafos deste artigo no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta lei.

Art. 16. O Ministério da Saúde, em articulação com as secretarias estaduais, distrital e municipais de saúde, fica autorizado a, no prazo de um ano, implantar o Programa de Agentes Comunitários de Saúde e, em dois anos, o Programa de Saúde da Família, ou programas que lhes venham a suceder, em todas as comunidades de remanescentes de quilombos existentes no País.

Parágrafo único. Os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos terão acesso preferencial aos processos seletivos para a constituição das equipes dos Programas referidos no *caput*.

Art. 17. O quesito raça/cor será obrigatoriamente introduzido e coletado, de acordo com a autotclassificação, em todos os documentos em uso nos sistemas de informação da Seguridade Social.

Art. 18. Dê-se ao art. 54 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a seguinte redação:

“**Art. 54.** O assento de nascimento deverá conter:

.....

2) o sexo e a cor do registrando;

.....” (NR)

CAPÍTULO II

Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

Art. 19. A população afro-brasileira tem direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer, adequadas a seus interesses e condições, garantindo sua contribuição para o patrimônio cultural de sua comunidade e da sociedade brasileira.

§ 1º Os governos federal, estaduais, distrital e municipais devem promover o acesso da população afro-brasileira ao ensino gratuito, às atividades esportivas e de lazer e apoiar a iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social dos afro-brasileiros.

§ 2º Nas datas comemorativas de caráter cívico, as instituições de ensino convidarão representantes da população afro-brasileira para debater com os estudantes suas vivências relativas ao tema em comemoração.

§ 3º É facultado aos tradicionais mestres de capoeira, reconhecidos pública e formalmente pelo seu trabalho, atuar como instrutores desta arte-esporte nas instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 20. Para o perfeito cumprimento do disposto no art. 19 desta lei os governos federal, estaduais, distrital e municipais desenvolverão campanhas educativas, inclusive nas escolas, para que a solidariedade aos membros da população afro-brasileira faça parte da cultura de toda a sociedade.

Art. 21. A disciplina “História Geral da África e do Negro no Brasil” integrará obrigatoriamente o currículo do ensino fundamental e médio, público e privado, cabendo aos estados, aos municípios e às instituições privadas de ensino a responsabilidade de qualificar os professores para o ensino da disciplina.

Parágrafo único. O Ministério da Educação fica autorizado a elaborar o programa para a disciplina, considerando os diversos níveis escolares, a fim de orientar a classe docente e as escolas para as adaptações de currículo que se tornarem necessárias.

Art. 22. Os órgãos federais e estaduais de fomento à pesquisa e à pós-graduação ficam autorizados a criar linhas de pesquisa e programas de estudo voltados para temas referentes às relações raciais e questões pertinentes à população afro-brasileira.

Art. 23. O Ministério da Educação fica autorizado a incentivar as instituições de ensino superior públicas e privadas a:

I – apoiar grupos, núcleos e centros de pesquisa, nos diversos programas de pós-graduação, que desenvolvam temáticas de interesse da população afro-brasileira;

II – incorporar nas matrizes curriculares dos cursos de formação de professores temas que incluam valores respeitantes à pluralidade étnica e cultural da sociedade brasileira;

III – desenvolver programas de extensão universitária destinados a aproximar jovens afro-brasileiros de tecnologias avançadas, assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários;

IV – estabelecer programas de cooperação técnica com as escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino técnico para a formação docente baseada em princípios de equidade, de tolerância e de respeito às diferenças raciais.

Art. 24. O Ministério da Educação fica autorizado a incluir o quesito raça/cor, a ser preenchido de acordo com a autoclassificação, bem como o quesito gênero, em todo instrumento de coleta de dados do censo escolar, para todos os níveis de ensino.

CAPÍTULO III

Do Direito à Liberdade de Consciência e de Crença e ao Livre Exercício dos Cultos Religiosos

Art. 25. O reconhecimento da liberdade de consciência e de crença dos afro-brasileiros e da dignidade dos cultos e religiões de matrizes africanas praticados no Brasil deve orientar a ação do Estado em defesa da liberdade de escolha e de manifestação de filiação religiosa, individual e coletiva, em público ou em ambiente privado.

Art. 26. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício das religiões afro-brasileiras compreende:

I – as práticas litúrgicas e as celebrações comunitárias bem como a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de espaços reservados para tais fins;

II – a celebração de festividades e cerimônias de acordo com os preceitos de religiões afro-brasileiras;

III – a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às religiões afro-brasileiras;

IV – a produção, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas litúrgicas das religiões de matrizes africanas;

V – a produção e a divulgação de publicações relacionadas com o exercício e a difusão das diversas espiritualidades afro-brasileiras;

VI – a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das religiões afro-brasileiras.

VII – o acesso aos órgãos e meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões e denúncia de atitudes e práticas de intolerância religiosa contra estes cultos.

Art. 27. É facultado aos praticantes das religiões de matrizes africanas e afro-indígenas ausentar-se do trabalho para a realização de obrigações litúrgicas próprias de suas religiões, podendo tais ausências ser compensadas posteriormente.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLS Nº 213 DE 2003
FLS.: 191 Au

Art. 28. É assegurada a assistência religiosa aos pacientes que são praticantes de religiões de matrizes africanas internados em hospitais.

Art. 29. O Estado adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:

I – coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas;

II – inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas;

III – assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos e órgãos, bem como em eventos e promoções de caráter religioso.

Art. 30. O Poder Público incentivará e apoiará ações sócio-educacionais realizadas por entidades afro-brasileiras que desenvolvem atividades voltadas para a inclusão social, mediante cooperação técnica, intercâmbios e convênios, entre outros mecanismos.

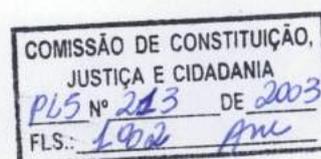
CAPÍTULO IV

Do Financiamento das Iniciativas de Promoção da Igualdade Racial

Art. 31. Os planos plurianuais e os orçamentos anuais da União poderão prever recursos para a implementação dos programas de ação afirmativa a que se refere o inciso VII do art. 5º desta Lei e de outras políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população afro-brasileira, especialmente nas seguintes áreas:

I – promoção da igualdade de oportunidades em educação e emprego;

II – financiamento de pesquisas nas áreas de educação, saúde e emprego, voltadas para a melhoria da qualidade de vida das comunidades, em especial das comunidades afro-brasileiras;



III – incentivo à criação de programas e veículos de comunicação, destinados à divulgação de matérias relacionadas aos interesses da população afro-brasileira;

IV – incentivo à criação e manutenção de microempresas administradas por afro-brasileiros;

V – iniciativas que incrementem o acesso e a permanência dos afro-brasileiros na educação fundamental, média, técnica e superior;

VI – apoio a programas e projetos dos governos estaduais, distrital e municipais e de entidades da sociedade civil voltados para a promoção da igualdade de oportunidades para a população afro-brasileira;

VII – apoio a iniciativas em defesa da cultura, memória e tradições africanas e afro-brasileiras.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a adotar medidas que garantam, em cada exercício, a transparência na alocação e execução dos recursos necessários ao financiamento das ações previstas neste Estatuto, explicitando, entre outros, a proporção dos recursos orçamentários destinados aos programas de promoção da igualdade racial, especialmente nas áreas de educação, saúde, emprego e renda, desenvolvimento agrário, habitação popular, desenvolvimento regional, cultura, esporte e lazer.

§ 2º Durante os cinco primeiros anos a contar do exercício subsequente à publicação deste Estatuto, os órgãos do Poder Executivo Federal que desenvolvem políticas e programas nas áreas referidas no § 1º ficam autorizados a garantir em seus orçamentos anuais a participação crescente dos programas de ação afirmativa referidos no inciso VII do art. 4º. 5º //

§ 3º O Poder Executivo Federal fica autorizado a adotar as medidas necessárias para a adequada implementação do disposto neste artigo, estabelecendo, inclusive, o patamar a partir do qual cada órgão deverá garantir a participação crescente dos programas de ação afirmativa nos orçamentos anuais a que se refere o § 2º.

Art. 32. Sem prejuízo da destinação de recursos ordinários, poderão ser consignados nos orçamentos fiscal e da seguridade social para financiamento das ações de que trata o art. 31:

I – transferências voluntárias dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

II – doações voluntárias de particulares;

III – doações de empresas privadas e organizações não-

governamentais, nacionais ou internacionais;

IV – doações voluntárias de fundos nacionais ou internacionais;

V – doações de Estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados e acordos internacionais.

Art. 33. O Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial poderá pronunciar-se, mediante parecer, sobre a programação das ações referidas no art. 31 nas propostas orçamentárias da União.

Art. 34. Entre os beneficiários das iniciativas de promoção da igualdade racial terão prioridade os que sejam identificados como pretos, negros ou pardos no registro de nascimento e que, de acordo com os critérios que presidem a formulação do Índice de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, se situem abaixo da linha de pobreza.

CAPÍTULO V

Dos Direitos da Mulher Afro-Brasileira

Art. 35. O Poder Público garantirá a plena participação da mulher afro-brasileira como beneficiária deste Estatuto da Igualdade Racial e em particular lhe assegurará:

I – a promoção de pesquisas que tracem o perfil epidemiológico da mulher afro-brasileira a fim de tornar mais eficazes as ações preventivas e curativas;

II – o atendimento em postos de saúde em áreas rurais e quilombolas dotados de aparelhagem para a prevenção do câncer ginecológico e de mama;

III – a atenção às mulheres em situação de violência, garantida a assistência física, psíquica, social e jurídica;

IV – a instituição de política de prevenção e combate ao tráfico de mulheres afro-brasileiras e aos crimes sexuais associados à atividade do turismo;

V – o acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres afro-brasileiras e indígenas;

VI – a promoção de campanhas de sensibilização contra a marginalização da mulher afro-brasileira no trabalho artístico e cultural.

Art. 36. A Carteira Nacional de Saúde, instituída pela Lei nº 10.516, de 11 de julho de 2002, será emitida pelos hospitais, ambulatórios,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA	
PLS Nº 213	DE 2003
FLS.: 184	Au

centros e postos de saúde da rede pública e deverá possibilitar o registro das principais atividades previstas no Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher, especialmente as diretamente relacionadas à saúde da mulher afro-brasileira, conforme regulamento.

Art. 37. O § 3º do art. 1º da Lei nº 10.516, de 11 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

.....
 § 3º Será dada especial relevância à prevenção e controle do câncer ginecológico e de mama e às doenças prevalentes na população feminina afro-brasileira.

Art. 38. O § 1º do art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

.....
 § 1º Para os efeitos desta lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade racial, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

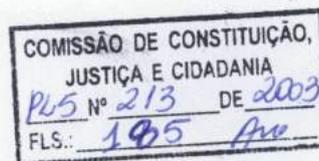
CAPÍTULO VI

Do Direito dos Remanescentes das Comunidades dos Quilombos às suas Terras

Art. 39. O direito à propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, assegurado pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se exerce de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins desta lei, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autodefinição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

§ 2º Consideram-se terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos toda a terra utilizada para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural, bem como as áreas detentoras de recursos ambientais necessários à subsistência da comunidade, à preservação dos seus costumes, tradições, cultura e lazer, englobando os espaços de moradia e, inclusive, os espaços destinados aos cultos religiosos e os sítios que contenham reminiscências históricas dos antigos quilombos.



§ 3º Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental.

Art. 40. Os procedimentos administrativos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos serão procedidos de acordo com o estabelecido nesta lei, devendo os órgãos competentes priorizar as comunidades dos quilombos expostas a situações de conflito e sujeitas a perderem a posse de suas terras.

Parágrafo único. O processo administrativo terá início por requerimento de qualquer interessado, das entidades ou associações representativas de quilombolas ou de ofício pelo INCRA, sendo entendido como simples manifestação da vontade da parte, apresentada por escrito ou reduzida a termo por representante do INCRA, quando o pedido for verbal.

Art. 41. O Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, fica autorizado a proceder à identificação, ao reconhecimento, à delimitação, à demarcação, à desintrusão, à titulação e ao registro das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a desapropriação por interesse social para fins étnicos.

§ 1º Fica assegurado aos remanescentes das comunidades dos quilombos participar diretamente e indicar representantes e assistentes técnicos para acompanhar todas as fases do procedimento administrativo, podendo o INCRA solicitar a participação de profissionais de notório conhecimento sobre o tema para subsidiar os procedimentos administrativos de identificação e reconhecimento.

§ 2º A identificação dos limites dos territórios das comunidades remanescentes de quilombos, a que se refere o artigo 39, § 2º, será feita a partir de indicações da própria comunidade, bem como a partir de estudos técnicos e científicos, e consistirá na caracterização espacial, econômica e sócio-cultural do território ocupado pela comunidade, mediante Relatório Técnico de Identificação e Delimitação, com elaboração a cargo do INCRA.

§ 3º Um resumo do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área estudada, será publicado no Diário Oficial da União, no Diário Oficial da unidade federativa e será afixado na sede da prefeitura municipal onde está situado o imóvel.

§ 4º Os interessados terão o prazo de trinta dias, após a publicação, para apresentarem contestações ao Relatório Técnico de Identificação e Delimitação junto ao INCRA, que as fica autorizado a julgá-las e encaminhá-las para decisão final do presidente do INCRA num prazo de sessenta dias.

Art. 42. Fica autorizada a Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, a assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir os direitos étnicos e territoriais dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos de sua competência legalmente fixada.

Art. 43. Fica autorizado o Ministério da Cultura, por meio da Fundação Cultural Palmares, a assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como para subsidiar os trabalhos técnicos quando houver contestação ao procedimento de identificação e reconhecimento previsto nesta Lei.

Art. 44. Incidindo os territórios reconhecidos e declarados sobre unidades de conservação constituídas, áreas de segurança nacional e áreas de faixa de fronteira, fica autorizado o INCRA a adotar as medidas cabíveis visando garantir a sustentabilidade dessas comunidades, ouvidos, conforme o caso, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente – IBAMA, ou a Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional.

Art. 45. Incidindo os territórios reconhecidos e declarados sobre terrenos de marinha, marginais de rios e ilhas, fica autorizado o INCRA a encaminhar o processo à SPU, para a emissão de título em benefício das comunidades quilombolas.

Art. 46. Constatada a incidência nos territórios reconhecidos e declarados de posse particular sobre áreas de domínio da União, fica autorizado o INCRA a adotar as medidas cabíveis visando à retomada da área.

Art. 47. Incidindo os territórios reconhecidos e declarados sobre terras de propriedade dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, fica autorizado o INCRA a encaminhar os autos para os órgãos responsáveis pela titulação no âmbito de tais entes federados.

Art. 48. Incidindo nos territórios reconhecidos e declarados imóvel com título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, fica autorizado o INCRA a adotar as medidas cabíveis visando a obtenção dos imóveis, mediante a instauração do procedimento de desapropriação previsto no artigo 184 da Constituição Federal.

§ 1º Sendo o imóvel insusceptível à desapropriação prevista no *caput*, a obtenção dar-se-á com base no procedimento desapropriatório previsto no artigo 216, § 1º, da Constituição Federal, ou, ainda, mediante compra e venda, na forma da legislação pertinente.

§ 2º Desde o início do procedimento, o INCRA fica autorizado a ingressar no imóvel de propriedade particular, mediante comunicação prévia para efeitos de estudos e notificação para efeitos do prazo previsto no § 4º do art. 32. *art. 41*

Art. 49. Verificada a presença de ocupantes não quilombolas nas terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, fica autorizado o INCRA a providenciar o reassentamento, em outras áreas, das famílias de agricultores que preencherem os requisitos da legislação agrária e a indenização das benfeitorias de boa-fé, quando couber.

Art. 50. Em todas as fases do procedimento administrativo, o INCRA fica autorizado a garantir a defesa dos interesses dos remanescentes das comunidades dos quilombos nas questões surgidas em decorrência da titulação das suas terras.

Art. 51. Concluída a demarcação, o INCRA fica autorizado a realizar a titulação mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso às comunidades, em nome de suas associações legalmente constituídas, sem qualquer ônus financeiro, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade, devidamente registrado no Serviço Registral da Comarca de localização das áreas.

§ 1º Os cartórios de Registros de Imóveis ficam obrigados a proceder o registro dos títulos emitidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em favor dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

§ 2º Estão isentos do pagamento de taxas e emolumentos cartorários de notas e registro, os títulos a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 52. Após a expedição do título de reconhecimento de domínio, a FCP e as instituições essenciais à função jurisdicional do Estado ficam autorizadas a garantir, em todos os graus, aos remanescentes das comunidades dos quilombos, a defesa da posse contra esbulhos e turbações, a proteção da integridade territorial da área delimitada e a sua utilização por terceiros, podendo firmar convênios com outras entidades ou órgãos que prestem esta assistência.

Art. 53. Os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, encontrados por ocasião do procedimento de identificação, devem ser comunicados ao IPHAN.

Parágrafo único. A FCP fica autorizada a instruir o processo para fins de inventário, registro ou tombamento e zelar pelo acautelamento e preservação do patrimônio cultural brasileiro.

Art. 54. Para cumprimento do disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e da presente lei, o governo federal elaborará e desenvolverá políticas públicas especiais voltadas para o desenvolvimento etnosustentável dos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Art. 55. Para os fins de política agrícola e agrária, os remanescentes das comunidades dos quilombos receberão dos órgãos competentes tratamento especial diferenciado, assistência técnica e linhas especiais de financiamento, destinados à realização de suas atividades produtivas e de infra-estrutura.

Art. 56. As disposições contidas neste Capítulo, incidem sobre os procedimentos administrativos de titulação em andamento, em qualquer fase em que se encontrem.

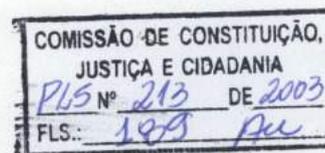
Art. 57. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que ocuparem áreas urbanas, aplicar-se-ão, no que couber, os dispositivos desta lei.

Art. 58. O art. 3º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 3º

.....
 “III – as terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, de que trata o art. 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal:

a) quando ocupadas ou tituladas;



b) quando exploradas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, observados seus usos, costumes e tradições.” (NR)

Art. 59. O art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 2º

“IX – as terras de caráter étnico, reconhecidas aos remanescentes das comunidades dos quilombos para fins de titulação de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.” *CMR1*

Art. 60. Os remanescentes das comunidades dos quilombos poderão se beneficiar das iniciativas previstas nesta Lei para a promoção da igualdade racial.

CAPÍTULO VII Do Mercado de Trabalho

Art. 61. A implementação de políticas voltadas para a inclusão de afro-brasileiros no mercado de trabalho será de responsabilidade dos governos federal, estaduais, distrital e municipais, observando-se:

I – o instituído neste Estatuto;

II – os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção das Nações Unidas para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, de 1968;

III – os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção nº 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho, que trata da Discriminação no Emprego e na Profissão;

IV – a Declaração e o Plano de Ação emanados da III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Intolerâncias Correlatas.

Art. 62. Os governos federal, estaduais, distrital e municipais ficam autorizadas a promover ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para os afro-brasileiros, e a realizar contratação preferencial de afro-brasileiros no setor público e a estimular a adoção de medidas similares pelas empresas privadas.

§ 1º A igualdade de oportunidades será lograda mediante a adoção de políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de renda voltados para os afro-brasileiros.

§ 2º A contratação preferencial na esfera da administração pública far-se-á por meio de normas já estabelecidas ou a serem estabelecidas por atos administrativos.

§ 3º Os governos federal, estaduais, distrital e municipais ficam autorizados a estimular, por meio de incentivos, a adoção de iguais medidas pelo setor privado.

§ 4º As ações de que trata o *caput* deste artigo assegurarão o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários.

Art. 63. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador fica autorizado a formular políticas, programas e projetos voltados para a inclusão de afro-brasileiros no mercado de trabalho e a destinar recursos próprios para seu financiamento, assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários.

Art. 64. As ações de emprego e renda contemplam o estímulo à promoção de empresários afro-brasileiros por meio de financiamento para a constituição e ampliação de pequenas e médias empresas e programas de geração de renda.

Art. 65. A implementação de medidas que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para os afro-brasileiros na Administração Pública Federal obedecerá, conforme regulamento, às seguintes diretrizes:

I – para a aquisição de bens e serviços pelo setor público, assim como nas transferências e nos contratos de prestação de serviços técnicos com empresas nacionais e internacionais e organismos internacionais, será exigida, das empresas que se beneficiem de incentivos governamentais ou sejam fornecedoras de bens e serviços, a adoção de programas de promoção de igualdade racial;

II – o preenchimento de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS da administração pública centralizada e descentralizada observará a meta inicial de vinte por cento de afro-brasileiros, que será ampliada gradativamente até lograr a correspondência com a estrutura da distribuição racial nacional ou, quando for o caso, estadual, observados os dados demográficos oficiais.

Art. 66. O § 2º do art. 45 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 45.**

.....
 § 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta lei, a classificação dará precedência ao licitante que mantiver programa de promoção de igualdade racial em estágio mais avançado de implementação; persistindo o empate, ela será feita, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

.....” (NR)

Art. 67. A inclusão do quesito cor/raça, a ser coletado de acordo com a autoclassificação, assim como do quesito gênero, será obrigatória em todos os registros administrativos direcionados aos empregadores e aos trabalhadores do setor privado e do setor público, tais como:

I – formulários de admissão e demissão no emprego;

II – formulários de acidente de trabalho;

III – instrumentos administrativos do Sistema Nacional de Emprego, ou órgão que lhe venha a suceder;

IV – Relação Anual de Informações Sociais ou registro que lhe venha a suceder;

V – formulários da Previdência Social;

VI – inquéritos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou de órgão que lhe venha a suceder.

Art. 68. O *caput* do art. 3º e o *caput* do art. 4º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º** Sem prejuízo do prescrito no art. 2º e dos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça ou cor, as infrações do disposto nesta lei são passíveis das seguintes cominações:

.....
 (NR)”

“**Art. 4º** O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre:

.....
 (NR)

Art. 69. As empresas contratantes ficam proibidas de exigir, juntamente com o currículo profissional, a fotografia do candidato a emprego.

CAPÍTULO VIII **Do Sistema de Cotas**

Art. 70. O Poder Público adotará, na forma de legislação específica e seus regulamentos, medidas destinadas à implementação de ações afirmativas, voltadas a assegurar o preenchimento por afro-brasileiros de quotas mínimas das vagas relativas:

I – aos cursos de graduação em todas as instituições públicas federais de educação superior do território nacional;

II – aos contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).

§ 1º Na inscrição, o candidato declara enquadrar-se nas regras asseguradas na presente lei.

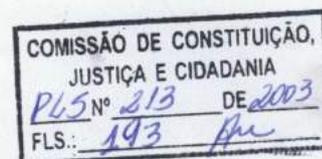
§ 2º A implementação de ações afirmativas nos estabelecimentos públicos federais de ensino superior poder-se-á fazer mediante a reserva de percentual de vagas destinadas a alunos egressos do ensino público de nível médio na proporção mínima de autodeclarados afro-brasileiros da unidade da Federação onde estiver instalada a instituição.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, no âmbito de suas competências legislativas, normas para a adoção de políticas afirmativas referentes ao preenchimento de cargos e empregos públicos, ao acesso às instituições públicas estaduais, distritais e municipais, de educação superior, quando houver, e ao financiamento ao estudante do ensino superior.

§ 4º A União poderá levar em consideração, dentre outros critérios, para fins da avaliação de que trata o art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a existência de programas de ações afirmativas para ingresso e permanência de afro-brasileiros nas instituições de ensino superior públicas ou privadas.

§ 5º Nas cotas de que trata o *caput*, fica assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários, ressalvados os casos em que tal proporcionalidade não se aplique.

Art. 71. Acrescente-se ao art. 10 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, o § 3º-A, com a seguinte redação:



"Art. 10.

§ 3º-A. Do número de vagas resultante das regras previstas no §3º deste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento para candidaturas de afro-brasileiros.

..... (NR)"

Art. 72. Leis específicas, federais, estaduais, distritais ou municipais, poderão disciplinar a concessão de incentivos fiscais às empresas com mais de vinte empregados que mantenham uma cota de, no mínimo, vinte por cento para trabalhadores afro-brasileiros.

CAPÍTULO IX Dos Meios de Comunicação

Art. 73. A produção veiculada pelos órgãos de comunicação valorizará a herança cultural e a participação dos afro-brasileiros na história do País.

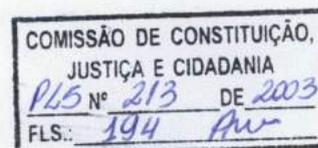
Art. 74. Os filmes e programas veiculados pelas emissoras de televisão deverão apresentar imagens de pessoas afro-brasileiras em proporção não inferior a vinte por cento do número total de atores e figurantes.

§ 1º Para a determinação da proporção de que trata este artigo será considerada a totalidade dos programas veiculados entre a abertura e o encerramento da programação diária.

§ 2º Da proporção de atores e figurantes de que trata o *caput*, metade será composta de mulheres afro-brasileiras.

Art. 75. As peças publicitárias destinadas à veiculação nas emissoras de televisão e em salas cinematográficas, quando contiverem imagens de pessoas, deverão garantir a participação de afro-brasileiros em proporção não inferior a vinte por cento do número total de atores e figurantes.

Art. 76. Os órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e as sociedades de economia mista ficam autorizados a incluir cláusulas de participação de artistas afro-brasileiros, em proporção não inferior a vinte por cento do número total de artistas e figurantes, nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário.



§ 1º Os órgãos e entidades de que trata este artigo ficam autorizados a incluir, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.

§ 2º Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade de raça, sexo e idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.

§ 3º A autoridade contratante poderá, se considerar necessário para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria e expedição de certificado por órgão do Poder Público.

Art. 77. A desobediência às disposições desta lei constitui infração sujeita à pena de multa e prestação de serviço à comunidade, através de atividades de promoção da igualdade racial.

CAPÍTULO X

Das Ouvidorias Permanentes nas Casas Legislativas

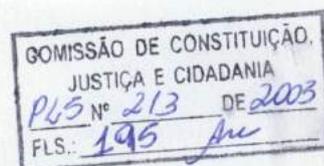
Art. 78. O Congresso Nacional, as Assembléias Legislativas estaduais, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as Câmaras Municipais ficam autorizados a instituir Ouvidorias Permanentes em Defesa da Igualdade Racial, como órgãos pluripartidários, para receber e investigar denúncias de preconceito e discriminação com base em etnia, raça ou cor e acompanhar a implementação de medidas para a promoção da igualdade racial.

Parágrafo único. Cada Casa Legislativa organizará sua Ouvidoria Permanente em Defesa da Igualdade Racial na forma prevista pelo seu Regimento Interno.

CAPÍTULO XI

Do Acesso à Justiça

Art. 79. É garantido às vítimas de discriminação racial o acesso gratuito à Ouvidoria Permanente do Congresso Nacional, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário em todas as suas instâncias, para a garantia do cumprimento de seus direitos.



Art. 80. O Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial fica autorizado a constituir Grupo de Trabalho para a elaboração de Programa Especial de Acesso à Justiça para a população afro-brasileira.

§ 1º O Grupo de Trabalho contará com a participação de estudiosos do funcionamento do Poder Judiciário e de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, de associações de magistrados, de associações do Ministério Público e de associações da sociedade civil que atuam na defesa dos direitos humanos, conforme determinações do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial.

§ 2º O Programa Especial de Acesso à Justiça para a população afro-brasileira, entre outras medidas, contemplará:

I – a inclusão da temática da discriminação racial e desigualdades raciais no processo de formação profissional das carreiras policiais federal, civil e militar, jurídicas da Magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

II – a adoção de estruturas institucionais adequadas à operacionalização das propostas e medidas nele previstas.

§ 3º. O Poder Judiciário, por meio de seus tribunais, em todos os níveis da federação, fica autorizado a criar varas especializadas para o julgamento das demandas criminais e cíveis originadas de legislação antidiscriminatória e de promoção da igualdade racial.

§ 4º O Poder Executivo, em todos os níveis da Federação, fica autorizado a criar delegacias de polícia para a apuração das demandas criminais e cíveis originadas da legislação antidiscriminatória e de promoção da igualdade racial.

Art. 81. Para a apreciação judicial das lesões e ameaças de lesão aos interesses da população afro-brasileira decorrentes de situações de desigualdade racial, recorrer-se-á à ação civil pública, disciplinada na Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 1º Nas ações referidas neste artigo prevalecerão:

I – o critério de responsabilidade objetiva;

II – a inversão do ônus da prova, cabendo aos acionados provar a adoção de procedimentos e práticas que asseguram o tratamento isonômico sob o enfoque racial.

§ 2º As condenações pecuniárias e multas decorrentes das ações tratadas neste artigo serão destinadas ao Fundo de Promoção da Igualdade Racial.

TÍTULO III Das Disposições Finais

Art. 82. Caso da aplicação dos percentuais do sistema de cotas previstos nesta Lei resultar número fracionário serão observados os seguintes critérios:

- I – se a parte fracionária for inferior a um meio, será desprezada;
- II – se a parte fracionária for igual ou superior a um meio, será adotado o número inteiro imediatamente superior.

Art. 83. As medidas instituídas nesta lei não excluem outras em prol da população afro-brasileira que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios.

Art. 84. O Poder Público criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão de relatórios periódicos.

Art. 85. Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala das Reuniões, 9 de novembro de 2005.

, Presidente





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

A publicação
em 16/11/05

Ofício nº 154/2005-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 09 de novembro de 2005.

Ao Excelentíssimo Senhor
RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa em turno suplementar.

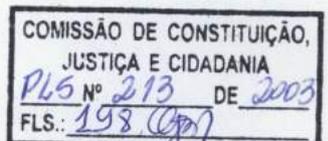
Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com os artigos 92 e 282, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada em 09 de novembro de 2005, esta Comissão deliberou pela **aprovação**, em turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, que "Institui o Estatuto da Igualdade Racial", de autoria do Senador Paulo Paim.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213, DE 2003

Institui o Estatuto da Igualdade Racial.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, para combater a discriminação racial e as desigualdades raciais que atingem os afro-brasileiros, incluindo a dimensão racial nas políticas públicas desenvolvidas pelo Estado.

§ 1º Para efeito deste Estatuto, considera-se discriminação racial toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública.

§ 2º Para efeito deste Estatuto, consideram-se desigualdades raciais as situações injustificadas de diferenciação de acesso e gozo de bens, serviços e oportunidades, na esfera pública e privada.

§ 3º Para efeito deste Estatuto, consideram-se afro-brasileiros as pessoas que se classificam como tais e/ou como negros, pretos, pardos ou definição análoga.

§ 4º Para efeito deste Estatuto, consideram-se políticas públicas as ações, iniciativas e programas

adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais.

§ 5º Para efeito deste Estatuto, consideram-se ações afirmativas os programas e medidas especiais adotados pelo Estado para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Art. 2º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independente da raça ou cor da pele, o direito à participação na comunidade, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Art. 3º Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais, aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a reparação, compensação e inclusão das vítimas da desigualdade e a valorização da diversidade racial.

Art. 4º A participação dos afro-brasileiros, em condições de igualdade de oportunidades, na vida econômica, social, política e cultural do país será promovida, prioritariamente, através de:

I – inclusão da dimensão racial nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

II – adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,

JUSTIÇA E CIDADANIA

PLS Nº 213 DE 2003

FLS.: 199 (CJM)

III – modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades raciais decorrentes do preconceito e da discriminação racial;

IV – promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação racial e às desigualdades raciais em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

V – eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade racial nas esferas pública e privada;

VI – estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades raciais, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos e contratos públicos;

VII – implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades raciais nas esferas da educação, cultura, esporte e lazer, saúde, trabalho, mídia, terras de quilombos, acesso à justiça, financiamentos públicos, contratação pública de serviços e obras e outras.

Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em imediatas iniciativas reparatórias, destinadas a iniciar a correção das distorções e desigualdades raciais derivadas da escravidão e demais práticas discriminatórias racialmente adotadas, na esfera pública e na esfera privada, durante todo o processo de formação social do Brasil e poderão utilizar-se da estipulação de cotas para a consecução de seus objetivos.

Art. 5º Os Poderes Executivos federal, estaduais, distrital e municipais instituirão, no âmbito de suas esferas de competência, conselhos de defesa da igualdade racial, de caráter permanente e deliberativo, compostos por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas da população afro-brasileira.

Parágrafo único. A organização dos conselhos será feita por regimento próprio.

Art. 6º Compete aos conselhos de defesa da igualdade racial a formulação, coordenação, supervisão e avaliação das políticas de combate à desigualdade e à discriminação racial.

Art. 7º O Conselho Nacional de Defesa da Igualdade Racial, instituído pelo Poder Executivo

federal, nos termos do art. 4º, promoverá, em conjunto com os Ministros de Estado, as articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à implementação da política nacional de combate à desigualdade e à discriminação racial.

Art. 8º O Poder Executivo federal garantirá a estrutura física, os recursos materiais e humanos e a dotação orçamentária para o adequado funcionamento do Conselho Nacional de Defesa da Igualdade Racial.

Art. 9º O relatório anual dos Ministros de Estado previsto no art. 87, parágrafo único, III, da Constituição Federal, conterá informações sobre as políticas públicas, programas e medidas de ação afirmativa efetivadas no âmbito de sua esfera de competência.

TÍTULO II

Dos Direitos Fundamentais

CAPÍTULO 1

Do Direito à Saúde

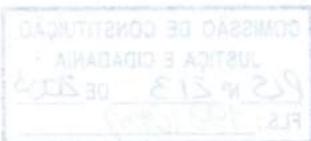
Art. 10. O direito à saúde dos afro-brasileiros será garantido pelo Estado mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e outros agravos.

Parágrafo único. O acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde para promoção, proteção e recuperação da saúde da população afro-brasileira será proporcionado pelos Governos Federal, estaduais, distrital e municipais com ações e serviços em que sejam focalizadas as peculiaridades dessa parcela da população.

Art. 11. O quesito raça/cor será obrigatoriamente introduzido e coletado, de acordo com a autoclassificação, em todos os documentos em uso no Sistema Único de Saúde, tais como:

- I – cartões de identificação do SUS;
- II – prontuários médicos;
- III – fichas de notificação de doenças;
- IV – formulários de resultados de exames laboratoriais;
- V – inquéritos epidemiológicos;
- VI – estudos multicêntricos;
- VII – pesquisas básicas, aplicadas e operacionais;
- VIII – qualquer outro instrumento que produza informação estatística.

Art. 12. O Ministério da Saúde produzirá, sistematicamente, estatísticas vitais e análises epidemiológicas da morbimortalidade por doenças



geneticamente determinadas ou agravadas pelas condições de vida dos afro-brasileiros.

Art. 13. O Poder Executivo incentivará a pesquisa sobre doenças prevalentes na população afro-brasileira, bem como desenvolverá programas de educação e de saúde e campanhas públicas de esclarecimento que promovam a sua prevenção e adequado tratamento.

§ 1º As doenças prevalentes na população afro-brasileira e os programas mencionados no **caput** deste artigo serão definidos em regulamento pelo Ministério da Saúde.

§ 2º As doenças prevalentes na população afro-brasileira e os programas mencionados no **caput** deste artigo constarão dos currículos dos cursos da área de saúde.

§ 3º Os órgãos federais de fomento à pesquisa e à pós-graduação criarão, no prazo de doze meses, linhas de pesquisa e programas de estudo sobre a saúde da população afro-brasileira.

§ 4º O Ministério da Educação promoverá os estudos e as medidas administrativas necessárias à introdução, no prazo de dois anos, de matérias relativas à saúde da população afro-brasileira como temas transversais nos currículos dos cursos de saúde do ensino médio e superior.

Art. 14. Os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, que realizam partos, farão exames laboratoriais nos recém-nascidos para diagnóstico de hemoglobinopatias, em especial o traço falciforme e a anemia falciforme.

§ 1º O Sistema Único de Saúde deve incorporar o pagamento dos exames citados neste artigo em sua tabela de procedimentos.

§ 2º Os gestores municipais ou estaduais do Sistema Único de Saúde organizarão serviços de assistência e acompanhamento de pessoas portadoras de traço falciforme e crianças com diagnósticos positivos da anemia falciforme mediante:

I – aconselhamento genético para a comunidade, em especial para os casais que esperam filhos;

II – acompanhamento clínico pré-natal e assistência a partos das gestantes portadoras do traço falciforme;

III – medidas de prevenção de doenças nos portadores de traço falciforme, garantindo vacinação e toda a medicação necessária;

IV – assistência integral e acompanhamento da doença falciforme nas unidades de atendimento ambulatorial especializado;

V – integração na comunidade dos portadores de doença falciforme, suspeitos ou comprovados, a fim de promover, recuperar e manter condições de vida sadia aos portadores de hemoglobinopatias;

VI – realização de levantamento epidemiológico no território sob sua jurisdição, por meio de rastreamento neonatal, para avaliação da magnitude do problema e plano de ação com as respectivas soluções;

VII – cadastramento de portadores do traço falciforme.

§ 3º O gestor federal do Sistema Único de Saúde propiciará, por meio de ações dos seus órgãos:

I – o incentivo à pesquisa, ao ensino e ao aprimoramento científico e terapêutico na área de hemoglobinopatias;

II – a instituição de estudos epidemiológicos para identificar a magnitude do quadro de portadores de traço falciforme e de doença falciforme no território nacional;

III – a sistematização de procedimentos e a implementação de cooperação técnica com estados e municípios para implantação de diagnósticos e assistência integral e multidisciplinar para os portadores de doença falciforme;

IV – a inclusão do exame para diagnóstico precoce da doença falciforme (eletroforese de hemoglobina) na regulamentação do teste do pezinho em neonatos;

V – o estabelecimento de intercâmbio entre universidades, hospitais, centros de saúde, clínicas e associações de doentes de anemia falciforme visando ao desenvolvimento de pesquisas e instituição de programas de diagnóstico e assistência aos portadores de doenças falciformes;

VI – ações educativas em todos os níveis do sistema de saúde.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nos parágrafos acima no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta lei.

Art. 15. O Ministério da Saúde, em articulação com as secretarias estaduais, distrital e municipais de saúde, implantará, no prazo de um ano, o Programa de Agentes Comunitários de Saúde e, em dois anos, o Programa de Saúde da Família, ou programas que lhes venham a suceder, em todas as comunidades de remanescentes de quilombos existentes no País.

Parágrafo único. Os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos terão acesso preferencial aos processos seletivos para a constituição das equipes dos Programas referidos no caput.

Art. 16. O quesito raça/cor será obrigatoriamente introduzido e coletado, de acordo com a autoclassificação, em todos os documentos em uso nos sistemas de informação da Seguridade Social.

Art. 17. Dê-se ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a seguinte redação:

“Art. 54. O assento de nascimento deverá conter:

2) o sexo e a cor do registrando;” (NR)

CAPÍTULO II

Do Direito à Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Art. 18. A população afro-brasileira tem direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer, adequadas a seus interesses e condições, garantindo sua contribuição para o patrimônio cultural de sua comunidade e da sociedade brasileira.

§ 1º Os Governos Federal, estaduais, distrital e municipais devem promover o acesso da população afro-brasileira ao ensino gratuito, às atividades esportivas e de lazer e apoiar a iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social dos afro-brasileiros.

§ 2º Nas datas comemorativas de caráter cívico, as instituições de ensino procurarão convidar representantes da população afro-brasileira para debater com os estudantes suas vivências relativas ao tema em comemoração.

Art. 19. Para o perfeito cumprimento do artigo anterior os governos Federal, estaduais, distrital e municipais desenvolverão campanhas educativas, inclusive nas escolas, para que a solidariedade aos membros da população afro-brasileira faça parte da cultura de toda a sociedade.

Art. 20. A disciplina “História Geral da África e do Negro no Brasil” integrará obrigatoriamente o currículo do ensino fundamental e médio, público e privado.

Parágrafo único. O Ministério da Educação elaborará o programa para a disciplina, considerando os diversos níveis escolares, a fim de orientar a

classe docente e as escolas para as adaptações de currículo que se tornarem necessárias.

Art. 21. Os órgãos federais e estaduais de fomento à pesquisa e à pós-graduação criarão linhas de pesquisa e programas de estudo voltados para temas referentes às relações raciais e questões pertinentes à população afro-brasileira.

Art. 22. O Ministério da Educação incentivará as universidades a:

I – apoiar grupos, núcleos e centros de pesquisa, nos diversos programas de pós-graduação, que desenvolvam temáticas de interesse da população afro-brasileira;

II – incorporar nas matrizes curriculares dos cursos de formação de professores temas que incluam valores respeitantes à pluralidade étnica e cultural da sociedade brasileira;

III – desenvolver programas de extensão universitária destinados a aproximar jovens afro-brasileiros de tecnologias avançadas;

IV – estabelecer programas de cooperação técnica com as escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino técnico profissionalizante para a formação docente baseada em princípios de equidade, de tolerância e de respeito às diferenças raciais.

Art. 23. É obrigatória a inclusão do quesito raça/cor, a ser preenchido de acordo com a autoclassificação, em todo instrumento de coleta de dados do censo escolar promovido pelo Ministério da Educação, para todos os níveis de ensino.

CAPÍTULO III

Do Direito à Liberdade de Consciência e de Crença e ao Livre Exercício dos Cultos Religiosos

Art. 24. O reconhecimento da liberdade de consciência e de crença dos afro-brasileiros e da dignidade dos cultos e religiões de matriz africana praticados no Brasil deve orientar a ação do Estado em defesa da liberdade de escolha e de manifestação, individual e coletiva, em público e em privado, de filiação religiosa.

Art. 25. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos afro-brasileiros compreende:

I – a prática de cultos e a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade afro-brasileira e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;

II – a celebração de festividades e cerimônias de acordo com os preceitos de religiões afro-brasileiras;

III – a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas a convicções religiosas afro-brasileiras;

IV – a produção, a aquisição e o uso de artigos e materiais adequados aos costumes e às práticas fundadas na religiosidade afro-brasileira;

V – a produção e a divulgação de publicações relacionadas com o exercício e a difusão da religiosidade afro-brasileira;

VI – a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades sociais e religiosas das religiões afro-brasileiras.

CAPÍTULO IV

Do Fundo de Promoção da Igualdade Racial

Art. 26. Fica criado o Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial para a implementação de políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social dos afro-brasileiros, especialmente nas seguintes áreas:

I – promoção da igualdade de oportunidades em educação e emprego;

II – financiamento de pesquisas nas áreas de educação, saúde e emprego, voltadas para a melhoria da qualidade de vida da comunidade afro-brasileira;

III – incentivo à criação de programas e veículos de comunicação destinados à divulgação de matérias relacionadas aos interesses da comunidade afro-brasileira;

IV – incentivo à criação e manutenção de microempresas administradas por afro-brasileiros;

V – concessão de bolsas de estudo a afro-brasileiros para a educação fundamental, média, técnica e superior;

VI – apoio a programas e projetos dos governos federal, estaduais, distrital e municipais e de entidades da sociedade civil para a promoção da igualdade de oportunidades para os afro-brasileiros;

VII – apoio a iniciativas em defesa da cultura, memória e tradições africanas e afro-brasileiras.

Art. 27. O Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial será composto de recursos provenientes da Lei Orçamentária da União e de:

I – cento e vinte e cinco milésimos das receitas correntes da União, excluídas as transferências para

os estados, o Distrito Federal e os municípios e as receitas tributárias;

II – um por cento do prêmio líquido dos concursos de prognósticos;

III – transferências voluntárias dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

IV – doações voluntárias de particulares;

V – doações de empresas privadas e organizações não governamentais, nacionais ou internacionais;

VI – doações voluntárias de fundos congêneres, nacionais ou internacionais;

VII – doações de Estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados e acordos internacionais;

VIII – custas judiciais arrecadadas em processos que envolvem discriminação racial ou racismo;

IX – condenações pecuniárias, nos termos do previsto nos artigos 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Parágrafo único. As doações de empresas, no valor de até um por cento do Imposto de Renda que devam recolher para a Receita Federal, poderão ser deduzidas no ano base da declaração de ajuste anual do imposto de renda, desde que efetuadas até a data da entrega da declaração.

Art. 28. O Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial será administrado pelo Conselho Nacional de Defesa da Igualdade Racial, instituído pelo Poder Executivo Federal, nos termos do art. 4º desta lei.

Art. 29. Entre os afro-brasileiros beneficiários do Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial terão prioridade os que sejam identificados como pretos, negros ou pardos no registro de nascimento e que, de acordo com os critérios que presidem a formulação do Índice de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, se situem abaixo da linha de pobreza.

CAPÍTULO V

Da Questão Da Terra

Art. 30. O direito à propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, assegurado pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se exerce de acordo com o disposto nesta lei.

§ 1º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para fins desta Lei, os

grupos portadores de identidade étnica de preponderância negra, encontráveis em todo o território nacional, identificáveis segundo categorias de autodefinição dos agentes sociais em jogo.

§ 2º São terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos todas as terras utilizadas para a garantia de sua reprodução social, econômica, cultural e ambiental.

Art. 31. O procedimento administrativo para o reconhecimento das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos será iniciado mediante requerimento das comunidades interessadas, formulado por escrito ou verbalmente ao órgão do governo federal ou estadual competente, devendo os órgãos responsáveis priorizar os remanescentes das comunidades dos quilombos expostos e sujeitos a perderem suas terras.

Parágrafo único. Este procedimento poderá ser iniciado de ofício pelos órgãos federais ou estaduais competentes ou a requerimento do Ministério Público Federal ou estaduais ou das entidades representativas dos movimentos sociais negros no Brasil.

Art. 32. O procedimento administrativo de reconhecimento das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos deverá ser realizado no prazo de noventa dias e será constituído de um Relatório Técnico e do decreto de declaração das terras como sendo de remanescentes das comunidades dos quilombos.

§ 1º Fica assegurado aos remanescentes das comunidades dos quilombos indicar representantes, assim como assistentes técnicos, para acompanhar todas as fases do procedimento administrativo. No caso, o órgão do Governo Federal poderá solicitar a participação de profissionais de notório conhecimento sobre o tema para subsidiar os procedimentos administrativos de identificação e reconhecimento.

§ 2º Caberá à Fundação Cultural Palmares oferecer subsídios e prestar assessoramento técnico durante o procedimento administrativo de reconhecimento das terras ocupadas pelos remanescentes dos quilombos.

Art. 33. O Relatório Técnico destinado à orientação do processo administrativo deverá conter:

I – a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos com as respectivas formas de organização e utilização das terras e

recursos naturais para a garantia de sua reprodução social, econômica, cultural e ambiental;

II – a caracterização das terras ocupadas e sítios históricos, com as suas respectivas plantas;

III – a circunscrição judiciária ou administrativa em que se encontra a área;

IV – o rol de confinantes e de quem possuir justo título de propriedade na área a ser demarcada e titulada aos remanescentes das comunidades dos quilombos;

V – parecer conclusivo propondo ou não a edição de decreto de reconhecimento das terras ocupadas como sendo dos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Parágrafo único. Tratando-se de terras devolutas estaduais e não havendo instrumentos legais e órgão responsável no Estado, caberá ao órgão do Governo Federal realizar todo o procedimento administrativo, remetendo-o posteriormente ao órgão estadual de terras para proceder ao processo de regularização fundiária e titulação.

Art. 34. Concluído o Relatório Técnico e sendo o parecer favorável, deverá ser publicado no **Diário Oficial** da União (DOU) o decreto de reconhecimento das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, que produzirá os seguintes efeitos legais:

I – reconhece os remanescentes das comunidades dos quilombos enquanto segmentos sociais especialmente protegidos, portadores de identidade étnica, consoante artigo 68, do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – obriga aos escrivães dos cartórios a tornar disponíveis aos remanescentes das comunidades dos quilombos ou seus representantes todos os documentos, registros, atas, livros e contratos relacionados às terras ocupadas;

III – veda qualquer tipo de remoção dos remanescentes das comunidades dos quilombos, salvo catástrofe ou epidemia que ponha em risco a comunidade ou relevante interesse nacional, devidamente comprovado, desde que ouvidas as comunidades atingidas e autorizado pelo Congresso Nacional.

Parágrafo único. Na hipótese de remoção, o Governo Federal deverá assentar os remanescentes das comunidades dos quilombos em área próxima com as mesmas características, bem como indenizar previamente a propriedade da terra, os recursos naturais utilizados, os cultivos e as benfeitorias, os sítios arqueológicos e os bens imateriais.

Art. 35. Publicado o decreto de reconhecimento das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, deverá ser realizado o processo de regularização fundiária, que se constituirá de demarcação e titulação das terras ocupadas aos remanescentes, nos termos da legislação fundiária vigente.

Parágrafo único. Compete aos órgãos dos governos federal ou estaduais prestarem assistência jurídica aos remanescentes das comunidades dos quilombos, propondo as respectivas ações na justiça quando for necessário.

Art. 36. Havendo título de propriedade na área a ser demarcada e titulada, caberá aos órgãos competentes promover a respectiva indenização ou desapropriação para fins de caráter étnico, nos termos da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Art. 37. O órgão do Governo Federal competente ou o órgão estadual, concluído o processo de regularização fundiária, deverá expedir os respectivos títulos de propriedade aos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Art. 38. E facultado aos órgãos do Governo Federal, para o cumprimento das disposições contidas nesta Lei, celebrar convênios, contratos, acordos ou instrumentos similares de cooperação com órgãos públicos ou instituições privadas.

Art. 39. Os trabalhos de identificação e reconhecimento realizados anteriormente à promulgação desta Lei poderão instruir os procedimentos administrativos do decreto.

Art. 40. Para o cumprimento do disposto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da presente Lei, os governos federal, distrital e estaduais elaborarão e desenvolverão políticas públicas especiais voltadas para o desenvolvimento sustentável dos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento Agrário e a Fundação Cultural Palmares, ou os órgão que lhes venham a suceder, será responsável pela execução de políticas públicas especiais voltadas para o desenvolvimento sustentável das comunidades dos quilombos.

Art. 41. Os remanescentes das comunidades dos quilombos poderão se beneficiar do Fundo para a Promoção da Igualdade Racial previsto nesta lei.

CAPÍTULO VI Do Mercado de Trabalho

Art. 42. A implementação de políticas voltadas para a inclusão de afro-brasileiros no mercado de trabalho será de responsabilidade dos governos federal, estaduais, distrital e municipais, observando-se:

I – o instituído neste Estatuto;

II – os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção das Nações Unidas para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (1968);

III – os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção nº 111, de 1958, da OIT – Organização Internacional do Trabalho, que trata da Discriminação no Emprego e na Profissão;

IV – a Declaração e o Plano de Ação emanados da III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Intolerâncias Correlatas.

Art. 43. Os governos federal, estaduais, distrital e municipais promoverão ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para os afro-brasileiros, realizarão contratação preferencial de afro-brasileiros no setor público e estimularão a adoção de medidas similares pelas empresas privadas.

§ 1º A igualdade de oportunidades será lograda mediante a adoção de políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de renda voltados para os afro-brasileiros.

§ 2º A contratação preferencial na esfera da administração pública ter-se-á por meio de normas já estabelecidas e/ou a serem estabelecidas por atos administrativos.

§ 3º Os governos federal, estaduais, distrital e municipais estimularão, por meio de incentivos, a adoção de iguais medidas pelo setor privado.

Art. 44. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT formulará e destinará recursos próprios para políticas, programas e projetos voltados para a inclusão de afro-brasileiros no mercado de trabalho.

Art. 45. As ações de emprego e renda contemplam o estímulo à promoção de empresários afro-brasileiros por meio de financiamento para a constituição e ampliação de pequenas e médias empresas e programas de geração de renda.

Art. 46. A contratação preferencial na esfera da Administração Pública Federal, que deverá ser implementada em um prazo de doze meses, obedecerá às seguintes diretrizes:

I – para a aquisição de bens e serviços pelo setor público, assim como nas transferências e nos contratos de prestação de serviços técnicos com empresas nacionais e internacionais e organismos internacionais, será exigida a adoção de programas de promoção de igualdade racial para as empresas que se beneficiem de incentivos governamentais e/ou sejam fornecedoras de bens e serviços;

II – o preenchimento de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS da Administração Pública Centralizada e Descentralizada observará a meta inicial de vinte por cento de afro-brasileiros, que será ampliada gradativamente até lograr a correspondência com a estrutura da distribuição racial nacional e/ou, quando for o caso, estadual, observados os dados demográficos oficiais.

Art. 47. O § 2º do art. 45 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta lei, a classificação dará precedência ao licitante que tiver programa de promoção de igualdade racial em estágio mais avançado de implementação; persistindo o empate, ela será feita, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.” (NA)

Art. 48. A inclusão do quesito cor/raça, a ser coletado de acordo com a auto-classificação, será obrigatória em todos os registros administrativos direcionados aos empregadores e aos trabalhadores do setor privado e do setor público, tais como:

I – formulários de admissão e demissão no emprego;

II – formulários de acidente de trabalho;

III – instrumentos administrativos do SINE – Sistema Nacional de Emprego, ou órgão que lhe venha a suceder;

IV – Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, ou registro que lhe venha a suceder;

V – formulários da Previdência Social;

VI – todos os inquéritos do IBGE ou de órgão que lhe venha a suceder.

Art. 49. Os artigos 3º e 4º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“Art. 3º

Pena:

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou de origem nacional ou étnica obstar a promoção ou a concessão de qualquer outro benefício decorrente da relação funcional.” (NA)

“Art. 4º.

Pena:

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes de preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica:

I – deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores;

II – impedir ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional;

III – proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário.

§ 2º Ficará sujeito à pena de multa e prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de captação de trabalhadores, exigir boa aparência do candidato ou a respectiva fotografia no currículo, com vistas à seleção para ingresso no emprego.” (NA)

Art. 50. Os artigos 3º e 4º, da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no artigo anterior e dos dispositivos legais que tipificam as crimes resultantes de preconceito de etnia, raça e/ou cor, as infrações do disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações:

I –

II –” (NA)

“Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre:

I –

II –”(NA)

Art. 51. As empresas contratantes ficam proibidas de exigir, juntamente com o currículo profissional, a fotografia do candidato a emprego.

CAPÍTULO VII

Do Sistema de Cotas

Art. 52. Fica estabelecida a cota mínima de vinte por cento para a população afro-brasileira no preenchimento das vagas relativas:

I – aos concursos para investidura em cargos e empregos públicos na administração pública federal, estadual, distrital e municipal, direta e indireta;

II – aos cursos de graduação em todas as instituições de educação superior do território nacional;

III – aos contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).

Parágrafo único. Na inscrição, o candidato declara enquadrar-se nas regras asseguradas na presente lei.

Art. 53. Acrescente-se ao artigo 10º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, o § 3º-A, com a seguinte redação:

“Art. 10º.

§ 3º-A. Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento para candidaturas de afro-brasileiros.

.....”(NA)

Art. 54. As empresas com mais de 20 empregados manterão uma cota de no mínimo vinte por cento para trabalhadores afro-brasileiros.

CAPÍTULO VIII

Dos Meios de Comunicação

Art. 55. A produção veiculada pelos órgãos de comunicação valorizará a herança cultural e a participação dos afro-brasileiros na história do país.

Art. 56. Os filmes e programas veiculados pelas emissoras de televisão deverão apresentar imagens de pessoas afrobrasileiras em proporção não inferior a vinte por cento do número total de atores e figurantes.

Parágrafo único. Para a determinação da proporção de que trata este artigo, será considerada a totalidade dos programas veiculados entre a abertura e o encerramento da programação diária.

Art. 57. As peças publicitárias destinadas à veiculação nas emissoras de televisão e em salas

cinematográficas deverão apresentar imagens de pessoas afro-brasileiras em proporção não inferior a vinte por cento do número total de atores e figurantes.

Art. 58. Os órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ficam obrigados a incluir cláusulas de participação de artistas afro-brasileiros, em proporção não inferior a vinte por cento do número total de artistas e figurantes, nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata este artigo incluirão, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.

§ 2º Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade de raça, sexo e idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.

§ 3º A autoridade contratante poderá, se considerar necessário para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria e expedição de certificado por órgão do Poder Público.

Art. 59. A desobediência às disposições desta Lei constitui infração sujeita à pena de multa e prestação de serviço à comunidade, através de atividades de promoção da igualdade racial.

Art. 60. Acrescente-se à Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, o artigo 20-A, com a seguinte redação:

“Art. 20-A. Tornar disponível na rede Internet, ou em qualquer rede de computadores destinada ao acesso público, informações ou mensagens que induzam ou incitem a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes da inquérito judicial, sob pena de desobediência, a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação em rede de computador.”

CAPÍTULO IX

Das Ouvidorias Permanentes nas Casas Legislativas

Art. 61. O Congresso Nacional, as Assembleias Legislativas estaduais, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as Câmaras Municipais instituirão Ouvidorias Permanentes em Defesa da Igualdade Racial, como órgãos pluripartidários, para receber e investigar denúncias de preconceito e discriminação com base em etnia, raça e ou cor e acompanhar a implementação de medidas para a promoção da igualdade racial.

Parágrafo único. Cada Casa Legislativa organizará sua Ouvidoria Permanente em Defesa da Igualdade Racial na forma prevista pelo seu Regimento Interno.

CAPÍTULO X

Do Acesso à Justiça

Art. 62. É garantido às vítimas de discriminação racial o acesso à Ouvidoria Permanente do Congresso Nacional, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário em todas as suas instâncias, para a garantia do cumprimento de seus direitos.

Art. 63. O Conselho Nacional de Defesa da Igualdade Racial constituirá Grupo de Trabalho para a elaboração de Programa Especial de Acesso à Justiça para a população afro-brasileira.

§ 1º O Grupo de Trabalho contará com a participação de estudiosos do funcionamento do Poder Judiciário e de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, de associações de magistrados e de associações do Ministério Público, conforme determinações do Conselho Nacional de Defesa da Igualdade Racial.

§ 2º O Programa Especial de Acesso à Justiça para a população afro-brasileira, entre outras medidas, contemplará:

I – a inclusão da temática da discriminação racial e desigualdades raciais no processo de formação profissional das carreiras jurídicas da Magistratura, Ministério Público e Defensoria Pública;

II – a criação de varas especializadas para o julgamento das demandas criminais e cíveis originadas de legislação antidiscriminatória e promocional da igualdade racial;

III – a adoção de estruturas institucionais adequadas à operacionalização das propostas e medidas nele previstas.

Art. 64. Para a apreciação judicial das lesões e ameaças de lesão aos interesses da população afro-brasileira decorrentes de situações de desigualdade racial, se recorrerá à ação civil pública, disciplinada na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 1º Nas ações referidas neste artigo prevalecerão:

I – o critério de responsabilidade objetiva;

II – a inversão do ônus da prova, cabendo aos acionados provar a adoção de procedimentos e práticas que asseguram o tratamento isonômico sob o enfoque racial.

§ 2º As condenações pecuniárias e multas decorrentes das ações tratadas neste artigo serão destinadas ao Fundo de Promoção da Igualdade Racial.

TÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 65. As medidas instituídas nesta Lei não excluem outras em prol da população afro-brasileira que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios.

Art. 66. O Poder Público criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão de relatórios periódicos.

Art. 67. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Justificação

A nossa intenção ao apresentar o Estatuto da Igualdade Racial em defesa dos que são discriminados por etnia, raça e/ou por cor é fomentar o debate contra o preconceito racial tão presente em nosso país. Sabemos que esta proposta poderá ser questionada e, conseqüentemente, aperfeiçoada para que no dia de sua aprovação se torne um forte instrumento de combate ao preconceito racial e favorável às ações afirmativas em favor dos discriminados.

As idéias até aqui introduzidas são fruto da construção feita em grande parte pelo movimento negro. Isto não quer dizer que outros brasileiros, também discriminados por raça, cor, etnia, procedência, origem, sexo e religião, não possam introduzir novos conceitos que contribuam para o combate ao preconceito.

Durante os quinhentos e três anos de história do Brasil ficamos atrelados aos grilhões da discriminação e do preconceito racial. Milhares de

peças pagaram primeiro com a vida e depois com uma história de marginalização e miséria para que este hediondo sistema de dominação pela discriminação racial fosse combatido.

Nas escolas recebemos verdades prontas, conceitos acabados, estereotipados pela ótica ideológica utilizada pelos grupos dominantes para manter seus privilégios, seu poder, os benefícios que gozam, as oportunidades culturais de que usufruem. E na necessidade de manter esses privilégios que a ideologia da discriminação se perpetua e a qualquer momento, a qualquer risco de subversão desse sistema ativa-se, em ritmo e volume acelerados, a produção ideológica que garanta a sua manutenção.

Propomos o sistema de cotas para justamente minimizar os efeitos nocivos do preconceito sobre as populações discriminadas. Sabemos que nossas universidades e nosso mercado de trabalho são freqüentados por uma maioria esmagadora de brancos.

O sistema de cotas percentualiza as oportunidades, pois quando há a quantificação do número de beneficiários se busca uma política de igualdade de oportunidades, já que neste país não existe essa igualdade. Um exemplo disso são os 20% das vagas dos candidatos dos partidos políticos que são destinados às mulheres. Temos consciência de que esse sistema tem como objetivo fixar um direito.

A educação e o mercado de trabalho no Brasil, assim como os espaços políticos, são fundamentais para a busca da cidadania. Estudos realizados pelo IBGE mostram que os brancos recebem salários superiores aos recebidos pelos negros no desempenho das mesmas funções, e que o índice de desemprego desses também é maior. No campo da educação o analfabetismo, a repetência, a evasão escolar são consideravelmente mais acentuados para os negros.

O Brasil está muito longe de ser um país onde todos sejam iguais. Os círculos fechados da elite precisam ser quebrados e por que não criar a médio prazo espaços intelectuais, econômicos e políticos menos homogêneos racialmente.

Sabemos que o sistema de cotas sofrerá profundas discussões, assim como aconteceu nos Estados Unidos, onde as argumentações vão desde a temporalidade do sistema até conceitos de livre promoção do indivíduo, de sua liberdade, vontade e competência, transformando assim o estado de direito em um administrador de interesses de grupos e corporações. Essa justificativa para não adotarmos

as ações afirmativas no Brasil poderiam ter consistência se todos tivessem as mesmas oportunidades. Na realidade a sociedade não é igual e tratar pessoas de fato desiguais como iguais só amplia a distância inicial entre elas, mascarando e justificando a perpetuação de iniquidades.

Além do sistema de cotas nas universidades e no trabalho, queremos que todos os livros referentes à participação do negro no Brasil sejam reescritos, a exemplo do que Nelson Mandela fez na África do Sul. Para tanto, reintroduzimos neste projeto o PL 678/88 de nossa autoria, aprovado por unanimidade na Câmara dos Deputados e que nesta Casa recebeu a denominação PLC 56/1988 e, por incrível que pareça, foi arquivado sem discussão. A história da participação dos afro-brasileiros na formação do povo brasileiro foi distorcida e, por esse motivo, deve ser reescrita.

Não passou despercebido que o sistema de cotas por nós introduzido na questão eleitoral foi um fato inovador, pois é inadmissível que o negro que representa no mínimo 50% da população praticamente não exista, nem no Legislativo e nem no Executivo, o que significa uma despreocupação dos partidos com essa importante parcela da população brasileira.

Do mesmo modo reiteramos com consistência a idéia da compensação econômica aos remanescentes dos Quilombos por injustiças sofridas. Também introduzimos aqui a questão da titularidade da terra aos descendentes dos quilombolas. Nesta questão específica da terra a redação aqui dada é fruto de um projeto construído pela ex-senadora Benedita da Silva. Essa compensação não recai sobre um novo conflito; é uma questão de justiça, que com certeza líderes religiosos, intelectuais e a sociedade como um todo aprovarão.

Não queremos a cultura afro-brasileira vista, sentida e experimentada somente nas práticas religiosas, música ou alimentação. Queremos a cultura do negro inserida nas escolas, no mercado de trabalho, nas universidades, pois o negro faz parte do povo brasileiro. Cultivar as raízes da nossa formação histórica evidentes na diversificação da composição étnica do povo é o caminho mais seguro para garantirmos a afirmação de nossa identidade nacional e preservarmos os valores culturais que conferem autenticidade e singularidade ao nosso país.

É imprescindível que haja união entre as pessoas, povos, nacionalidades e culturas. Todos os esforços para combater as barreiras discriminatórias são subsídios concretos para a formação de um novo ser humano, capaz de elevar-se à altura de seu destino e evitar destruir a si mesmo.

Com essa argumentação podemos afirmar que durante toda nossa vida recebemos as verdades de terceiros. A primeira verdade que recebemos é a da infância quando sentimos, mas não questionamos. A segunda verdade é a da revelação que dói, que choca, é a percepção de que nos impuseram uma grande mentira. A terceira verdade é aquela que está acompanhada da dignidade humana, é a verdade da transformação. É por essa terceira verdade que aqui estamos, queremos transformar a realidade em que sempre viveram os que sofrem discriminação.

Acreditamos que a transformação da sociedade começa com uma legislação que defenda os direitos à cidadania igualitária sem qualquer subterfúgio e vai além dela, vai ao coração de cada cidadão na escola, nas universidades, no mercado de trabalho, nas ruas, na sociedade como um todo.

Como instrumento de convencimento dos meus pares para aprovação do Estatuto da Igualdade Racial, em defesa dos que sofrem preconceitos e discriminação em função de sua etnia, raça e/ou cor, reproduzo nessa justificação a poesia escrita por Banduxe Adinimodó:

"Quando eu por aqui passei, na época em que seus ancestrais

tentavam construir esta pátria,

Encontrei índios sendo massacrados,

Portugueses degredados e negros exportados.

Vi sangue, suor e lágrimas de três raças se destruindo,

Mas vi uma nação se construindo.

Vi aquele sentimento que faz de um rincão, uma nação,

Mas vi o sangue do negro ser derramado em vão,

Nas senzalas, mocambos, quilombos, favelas e prisão.

Agora vejo os filhos de Zumbi afilhados de Tiradentes,

De uma pátria pretendentes serem enganados,

Da terra expoliados, vítimas de ardentes, do poder pretendentes,

Fazendeiros bajulados.

Aí eu pergunto – Valeu a pena a abolição?

Por que ainda não aboliram esta desumana servidão?

Não será pois desta maneira que teremos um Brasil definitivo

E sim uma convulsão, vez que

Jamais vamos morrer agora,

Pois nosso coração arde de vontade

E exige que a vida voe."

Esta poesia reflete a história do conjunto de raças que formam o povo brasileiro, um povo discriminado no passado e no presente e se perpetuará no futuro se nada fizermos.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2003. – **Paulo Paim.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II

Do Registro Civil de Pessoas Naturais

CAPÍTULO IV

Do Nascimento

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

2º) o sexo do registrando;

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 8.884. de 11.6.1994)

I – ao meio-ambiente;

II – ao consumidor;

III – à ordem urbanística; (Inciso incluído Pela Lei nº 10.257. de 10.7.2001)

IV – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (Inciso renumerado pela Lei nº 10.257. de 10.7.2001)

V – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Redação dada pela Lei nº 8.078. de 11.9.1990) (Inciso renumerado pela Lei nº 10.257. de 10.7.2001)

VI – por infração da ordem econômica e da economia popular; (Inciso renumerado Pela Lei nº 10.257. de 10.7.2001) (Redação dada Pela Mpv nº 2.180-35. de 24.8.2001)

VII – à ordem urbanística. (Inciso renumerado pela Lei nº 10.257. de 10.7.2001) (Redação dada pela Mpv nº 2.180-35. de 24.8.2001)

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Redação dada pela Mpv nº 2.180-35. de 24.8.2001)

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Redação dada pela MDV nº 2.180-35. de 24.8.2001)

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO). (Redação dada pela Lei nº 10.257. de 10.7.2001)

Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

I – esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

II – inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio

artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (Redação dada pela Lei Nº 8.884. de 11.6.1994)

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como Litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. (Redação dada pela Lei Nº 8.078. de 11.9.1990)

§ 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.078. de 11.9.1990)

§ 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. (Parágrafo incluído pela Lei n 8.078. de 11.9.1990)

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.078. de 11.9.1990)

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 7º Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los.

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 3º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 4º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a

execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Parágrafo único. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 11-9-90).

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada **erga omnes**, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10-9-97).

Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a danos, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 11-9-90).

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 11-9-90).

Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.

Art. 20. O fundo de que trata o art. 13 desta lei será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 11-9-90).

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (Renumerado pela Lei nº 8.078, de 11-9-90).

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário. (Renumerado pela Lei nº 8.078, de 11-9-90).

Brasília, 24 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República. – **JOSÉ SARNEY**
– **Fernando Lyra.**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO X

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei regulamenta e disciplina disposições relativas à reforma agrária, previstas no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais.

§ 1º Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social.

§ 2º Para fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular, para levantamento de dados e informações, com prévia

notificação. (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24-8-01)

§ 3º (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24-8-01)

§ 4º (Vide Medida Provisória nº 2.183-56 de 24-8-01).

§ 5º (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24-8-01).

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24-8-01).

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24-8-01).

§ 8º (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24-8-01).

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24-8-01)

Art. 2º-A (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24-8-01)

Art. 3º (Vetado)

§ 1º (Vetado)

§ 2º (Vetado)

Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

I – Imóvel Rural – o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial;

II – Pequena Propriedade – o imóvel rural:

a) de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais;

b) (Vetado)

c) (Vetado)

III – Média Propriedade – o imóvel rural:

a) de área superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais;

b) (Vetado)

Parágrafo único. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e a média propriedade rural, desde que o seu proprietário não possua outra propriedade rural.

Art. 5º A desapropriação por interesse social, aplicável ao imóvel rural que não cumpra sua função social, importa prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor ação de desapropriação.

§ 3º Os títulos da dívida agrária, que conterão cláusula assecuratória de preservação de seu valor real, serão resgatáveis a partir do segundo ano de sua emissão, em percentual proporcional ao prazo, observados os seguintes critérios: (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24-8-01)

I – do segundo ao quinto ano, quando emitidos para indenização de imóveis com área inferior a 40 (quarenta) módulos fiscais;

II – do segundo ao décimo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área acima de 40 (quarenta) até 70 (setenta) módulos fiscais;

III – do segundo ao décimo quinto ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área acima de 70 (setenta) até 150 (cento e cinquenta) módulos fiscais;

IV – do segundo ao vigésimo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área superior a 150 (cento e cinquenta) módulos fiscais.

§ 4º (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24-8-01).

I – (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24-8-01).

II – (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24-8-01).

a) (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24-8-01).

b) (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24-8-01).

c) (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24-8-01).

d) (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24-8-01).

§ 5º (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24-8-01).

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24-8-01).

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

§ 1º O grau de utilização da terra, para efeito do **caput** deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:

I – para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

II – para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

III – a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração.

§ 3º Considera-se efetivamente utilizadas:

I – as áreas plantadas com produtos vegetais;

II – as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

III – as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental;

IV – as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente;

V – as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24-8-01)

§ 4º No caso de consórcio ou intercalação de culturas, considera-se efetivamente utilizada a área total do consórcio ou intercalação.

§ 5º No caso de mais de um cultivo no ano, com um ou mais produtos, no mesmo espaço, considera-se efetivamente utilizada a maior área usada no ano considerado.

§ 6º Para os produtos que não tenham índices de rendimentos fixados, adotar-se-á a área utilizada com esses produtos, com resultado do cálculo previsto no inciso 1 do § 2º deste artigo.

§ 7º Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie.

§ 8º São garantidos os incentivos fiscais referentes ao Imposto Territorial Rural relacionados com os graus de utilização e de eficiência na exploração, conforme o disposto no art. 49 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 7º Não será passível de desapropriação, para fins de reforma agrária, o imóvel que comprove estar sendo objeto de implantação de projeto técnico que atenda aos seguintes requisitos:

I – seja elaborado por profissional legalmente habilitado e identificado;

II – esteja cumprindo o cronograma físico-financeiro originalmente previsto, não admitidas prorrogações dos prazos;

III – preveja que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel seja efetivamente utilizada em, no máximo, 3 (três) anos para as culturas anuais e 5 (cinco) anos para as culturas permanentes;

IV – haja sido registrado no órgão competente no mínimo 6 (seis) meses antes do decreto declaratório de interesse social (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24-8-01) Parágrafo único. Os prazos previstos no inciso III deste artigo poderão ser prorrogados em até 50% (cinquenta por cento), desde que o projeto receba, anualmente, a aprovação do órgão competente para fiscalização e tenha sua implantação iniciada no prazo de 6 (seis) meses, contado de sua aprovação.

Art. 8º Ter-se-á como racional e adequado o aproveitamento de imóvel rural, quando esteja oficialmente destinado à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo só serão consideradas as propriedades que tenham destinados às atividades de pesquisa, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel, sendo consubstanciadas tais atividades em projeto:

I – adotado pelo Poder Público, se pertencente a entidade de administração direta ou indireta, ou a empresa sob seu controle;

II – aprovado pelo Poder Público, se particular o imóvel.

Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§ 1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos § 1º a 7º do art. 6º desta lei.

§ 2º Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade.

§ 3º Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

§ 4º A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais.

§ 5º A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel.

§ 6º (Vetado.)

Art. 10. Para efeito do que dispõe esta lei, consideram-se não aproveitáveis:

I – as áreas ocupadas por construções e instalações, excetuadas aquelas destinadas a fins produtivos, como estufas, viveiros, sementeiros, tanques de reprodução e criação de peixes e outros semelhantes;

II – as áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer tipo de exploração agrícola, pecuária, florestal ou extrativa vegetal;

III – as áreas sob efetiva exploração mineral;

IV – as áreas de efetiva preservação permanente e demais áreas protegidas por legislação relativa à conservação dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente.

Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta

o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24-8-01)

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social. (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24-8-01)

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I – valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II – valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

b) capacidade potencial da terra;

c) dimensão do imóvel.

§ 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado.

Art. 13. As terras rurais de domínio da União, dos Estados e dos Municípios ficam destinadas, preferencialmente, à execução de planos de reforma agrária.

Parágrafo único. Excetuando-se as reservas indígenas e os parques, somente se admitirá a existência de imóveis rurais de propriedade pública, com objetivos diversos dos previstos neste artigo, se o poder público os explorar direta ou indiretamente para pesquisa, experimentação, demonstração e fomento de atividades relativas ao desenvolvimento da agricultura, pecuária, preservação ecológica, áreas de segurança, treinamento militar, educação de todo tipo, readequação social e defesa nacional.

Art. 14. (Vetado.)

Art. 15. (Vetado.)

Art. 16. Efetuada a desapropriação, o órgão expropriante, dentro do prazo de 3 (três) anos, contados da data de registro do título translativo de domínio, destinará a respectiva área aos

beneficiários da reforma agrária, admitindo-se, para tanto, formas de exploração individual, condominial, cooperativa, associativa ou mista.

Art. 17. O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser efetuado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada. (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24-8-01)

Parágrafo único. (Vetado.)

Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos. (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24-8-01)

Parágrafo único. O órgão federal competente manterá atualizado cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária.

Art. 19. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial:

I – ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel;

II – aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários;

III – aos ex-proprietários de terra cuja propriedade de área total compreendida entre um e quatro módulos fiscais tenha sido alienada para pagamento de débitos originados de operações de crédito rural ou perda na condição de garantia de débitos da mesma origem; (Redação dada pela Lei nº 10.279, de 12-9-01)

IV – aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar;

V – aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família.

Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída.

Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição parafiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária.

Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio ou concessão de uso, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio ou de concessão de uso cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário.

Art. 23. O estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica autorizada a funcionar no Brasil só poderão arrendar imóvel rural na forma da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971.

§ 1º Aplicam-se ao arrendamento todos os limites, restrições e condições aplicáveis à aquisição de imóveis rurais por estrangeiro, constantes da lei referida no caput deste artigo.

§ 2º Compete ao Congresso Nacional autorizar tanto a aquisição ou o arrendamento além dos limites de área e percentual fixados na Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, como a aquisição ou arrendamento, por pessoa jurídica estrangeira, de área superior a 100 (cem) módulos de exploração indefinida.

Art. 24. As ações de reforma agrária devem ser compatíveis com as ações de política agrícola, e constantes no Plano Plurianual.

Art. 25. O orçamento da União fixará, anualmente, o volume de títulos da dívida agrária e dos recursos destinados, no exercício, ao atendimento do Programa de Reforma Agrária.

§ 1º Os recursos destinados à execução do Plano Nacional de Reforma Agrária deverão constar do orçamento do ministério responsável por sua implementação e do órgão executor da política de colonização e reforma agrária, salvo aqueles que, por sua natureza, exijam instituições especializadas para

§ 2º Objetivando a compatibilização dos programas de trabalho e propostas orçamentárias, o órgão executor da reforma agrária encaminhará, anualmente e em tempo hábil, aos órgãos da administração pública responsáveis por ações complementares, o programa a ser implantado no ano subsequente.

Art. 26. São isentas de impostos federais, estaduais e municipais, inclusive do Distrito Federal, as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, bem como a transferência ao beneficiário do programa.

Art. 26-A. (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24-8-01) Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de fevereiro de 1993, 172º da Independência e 105º da República. — **ITAMAR FRANCO – Lázaro Ferreira Barbosa.**

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos. Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15-5-97)

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15-5-97)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no **caput** é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15-5-97)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: (Redação dada

Dela Lei nº 9.459, de 15-5-97)

I – o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II – a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. (Parágrafo incluído Dela Lei nº 9.459, de 15-5-7)

LEI Nº 9.029, DE 13 DE ABRIL DE 1995

Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no artigo anterior, as infrações do disposto nesta lei são passíveis das seguintes cominações:

I – multa administrativa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em cinquenta por cento em caso de reincidência;

II – proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais.

Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta lei, faculta ao empregado optar entre:

I – a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais;

II – a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O Vice Presidente da República no exercício do cargo de Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Do Registro de candidatos

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinquenta por cento.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o

máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no **caput** e nos § 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos

poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos, de Educação, de Assuntos Sociais e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo a última a adesão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 30 - 05 - 2003



09/11/2005

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
EXCERTO DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS *da reunião da*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães. PFL – BA) – Projeto extra-pauta, terminativo, que institui o Estatuto da Igualdade Racial. Autor: Senador Paulo Paim.

S. Ex^a, antes de viajar em virtude de problemas em sua família, solicitou que o incluísse em pauta.

Relator: Senador Rodolpho Tourinho.

S. Ex^a tem a palavra.

O SR. RODOLPHO TOURINHO (PFL – PA) – Sr. Presidente, Senador Antonio Carlos Magalhães, trata-se do exame pela CCJ do **Projeto de Lei nº 213, de 2003**, de autoria do Senador Paulo Paim.

Passo a resumir o relatório em vista de já termos discutido isso exaustivamente na Comissão de Assuntos Sociais e, sobretudo, na audiência pública realizada na Bahia, quando foram acrescentados ao Estatuto dois itens especialmente importantes: religião e mulher negra.

Elaboramos um substitutivo pelas mudanças que tivemos que incorporar, mudanças que são fruto também de análise com todas as Lideranças do País nesta semana, e também com o Governo. Há o apoio do Governo.

Já posso dar o meu voto que é pela aprovação do parecer, parabenizando o Senador Paulo Paim por esse projeto e agradecendo ao Senador Antonio Carlos Valadares pela possibilidade de realizarmos aquela audiência pública na Bahia, o que foi fundamental na formatação final desse projeto.

Meu voto é favorável.

O SR. SERYS SLHESSARENKO (PT – MT) – Sr. Presidente, rapidamente, mais para fazer um comunicado do que discutir, quero dizer da alta relevância desse projeto, da sua importância e da sua grandeza.

O Senador Paim vem nos demonstrando em todo tempo sua competência e seu compromisso político especialmente com essa questão da igualdade racial, não só, mas especialmente. S. Ex^a já foi informado pelo Senador Rodolpho Tourinho.

O Senador Paulo Paim teve que embarcar às pressas por motivo de doença na família, mas S. Ex^a, que é suplente desta Comissão, solicita que – meu voto será favorável, mas, obviamente, não posso votar por ele – seja considerado como se ele estivesse aqui votando favoravelmente também.

Muito obrigada.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB – SE) – Sr. Presidente, quero solicitar a V. Ex^a que consignasse o meu voto favorável, tendo em vista

Senado Federal
Secretaria Geral da Mesa
PLS nº 213 / 2003
Fls. 200



09/11/2005

que tenho uma reunião em outra Comissão. Ficarei para discutir a matéria no plenário. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães. PFL – BA) – Antonio Carlos Valadares, “sim”

O SR. ALVARO DIAS (PSDB – PR) – Sr. Presidente, apenas em nome do PSDB, me pediu inclusive a Liderança que o fizesse, anunciar o voto favorável e as homenagens ao Senador Paulo Paim.

O SR. EDUARDO SUPLICY (PT – SP) – Sr. Presidente, quero também cumprimentar o Senador Paulo Paim, a Senadora Serys Slhessarenko e o Senador Rodolpho Tourinho pelo projeto e pelo parecer e ressaltar que o Projeto do Senador Paulo Paim tem grande relevância. Ainda hoje os jornais publicam, especialmente **O Globo**, na primeira página, os dados do estudo do economista Marcelo Paixão, professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, que indicam que os negros, no Brasil, só têm alto índice de desenvolvimento humano em sete cidades, em contraste com o que acontece com os brancos, cujo índice de desenvolvimento humano é alto em 1.519 de 5.202 cidades. É muito importante que possamos caminhar em direção da igualdade para todos no Brasil, sobretudo para os negros e para todos os grupos raciais.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (PT – SP) – Sr. Presidente, queria em primeiro lugar louvar a iniciativa do Senador Paim que sempre marcou seu mandato por tratar desse tema do combate

(...)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães. PFL – BA) – Este é um Estatuto que faço questão de votar e falar. Ninguém mais do que eu tem intimidade com afro-descendentes da Bahia, não é sem razão que sou Presidente dos Filhos de Gandhi, daí porque fico muito feliz de votar essa proposição relatada pelo Senador Rodolpho Tourinho, que fez um grande esforço, inclusive levou o autor para Bahia. O Senador Paulo Paim tem sido um batalhador incansável nessa luta da igualdade racial, que culmina hoje com esse Estatuto. É uma vitória do Senado. Vou tomar os votos exclusivamente por uma questão de formalidade. Na realidade, vou contar todos os presentes como votando “sim”

(Palmas.)

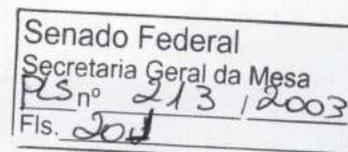
Uma vez aprovado o substitutivo, fica prejudicado o projeto e as emendas a ele oferecidas.

A Presidência propõe imediata apresentação do substitutivo em turno suplementar.

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

Passo à votação.

Não foram oferecidas emendas.





SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC - 3

09/11/2005

Está aprovado o turno suplementar.

A matéria será encaminhada hoje à Secretaria da Mesa para que tenhamos o pedido do Senador Mercadante atendido, que seja votado para que o Sr. Presidente da República possa sancioná-lo antes do dia 20.

A SRª IDELI SALVATTI (PT - SC)

(...)

Senado Federal
Secretaria Geral da Mesa
PLS nº 213 / 2003
Fis. 202

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE
1988

.....
Art. 21. Compete à União:

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

.....

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II - disponham sobre:

.....

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

.....
Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....
VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....
a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....
Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

.....
Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juizes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

~~b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juizes que lhes forem vinculados;~~

~~b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juizes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, ressalvado o disposto no art. 48, XV; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juizes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias

.....
Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....
§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

.....
§ 9º - Cabe à lei complementar:

.....
II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

My157

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
PLS N.º 213, 1/2003
Fls. 205

Art. 167. São vedados:

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º - As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º - O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º - Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º - O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º - São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

LEI Nº 4.132, DE 10 DE SETEMBRO DE 1962.

Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação.

Art. 2º Considera-se de interesse social:

I - o aproveitamento de todo bem improdutivo ou explorado sem correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e consumo dos centros de população a que deve ou possa suprir por seu destino econômico;

II - a instalação ou a intensificação das culturas nas áreas em cuja exploração não se obedeça a plano de zoneamento agrícola, VETADO;

III - o estabelecimento e a manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola;

IV - a manutenção de posseiros em terrenos urbanos onde, com a tolerância expressa ou tácita do proprietário, tenham construído sua habitação, formando núcleos residenciais de mais de 10 (dez) famílias;

V - a construção de casa populares;

VI - as terras e águas suscetíveis de valorização extraordinária, pela conclusão de obras e serviços públicos, notadamente de saneamento, portos, transporte, eletrificação armazenamento de água e irrigação, no caso em que não sejam ditas áreas socialmente aproveitadas;

VII - a proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais.

VIII - a utilização de áreas, locais ou bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades turísticas. (Incluído pela Lei nº 6.513, de 20.12.77)

§ 1º O disposto no item I deste artigo só se aplicará nos casos de bens retirados de produção ou tratando-se de imóveis rurais cuja produção, por ineficientemente explorados, seja inferior à média da região, atendidas as condições naturais do seu solo e sua situação em relação aos mercados.

§ 2º As necessidades de habitação, trabalho e consumo serão apuradas anualmente segundo a conjuntura e condições econômicas locais, cabendo o seu estudo e verificação às autoridades encarregadas de velar pelo bem estar e pelo abastecimento das respectivas populações.

LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

Art. 3º São isentos do imposto:

I - o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:

My157

SENADO FEDERAL

Secretaria - Geral da Mesa

PLS N.º 273 / 2003

Fls. 207

- a) seja explorado por associação ou cooperativa de produção;
- b) a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites estabelecidos no artigo anterior;
- c) o assentado não possua outro imóvel.

II - o conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total observe os limites fixados no parágrafo único do artigo anterior, desde que, cumulativamente, o proprietário:

- a) o explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros;
- b) não possua imóvel urbano.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. (Regulamento)

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento. (Regulamento)

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece normas para as eleições.

Do Registro de Candidatos

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinquenta por cento.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

LEI Nº 10.516, DE 11 DE JULHO DE 2002.

Institui a CARTEIRA NACIONAL DE SAÚDE DA MULHER.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, a CARTEIRA NACIONAL DE SAÚDE DA MULHER.

§ 3º Será dada especial relevância à Prevenção e Controle do Câncer Ginecológico e de Mama.

LEI Nº 10.778, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2003.

Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.

Art. 1º Constitui objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, a violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

.....

II - para a obtenção de precisão:

.....

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes; (Alínea incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

.....

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

.....

Com referência ao Parecer nº 1.953, de 2005, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que acaba de ser lido, a Presidência informa ao Plenário que a matéria foi apreciada naquela Comissão em decisão terminativa, tendo concluído por um substitutivo, cuja apreciação em turno suplementar se deu imediatamente após o turno único, por decisão daquele Colegiado.

Nos termos do art. 91, §§ 3º a 5º, do Regimento Interno, fica aberto o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, seja apreciado pelo Plenário.



**TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213, DE 2003

A Câmara dos Deputados.

Em 24/11/05

Institui o Estatuto da Igualdade Racial.

[Assinatura]

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, para combater a discriminação racial e as desigualdades estruturais e de gênero que atingem os afro-brasileiros, incluindo a dimensão racial nas políticas públicas e outras ações desenvolvidas pelo Estado.

Art. 2º Para os fins deste Estatuto considera-se:

I – discriminação racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada.

II – desigualdade racial: as situações de diferenciação de acesso e gozo de bens, serviços e oportunidades, na esfera pública e privada;

III – afro-brasileiros: as pessoas que se classificam como tais ou como negros, pretos, pardos ou por definição análoga;

IV – políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

V – ações afirmativas: as políticas públicas adotadas pelo Estado para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Art. 3º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia, raça ou cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades política, econômica, empresarial, educacional, cultural e esportiva, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Art. 4º Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais, aos direitos sociais, econômicos, culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a



reparação, compensação e inclusão das vítimas da desigualdade e a valorização da igualdade racial.

Art. 5º A participação dos afro-brasileiros, em condições de igualdade de oportunidades, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

I – inclusão da dimensão racial nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

II – adoção de ações afirmativas voltadas para o combate à discriminação e às desigualdades raciais;

III – adequação das estruturas institucionais do Estado para o enfrentamento e a superação das desigualdades raciais decorrentes do preconceito e da discriminação racial;

IV – promoção de iniciativa legislativa para aperfeiçoar o combate à discriminação racial e às desigualdades raciais em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

V – eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da igualdade racial nas esferas pública e privada;

VI – estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades raciais, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos e contratos públicos;

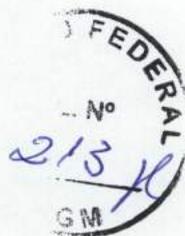
VII – implementação de ações afirmativas destinadas ao enfrentamento das desigualdades raciais nas esferas da educação, cultura, esporte e lazer, saúde, trabalho, meios de comunicação de massa, terras de quilombos, acesso à Justiça, financiamentos públicos, contratação pública de serviços e obras, entre outras.

§ 1º Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em imediatas iniciativas reparatórias, destinadas a iniciar a correção das distorções e desigualdades raciais derivadas da escravidão e demais práticas discriminatórias racialmente adotadas, na esfera pública e na esfera privada, durante o processo de formação social do Brasil e poderão utilizar-se da estipulação de cotas para a consecução de seus objetivos.

§ 2º As iniciativas de que trata o **caput** deste artigo nortear-se-ão pelo respeito à proporcionalidade entre homens e mulheres afro-brasileiros, com vistas a garantir a plena participação da mulher afro-brasileira como beneficiária deste Estatuto.

Art. 6º Ficam os Poderes Executivos federal, estaduais, distrital e municipais autorizados a instituir, no âmbito de suas esferas de competência, Conselhos de Promoção da Igualdade Racial, de caráter permanente e deliberativo, compostos por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas da população afro-brasileira.

§ 1º A organização dos conselhos será feita por regimento próprio.



§ 2º Fica a União autorizada a priorizar o repasse dos recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei aos Estados, Distrito Federal e Municípios que tenham criado os Conselhos de Promoção da Igualdade Racial nos seus respectivos níveis.

Art. 7º Ficam os Conselhos de Promoção da Igualdade Racial autorizados a formular, coordenar, supervisionar e avaliar as políticas de combate à desigualdade e à discriminação racial.

Art. 8º O Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial fica autorizado a promover, em conjunto com os Ministros de Estado as articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à implementação da política nacional de combate à desigualdade e à discriminação racial.

Art. 9º O Poder Executivo Federal garantirá a estrutura física, os recursos materiais e humanos e a dotação orçamentária para o adequado funcionamento do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial.

Art. 10. O relatório anual dos Ministros de Estado previsto no art. 87, parágrafo único, III, da Constituição Federal, conterà informações sobre as políticas públicas, programas e medidas de ação afirmativa efetivadas no âmbito de sua esfera de competência.

TÍTULO II

Dos Direitos Fundamentais

CAPÍTULO I

Do Direito à Saúde

Art. 11. O direito à saúde dos afro-brasileiros será garantido pelo Estado mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e outros agravos.

Parágrafo único. O acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde - SUS para promoção, proteção e recuperação da saúde da população afro-brasileira será proporcionado pelos governos federal, estaduais, distrital e municipais com ações e serviços em que sejam focalizadas as peculiaridades dessa parcela da população.

Art. 12. O quesito raça/cor, de acordo com a autoclassificação, e o quesito gênero serão obrigatoriamente introduzidos e coletados, em todos os documentos em uso no SUS, tais como:

- I – cartões de identificação do SUS;
- II – prontuários médicos;
- III – fichas de notificação de doenças;
- IV – formulários de resultados de exames laboratoriais;
- V – inquéritos epidemiológicos;



VI – estudos multicêntricos;

VII – pesquisas básicas, aplicadas e operacionais;

VIII – qualquer outro instrumento que produza informação estatística.

Art. 13. O Ministério da Saúde fica autorizado a produzir, sistematicamente, estatísticas vitais e análises epidemiológicas da morbimortalidade por doenças geneticamente determinadas ou agravadas pelas condições de vida dos afro-brasileiros.

Art. 14. O Poder Executivo incentivará a pesquisa sobre doenças prevalentes na população afro-brasileira, bem como desenvolverá programas de educação e de saúde e campanhas públicas de esclarecimento que promovam a sua prevenção e adequado tratamento.

§ 1º O Ministério da Saúde fica autorizado a definir, em regulamento, as doenças prevalentes na população afro-brasileira e os programas mencionados no **caput** deste artigo.

§ 2º As doenças prevalentes na população afro-brasileira e os programas mencionados no **caput** deste artigo integrarão os programas de cursos e treinamentos para a área de saúde.

§ 3º Os órgãos federais de fomento à pesquisa e à pós-graduação ficam autorizados a criar, no prazo de 12 (doze) meses, linhas de pesquisa e programas de estudo sobre a saúde da população afro-brasileira.

§ 4º O Ministério da Educação fica autorizado a promover, no âmbito do sistema federal de ensino, os estudos e as medidas administrativas necessárias à introdução, no prazo de 4 (quatro) anos, de matérias relativas às especificidades da saúde da população afro-brasileira como temas transversais nos currículos dos cursos de saúde e incentivará, em igual prazo, a adoção de tais medidas dos demais sistemas de ensaios.

Art. 15. Os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, que realizam partos, farão exames laboratoriais nos recém-nascidos para diagnóstico de hemoglobinopatias, em especial o traço falciforme e a anemia falciforme.

§ 1º O Sistema Único de Saúde fica autorizado a incorporar o pagamento dos exames citados neste artigo em sua tabela de procedimentos.

§ 2º Os gestores municipais ou estaduais do Sistema Único de Saúde ficam autorizados a organizar serviços de assistência e acompanhamento de pessoas portadoras de traços falciforme e crianças com diagnósticos positivos da anemia falciforme mediante:

I – informação e aconselhamento genético para a comunidade, em especial para os casais que desejam ou esperam filhos;

II – acompanhamento clínico pré-natal e assistência aos partos das mulheres portadoras do traço falciforme, bem como aos neonatos;

III – medidas de prevenção de doenças nos portadores de traço falciforme, garantindo vacinação e toda a medicação necessária;



IV – assistência integral e acompanhamento dos portadores de doença falciforme nas unidades de atendimento ambulatorial especializado;

V – integração na comunidade dos portadores de doença falciforme, suspeitos ou comprovados, a fim de promover, recuperar e manter condições de vida sadia aos portadores de hemoglobinopatias;

VI – realização de levantamento epidemiológico no território sob sua jurisdição, por meio de rastreamento neonatal, para avaliação da magnitude do problema e plano de ação com as respectivas soluções;

VII – consolidação e manutenção do cadastro de portadores do traço falciforme e hemoglobinopatias

§ 3º Fica o gestor federal do Sistema Único de Saúde autorizado a propiciar, por meio de ações dos seus órgãos:

I – o incentivo à pesquisa, ao ensino e ao aprimoramento científico e terapêutico na área de hemoglobinopatias;

II – a instituição de estudos epidemiológicos para identificar a magnitude do quadro de portadores de traço falciforme e de doença falciforme no território nacional;

III – a sistematização de procedimentos e a implementação de cooperação técnica com Estados e Municípios para implantação de diagnósticos e assistência integral e multidisciplinar para os portadores de doença falciforme;

IV – a inclusão do exame para diagnóstico precoce da doença falciforme (eletroforese de hemoglobina) na legislação que regulamenta a aplicação do perfil neonatal Tandem em neonatos;

V – o estabelecimento de intercâmbio entre universidades, hospitais, centros de saúde, clínicas e associações de doentes de anemia falciforme visando ao desenvolvimento de pesquisas e instituição de programas de diagnóstico e assistência aos portadores de doenças falciformes;

VI – a garantia do fornecimento de medicamentos e insumos aos portadores de hemoglobinopatias;

VII – ações educativas em todos os níveis do sistema de saúde.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nos parágrafos deste artigo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 16. O Ministério da Saúde, em articulação com as secretarias estaduais, distrital e municipais de saúde, fica autorizado a, no prazo de 1 (um) ano, implantar o Programa de Agentes Comunitários de Saúde e, em 2 (dois) anos, o Programa de Saúde da Família, ou programas que lhes venham a suceder, em todas as comunidades de remanescentes de quilombos existentes no País.

Parágrafo único. Os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos terão acesso preferencial aos processos seletivos para a constituição das equipes dos Programas referidos no caput.



Art. 17. O quesito raça/cor será obrigatoriamente introduzido e coletado, de acordo com a autotranscrição, em todos os documentos em uso nos sistemas de informação da Seguridade Social.

Art. 18. Dê-se ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a seguinte redação:

“Art. 54. O assento de nascimento deverá conter:

.....

2) o sexo e a cor do registrando;

.....” (NR)

CAPÍTULO II

Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

Art. 19. A população afro-brasileira tem direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer, adequadas a seus interesses e condições, garantindo sua contribuição para o patrimônio cultural de sua comunidade e da sociedade brasileira.

§ 1º Os governos federal, estaduais, distrital e municipais devem promover o acesso da população afro-brasileira ao ensino gratuito, às atividades esportivas e de lazer e apoiar a iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social dos afro-brasileiros.

§ 2º Nas datas comemorativas de caráter cívico, as instituições de ensino convidarão representantes da população afro-brasileira para debater com os estudantes suas vivências relativas ao tema em comemoração.

§ 3º É facultado aos tradicionais mestres de capoeira, reconhecidos pública e formalmente pelo seu trabalho, atuar como instrutores desta arte-esporte nas instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 20. Para o perfeito cumprimento do disposto no art. 19 desta Lei os governos federal, estaduais, distrital e municipais desenvolverão campanhas educativas, inclusive nas escolas, para que a solidariedade aos membros da população afro-brasileira faça parte da cultura de toda a sociedade.

Art. 21. A disciplina “História Geral da África e do Negro no Brasil” integrará obrigatoriamente o currículo do ensino fundamental e médio, público e privado, cabendo aos Estados, aos Municípios e às instituições privadas de ensino a responsabilidade de qualificar os professores para o ensino da disciplina.

Parágrafo único. O Ministério da Educação fica autorizado a elaborar o programa para a disciplina, considerando os diversos níveis escolares, a fim de orientar a classe docente e as escolas para as adaptações de currículo que se tornarem necessárias.



Art. 22. Os órgãos federais e estaduais de fomento à pesquisa e à pós-graduação ficam autorizados a criar linhas de pesquisa e programas de estudo voltados para temas referentes às relações raciais e questões pertinentes à população afro-brasileira.

Art. 23. O Ministério da Educação fica autorizado a incentivar as instituições de ensino superior públicas e privadas a:

I – apoiar grupos, núcleos e centros de pesquisa, nos diversos programas de pós-graduação, que desenvolvam temáticas de interesse da população afro-brasileira;

II – incorporar nas matrizes curriculares dos cursos de formação de professores temas que incluam valores respeitantes à pluralidade étnica e cultural da sociedade brasileira;

III – desenvolver programas de extensão universitária destinados a aproximar jovens afro-brasileiros de tecnologias avançadas, assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários;

IV – estabelecer programas de cooperação técnica com as escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino técnico para a formação docente baseada em princípios de equidade, de tolerância e de respeito às diferenças raciais.

Art. 24. O Ministério da Educação fica autorizado a incluir o quesito raça/cor, a ser preenchido de acordo com a autotranscrição, bem como o quesito gênero, em todo instrumento de coleta de dados do censo escolar, para todos os níveis de ensino.

CAPÍTULO III

Do Direito à Liberdade de Consciência e de Crença e ao Livre Exercício dos Cultos Religiosos

Art. 25. O reconhecimento da liberdade de consciência e de crença dos afro-brasileiros e da dignidade dos cultos e religiões de matrizes africanas praticados no Brasil deve orientar a ação do Estado em defesa da liberdade de escolha e de manifestação de filiação religiosa, individual e coletiva, em público ou em ambiente privado.

Art. 26. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício das religiões afro-brasileiras compreende:

I – as práticas litúrgicas e as celebrações comunitárias bem como a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de espaços reservados para tais fins;

II – a celebração de festividades e cerimônias de acordo com os preceitos de religiões afro-brasileiras;



III – a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às religiões afro-brasileiras;

IV – a produção, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas litúrgicas das religiões de matrizes africanas;

V – a produção e a divulgação de publicações relacionadas com o exercício e a difusão das diversas espiritualidades afro-brasileiras;

VI – a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das religiões afro-brasileiras;

VII – o acesso aos órgãos e meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões e denúncia de atitudes e práticas de intolerância religiosa contra estes cultos.

Art. 27. É facultado aos praticantes das religiões de matrizes africanas e afro-indígenas ausentar-se do trabalho para a realização de obrigações litúrgicas próprias de suas religiões, podendo tais ausências ser compensadas posteriormente.

Art. 28. É assegurada a assistência religiosa aos pacientes que são praticantes de religiões de matrizes africanas internados em hospitais.

Art. 29. O Estado adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:

I – coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas;

II – inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas;

III – assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos e órgãos, bem como em eventos e promoções de caráter religioso.

Art. 30. O Poder Público incentivará e apoiará ações sócio-educacionais realizadas por entidades afro-brasileiras que desenvolvem atividades voltadas para a inclusão social, mediante cooperação técnica, intercâmbios e convênios, entre outros mecanismos.



CAPÍTULO IV

Do Financiamento das Iniciativas de Promoção da Igualdade Racial

Art. 31. Os planos plurianuais e os orçamentos anuais da União poderão prever recursos para a implementação dos programas de ação afirmativa a que se refere o inciso VII do art. 5º desta Lei e de outras políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população afro-brasileira, especialmente nas seguintes áreas:

I – promoção da igualdade de oportunidades em educação e emprego;

II – financiamento de pesquisas nas áreas de educação, saúde e emprego, voltadas para a melhoria da qualidade de vida das comunidades, em especial das comunidades afro-brasileiras;

III – incentivo à criação de programas e veículos de comunicação, destinados à divulgação de matérias relacionadas aos interesses da população afro-brasileira;

IV – incentivo à criação e manutenção de microempresas administradas por afro-brasileiros;

V – iniciativas que incrementem o acesso e a permanência dos afro-brasileiros na educação fundamental, média, técnica e superior;

VI – apoio a programas e projetos dos governos estaduais, distrital e municipais e de entidades da sociedade civil voltados para a promoção da igualdade de oportunidades para a população afro-brasileira;

VII – apoio a iniciativas em defesa da cultura, memória e tradições africanas e afro-brasileiras.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a adotar medidas que garantam, em cada exercício, a transparência na alocação e execução dos recursos necessários ao financiamento das ações previstas neste Estatuto, explicitando, entre outros, a proporção dos recursos orçamentários destinados aos programas de promoção da igualdade racial, especialmente nas áreas de educação, saúde, emprego e renda, desenvolvimento agrário, habitação popular, desenvolvimento regional, cultura, esporte e lazer.

§ 2º Durante os 5 (cinco) primeiros anos a contar do exercício subsequente à publicação deste Estatuto, os órgãos do Poder Executivo Federal que desenvolvem políticas e programas nas áreas referidas no § 1º ficam autorizados a garantir em seus orçamentos anuais a participação crescente dos programas de ação afirmativa referidos no inciso VII do art. 5º.

§ 3º O Poder Executivo Federal fica autorizado a adotar as medidas necessárias para a adequada implementação do disposto neste artigo, estabelecendo, inclusive, o patamar a partir do qual cada órgão deverá garantir a participação crescente dos programas de ação afirmativa nos orçamentos anuais a que se refere o § 2º.



Art. 32. Sem prejuízo da destinação de recursos ordinários, poderão ser consignados nos orçamentos fiscal e da seguridade social para financiamento das ações de que trata o art. 31:

I – transferências voluntárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – doações voluntárias de particulares;

III – doações de empresas privadas e organizações não-governamentais, nacionais ou internacionais;

IV – doações voluntárias de fundos nacionais ou internacionais;

V – doações de Estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados e acordos internacionais.

Art. 33. O Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial poderá pronunciar-se, mediante parecer, sobre a programação das ações referidas no art. 31 nas propostas orçamentárias da União.

Art. 34. Entre os beneficiários das iniciativas de promoção da igualdade racial terão prioridade os que sejam identificados como pretos, negros ou pardos no registro de nascimento e que, de acordo com os critérios que presidem a formulação do Índice de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, se situem abaixo da linha de pobreza.

CAPÍTULO V

Dos Direitos da Mulher Afro-Brasileira

Art. 35. O Poder Público garantirá a plena participação da mulher afro-brasileira como beneficiária deste Estatuto da Igualdade Racial e em particular lhe assegurará:

I – a promoção de pesquisas que tracem o perfil epidemiológico da mulher afro-brasileira a fim de tornar mais eficazes as ações preventivas e curativas;

II – o atendimento em postos de saúde em áreas rurais e quilombolas dotados de aparelhagem para a prevenção do câncer ginecológico e de mama;

III – a atenção às mulheres em situação de violência, garantida a assistência física, psíquica, social e jurídica;

IV – a instituição de política de prevenção e combate ao tráfico de mulheres afro-brasileiras e aos crimes sexuais associados à atividade do turismo;

V – o acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres afro-brasileiras e indígenas;

VI – a promoção de campanhas de sensibilização contra a marginalização da mulher afro-brasileira no trabalho artístico e cultural.



Art. 36. A Carteira Nacional de Saúde, instituída pela Lei nº 10.516, de 11 de julho de 2002, será emitida pelos hospitais, ambulatorios, centros e postos de saúde da rede pública e deverá possibilitar o registro das principais atividades previstas no Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher, especialmente as diretamente relacionadas à saúde da mulher afro-brasileira, conforme regulamento.

Art. 37. O § 3º do art. 1º da Lei nº 10.516, de 11 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 3º Será dada especial relevância à prevenção e controle do câncer ginecológico e de mama e às doenças prevalentes na população feminina afro-brasileira.

.....” (NR)

Art. 38. O § 1º do art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 1º Para os efeitos desta lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade racial, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

.....” (NR)

CAPÍTULO VI

Do Direito dos Remanescentes das Comunidades dos

Quilombos às suas Terras

Art. 39. O direito à propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, assegurado pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se exerce de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins desta lei, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autodefinição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

§ 2º Consideram-se terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos toda a terra utilizada para a garantia de sua reprodução física social



econômica e cultural, bem como as áreas detentoras de recursos ambientais necessários à subsistência da comunidade, à preservação dos seus costumes, tradições, cultura e lazer, englobando os espaços de moradia e, inclusive, os espaços destinados aos cultos religiosos e os sítios que contenham reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 3º Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental.

Art. 40. Os procedimentos administrativos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos serão procedidos de acordo com o estabelecido nesta Lei, devendo os órgãos competentes priorizar as comunidades dos quilombos expostas a situações de conflito e sujeitas a perderem a posse de suas terras.

Parágrafo único. O processo administrativo terá início por requerimento de qualquer interessado, das entidades ou associações representativas de quilombolas ou de ofício pelo Incra, sendo entendido como simples manifestação da vontade da parte, apresentada por escrito ou reduzida a termo por representante do Incra, quando o pedido for verbal.

Art. 41. O Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, fica autorizado a proceder à identificação, ao reconhecimento, à delimitação, à demarcação, à desintrusão, à titulação e ao registro das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a desapropriação por interesse social para fins étnicos.

§ 1º Fica assegurado aos remanescentes das comunidades dos quilombos participar diretamente e indicar representantes e assistentes técnicos para acompanhar todas as fases do procedimento administrativo, podendo o Incra solicitar a participação de profissionais de notório conhecimento sobre o tema para subsidiar os procedimentos administrativos de identificação e reconhecimento.

§ 2º A identificação dos limites dos territórios das comunidades remanescentes de quilombos, a que se refere o art. 39, § 2º, será feita a partir de indicações da própria comunidade, bem como a partir de estudos técnicos e científicos, e consistirá na caracterização espacial, econômica e sócio-cultural do território ocupado pela comunidade, mediante Relatório Técnico de Identificação e Delimitação, com elaboração a cargo do Incra.

§ 3º Um resumo do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área estudada, será publicado no Diário Oficial da União, no Diário Oficial da unidade federativa e será afixado na sede da prefeitura municipal onde está situado o imóvel.

§ 4º Os interessados terão o prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação, para apresentarem contestações ao Relatório Técnico de Identificação e Delimitação



junto ao Incra, que fica autorizado a julgá-las e encaminhá-las para decisão final do presidente do Incra no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 42. Fica autorizada a Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, a assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Incra nas ações de regularização fundiária, para garantir os direitos étnicos e territoriais dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos de sua competência legalmente fixada.

Art. 43. Fica autorizado o Ministério da Cultura, por meio da Fundação Cultural Palmares – FCP, a assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Incra nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como para subsidiar os trabalhos técnicos quando houver contestação ao procedimento de identificação e reconhecimento previsto nesta Lei.

Art. 44. Incidindo os territórios reconhecidos e declarados sobre unidades de conservação constituídas, áreas de segurança nacional e áreas de faixa de fronteira, fica autorizado o Incra a adotar as medidas cabíveis visando garantir a sustentabilidade dessas comunidades, ouvidos, conforme o caso, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente – Ibama, ou a Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional.

Art. 45. Incidindo os territórios reconhecidos e declarados sobre terrenos de marinha, marginais de rios e ilhas, fica autorizado o Incra a encaminhar o processo à SPU, para a emissão de título em benefício das comunidades quilombolas.

Art. 46. Constatada a incidência nos territórios reconhecidos e declarados de posse particular sobre áreas de domínio da União, fica autorizado o Incra a adotar as medidas cabíveis visando à retomada da área.

Art. 47. Incidindo os territórios reconhecidos e declarados sobre terras de propriedade dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, fica autorizado o Incra a encaminhar os autos para os órgãos responsáveis pela titulação no âmbito de tais entes federados.

Art. 48. Incidindo nos territórios reconhecidos e declarados imóvel com título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, fica autorizado o Incra a adotar as medidas cabíveis visando à obtenção dos imóveis, mediante a instauração do procedimento de desapropriação previsto no artigo 184 da Constituição Federal.

§ 1º Sendo o imóvel insusceptível à desapropriação prevista no **caput**, a obtenção dar-se-á com base no procedimento desapropriatório previsto no artigo 216, § 1º, da Constituição Federal, ou, ainda, mediante compra e venda, na forma da legislação pertinente.

§ 2º Desde o início do procedimento, o Incra fica autorizado a ingressar no imóvel de propriedade particular, mediante comunicação prévia para efeitos de estudos e notificação para efeitos do prazo previsto no § 4º do art. 41.



Art. 49. Verificada a presença de ocupantes não quilombolas nas terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, fica autorizado o Incra a providenciar o reassentamento, em outras áreas, das famílias de agricultores que preencherem os requisitos da legislação agrária e a indenização das benfeitorias de boa-fé, quando couber.

Art. 50. Em todas as fases do procedimento administrativo, o Incra fica autorizado a garantir a defesa dos interesses dos remanescentes das comunidades dos quilombos nas questões surgidas em decorrência da titulação das suas terras.

Art. 51. Concluída a demarcação, o Incra fica autorizado a realizar a titulação mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso às comunidades, em nome de suas associações legalmente constituídas, sem qualquer ônus financeiro, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade, devidamente registrado no Serviço Registral da Comarca de localização das áreas.

§ 1º Os cartórios de registros de imóveis ficam obrigados a proceder o registro dos títulos emitidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em favor dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 2º Estão isentos do pagamento de taxas e emolumentos cartorários de notas e registro, os títulos a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 52. Após a expedição do título de reconhecimento de domínio, a FCP e as instituições essenciais à função jurisdicional do Estado ficam autorizadas a garantir, em todos os graus, aos remanescentes das comunidades dos quilombos, a defesa da posse contra esbulhos e turbações, a proteção da integridade territorial da área delimitada e a sua utilização por terceiros, podendo firmar convênios com outras entidades ou órgãos que prestem esta assistência.

Art. 53. Os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, encontrados por ocasião do procedimento de identificação, devem ser comunicados ao Iphan.

Parágrafo único. A FCP fica autorizada a instruir o processo para fins de inventário, registro ou tombamento e zelar pelo acautelamento e preservação do patrimônio cultural brasileiro.

Art. 54. Para cumprimento do disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e da presente Lei, o governo federal elaborará e desenvolverá políticas públicas especiais voltadas para o desenvolvimento etnosustentável dos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Art. 55. Para os fins de política agrícola e agrária, os remanescentes das comunidades dos quilombos receberão dos órgãos competentes tratamento especial diferenciado, assistência técnica e linhas especiais de financiamento, destinados à realização de suas atividades produtivas e de infra-estrutura.



Art. 56. As disposições contidas neste Capítulo, incidem sobre os procedimentos administrativos de titulação em andamento, em qualquer fase em que se encontrem.

Art. 57. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que ocuparem áreas urbanas, aplicar-se-ão, no que couber, os dispositivos desta Lei.

Art. 58. O art. 3º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 3º

.....
 III – as terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal:

a) quando ocupadas ou tituladas;

b) quando exploradas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, observados seus usos, costumes e tradições.” (NR)

Art. 59. O art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 2º

.....
 IX – as terras de caráter étnico, reconhecidas aos remanescentes das comunidades dos quilombos para fins de titulação de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

.....” (NR)

Art. 60. Os remanescentes das comunidades dos quilombos poderão se beneficiar das iniciativas previstas nesta Lei para a promoção da igualdade racial.

CAPÍTULO VII

Do Mercado de Trabalho

Art. 61. A implementação de políticas voltadas para a inclusão de afro-brasileiros no mercado de trabalho será de responsabilidade dos governos federal, estaduais, distrital e municipais, observando-se:

I – o instituído neste Estatuto;

II – os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção das Nações Unidas para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, de 1968;



III – os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção nº 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho, que trata da Discriminação no Emprego e na Profissão;

IV – a Declaração e o Plano de Ação emanados da III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Intolerâncias Correlatas.

Art. 62. Os governos federal, estaduais, distrital e municipais, ficam autorizados a promover ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para os afro-brasileiros e a realizar contratação preferencial de afro-brasileiros no setor público e a estimular a adoção de medidas similares pelas empresas privadas.

§ 1º A igualdade de oportunidades será lograda mediante a adoção de políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de renda voltados para os afro-brasileiros.

§ 2º A contratação preferencial na esfera da administração pública far-se-á por meio de normas já estabelecidas ou a serem estabelecidas por atos administrativos.

§ 3º Os governos federal, estaduais, distrital e municipais ficam autorizados a estimular, por meio de incentivos, a adoção de iguais medidas pelo setor privado.

§ 4º As ações de que trata o **caput** deste artigo assegurarão o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários.

Art. 63. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador fica autorizado a formular políticas, programas e projetos voltados para a inclusão de afro-brasileiros no mercado de trabalho e a destinar recursos próprios para seu financiamento, assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários.

Art. 64. As ações de emprego e renda contemplam o estímulo à promoção de empresários afro-brasileiros por meio de financiamento para a constituição e ampliação de pequenas e médias empresas e programas de geração de renda.

Art. 65. A implementação de medidas que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para os afro-brasileiros na Administração Pública Federal obedecerá, conforme regulamento, às seguintes diretrizes:

I – para a aquisição de bens e serviços pelo setor público, assim como nas transferências e nos contratos de prestação de serviços técnicos com empresas nacionais e internacionais e organismos internacionais, será exigida, das empresas que se beneficiem de incentivos governamentais ou sejam fornecedoras de bens e serviços, a adoção de programas de promoção de igualdade racial;

II – o preenchimento de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS da administração pública centralizada e descentralizada observará a meta inicial de 20% (vinte por cento) de afro-brasileiros,



que será ampliada gradativamente até lograr a correspondência com a estrutura da distribuição racial nacional ou, quando for o caso, estadual, observados os dados demográficos oficiais.

Art. 66. O § 2º do art. 45 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45.

.....
 § 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação dará precedência ao licitante que mantiver programa de promoção de igualdade racial em estágio mais avançado de implementação; persistindo o empate, ela será feita, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

.....” (NR)

Art. 67. A inclusão do quesito cor/raça, a ser coletado de acordo com a autoclassificação, assim como do quesito gênero, será obrigatória em todos os registros administrativos direcionados aos empregadores e aos trabalhadores do setor privado e do setor público, tais como:

- I – formulários de admissão e demissão no emprego;
- II – formulários de acidente de trabalho;
- III – instrumentos administrativos do Sistema Nacional de Emprego, ou órgão que lhe venha a suceder;
- IV – Relação Anual de Informações Sociais ou registro que lhe venha a suceder;
- V – formulários da Previdência Social;
- VI – inquéritos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou de órgão que lhe venha a suceder.

Art. 68. O **caput** do art. 3º e o **caput** do art. 4º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no art. 2º e dos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça ou cor, as infrações do disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações:

.....
” (NR)



“Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre:

.....

.....” (NR)

Art. 69. As empresas contratantes ficam proibidas de exigir, juntamente com o currículo profissional, a fotografia do candidato a emprego.

CAPÍTULO VIII

Do Sistema de Cotas

Art. 70. O Poder Público adotará, na forma de legislação específica e seus regulamentos, medidas destinadas à implementação de ações afirmativas, voltadas a assegurar o preenchimento por afro-brasileiros de cotas mínimas das vagas relativas:

I – aos cursos de graduação em todas as instituições públicas federais de educação superior do território nacional;

II – aos contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies).

§ 1º Na inscrição, o candidato declara enquadrar-se nas regras asseguradas na presente lei.

§ 2º A implementação de ações afirmativas nos estabelecimentos públicos federais de ensino superior poder-se-á fazer mediante a reserva de percentual de vagas destinadas a alunos egressos do ensino público de nível médio na proporção mínima de autodeclarados afro-brasileiros da unidade da Federação onde estiver instalada a instituição.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, no âmbito de suas competências legislativas, normas para a adoção de políticas afirmativas referentes ao preenchimento de cargos e empregos públicos, ao acesso às instituições públicas estaduais, distritais e municipais, de educação superior, quando houver, e ao financiamento ao estudante do ensino superior.

§ 4º A União poderá levar em consideração, dentre outros critérios, para fins da avaliação de que trata o art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a existência de programas de ações afirmativas para ingresso e permanência de afro-brasileiros nas instituições de ensino superior públicas ou privadas.

§ 5º Nas cotas de que trata o **caput**, fica assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários, ressalvados os casos em que tal proporcionalidade não se aplique.

Art. 71. Acrescente-se ao art. 10 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, o § 3º-A, com a seguinte redação:



"Art. 10.

§ 3º-A. Do número de vagas resultante das regras previstas no §3º deste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas de afro-brasileiros.

....." (NR)

Art. 72. Leis específicas, federais, estaduais, distritais ou municipais, poderão disciplinar a concessão de incentivos fiscais às empresas com mais de 20 (vinte) empregados que mantenham uma cota de, no mínimo, 20% (vinte por cento) para trabalhadores afro-brasileiros.

CAPÍTULO IX

Dos Meios de Comunicação

Art. 73. A produção veiculada pelos órgãos de comunicação valorizará a herança cultural e a participação dos afro-brasileiros na história do País.

Art. 74. Os filmes e programas veiculados pelas emissoras de televisão deverão apresentar imagens de pessoas afro-brasileiras em proporção não inferior a 20% (vinte por cento) do número total de atores e figurantes.

§ 1º Para a determinação da proporção de que trata este artigo será considerada a totalidade dos programas veiculados entre a abertura e o encerramento da programação diária.

§ 2º Da proporção de atores e figurantes de que trata o **caput**, metade será composta de mulheres afro-brasileiras.

Art. 75. As peças publicitárias destinadas à veiculação nas emissoras de televisão e em salas cinematográficas, quando contiverem imagens de pessoas, deverão garantir a participação de afro-brasileiros em proporção não inferior a 20% (vinte por cento) do número total de atores e figurantes.

Art. 76. Os órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e as sociedades de economia mista ficam autorizados a incluir cláusulas de participação de artistas afro-brasileiros, em proporção não inferior a 20% (vinte por cento) do número total de artistas e figurantes, nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata este artigo ficam autorizados a incluir, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.



§ 2º Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade de raça, sexo e idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.

§ 3º A autoridade contratante poderá, se considerar necessário para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria e expedição de certificado por órgão do Poder Público.

Art. 77. A desobediência às disposições desta lei constitui infração sujeita à pena de multa e prestação de serviço à comunidade, através de atividades de promoção da igualdade racial.

CAPÍTULO X

Das Ouvidorias Permanentes nas Casas Legislativas

Art. 78. O Congresso Nacional, as Assembléias Legislativas Estaduais, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as Câmaras Municipais ficam autorizados a instituir Ouvidorias Permanentes em Defesa da Igualdade Racial, como órgãos pluripartidários, para receber e investigar denúncias de preconceito e discriminação com base em etnia, raça ou cor e acompanhar a implementação de medidas para a promoção da igualdade racial.

Parágrafo único. Cada Casa Legislativa organizará sua Ouvidoria Permanente em Defesa da Igualdade Racial na forma prevista pelo seu Regimento Interno.

CAPÍTULO XI

Do Acesso à Justiça

Art. 79. É garantido às vítimas de discriminação racial o acesso gratuito à Ouvidoria Permanente do Congresso Nacional, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário em todas as suas instâncias, para a garantia do cumprimento de seus direitos.

Art. 80. O Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial fica autorizado a constituir grupo de trabalho para a elaboração de programa especial de acesso à Justiça para a população afro-brasileira.

§ 1º O grupo de trabalho contará com a participação de estudiosos do funcionamento do Poder Judiciário e de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, de associações de magistrados, de associações do Ministério Público e de associações da sociedade civil que atuam na defesa dos direitos humanos, conforme determinações do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial.

§ 2º O Programa Especial de Acesso à Justiça para a população afro-brasileira, entre outras medidas, contemplará:



I – a inclusão da temática da discriminação racial e desigualdades raciais no processo de formação profissional das carreiras policiais federal, civil e militar, jurídicas da Magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

II – a adoção de estruturas institucionais adequadas à operacionalização das propostas e medidas nele previstas.

§ 3º O Poder Judiciário, por meio de seus tribunais, em todos os níveis da Federação, fica autorizado a criar varas especializadas para o julgamento das demandas criminais e cíveis originadas de legislação antidiscriminatória e de promoção da igualdade racial.

§ 4º O Poder Executivo, em todos os níveis da Federação, fica autorizado a criar delegacias de polícia para a apuração das demandas criminais e cíveis originadas da legislação antidiscriminatória e de promoção da igualdade racial.

Art. 81. Para a apreciação judicial das lesões e ameaças de lesão aos interesses da população afro-brasileira decorrentes de situações de desigualdade racial, recorrer-se-á à ação civil pública, disciplinada na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 1º Nas ações referidas neste artigo prevalecerão:

I – o critério de responsabilidade objetiva;

II – a inversão do ônus da prova, cabendo aos acionados provar a adoção de procedimentos e práticas que asseguram o tratamento isonômico sob o enfoque racial.

§ 2º As condenações pecuniárias e multas decorrentes das ações tratadas neste artigo serão destinadas ao Fundo de Promoção da Igualdade Racial.

TÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 82. Caso da aplicação dos percentuais do sistema de cotas previstos nesta Lei resultar número fracionário serão observados os seguintes critérios:

I – se a parte fracionária for inferior a 0,5 (cinco décimos), será desprezada;

II – se a parte fracionária for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), será adotado o número inteiro imediatamente superior.

Art. 83. As medidas instituídas nesta Lei não excluem outras em prol da população afro-brasileira que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 84. O Poder Público criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão de relatórios periódicos.

Art. 85. Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.



SF - 25.11.2005

Esgotou-se ontem o prazo previsto no art. 91, § 3º, do Regimento Interno, sem que tenha sido interposto recurso no sentido da apreciação, pelo Plenário, do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, de autoria do Senador Paulo Paim, que *institui o Estatuto da Igualdade Racial*.

Tendo sido aprovada em apreciação terminativa pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a matéria vai à Câmara dos Deputados.



Institui o Estatuto da Igualdade Racial.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

} fins requisitos

Art. 1º Esta lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, para combater a discriminação racial e as desigualdades estruturais e de gênero que atingem os afro-brasileiros, incluindo a dimensão racial nas políticas públicas e outras ações desenvolvidas pelo Estado.

Art. 2º Para os fins deste Estatuto considera-se:

I – discriminação racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada.

II – desigualdade racial: as situações de diferenciação de acesso e gozo de bens, serviços e oportunidades, na esfera pública e privada;

III – afro-brasileiros: as pessoas que se classificam como tais ou como negros, pretos, pardos ou por definição análoga;

IV – políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

V – ações afirmativas: as políticas públicas adotadas pelo Estado para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Art. 3º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia, raça ou cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades política, econômica, empresarial, educacional, cultural e esportiva, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Art. 4º Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais, aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a reparação, compensação e inclusão das vítimas da desigualdade e a valorização da igualdade racial.

Art. 5º A participação dos afro-brasileiros, em condições de igualdade de oportunidades, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

I – inclusão da dimensão racial nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

II – adoção de ações afirmativas voltadas para o combate à discriminação e às desigualdades raciais;

III – adequação das estruturas institucionais do Estado para o enfrentamento e a superação das desigualdades raciais decorrentes do preconceito e da discriminação racial;

IV – promoção de iniciativa legislativa para aperfeiçoar o combate à discriminação racial e às desigualdades raciais em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

V – eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da igualdade racial nas esferas pública e privada;

VI – estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades raciais, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos e contratos públicos;

VII – implementação de ações afirmativas destinadas ao enfrentamento das desigualdades raciais nas esferas da educação, cultura, esporte e lazer, saúde, trabalho, meios de comunicação de massa, terras de quilombos, acesso à Justiça, financiamentos públicos, contratação pública de serviços e obras, entre outras.

§ 1º Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em imediatas iniciativas reparatórias, destinadas a iniciar a correção das distorções e desigualdades raciais derivadas da escravidão e demais práticas discriminatórias racialmente adotadas, na esfera pública e na esfera privada, durante o processo de formação social do Brasil e poderão utilizar-se da estipulação de cotas para a consecução de seus objetivos.

§ 2º As iniciativas de que trata o **caput** deste artigo nortear-se-ão pelo respeito à proporcionalidade entre homens e mulheres afro-brasileiros, com vistas a garantir a plena participação da mulher afro-brasileira como beneficiária deste Estatuto.

Art. 6º Ficam os Poderes Executivos federal, estaduais, distrital e municipais autorizados a instituir, no âmbito de suas esferas de competência, Conselhos de Promoção da Igualdade Racial, de caráter permanente e deliberativo, compostos por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas da população afro-brasileira.

§ 1º A organização dos conselhos será feita por regimento próprio.

§ 2º Fica a União autorizada a priorizar o repasse dos recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei aos Estados, Distrito Federal e Municípios que tenham criado os Conselhos de Promoção da Igualdade Racial nos seus respectivos níveis.

Art. 7º Ficam os Conselhos de Promoção da Igualdade Racial autorizados a formular, coordenar, supervisionar e avaliar as políticas de combate à desigualdade e à discriminação racial.

Art. 8º O Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial fica autorizado a promover, em conjunto com os Ministros de Estado as articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à implementação da política nacional de combate à desigualdade e à discriminação racial.

Art. 9º O Poder Executivo Federal garantirá a estrutura física, os recursos materiais e humanos e a dotação orçamentária para o adequado funcionamento do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial.

Art. 10. O relatório anual dos Ministros de Estado previsto no art. 87, parágrafo único, III, da Constituição Federal, conterà informações sobre as políticas públicas, programas e medidas de ação afirmativa efetivadas no âmbito de sua esfera de competência.

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I *→ fica negrito* Do Direito à Saúde *→ "alto" = "sem negrito"*

Art. 11. O direito à saúde dos afro-brasileiros será garantido pelo Estado mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e outros agravos.

Parágrafo único. O acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde - SUS para promoção, proteção e recuperação da saúde da população afro-brasileira será proporcionado pelos governos federal, estaduais, distrital e municipais com ações e serviços em que sejam focalizadas as peculiaridades dessa parcela da população.

Art. 12. O quesito raça/cor, de acordo com a autoclassificação, e o quesito gênero serão obrigatoriamente introduzidos e coletados, em todos os documentos em uso no SUS, tais como:

- I – cartões de identificação do SUS;
- II – prontuários médicos;
- III – fichas de notificação de doenças;
- IV – formulários de resultados de exames laboratoriais;
- V – inquéritos epidemiológicos;
- VI – estudos multicêntricos;
- VII – pesquisas básicas, aplicadas e operacionais;
- VIII – qualquer outro instrumento que produza informação estatística.

Art. 13. O Ministério da Saúde fica autorizado a produzir, sistematicamente, estatísticas vitais e análises epidemiológicas da morbimortalidade por doenças geneticamente determinadas ou agravadas pelas condições de vida dos afro-brasileiros.

Art. 14. O Poder Executivo incentivará a pesquisa sobre doenças prevalentes na população afro-brasileira, bem como desenvolverá programas de educação e de saúde e campanhas públicas de esclarecimento que promovam a sua prevenção e adequado tratamento.

§ 1º O Ministério da Saúde fica autorizado a definir, em regulamento, as doenças prevalentes na população afro-brasileira e os programas mencionados no **caput** deste artigo.

§ 2º As doenças prevalentes na população afro-brasileira e os programas mencionados no **caput** deste artigo integrarão os programas de cursos e treinamentos para a área de saúde.

§ 3º Os órgãos federais de fomento à pesquisa e à pós-graduação ficam autorizados a criar, no prazo de 12 (doze) meses, linhas de pesquisa e programas de estudo sobre a saúde da população afro-brasileira.

§ 4º O Ministério da Educação fica autorizado a promover, no âmbito do sistema federal de ensino, os estudos e as medidas administrativas necessárias à introdução, no prazo de 4 (quatro) anos, de matérias relativas às especificidades da saúde da população afro-brasileira como temas transversais nos currículos dos cursos de saúde e incentivará, em igual prazo, a adoção de tais medidas dos demais sistemas de ensaios.

Art. 15. Os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, que realizam partos, farão exames laboratoriais nos recém-nascidos para diagnóstico de hemoglobinopatias, em especial o traço falciforme e a anemia falciforme.

§ 1º O Sistema Único de Saúde fica autorizado a incorporar o pagamento dos exames citados neste artigo em sua tabela de procedimentos.

§ 2º Os gestores municipais ou estaduais do Sistema Único de Saúde ficam autorizados a organizar serviços de assistência e acompanhamento de pessoas portadoras de traços falciforme e crianças com diagnósticos positivos da anemia falciforme mediante:

I – informação e aconselhamento genético para a comunidade, em especial para os casais que desejam ou esperam filhos;

II – acompanhamento clínico pré-natal e assistência aos partos das mulheres portadoras do traço falciforme, bem como aos neonatos;

III – medidas de prevenção de doenças nos portadores de traço falciforme, garantindo vacinação e toda a medicação necessária;

IV – assistência integral e acompanhamento dos portadores de doença falciforme nas unidades de atendimento ambulatorial especializado;

V – integração na comunidade dos portadores de doença falciforme, suspeitos ou comprovados, a fim de promover, recuperar e manter condições de vida sadia aos portadores de hemoglobinopatias;

VI – realização de levantamento epidemiológico no território sob sua jurisdição, por meio de rastreamento neonatal, para avaliação da magnitude do problema e plano de ação com as respectivas soluções;

VII – consolidação e manutenção do cadastro de portadores do traço falciforme e hemoglobinopatias.

§ 3º Fica o gestor federal do Sistema Único de Saúde autorizado a propiciar, por meio de ações dos seus órgãos:

I – o incentivo à pesquisa, ao ensino e ao aprimoramento científico e terapêutico na área de hemoglobinopatias;

II – a instituição de estudos epidemiológicos para identificar a magnitude do quadro de portadores de traço falciforme e de doença falciforme no território nacional;

III – a sistematização de procedimentos e a implementação de cooperação técnica com Estados e Municípios para implantação de diagnósticos e assistência integral e multidisciplinar para os portadores de doença falciforme;

IV – a inclusão do exame para diagnóstico precoce da doença falciforme (eletroforese de hemoglobina) na legislação que regulamenta a aplicação do perfil neonatal Tandem em neonatos;

V – o estabelecimento de intercâmbio entre universidades, hospitais, centros de saúde, clínicas e associações de doentes de anemia falciforme visando ao desenvolvimento de pesquisas e instituição de programas de diagnóstico e assistência aos portadores de doenças falciformes;

VI – a garantia do fornecimento de medicamentos e insumos aos portadores de hemoglobinopatias;

VII – ações educativas em todos os níveis do sistema de saúde.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nos parágrafos deste artigo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 16. O Ministério da Saúde, em articulação com as secretarias estaduais, distrital e municipais de saúde, fica autorizado a, no prazo de 1 (um) ano, implantar o Programa de Agentes Comunitários de Saúde e, em 2 (dois) anos, o Programa de Saúde da Família, ou programas que lhes venham a suceder, em todas as comunidades de remanescentes de quilombos existentes no País.

Parágrafo único. Os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos terão acesso preferencial aos processos seletivos para a constituição das equipes dos Programas referidos no **caput**.

Art. 17. O quesito raça/cor será obrigatoriamente introduzido e coletado, de acordo com a autoclassificação, em todos os documentos em uso nos sistemas de informação da Seguridade Social.

Art. 18. Dê-se ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a seguinte redação:

“Art. 54. O assento de nascimento deverá conter:

.....
2) o sexo e a cor do registrando;

.....” (NR)

CAPÍTULO II

Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer *alto e sem registro* X

Art. 19. A população afro-brasileira tem direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer, adequadas a seus interesses e condições, garantindo sua contribuição para o patrimônio cultural de sua comunidade e da sociedade brasileira.

§ 1º Os governos federal, estaduais, distrital e municipais devem promover o acesso da população afro-brasileira ao ensino gratuito, às atividades esportivas e de lazer e apoiar a iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social dos afro-brasileiros.

§ 2º Nas datas comemorativas de caráter cívico, as instituições de ensino convidarão representantes da população afro-brasileira para debater com os estudantes suas vivências relativas ao tema em comemoração.

§ 3º É facultado aos tradicionais mestres de capoeira, reconhecidos pública e formalmente pelo seu trabalho, atuar como instrutores desta arte-esporte nas instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 20. Para o perfeito cumprimento do disposto no art. 19 desta Lei os governos federal, estaduais, distrital e municipais desenvolverão campanhas educativas, inclusive nas escolas, para que a solidariedade aos membros da população afro-brasileira faça parte da cultura de toda a sociedade.

Art. 21. A disciplina “História Geral da África e do Negro no Brasil” integrará obrigatoriamente o currículo do ensino fundamental e médio, público e privado, cabendo aos Estados, aos Municípios e às instituições privadas de ensino a responsabilidade de qualificar os professores para o ensino da disciplina.

Parágrafo único. O Ministério da Educação fica autorizado a elaborar o programa para a disciplina, considerando os diversos níveis escolares, a fim de orientar a classe docente e as escolas para as adaptações de currículo que se tornarem necessárias.

Art. 22. Os órgãos federais e estaduais de fomento à pesquisa e à pós-graduação ficam autorizados a criar linhas de pesquisa e programas de estudo voltados para temas referentes às relações raciais e questões pertinentes à população afro-brasileira.

Art. 23. O Ministério da Educação fica autorizado a incentivar as instituições de ensino superior públicas e privadas a:

I – apoiar grupos, núcleos e centros de pesquisa, nos diversos programas de pós-graduação, que desenvolvam temáticas de interesse da população afro-brasileira;

II – incorporar nas matrizes curriculares dos cursos de formação de professores temas que incluam valores respeitantes à pluralidade étnica e cultural da sociedade brasileira;

III – desenvolver programas de extensão universitária destinados a aproximar jovens afro-brasileiros de tecnologias avançadas, assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários;

IV – estabelecer programas de cooperação técnica com as escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino técnico para a formação docente baseada em princípios de equidade, de tolerância e de respeito às diferenças raciais.

Art. 24. O Ministério da Educação fica autorizado a incluir o quesito raça/cor, a ser preenchido de acordo com a autotaxação, bem como o quesito gênero, em todo instrumento de coleta de dados do censo escolar, para todos os níveis de ensino.

CAPÍTULO III

Do Direito à Liberdade de Consciência e de Crença e ao Livre Exercício dos Cultos Religiosos

alto e sem requisito

Art. 25. O reconhecimento da liberdade de consciência e de crença dos afro-brasileiros e da dignidade dos cultos e religiões de matrizes africanas praticados no Brasil deve orientar a ação do Estado em defesa da liberdade de escolha e de manifestação de filiação religiosa, individual e coletiva, em público ou em ambiente privado.

Art. 26. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício das religiões afro-brasileiras compreende:

I – as práticas litúrgicas e as celebrações comunitárias bem como a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de espaços reservados para tais fins;

II – a celebração de festividades e cerimônias de acordo com os preceitos de religiões afro-brasileiras;

III – a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às religiões afro-brasileiras;

IV – a produção, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas litúrgicas das religiões de matrizes africanas;

V – a produção e a divulgação de publicações relacionadas com o exercício e a difusão das diversas espiritualidades afro-brasileiras;

VI – a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das religiões afro-brasileiras;

VII – o acesso aos órgãos e meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões e denúncia de atitudes e práticas de intolerância religiosa contra estes cultos.

Art. 27. É facultado aos praticantes das religiões de matrizes africanas e afro-indígenas ausentar-se do trabalho para a realização de obrigações litúrgicas próprias de suas religiões, podendo tais ausências ser compensadas posteriormente.

Art. 28. É assegurada a assistência religiosa aos pacientes que são praticantes de religiões de matrizes africanas internados em hospitais.

Art. 29. O Estado adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:

I – coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas;

II – inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas;

III – assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos e órgãos, bem como em eventos e promoções de caráter religioso.

Art. 30. O Poder Público incentivará e apoiará ações sócio-educacionais realizadas por entidades afro-brasileiras que desenvolvem atividades voltadas para a inclusão social, mediante cooperação técnica, intercâmbios e convênios, entre outros mecanismos.

CAPÍTULO IV

Do Financiamento das Iniciativas de Promoção da Igualdade Racial → *sem. negro e alto*

Art. 31. Os planos plurianuais e os orçamentos anuais da União poderão prever recursos para a implementação dos programas de ação afirmativa a que se refere o inciso VII do art. 5º desta Lei e de outras políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população afro-brasileira, especialmente nas seguintes áreas:

I – promoção da igualdade de oportunidades em educação e emprego;

II – financiamento de pesquisas nas áreas de educação, saúde e emprego, voltadas para a melhoria da qualidade de vida das comunidades, em especial das comunidades afro-brasileiras;

III – incentivo à criação de programas e veículos de comunicação, destinados à divulgação de matérias relacionadas aos interesses da população afro-brasileira;

IV – incentivo à criação e manutenção de microempresas administradas por afro-brasileiros;

V – iniciativas que incrementem o acesso e a permanência dos afro-brasileiros na educação fundamental, média, técnica e superior;

VI – apoio a programas e projetos dos governos estaduais, distrital e municipais e de entidades da sociedade civil voltados para a promoção da igualdade de oportunidades para a população afro-brasileira;

VII – apoio a iniciativas em defesa da cultura, memória e tradições africanas e afro-brasileiras.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a adotar medidas que garantam, em cada exercício, a transparência na alocação e execução dos recursos necessários ao financiamento das ações previstas neste Estatuto, explicitando, entre outros, a proporção dos recursos orçamentários destinados aos programas de promoção da igualdade racial, especialmente

nas áreas de educação, saúde, emprego e renda, desenvolvimento agrário, habitação popular, desenvolvimento regional, cultura, esporte e lazer.

§ 2º Durante os 5 (cinco) primeiros anos a contar do exercício subsequente à publicação deste Estatuto, os órgãos do Poder Executivo Federal que desenvolvem políticas e programas nas áreas referidas no § 1º ficam autorizados a garantir em seus orçamentos anuais a participação crescente dos programas de ação afirmativa referidos no inciso VII do art. 5º.

§ 3º O Poder Executivo Federal fica autorizado a adotar as medidas necessárias para a adequada implementação do disposto neste artigo, estabelecendo, inclusive, o patamar a partir do qual cada órgão deverá garantir a participação crescente dos programas de ação afirmativa nos orçamentos anuais a que se refere o § 2º.

Art. 32. Sem prejuízo da destinação de recursos ordinários, poderão ser consignados nos orçamentos fiscal e da seguridade social para financiamento das ações de que trata o art. 31:

- I – transferências voluntárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II – doações voluntárias de particulares;
- III – doações de empresas privadas e organizações não-governamentais, nacionais ou internacionais;
- IV – doações voluntárias de fundos nacionais ou internacionais;
- V – doações de Estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados e acordos internacionais.

Art. 33. O Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial poderá pronunciar-se, mediante parecer, sobre a programação das ações referidas no art. 31 nas propostas orçamentárias da União.

Art. 34. Entre os beneficiários das iniciativas de promoção da igualdade racial terão prioridade os que sejam identificados como pretos, negros ou pardos no registro de nascimento e que, de acordo com os critérios que presidem a formulação do Índice de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, se situem abaixo da linha de pobreza.

CAPÍTULO V

Dos Direitos da Mulher Afro-Brasileira

alto e sem registro

Art. 35. O Poder Público garantirá a plena participação da mulher afro-brasileira como beneficiária deste Estatuto da Igualdade Racial e em particular lhe assegurará:

- I – a promoção de pesquisas que tracem o perfil epidemiológico da mulher afro-brasileira a fim de tornar mais eficazes as ações preventivas e curativas;
- II – o atendimento em postos de saúde em áreas rurais e quilombolas dotados de aparelhagem para a prevenção do câncer ginecológico e de mama;
- III – a atenção às mulheres em situação de violência, garantida a assistência física, psíquica, social e jurídica;

IV – a instituição de política de prevenção e combate ao tráfico de mulheres afro-brasileiras e aos crimes sexuais associados à atividade do turismo;

V – o acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres afro-brasileiras e indígenas;

VI – a promoção de campanhas de sensibilização contra a marginalização da mulher afro-brasileira no trabalho artístico e cultural.

Art. 36. A Carteira Nacional de Saúde, instituída pela Lei nº 10.516, de 11 de julho de 2002, será emitida pelos hospitais, ambulatorios, centros e postos de saúde da rede pública e deverá possibilitar o registro das principais atividades previstas no Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher, especialmente as diretamente relacionadas à saúde da mulher afro-brasileira, conforme regulamento.

Art. 37. O § 3º do art. 1º da Lei nº 10.516, de 11 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 3º Será dada especial relevância à prevenção e controle do câncer ginecológico e de mama e às doenças prevalentes na população feminina afro-brasileira.

.....” (NR)

Art. 38. O § 1º do art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º Para os efeitos desta lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade racial, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

.....” (NR)

CAPÍTULO VI

Do Direito dos Remanescentes das Comunidades dos Quilombos às suas Terras

Art. 39. O direito à propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, assegurado pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se exerce de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins desta lei, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autodefinição, com trajetória

histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

§ 2º Consideram-se terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos toda a terra utilizada para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural, bem como as áreas detentoras de recursos ambientais necessários à subsistência da comunidade, à preservação dos seus costumes, tradições, cultura e lazer, englobando os espaços de moradia e, inclusive, os espaços destinados aos cultos religiosos e os sítios que contenham reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 3º Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental.

Art. 40. Os procedimentos administrativos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintração, titulação e registro da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos serão procedidos de acordo com o estabelecido nesta Lei, devendo os órgãos competentes priorizar as comunidades dos quilombos expostas a situações de conflito e sujeitas a perderem a posse de suas terras.

Parágrafo único. O processo administrativo terá início por requerimento de qualquer interessado, das entidades ou associações representativas de quilombolas ou de ofício pelo Incra, sendo entendido como simples manifestação da vontade da parte, apresentada por escrito ou reduzida a termo por representante do Incra, quando o pedido for verbal.

Art. 41. O Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, fica autorizado a proceder à identificação, ao reconhecimento, à delimitação, à demarcação, à desintração, à titulação e ao registro das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a desapropriação por interesse social para fins étnicos.

§ 1º Fica assegurado aos remanescentes das comunidades dos quilombos participar diretamente e indicar representantes e assistentes técnicos para acompanhar todas as fases do procedimento administrativo, podendo o Incra solicitar a participação de profissionais de notório conhecimento sobre o tema para subsidiar os procedimentos administrativos de identificação e reconhecimento.

§ 2º A identificação dos limites dos territórios das comunidades remanescentes de quilombos, a que se refere o art. 39, § 2º, será feita a partir de indicações da própria comunidade, bem como a partir de estudos técnicos e científicos, e consistirá na caracterização espacial, econômica e sócio-cultural do território ocupado pela comunidade, mediante Relatório Técnico de Identificação e Delimitação, com elaboração a cargo do Incra.

§ 3º Um resumo do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área estudada, será publicado no Diário Oficial da União, no Diário Oficial da unidade federativa e será afixado na sede da prefeitura municipal onde está situado o imóvel.

§ 4º Os interessados terão o prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação, para apresentarem contestações ao Relatório Técnico de Identificação e Delimitação junto ao Incra, que fica autorizado a julgá-las e encaminhá-las para decisão final do presidente do Incra no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 42. Fica autorizada a Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, a assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Incra nas ações de regularização fundiária, para garantir os direitos étnicos e territoriais dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos de sua competência legalmente fixada.

Art. 43. Fica autorizado o Ministério da Cultura, por meio da Fundação Cultural Palmares – FCP, a assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Incra nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como para subsidiar os trabalhos técnicos quando houver contestação ao procedimento de identificação e reconhecimento previsto nesta Lei.

Art. 44. Incidindo os territórios reconhecidos e declarados sobre unidades de conservação constituídas, áreas de segurança nacional e áreas de faixa de fronteira, fica autorizado o Incra a adotar as medidas cabíveis visando garantir a sustentabilidade dessas comunidades, ouvidos, conforme o caso, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente – Ibama, ou a Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional.

Art. 45. Incidindo os territórios reconhecidos e declarados sobre terrenos de marinha, marginais de rios e ilhas, fica autorizado o Incra a encaminhar o processo à SPU, para a emissão de título em benefício das comunidades quilombolas.

Art. 46. Constatada a incidência nos territórios reconhecidos e declarados de posse particular sobre áreas de domínio da União, fica autorizado o Incra a adotar as medidas cabíveis visando à retomada da área.

Art. 47. Incidindo os territórios reconhecidos e declarados sobre terras de propriedade dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, fica autorizado o Incra a encaminhar os autos para os órgãos responsáveis pela titulação no âmbito de tais entes federados.

Art. 48. Incidindo nos territórios reconhecidos e declarados imóvel com título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, fica autorizado o Incra a adotar as medidas cabíveis visando à obtenção dos imóveis, mediante a instauração do procedimento de desapropriação previsto no artigo 184 da Constituição Federal.

§ 1º Sendo o imóvel insusceptível à desapropriação prevista no **caput**, a obtenção dar-se-á com base no procedimento desapropriatório previsto no artigo 216, § 1º, da

Constituição Federal, ou, ainda, mediante compra e venda, na forma da legislação pertinente.

§ 2º Desde o início do procedimento, o Incra fica autorizado a ingressar no imóvel de propriedade particular, mediante comunicação prévia para efeitos de estudos e notificação para efeitos do prazo previsto no § 4º do art. 41.

Art. 49. Verificada a presença de ocupantes não quilombolas nas terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, fica autorizado o Incra a providenciar o reassentamento, em outras áreas, das famílias de agricultores que preencherem os requisitos da legislação agrária e a indenização das benfeitorias de boa-fé, quando couber.

Art. 50. Em todas as fases do procedimento administrativo, o Incra fica autorizado a garantir a defesa dos interesses dos remanescentes das comunidades dos quilombos nas questões surgidas em decorrência da titulação das suas terras.

Art. 51. Concluída a demarcação, o Incra fica autorizado a realizar a titulação mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso às comunidades, em nome de suas associações legalmente constituídas, sem qualquer ônus financeiro, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade, devidamente registrado no Serviço Registral da Comarca de localização das áreas.

§ 1º Os cartórios de registros de imóveis ficam obrigados a proceder o registro dos títulos emitidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em favor dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 2º Estão isentos do pagamento de taxas e emolumentos cartorários de notas e registro, os títulos a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 52. Após a expedição do título de reconhecimento de domínio, a FCP e as instituições essenciais à função jurisdicional do Estado ficam autorizadas a garantir, em todos os graus, aos remanescentes das comunidades dos quilombos, a defesa da posse contra esbulhos e turbações, a proteção da integridade territorial da área delimitada e a sua utilização por terceiros, podendo firmar convênios com outras entidades ou órgãos que prestem esta assistência.

Art. 53. Os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, encontrados por ocasião do procedimento de identificação, devem ser comunicados ao Iphan.

Parágrafo único. A FCP fica autorizada a instruir o processo para fins de inventário, registro ou tombamento e zelar pelo acautelamento e preservação do patrimônio cultural brasileiro.

Art. 54. Para cumprimento do disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e da presente Lei, o governo federal elaborará e desenvolverá políticas públicas especiais voltadas para o desenvolvimento etnosustentável dos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Art. 55. Para os fins de política agrícola e agrária, os remanescentes das comunidades dos quilombos receberão dos órgãos competentes tratamento especial

diferenciado, assistência técnica e linhas especiais de financiamento, destinados à realização de suas atividades produtivas e de infra-estrutura.

Art. 56. As disposições contidas neste Capítulo, incidem sobre os procedimentos administrativos de titulação em andamento, em qualquer fase em que se encontrem.

Art. 57. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que ocuparem áreas urbanas, aplicar-se-ão, no que couber, os dispositivos desta Lei.

Art. 58. O art. 3º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 3º

III – as terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal:

OK

a) quando ocupadas ou tituladas;

b) quando exploradas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, observados seus usos, costumes e tradições.” (NR)

Art. 59. O art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 2º

IX – as terras de caráter étnico, reconhecidas aos remanescentes das comunidades dos quilombos para fins de titulação de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

OK

.....” (NR)

Art. 60. Os remanescentes das comunidades dos quilombos poderão se beneficiar das iniciativas previstas nesta Lei para a promoção da igualdade racial.

**CAPÍTULO VII
Do Mercado de Trabalho**

alto e sem negrito

Art. 61. A implementação de políticas voltadas para a inclusão de afro-brasileiros no mercado de trabalho será de responsabilidade dos governos federal, estaduais, distrital e municipais, observando-se:

I – o instituído neste Estatuto;

II – os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção das Nações Unidas para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, de 1968;

III – os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção nº 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho, que trata da Discriminação no Emprego e na Profissão;

IV – a Declaração e o Plano de Ação emanados da III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Intolerâncias Correlatas.

OK Art. 62. Os governos federal, estaduais, distrital e municipais, ficam autorizados a promover ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para os afro-brasileiros e a realizar contratação preferencial de afro-brasileiros no setor público e a estimular a adoção de medidas similares pelas empresas privadas.

§ 1º A igualdade de oportunidades será lograda mediante a adoção de políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de renda voltados para os afro-brasileiros.

§ 2º A contratação preferencial na esfera da administração pública far-se-á por meio de normas já estabelecidas ou a serem estabelecidas por atos administrativos.

OK § 3º Os governos federal, estaduais, distrital e municipais ficam autorizados a estimular, por meio de incentivos, a adoção de iguais medidas pelo setor privado.

§ 4º As ações de que trata o **caput** deste artigo assegurarão o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários.

Art. 63. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador fica autorizado a formular políticas, programas e projetos voltados para a inclusão de afro-brasileiros no mercado de trabalho e a destinar recursos próprios para seu financiamento, assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários.

Art. 64. As ações de emprego e renda contemplam o estímulo à promoção de empresários afro-brasileiros por meio de financiamento para a constituição e ampliação de pequenas e médias empresas e programas de geração de renda.

Art. 65. A implementação de medidas que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para os afro-brasileiros na Administração Pública Federal obedecerá, conforme regulamento, às seguintes diretrizes:

I – para a aquisição de bens e serviços pelo setor público, assim como nas transferências e nos contratos de prestação de serviços técnicos com empresas nacionais e internacionais e organismos internacionais, será exigida, das empresas que se beneficiem de incentivos governamentais ou sejam fornecedoras de bens e serviços, a adoção de programas de promoção de igualdade racial;

II – o preenchimento de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS da administração pública centralizada e descentralizada observará a meta inicial de 20% (vinte por cento) de afro-brasileiros, que será ampliada gradativamente até lograr a correspondência com a estrutura da distribuição racial nacional ou, quando for o caso, estadual, observados os dados demográficos oficiais.

Art. 66. O § 2º do art. 45 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45.

OK § 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação dará

precedência ao licitante que mantiver programa de promoção de igualdade racial em estágio mais avançado de implementação; persistindo o empate, ela será feita, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

OK” (NR)

Art. 67. A inclusão do quesito cor/raça, a ser coletado de acordo com a autoclassificação, assim como do quesito gênero, será obrigatória em todos os registros administrativos direcionados aos empregadores e aos trabalhadores do setor privado e do setor público, tais como:

- I – formulários de admissão e demissão no emprego;
- II – formulários de acidente de trabalho;
- III – instrumentos administrativos do Sistema Nacional de Emprego, ou órgão que lhe venha a suceder;
- IV – Relação Anual de Informações Sociais ou registro que lhe venha a suceder;
- V – formulários da Previdência Social;
- VI – inquéritos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou de órgão que lhe venha a suceder.

Art. 68. O **caput** do art. 3º e o **caput** do art. 4º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

OK “Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no art. 2º e dos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça ou cor, as infrações do disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações:

.....” (NR)

OK “Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre:

.....” (NR)

Art. 69. As empresas contratantes ficam proibidas de exigir, juntamente com o currículo profissional, a fotografia do candidato a emprego.

CAPÍTULO VIII DO SISTEMA DE COTAS

→ fixar quesito
→ (alto e ~~abaixo~~ sem /
quesito)

Art. 70. O Poder Público adotará, na forma de legislação específica e seus regulamentos, medidas destinadas à implementação de ações afirmativas, voltadas a assegurar o preenchimento por afro-brasileiros de cotas mínimas das vagas relativas:

I – aos cursos de graduação em todas as instituições públicas federais de educação superior do território nacional;

II – aos contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies).

§ 1º Na inscrição, o candidato declara enquadrar-se nas regras asseguradas na presente lei.

§ 2º A implementação de ações afirmativas nos estabelecimentos públicos federais de ensino superior poder-se-á fazer mediante a reserva de percentual de vagas destinadas a alunos egressos do ensino público de nível médio na proporção mínima de autodeclarados afro-brasileiros da unidade da Federação onde estiver instalada a instituição.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, no âmbito de suas competências legislativas, normas para a adoção de políticas afirmativas referentes ao preenchimento de cargos e empregos públicos, ao acesso às instituições públicas estaduais, distritais e municipais, de educação superior, quando houver, e ao financiamento ao estudante do ensino superior.

§ 4º A União poderá levar em consideração, dentre outros critérios, para fins da avaliação de que trata o art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a existência de programas de ações afirmativas para ingresso e permanência de afro-brasileiros nas instituições de ensino superior públicas ou privadas.

§ 5º Nas cotas de que trata o **caput**, fica assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários, ressalvados os casos em que tal proporcionalidade não se aplique.

Art. 71. Acrescente-se ao art. 10 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, o § 3º-A, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 3º-A. Do número de vagas resultante das regras previstas no §3º deste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas de afro-brasileiros.

....." (NR)

Art. 72. Leis específicas, federais, estaduais, distritais ou municipais, poderão disciplinar a concessão de incentivos fiscais às empresas com mais de 20 (vinte) empregados que mantenham uma cota de, no mínimo, 20% (vinte por cento) para trabalhadores afro-brasileiros.

CAPÍTULO IX Dos Meios de Comunicação

Art. 73. A produção veiculada pelos órgãos de comunicação valorizará a herança cultural e a participação dos afro-brasileiros na história do País.

Art. 74. Os filmes e programas veiculados pelas emissoras de televisão deverão apresentar imagens de pessoas afro-brasileiras em proporção não inferior a 20% (vinte por cento) do número total de atores e figurantes.

§ 1º Para a determinação da proporção de que trata este artigo será considerada a totalidade dos programas veiculados entre a abertura e o encerramento da programação diária.

§ 2º Da proporção de atores e figurantes de que trata o **caput**, metade será composta de mulheres afro-brasileiras.

Art. 75. As peças publicitárias destinadas à veiculação nas emissoras de televisão e em salas cinematográficas, quando contiverem imagens de pessoas, deverão garantir a participação de afro-brasileiros em proporção não inferior a 20% (vinte por cento) do número total de atores e figurantes.

Art. 76. Os órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e as sociedades de economia mista ficam autorizados a incluir cláusulas de participação de artistas afro-brasileiros, em proporção não inferior a 20% (vinte por cento) do número total de artistas e figurantes, nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata este artigo ficam autorizados a incluir, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.

§ 2º Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade de raça, sexo e idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.

§ 3º A autoridade contratante poderá, se considerar necessário para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria e expedição de certificado por órgão do Poder Público.

Art. 77. A desobediência às disposições desta lei constitui infração sujeita à pena de multa e prestação de serviço à comunidade, através de atividades de promoção da igualdade racial.

CAPÍTULO X

Das Ouvidorias Permanentes nas Casas Legislativas

*alto e
sem negrito X*

Art. 78. O Congresso Nacional, as Assembléias Legislativas Estaduais, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as Câmaras Municipais ficam autorizados a instituir Ouvidorias Permanentes em Defesa da Igualdade Racial, como órgãos pluripartidários, para receber e investigar denúncias de preconceito e discriminação com base em etnia, raça ou cor e acompanhar a implementação de medidas para a promoção da igualdade racial.

Parágrafo único. Cada Casa Legislativa organizará sua Ouvidoria Permanente em Defesa da Igualdade Racial na forma prevista pelo seu Regimento Interno.

CAPÍTULO XI
Do Acesso à Justiça

alto e sem nojeito



Art. 79. É garantido às vítimas de discriminação racial o acesso gratuito à Ouvidoria Permanente do Congresso Nacional, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário em todas as suas instâncias, para a garantia do cumprimento de seus direitos.

Art. 80. O Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial fica autorizado a constituir grupo de trabalho para a elaboração de programa especial de acesso à Justiça para a população afro-brasileira.

§ 1º O grupo de trabalho contará com a participação de estudiosos do funcionamento do Poder Judiciário e de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, de associações de magistrados, de associações do Ministério Público e de associações da sociedade civil que atuam na defesa dos direitos humanos, conforme determinações do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial.

§ 2º O Programa Especial de Acesso à Justiça para a população afro-brasileira, entre outras medidas, contemplará:

I – a inclusão da temática da discriminação racial e desigualdades raciais no processo de formação profissional das carreiras policiais federal, civil e militar, jurídicas da Magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

II – a adoção de estruturas institucionais adequadas à operacionalização das propostas e medidas nele previstas.

§ 3º O Poder Judiciário, por meio de seus tribunais, em todos os níveis da Federação, fica autorizado a criar varas especializadas para o julgamento das demandas criminais e cíveis originadas de legislação antidiscriminatória e de promoção da igualdade racial.

§ 4º O Poder Executivo, em todos os níveis da Federação, fica autorizado a criar delegacias de polícia para a apuração das demandas criminais e cíveis originadas da legislação antidiscriminatória e de promoção da igualdade racial.

Art. 81. Para a apreciação judicial das lesões e ameaças de lesão aos interesses da população afro-brasileira decorrentes de situações de desigualdade racial, recorrer-se-á à ação civil pública, disciplinada na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 1º Nas ações referidas neste artigo prevalecerão:

I – o critério de responsabilidade objetiva;

II – a inversão do ônus da prova, cabendo aos acionados provar a adoção de procedimentos e práticas que asseguram o tratamento isonômico sob o enfoque racial.

§ 2º As condenações pecuniárias e multas decorrentes das ações tratadas neste artigo serão destinadas ao Fundo de Promoção da Igualdade Racial.

Subsecretaria de Expediente

PLS Nº 203/03

Fls. 252

TÍTULO III
~~Das~~ Disposições Finais (fundo alto, sem negrito) X

Art. 82. Caso da aplicação dos percentuais do sistema de cotas previstos nesta Lei resultar número fracionário serão observados os seguintes critérios:

I – se a parte fracionária for inferior a 0,5 (cinco décimos), será desprezada;

II – se a parte fracionária for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), será adotado o número inteiro imediatamente superior.

Art. 83. As medidas instituídas nesta Lei não excluem outras em prol da população afro-brasileira que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 84. O Poder Público criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão de relatórios periódicos. L

Art. 85. Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial. L

Senado Federal, em de novembro de 2005

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

Ponto: 6712 Ass: Sumo. Origem:

Ofício nº 2731 (SF)

Brasília, em 25 de novembro de 2005.

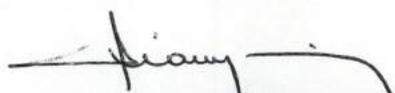
A Sua Excelência o Senhor
Deputado Inocêncio Oliveira
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, constante dos autógrafos em anexo, que “institui o Estatuto da Igualdade Racial.”

Atenciosamente,


Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário

Institui o Estatuto da Igualdade Racial.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, para combater a discriminação racial e as desigualdades estruturais e de gênero que atingem os afro-brasileiros, incluindo a dimensão racial nas políticas públicas e outras ações desenvolvidas pelo Estado.

Art. 2º Para os fins deste Estatuto considera-se:

I – discriminação racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II – desigualdade racial: as situações de diferenciação de acesso e gozo de bens, serviços e oportunidades, na esfera pública e privada;

III – afro-brasileiros: as pessoas que se classificam como tais ou como negros, pretos, pardos ou por definição análoga;

IV – políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

V – ações afirmativas: as políticas públicas adotadas pelo Estado para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Art. 3º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia, raça ou cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades política, econômica, empresarial, educacional, cultural e esportiva, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Art. 4º Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais, aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a reparação, compensação e inclusão das vítimas da desigualdade e a valorização da igualdade racial.

Art. 5º A participação dos afro-brasileiros, em condições de igualdade de oportunidades, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

Subsecretaria de Expediente

PLS Nº 213 03
Fls. 255

I – inclusão da dimensão racial nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

II – adoção de ações afirmativas voltadas para o combate à discriminação e às desigualdades raciais;

III – adequação das estruturas institucionais do Estado para o enfrentamento e a superação das desigualdades raciais decorrentes do preconceito e da discriminação racial;

IV – promoção de iniciativa legislativa para aperfeiçoar o combate à discriminação racial e às desigualdades raciais em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

V – eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da igualdade racial nas esferas pública e privada;

VI – estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades raciais, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos e contratos públicos;

VII – implementação de ações afirmativas destinadas ao enfrentamento das desigualdades raciais nas esferas da educação, cultura, esporte e lazer, saúde, trabalho, meios de comunicação de massa, terras de quilombos, acesso à Justiça, financiamentos públicos, contratação pública de serviços e obras, entre outras.

§ 1º Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em imediatas iniciativas reparatórias, destinadas a iniciar a correção das distorções e desigualdades raciais derivadas da escravidão e demais práticas discriminatórias racialmente adotadas, na esfera pública e na esfera privada, durante o processo de formação social do Brasil e poderão utilizar-se da estipulação de cotas para a consecução de seus objetivos.

§ 2º As iniciativas de que trata o **caput** deste artigo nortear-se-ão pelo respeito à proporcionalidade entre homens e mulheres afro-brasileiros, com vistas a garantir a plena participação da mulher afro-brasileira como beneficiária deste Estatuto.

Art. 6º Ficam os Poderes Executivos federal, estaduais, distrital e municipais autorizados a instituir, no âmbito de suas esferas de competência, Conselhos de Promoção da Igualdade Racial, de caráter permanente e deliberativo, compostos por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas da população afro-brasileira.

§ 1º A organização dos conselhos será feita por regimento próprio.

§ 2º Fica a União autorizada a priorizar o repasse dos recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei aos Estados, Distrito Federal e Municípios que tenham criado os Conselhos de Promoção da Igualdade Racial nos seus respectivos níveis.

Art. 7º Ficam os Conselhos de Promoção da Igualdade Racial autorizados a formular, coordenar, supervisionar e avaliar as políticas de combate à desigualdade e à discriminação racial.

Art. 8º O Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial fica autorizado a promover, em conjunto com os Ministros de Estado as articulações intraministeriais e

Subsecretaria de Expediente

PLS Nº 213 03
Fls. 256

interministeriais necessárias à implementação da política nacional de combate à desigualdade e à discriminação racial.

Art. 9º O Poder Executivo Federal garantirá a estrutura física, os recursos materiais e humanos e a dotação orçamentária para o adequado funcionamento do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial.

Art. 10. O relatório anual dos Ministros de Estado previsto no art. 87, parágrafo único, III, da Constituição Federal, conterà informações sobre as políticas públicas, programas e medidas de ação afirmativa efetivadas no âmbito de sua esfera de competência.

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DO DIREITO À SAÚDE

Art. 11. O direito à saúde dos afro-brasileiros será garantido pelo Estado mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e outros agravos.

Parágrafo único. O acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde - SUS para promoção, proteção e recuperação da saúde da população afro-brasileira será proporcionado pelos governos federal, estaduais, distrital e municipais com ações e serviços em que sejam focalizadas as peculiaridades dessa parcela da população.

Art. 12. O quesito raça/cor, de acordo com a autotaxonomia, e o quesito gênero serão obrigatoriamente introduzidos e coletados, em todos os documentos em uso no SUS, tais como:

- I – cartões de identificação do SUS;
- II – prontuários médicos;
- III – fichas de notificação de doenças;
- IV – formulários de resultados de exames laboratoriais;
- V – inquéritos epidemiológicos;
- VI – estudos multicêntricos;
- VII – pesquisas básicas, aplicadas e operacionais;
- VIII – qualquer outro instrumento que produza informação estatística.

Art. 13. O Ministério da Saúde fica autorizado a produzir, sistematicamente, estatísticas vitais e análises epidemiológicas da morbimortalidade por doenças geneticamente determinadas ou agravadas pelas condições de vida dos afro-brasileiros.

Art. 14. O Poder Executivo incentivará a pesquisa sobre doenças prevalentes na população afro-brasileira, bem como desenvolverá programas de educação e de saúde e campanhas públicas de esclarecimento que promovam a sua prevenção e adequado tratamento.

Subsecretaria de Expediente

PLS Nº 213 03
Fls. 257

§ 1º O Ministério da Saúde fica autorizado a definir, em regulamento, as doenças prevalentes na população afro-brasileira e os programas mencionados no **caput** deste artigo.

§ 2º As doenças prevalentes na população afro-brasileira e os programas mencionados no **caput** deste artigo integrarão os programas de cursos e treinamentos para a área de saúde.

§ 3º Os órgãos federais de fomento à pesquisa e à pós-graduação ficam autorizados a criar, no prazo de 12 (doze) meses, linhas de pesquisa e programas de estudo sobre a saúde da população afro-brasileira.

§ 4º O Ministério da Educação fica autorizado a promover, no âmbito do sistema federal de ensino, os estudos e as medidas administrativas necessárias à introdução, no prazo de 4 (quatro) anos, de matérias relativas às especificidades da saúde da população afro-brasileira como temas transversais nos currículos dos cursos de saúde e incentivará, em igual prazo, a adoção de tais medidas dos demais sistemas de ensaios.

Art. 15. Os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, que realizam partos, farão exames laboratoriais nos recém-nascidos para diagnóstico de hemoglobinopatias, em especial o traço falciforme e a anemia falciforme.

§ 1º O Sistema Único de Saúde fica autorizado a incorporar o pagamento dos exames citados neste artigo em sua tabela de procedimentos.

§ 2º Os gestores municipais ou estaduais do Sistema Único de Saúde ficam autorizados a organizar serviços de assistência e acompanhamento de pessoas portadoras de traços falciforme e crianças com diagnósticos positivos da anemia falciforme mediante:

I – informação e aconselhamento genético para a comunidade, em especial para os casais que desejam ou esperam filhos;

II – acompanhamento clínico pré-natal e assistência aos partos das mulheres portadoras do traço falciforme, bem como aos neonatos;

III – medidas de prevenção de doenças nos portadores de traço falciforme, garantindo vacinação e toda a medicação necessária;

IV – assistência integral e acompanhamento dos portadores de doença falciforme nas unidades de atendimento ambulatorial especializado;

V – integração na comunidade dos portadores de doença falciforme, suspeitos ou comprovados, a fim de promover, recuperar e manter condições de vida sadia aos portadores de hemoglobinopatias;

VI – realização de levantamento epidemiológico no território sob sua jurisdição, por meio de rastreamento neonatal, para avaliação da magnitude do problema e plano de ação com as respectivas soluções;

VII – consolidação e manutenção do cadastro de portadores do traço falciforme e hemoglobinopatias.

§ 3º Fica o gestor federal do Sistema Único de Saúde autorizado a propiciar, por meio de ações dos seus órgãos:

I – o incentivo à pesquisa, ao ensino e ao aprimoramento científico e terapêutico na área de hemoglobinopatias;

Subsecretaria de Expediente

PLS Nº 213 03
Fls. 958

II – a instituição de estudos epidemiológicos para identificar a magnitude do quadro de portadores de traço falciforme e de doença falciforme no território nacional;

III – a sistematização de procedimentos e a implementação de cooperação técnica com Estados e Municípios para implantação de diagnósticos e assistência integral e multidisciplinar para os portadores de doença falciforme;

IV – a inclusão do exame para diagnóstico precoce da doença falciforme (eletroforese de hemoglobina) na legislação que regulamenta a aplicação do perfil neonatal Tandem em neonatos;

V – o estabelecimento de intercâmbio entre universidades, hospitais, centros de saúde, clínicas e associações de doentes de anemia falciforme visando ao desenvolvimento de pesquisas e instituição de programas de diagnóstico e assistência aos portadores de doenças falciformes;

VI – a garantia do fornecimento de medicamentos e insumos aos portadores de hemoglobinopatias;

VII – ações educativas em todos os níveis do sistema de saúde.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nos parágrafos deste artigo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 16. O Ministério da Saúde, em articulação com as secretarias estaduais, distrital e municipais de saúde, fica autorizado a, no prazo de 1 (um) ano, implantar o Programa de Agentes Comunitários de Saúde e, em 2 (dois) anos, o Programa de Saúde da Família, ou programas que lhes venham a suceder, em todas as comunidades de remanescentes de quilombos existentes no País.

Parágrafo único. Os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos terão acesso preferencial aos processos seletivos para a constituição das equipes dos Programas referidos no **caput**.

Art. 17. O quesito raça/cor será obrigatoriamente introduzido e coletado, de acordo com a autotaxação, em todos os documentos em uso nos sistemas de informação da Seguridade Social.

Art. 18. Dê-se ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a seguinte redação:

“Art. 54. O assento de nascimento deverá conter:

.....
2) o sexo e a cor do registrando;
.....” (NR)

CAPÍTULO II DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 19. A população afro-brasileira tem direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer, adequadas a seus interesses e condições,

Subsecretaria de Expediente

PLS Nº 213 03
Fls. 259

garantindo sua contribuição para o patrimônio cultural de sua comunidade e da sociedade brasileira.

§ 1º Os governos federal, estaduais, distrital e municipais devem promover o acesso da população afro-brasileira ao ensino gratuito, às atividades esportivas e de lazer e apoiar a iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social dos afro-brasileiros.

§ 2º Nas datas comemorativas de caráter cívico, as instituições de ensino convidarão representantes da população afro-brasileira para debater com os estudantes suas vivências relativas ao tema em comemoração.

§ 3º É facultado aos tradicionais mestres de capoeira, reconhecidos pública e formalmente pelo seu trabalho, atuar como instrutores desta arte-esporte nas instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 20. Para o perfeito cumprimento do disposto no art. 19 desta Lei os governos federal, estaduais, distrital e municipais desenvolverão campanhas educativas, inclusive nas escolas, para que a solidariedade aos membros da população afro-brasileira faça parte da cultura de toda a sociedade.

Art. 21. A disciplina “História Geral da África e do Negro no Brasil” integrará obrigatoriamente o currículo do ensino fundamental e médio, público e privado, cabendo aos Estados, aos Municípios e às instituições privadas de ensino a responsabilidade de qualificar os professores para o ensino da disciplina.

Parágrafo único. O Ministério da Educação fica autorizado a elaborar o programa para a disciplina, considerando os diversos níveis escolares, a fim de orientar a classe docente e as escolas para as adaptações de currículo que se tornarem necessárias.

Art. 22. Os órgãos federais e estaduais de fomento à pesquisa e à pós-graduação ficam autorizados a criar linhas de pesquisa e programas de estudo voltados para temas referentes às relações raciais e questões pertinentes à população afro-brasileira.

Art. 23. O Ministério da Educação fica autorizado a incentivar as instituições de ensino superior públicas e privadas a:

I – apoiar grupos, núcleos e centros de pesquisa, nos diversos programas de pós-graduação, que desenvolvam temáticas de interesse da população afro-brasileira;

II – incorporar nas matrizes curriculares dos cursos de formação de professores temas que incluam valores respeitantes à pluralidade étnica e cultural da sociedade brasileira;

III – desenvolver programas de extensão universitária destinados a aproximar jovens afro-brasileiros de tecnologias avançadas, assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários;

IV – estabelecer programas de cooperação técnica com as escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino técnico para a formação docente baseada em princípios de equidade, de tolerância e de respeito às diferenças raciais.

Subsecretaria de Expediente

PLS Nº 213 03
Fls. 260

Art. 24. O Ministério da Educação fica autorizado a incluir o quesito raça/cor, a ser preenchido de acordo com a autotaxonomia, bem como o quesito gênero, em todo instrumento de coleta de dados do censo escolar, para todos os níveis de ensino.

CAPÍTULO III DO DIREITO À LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA E AO LIVRE EXERCÍCIO DOS CULTOS RELIGIOSOS

Art. 25. O reconhecimento da liberdade de consciência e de crença dos afro-brasileiros e da dignidade dos cultos e religiões de matrizes africanas praticados no Brasil deve orientar a ação do Estado em defesa da liberdade de escolha e de manifestação de filiação religiosa, individual e coletiva, em público ou em ambiente privado.

Art. 26. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício das religiões afro-brasileiras compreende:

I – as práticas litúrgicas e as celebrações comunitárias bem como a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de espaços reservados para tais fins;

II – a celebração de festividades e cerimônias de acordo com os preceitos de religiões afro-brasileiras;

III – a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às religiões afro-brasileiras;

IV – a produção, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas litúrgicas das religiões de matrizes africanas;

V – a produção e a divulgação de publicações relacionadas com o exercício e a difusão das diversas espiritualidades afro-brasileiras;

VI – a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das religiões afro-brasileiras;

VII – o acesso aos órgãos e meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões e denúncia de atitudes e práticas de intolerância religiosa contra estes cultos.

Art. 27. É facultado aos praticantes das religiões de matrizes africanas e afro-indígenas ausentar-se do trabalho para a realização de obrigações litúrgicas próprias de suas religiões, podendo tais ausências ser compensadas posteriormente.

Art. 28. É assegurada a assistência religiosa aos pacientes que são praticantes de religiões de matrizes africanas internados em hospitais.

Art. 29. O Estado adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:

I – coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas;

Subsecretaria de Expediente

PLS Nº 213 03
Fis. 261

II – inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas;

III – assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos e órgãos, bem como em eventos e promoções de caráter religioso.

Art. 30. O Poder Público incentivará e apoiará ações sócio-educacionais realizadas por entidades afro-brasileiras que desenvolvem atividades voltadas para a inclusão social, mediante cooperação técnica, intercâmbios e convênios, entre outros mecanismos.

CAPÍTULO IV DO FINANCIAMENTO DAS INICIATIVAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

Art. 31. Os planos plurianuais e os orçamentos anuais da União poderão prever recursos para a implementação dos programas de ação afirmativa a que se refere o inciso VII do art. 5º desta Lei e de outras políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população afro-brasileira, especialmente nas seguintes áreas:

I – promoção da igualdade de oportunidades em educação e emprego;

II – financiamento de pesquisas nas áreas de educação, saúde e emprego, voltadas para a melhoria da qualidade de vida das comunidades, em especial das comunidades afro-brasileiras;

III – incentivo à criação de programas e veículos de comunicação, destinados à divulgação de matérias relacionadas aos interesses da população afro-brasileira;

IV – incentivo à criação e manutenção de microempresas administradas por afro-brasileiros;

V – iniciativas que incrementem o acesso e a permanência dos afro-brasileiros na educação fundamental, média, técnica e superior;

VI – apoio a programas e projetos dos governos estaduais, distrital e municipais e de entidades da sociedade civil voltados para a promoção da igualdade de oportunidades para a população afro-brasileira;

VII – apoio a iniciativas em defesa da cultura, memória e tradições africanas e afro-brasileiras.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a adotar medidas que garantam, em cada exercício, a transparência na alocação e execução dos recursos necessários ao financiamento das ações previstas neste Estatuto, explicitando, entre outros, a proporção dos recursos orçamentários destinados aos programas de promoção da igualdade racial, especialmente nas áreas de educação, saúde, emprego e renda, desenvolvimento agrário, habitação popular, desenvolvimento regional, cultura, esporte e lazer.

Subsecretaria de Expediente
PLS Nº 213 03
Fls. 262

§ 2º Durante os 5 (cinco) primeiros anos a contar do exercício subsequente à publicação deste Estatuto, os órgãos do Poder Executivo Federal que desenvolvem políticas e programas nas áreas referidas no § 1º ficam autorizados a garantir em seus orçamentos anuais a participação crescente dos programas de ação afirmativa referidos no inciso VII do art. 5º.

§ 3º O Poder Executivo federal fica autorizado a adotar as medidas necessárias para a adequada implementação do disposto neste artigo, estabelecendo, inclusive, o patamar a partir do qual cada órgão deverá garantir a participação crescente dos programas de ação afirmativa nos orçamentos anuais a que se refere o § 2º.

Art. 32. Sem prejuízo da destinação de recursos ordinários, poderão ser consignados nos orçamentos fiscal e da seguridade social para financiamento das ações de que trata o art. 31:

- I – transferências voluntárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II – doações voluntárias de particulares;
- III – doações de empresas privadas e organizações não-governamentais, nacionais ou internacionais;
- IV – doações voluntárias de fundos nacionais ou internacionais;
- V – doações de Estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados e acordos internacionais.

Art. 33. O Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial poderá pronunciar-se, mediante parecer, sobre a programação das ações referidas no art. 31 nas propostas orçamentárias da União.

Art. 34. Entre os beneficiários das iniciativas de promoção da igualdade racial terão prioridade os que sejam identificados como pretos, negros ou pardos no registro de nascimento e que, de acordo com os critérios que presidem a formulação do Índice de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, se situem abaixo da linha de pobreza.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS DA MULHER AFRO-BRASILEIRA

Art. 35. O Poder Público garantirá a plena participação da mulher afro-brasileira como beneficiária deste Estatuto da Igualdade Racial e em particular lhe assegurará:

- I – a promoção de pesquisas que tracem o perfil epidemiológico da mulher afro-brasileira a fim de tornar mais eficazes as ações preventivas e curativas;
- II – o atendimento em postos de saúde em áreas rurais e quilombolas dotados de aparelhagem para a prevenção do câncer ginecológico e de mama;
- III – a atenção às mulheres em situação de violência, garantida a assistência física, psíquica, social e jurídica;
- IV – a instituição de política de prevenção e combate ao tráfico de mulheres afro-brasileiras e aos crimes sexuais associados à atividade do turismo;

Subsecretaria de Expediente

P.S. Nº 213 03
Fls. 263

V – o acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres afro-brasileiras e indígenas;

VI – a promoção de campanhas de sensibilização contra a marginalização da mulher afro-brasileira no trabalho artístico e cultural.

Art. 36. A Carteira Nacional de Saúde, instituída pela Lei nº 10.516, de 11 de julho de 2002, será emitida pelos hospitais, ambulatorios, centros e postos de saúde da rede pública e deverá possibilitar o registro das principais atividades previstas no Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher, especialmente as diretamente relacionadas à saúde da mulher afro-brasileira, conforme regulamento.

Art. 37. O § 3º do art. 1º da Lei nº 10.516, de 11 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
 § 3º Será dada especial relevância à prevenção e controle do câncer ginecológico e de mama e às doenças prevalentes na população feminina afro-brasileira.

.....” (NR)

Art. 38. O § 1º do art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
 § 1º Para os efeitos desta lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade racial, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

.....” (NR)

CAPÍTULO VI DO DIREITO DOS REMANESCENTES DAS COMUNIDADES DOS QUILOMBOS ÀS SUAS TERRAS

Art. 39. O direito à propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, assegurado pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se exerce de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins desta lei, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autodefinição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

J. Secretária de Expediente
 PLS Nº 213 03
 Fls. 264

§ 2º Consideram-se terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos toda a terra utilizada para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural, bem como as áreas detentoras de recursos ambientais necessários à subsistência da comunidade, à preservação dos seus costumes, tradições, cultura e lazer, englobando os espaços de moradia e, inclusive, os espaços destinados aos cultos religiosos e os sítios que contenham reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 3º Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental.

Art. 40. Os procedimentos administrativos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintração, titulação e registro da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos serão procedidos de acordo com o estabelecido nesta Lei, devendo os órgãos competentes priorizar as comunidades dos quilombos expostas a situações de conflito e sujeitas a perderem a posse de suas terras.

Parágrafo único. O processo administrativo terá início por requerimento de qualquer interessado, das entidades ou associações representativas de quilombolas ou de ofício pelo Incra, sendo entendido como simples manifestação da vontade da parte, apresentada por escrito ou reduzida a termo por representante do Incra, quando o pedido for verbal.

Art. 41. O Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, fica autorizado a proceder à identificação, ao reconhecimento, à delimitação, à demarcação, à desintração, à titulação e ao registro das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a desapropriação por interesse social para fins étnicos.

§ 1º Fica assegurado aos remanescentes das comunidades dos quilombos participar diretamente e indicar representantes e assistentes técnicos para acompanhar todas as fases do procedimento administrativo, podendo o Incra solicitar a participação de profissionais de notório conhecimento sobre o tema para subsidiar os procedimentos administrativos de identificação e reconhecimento.

§ 2º A identificação dos limites dos territórios das comunidades remanescentes de quilombos, a que se refere o art. 39, § 2º, será feita a partir de indicações da própria comunidade, bem como a partir de estudos técnicos e científicos, e consistirá na caracterização espacial, econômica e sócio-cultural do território ocupado pela comunidade, mediante Relatório Técnico de Identificação e Delimitação, com elaboração a cargo do Incra.

§ 3º Um resumo do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área estudada, será publicado no Diário
Subsecretaria de Expediente

PLS Nº 213 03
Fls. 265

Oficial da União, no Diário Oficial da unidade federativa e será afixado na sede da prefeitura municipal onde está situado o imóvel.

§ 4º Os interessados terão o prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação, para apresentarem contestações ao Relatório Técnico de Identificação e Delimitação junto ao Incra, que fica autorizado a julgá-las e encaminhá-las para decisão final do presidente do Incra no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 42. Fica autorizada a Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, a assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Incra nas ações de regularização fundiária, para garantir os direitos étnicos e territoriais dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos de sua competência legalmente fixada.

Art. 43. Fica autorizado o Ministério da Cultura, por meio da Fundação Cultural Palmares – FCP, a assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Incra nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como para subsidiar os trabalhos técnicos quando houver contestação ao procedimento de identificação e reconhecimento previsto nesta Lei.

Art. 44. Incidindo os territórios reconhecidos e declarados sobre unidades de conservação constituídas, áreas de segurança nacional e áreas de faixa de fronteira, fica autorizado o Incra a adotar as medidas cabíveis visando garantir a sustentabilidade dessas comunidades, ouvidos, conforme o caso, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente – Ibama, ou a Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional.

Art. 45. Incidindo os territórios reconhecidos e declarados sobre terrenos de marinha, marginais de rios e ilhas, fica autorizado o Incra a encaminhar o processo à SPU, para a emissão de título em benefício das comunidades quilombolas.

Art. 46. Constatada a incidência nos territórios reconhecidos e declarados de posse particular sobre áreas de domínio da União, fica autorizado o Incra a adotar as medidas cabíveis visando à retomada da área.

Art. 47. Incidindo os territórios reconhecidos e declarados sobre terras de propriedade dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, fica autorizado o Incra a encaminhar os autos para os órgãos responsáveis pela titulação no âmbito de tais entes federados.

Art. 48. Incidindo nos territórios reconhecidos e declarados imóvel com título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, fica autorizado o Incra a adotar as medidas cabíveis visando à obtenção dos imóveis, mediante a instauração do procedimento de desapropriação previsto no artigo 184 da Constituição Federal.

§ 1º Sendo o imóvel insusceptível à desapropriação prevista no **caput**, a obtenção dar-se-á com base no procedimento desapropriatório previsto no artigo 216, § 1º, da Constituição Federal, ou, ainda, mediante compra e venda, na forma da legislação pertinente.

Subsecretaria de Expediente
PS Nº 213 03
F. 266

§ 2º Desde o início do procedimento, o Incra fica autorizado a ingressar no imóvel de propriedade particular, mediante comunicação prévia para efeitos de estudos e notificação para efeitos do prazo previsto no § 4º do art. 41.

Art. 49. Verificada a presença de ocupantes não quilombolas nas terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, fica autorizado o Incra a providenciar o reassentamento, em outras áreas, das famílias de agricultores que preencherem os requisitos da legislação agrária e a indenização das benfeitorias de boa-fé, quando couber.

Art. 50. Em todas as fases do procedimento administrativo, o Incra fica autorizado a garantir a defesa dos interesses dos remanescentes das comunidades dos quilombos nas questões surgidas em decorrência da titulação das suas terras.

Art. 51. Concluída a demarcação, o Incra fica autorizado a realizar a titulação mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso às comunidades, em nome de suas associações legalmente constituídas, sem qualquer ônus financeiro, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade, devidamente registrado no Serviço Registral da Comarca de localização das áreas.

§ 1º Os cartórios de registros de imóveis ficam obrigados a proceder o registro dos títulos emitidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em favor dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 2º Estão isentos do pagamento de taxas e emolumentos cartorários de notas e registro, os títulos a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 52. Após a expedição do título de reconhecimento de domínio, a FCP e as instituições essenciais à função jurisdicional do Estado ficam autorizadas a garantir, em todos os graus, aos remanescentes das comunidades dos quilombos, a defesa da posse contra esbulhos e turbações, a proteção da integridade territorial da área delimitada e a sua utilização por terceiros, podendo firmar convênios com outras entidades ou órgãos que prestem esta assistência.

Art. 53. Os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, encontrados por ocasião do procedimento de identificação, devem ser comunicados ao Iphan.

Parágrafo único. A FCP fica autorizada a instruir o processo para fins de inventário, registro ou tombamento e zelar pelo acautelamento e preservação do patrimônio cultural brasileiro.

Art. 54. Para cumprimento do disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e da presente Lei, o governo federal elaborará e desenvolverá políticas públicas especiais voltadas para o desenvolvimento etnosustentável dos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Art. 55. Para os fins de política agrícola e agrária, os remanescentes das comunidades dos quilombos receberão dos órgãos competentes tratamento especial diferenciado, assistência técnica e linhas especiais de financiamento, destinados à realização de suas atividades produtivas e de infra-estrutura.

Subsecretaria de Expediente
P25 Nº 213 03
Fls. 267

Art. 56. As disposições contidas neste Capítulo, incidem sobre os procedimentos administrativos de titulação em andamento, em qualquer fase em que se encontrem.

Art. 57. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que ocuparem áreas urbanas, aplicar-se-ão, no que couber, os dispositivos desta Lei.

Art. 58. O art. 3º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 3º

III – as terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal:

a) quando ocupadas ou tituladas;

b) quando exploradas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, observados seus usos, costumes e tradições.” (NR)

Art. 59. O art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 2º

IX – as terras de caráter étnico, reconhecidas aos remanescentes das comunidades dos quilombos para fins de titulação de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

.....” (NR)

Art. 60. Os remanescentes das comunidades dos quilombos poderão se beneficiar das iniciativas previstas nesta Lei para a promoção da igualdade racial.

CAPÍTULO VII DO MERCADO DE TRABALHO

Art. 61. A implementação de políticas voltadas para a inclusão de afro-brasileiros no mercado de trabalho será de responsabilidade dos governos federal, estaduais, distrital e municipais, observando-se:

I – o instituído neste Estatuto;

II – os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção das Nações Unidas para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, de 1968;

III – os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção nº 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho, que trata da Discriminação no Emprego e na Profissão;

IV – a Declaração e o Plano de Ação emanados da III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Intolerâncias Correlatas.

Subsecretaria de Expediente

PKS Nº 213 03
Fls. 268

Art. 62. Os governos federal, estaduais, distrital e municipais, ficam autorizados a promover ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para os afro-brasileiros e a realizar contratação preferencial de afro-brasileiros no setor público e a estimular a adoção de medidas similares pelas empresas privadas.

§ 1º A igualdade de oportunidades será lograda mediante a adoção de políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de renda voltados para os afro-brasileiros.

§ 2º A contratação preferencial na esfera da administração pública far-se-á por meio de normas já estabelecidas ou a serem estabelecidas por atos administrativos.

§ 3º Os governos federal, estaduais, distrital e municipais ficam autorizados a estimular, por meio de incentivos, a adoção de iguais medidas pelo setor privado.

§ 4º As ações de que trata o **caput** deste artigo assegurarão o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários.

Art. 63. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador fica autorizado a formular políticas, programas e projetos voltados para a inclusão de afro-brasileiros no mercado de trabalho e a destinar recursos próprios para seu financiamento, assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários.

Art. 64. As ações de emprego e renda contemplam o estímulo à promoção de empresários afro-brasileiros por meio de financiamento para a constituição e ampliação de pequenas e médias empresas e programas de geração de renda.

Art. 65. A implementação de medidas que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para os afro-brasileiros na Administração Pública Federal obedecerá, conforme regulamento, às seguintes diretrizes:

I – para a aquisição de bens e serviços pelo setor público, assim como nas transferências e nos contratos de prestação de serviços técnicos com empresas nacionais e internacionais e organismos internacionais, será exigida, das empresas que se beneficiem de incentivos governamentais ou sejam fornecedoras de bens e serviços, a adoção de programas de promoção de igualdade racial;

II – o preenchimento de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS da administração pública centralizada e descentralizada observará a meta inicial de 20% (vinte por cento) de afro-brasileiros, que será ampliada gradativamente até lograr a correspondência com a estrutura da distribuição racial nacional ou, quando for o caso, estadual, observados os dados demográficos oficiais.

Art. 66. O § 2º do art. 45 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45.

.....
 § 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação dará precedência ao licitante que mantiver programa de promoção de igualdade racial em estágio mais avançado de implementação;

Subsecretaria de Expediente

PR5 Nº 213 03
 Fls. 269

persistindo o empate, ela será feita, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

.....” (NR)

Art. 67. A inclusão do quesito cor/raça, a ser coletado de acordo com a autoclassificação, assim como do quesito gênero, será obrigatória em todos os registros administrativos direcionados aos empregadores e aos trabalhadores do setor privado e do setor público, tais como:

- I – formulários de admissão e demissão no emprego;
- II – formulários de acidente de trabalho;
- III – instrumentos administrativos do Sistema Nacional de Emprego, ou órgão que lhe venha a suceder;
- IV – Relação Anual de Informações Sociais ou registro que lhe venha a suceder;
- V – formulários da Previdência Social;
- VI – inquéritos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou de órgão que lhe venha a suceder.

Art. 68. O **caput** do art. 3º e o **caput** do art. 4º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no art. 2º e dos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça ou cor, as infrações do disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações:

.....

.....” (NR)

“Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre:

.....

.....” (NR)

Art. 69. As empresas contratantes ficam proibidas de exigir, juntamente com o currículo profissional, a fotografia do candidato a emprego.

CAPÍTULO VIII DO SISTEMA DE COTAS

Art. 70. O Poder Público adotará, na forma de legislação específica e seus regulamentos, medidas destinadas à implementação de ações afirmativas, voltadas a assegurar o preenchimento por afro-brasileiros de cotas mínimas das vagas relativas:

- I – aos cursos de graduação em todas as instituições públicas federais de educação superior do território nacional;

Subsecretaria de Expediente

PDS Nº 213 03
Fls. 270

II – aos contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies).

§ 1º Na inscrição, o candidato declara enquadrar-se nas regras asseguradas na presente lei.

§ 2º A implementação de ações afirmativas nos estabelecimentos públicos federais de ensino superior poder-se-á fazer mediante a reserva de percentual de vagas destinadas a alunos egressos do ensino público de nível médio na proporção mínima de autodeclarados afro-brasileiros da unidade da Federação onde estiver instalada a instituição.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, no âmbito de suas competências legislativas, normas para a adoção de políticas afirmativas referentes ao preenchimento de cargos e empregos públicos, ao acesso às instituições públicas estaduais, distritais e municipais, de educação superior, quando houver, e ao financiamento ao estudante do ensino superior.

§ 4º A União poderá levar em consideração, dentre outros critérios, para fins da avaliação de que trata o art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a existência de programas de ações afirmativas para ingresso e permanência de afro-brasileiros nas instituições de ensino superior públicas ou privadas.

§ 5º Nas cotas de que trata o **caput**, fica assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários, ressalvados os casos em que tal proporcionalidade não se aplique.

Art. 71. Acrescente-se ao art. 10 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, o § 3º-A, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 3º-A. Do número de vagas resultante das regras previstas no §3º deste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas de afro-brasileiros.

....." (NR)

Art. 72. Leis específicas, federais, estaduais, distritais ou municipais, poderão disciplinar a concessão de incentivos fiscais às empresas com mais de 20 (vinte) empregados que mantenham uma cota de, no mínimo, 20% (vinte por cento) para trabalhadores afro-brasileiros.

CAPÍTULO IX DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 73. A produção veiculada pelos órgãos de comunicação valorizará a herança cultural e a participação dos afro-brasileiros na história do País.

Art. 74. Os filmes e programas veiculados pelas emissoras de televisão deverão apresentar imagens de pessoas afro-brasileiras em proporção não inferior a 20% (vinte por cento) do número total de atores e figurantes.

Subsecretaria de Expediente

PLS Nº 213 03
Fls. 271

§ 1º Para a determinação da proporção de que trata este artigo será considerada a totalidade dos programas veiculados entre a abertura e o encerramento da programação diária.

§ 2º Da proporção de atores e figurantes de que trata o **caput**, metade será composta de mulheres afro-brasileiras.

Art. 75. As peças publicitárias destinadas à veiculação nas emissoras de televisão e em salas cinematográficas, quando contiverem imagens de pessoas, deverão garantir a participação de afro-brasileiros em proporção não inferior a 20% (vinte por cento) do número total de atores e figurantes.

Art. 76. Os órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e as sociedades de economia mista ficam autorizados a incluir cláusulas de participação de artistas afro-brasileiros, em proporção não inferior a 20% (vinte por cento) do número total de artistas e figurantes, nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata este artigo ficam autorizados a incluir, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.

§ 2º Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade de raça, sexo e idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.

§ 3º A autoridade contratante poderá, se considerar necessário para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria e expedição de certificado por órgão do Poder Público.

Art. 77. A desobediência às disposições desta lei constitui infração sujeita à pena de multa e prestação de serviço à comunidade, através de atividades de promoção da igualdade racial.

CAPÍTULO X DAS OUVIDORIAS PERMANENTES NAS CASAS LEGISLATIVAS

Art. 78. O Congresso Nacional, as Assembléias Legislativas Estaduais, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as Câmaras Municipais ficam autorizados a instituir Ouvidorias Permanentes em Defesa da Igualdade Racial, como órgãos pluripartidários, para receber e investigar denúncias de preconceito e discriminação com base em etnia, raça ou cor e acompanhar a implementação de medidas para a promoção da igualdade racial.

Parágrafo único. Cada Casa Legislativa organizará sua Ouvidoria Permanente em Defesa da Igualdade Racial na forma prevista pelo seu Regimento Interno.

Subsecretaria de Expediente

P.S. Nº 213 03
Fls. 272

CAPÍTULO XI DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 79. É garantido às vítimas de discriminação racial o acesso gratuito à Ouvidoria Permanente do Congresso Nacional, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário em todas as suas instâncias, para a garantia do cumprimento de seus direitos.

Art. 80. O Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial fica autorizado a constituir grupo de trabalho para a elaboração de programa especial de acesso à Justiça para a população afro-brasileira.

§ 1º O grupo de trabalho contará com a participação de estudiosos do funcionamento do Poder Judiciário e de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, de associações de magistrados, de associações do Ministério Público e de associações da sociedade civil que atuam na defesa dos direitos humanos, conforme determinações do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial.

§ 2º O Programa Especial de Acesso à Justiça para a população afro-brasileira, entre outras medidas, contemplará:

I – a inclusão da temática da discriminação racial e desigualdades raciais no processo de formação profissional das carreiras policiais federal, civil e militar, jurídicas da Magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

II – a adoção de estruturas institucionais adequadas à operacionalização das propostas e medidas nele previstas.

§ 3º O Poder Judiciário, por meio de seus tribunais, em todos os níveis da Federação, fica autorizado a criar varas especializadas para o julgamento das demandas criminais e cíveis originadas de legislação antidiscriminatória e de promoção da igualdade racial.

§ 4º O Poder Executivo, em todos os níveis da Federação, fica autorizado a criar delegacias de polícia para a apuração das demandas criminais e cíveis originadas da legislação antidiscriminatória e de promoção da igualdade racial.

Art. 81. Para a apreciação judicial das lesões e ameaças de lesão aos interesses da população afro-brasileira decorrentes de situações de desigualdade racial, recorrer-se-á à ação civil pública, disciplinada na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 1º Nas ações referidas neste artigo prevalecerão:

I – o critério de responsabilidade objetiva;

II – a inversão do ônus da prova, cabendo aos acionados provar a adoção de procedimentos e práticas que asseguram o tratamento isonômico sob o enfoque racial.

§ 2º As condenações pecuniárias e multas decorrentes das ações tratadas neste artigo serão destinadas ao Fundo de Promoção da Igualdade Racial.

Subsecretaria de Expediente

PLS Nº 213 - 03
Fls. 273

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82. Caso da aplicação dos percentuais do sistema de cotas previstos nesta Lei resultar número fracionário serão observados os seguintes critérios:

I – se a parte fracionária for inferior a 0,5 (cinco décimos), será desprezada;

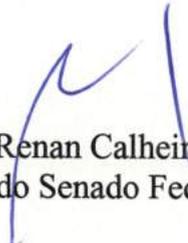
II – se a parte fracionária for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), será adotado o número inteiro imediatamente superior.

Art. 83. As medidas instituídas nesta Lei não excluem outras em prol da população afro-brasileira que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 84. O Poder Público criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão de relatórios periódicos.

Art. 85. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 25 de novembro de 2005


Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

Sua secretaria de Expediente

PLS Nº 213 03

Fls. 279

284